

*Maria Aparecida Lucca Caovilla
Lucas Machado Fagundes
(Orgs.)*

Temas sobre Constitucionalismo, Interculturalidade e Pluralismo Jurídico na América Latina



Maria Aparecida Lucca Caovilla

Lucas Machado Fagundes

(Orgs.)

**Temas sobre Constitucionalismo,
Interculturalidade e Pluralismo Jurídico
na América Latina**



© Editora Karywa – 2016

São Leopoldo – RS

editorakarywa@gmail.com

http://editorakarywa.wordpress.com

Conselho Editorial:

Dra. Adriana Schmidt Dias (UFRGS – Brasil)

Dra. Cândida Graciela Chamorro (UFGD – Brasil)

Dr. Cristóbal Gnecco (Universidad del Cauca –
Colômbia)

Dr. Eduardo Santos Neumann (UFRGS – Brasil)

Dr. Ezequiel de Souza (IFAM – Brasil)

Dr. Raúl Fornet-Betancourt (Aachen – Alemanha)

Dra. Tanya Angulo Alemán (Universidad de
Valencia – Espanha)

Dra. Yisel Rivero Báxter (Universidad de la
Habana – Cuba)

Coordenação do evento

Dr.^a Maria Aparecida Lucca Caovilla (Coordenadora geral do evento, UNOCHAPECÓ); Dr. Antonio Carlos Wolkmer (Coordenador geral do evento, UFSC/UNILASSALE/UNESC); Dr. Lucas Machado Fagundes (Coordenador da comissão científica, UNESC/UNIJUÍ); Dra. Raquel Sparemberger (Comissão científica, FURG); Dra. Ivone Lixa (Comissão científica, FURB); Dr. Marcelo Markus Teixeira (Comissão científica, UNOCHAPECÓ); Dr. Reginaldo de Souza Vieira (Comissão científica, UNESC); Dr. Edivaldo José Bortoleto (Comissão científica, UNOCHAPECÓ); Dra. Daniela Cademartori (Comissão científica, UNILASALLE); Prof. Me. Samuel Manica Radaeli (Comissão científica, IFPR); Dr. Reginaldo Pereira (Comissão científica, UNOCHAPECÓ); Me. Claudia Locateli (Coordenação do GT, UNOCHAPECÓ); Me. Helenice Braun (Coordenação do GT, UNOCHAPECÓ); Rosana de Paula (Organização geral, UNOCHAPECÓ/Bolsista); Daiane Vidal (Organização geral, UNOCHAPECÓ/Bolsista); Aline Pereira (Organização geral, UNOCHAPECÓ/ Voluntária); Julia Bertuncello (Organização geral, UNOCHAPECÓ/Voluntária); Taciane Notter (Organização geral, UNOCHAPECÓ/Téc.Adm); Francieli Eleide Kuhn (Organização geral, UNOCHAPECÓ/Téc.Adm).

Apoio:

Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina – FAPESC
Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ
Constitucionalismo Crítico Latino-Americano
Núcleo de Estudos e Práticas Emancipatórias – NEPE, UFSC

* Os textos são de responsabilidade de seus autores.

Diagramação e arte-finalização: Rogério Sávio Link

T278 Temas sobre constitucionalismo, interculturalidade e pluralismo jurídico na América Latina. [e-book] / Orgs. Maria Aparecida Lucca Caovilla, Lucas Machado Fagundes. São Leopoldo: Karywa, 2016.

317p.

ISBN: 978-85-68730-13-3

1. Direito constitucional; 2. Direito indígena; 3. Interculturalidade; 4. América Latina; I. Maria Aparecida Lucca Caovilla; II. Lucas Machado Fagundes.

CDD 340

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	6
	<i>Maria Aparecida Lucca Caovilla</i> <i>Lucas Machado Fagundes</i>

EIXO 1: CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO, DEMANDAS TRANSNACIONAIS E OS DESAFIOS JURÍDICOS DA INTEGRAÇÃO DAS NAÇÕES SUL-AMERICANAS	10
	<i>Aline Pereira</i> <i>Cláudia Locateli</i>

O MOVIMENTO DO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E A EMANCIPAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS	31
	<i>Rosana de Paula</i> <i>Helenice Braun</i>

NA CONTRAMÃO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: ESTUDO SOBRE O POSSÍVEL RETROCESSO DOS DIREITOS INDÍGENAS A PARTIR DA PEC Nº 215/2000.....	44
	<i>Larissa Borges Fortes</i>

GIRO DESCOLONIZADOR E REPENSAMENTO DA FILOSOFIA LATINO- AMERICANA	61
	<i>Euarda T. Fochzato</i>

PLURALISMO JURÍDICO: DESAFIOS PARA UMA NOVA LEX MERCATORIA.....	76
	<i>Fabiano Derussi</i> <i>Frederico Eduardo Zenedin Glitz</i>

EIXO 2: EDUCAÇÃO, INTERCUTURALIDADE E DIREITOS HUMANOS

O ENSINO JURÍDICO NA AMÉRICA LATINA: UM ARQUÉTIPO TRADICIONAL EUROCÊNTRICO.....	96
	<i>Maria Aparecida Lucca Caovilla</i> <i>Carmelice Faitão Balbinot</i>

EDUCAÇÃO E MOVIMENTOS SOCIAIS: EXPERIÊNCIAS DE UMA EDUCADORA EM UMA ESCOLA DO CAMPO	106
	<i>Marinês Rosa Palavicini Sotili Leonel Piovesana</i>
MULHERES CAMPONESAS: DESAFIOS DE PRODUZIR ALIMENTOS SAUDÁVEIS DIANTE DOS NANOALIMENTOS.....	126
	<i>Ana Elsa Munarin Andreia da Silva Fossá</i>
EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA ATIVA (PROGRAMA EDHUCA): UMA PROPOSTA EDUCACIONAL PROMOVIDA PELA INSTITUIÇÃO MILITAR.....	139
	<i>Aline Oliveira Mendes de Medeiros</i>
TRANSMETODOLOGIA COMO VERTENTE CRÍTICA NA AMÉRICA LATINA	156
	<i>Julherme José Pires Alberto Efendy Maldonado</i>
EPISTEMOLOGIA E PRÁXIS: O DESVIO DO ABISSAL.....	170
	<i>Keyla S. Moreira</i>
INTEGRAÇÃO INTERCULTURAL BILÍNGUE NA FRONTEIRA DO ESTADO DE SANTA CATARINA E A REPÚBLICA FEDERATIVA DA ARGENTINA.....	183
	<i>Ivan Barbiero Filho</i>

EIXO 3: ESTADO CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA NA SOCIEDADE GLOBALIZADA

O ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO E PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL.....	196
	<i>Candida Joelma Leopoldino Ney Lyzandro Tabalipa</i>
A URGÊNCIA DA ASSUNÇÃO DO PROTAGONISMO DO CIDADÃO NA DEMOCRACIA DELIBERATIVA COMO EXERCÍCIO PLENO DA CIDADANIA	213
	<i>Jauro Sabino Von Gehlen</i>
O PACTO DO PACÍFICO E A GLOBALIZAÇÃO COMO ENTRAVES A CONSOLIDAÇÃO DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA.....	230
	<i>Eduardo Baldissera Carvalho Salles Naina Ariana Souza Tumelero</i>

TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL: OBTEMPERANDO SOLUÇÕES PARA A ALEGADA FALTA DE RECURSOS PÚBLICOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS AMBIENTAIS	242
	<i>Francisco Carlos Souza Junior</i> <i>Morena Gabriela Constantinopolos Severo Pereira Batista</i>
A VONTADE DE CONSTITUIÇÃO DE KONRAD HESSE E O PODER NA SOCIEDADE GLOBALIZADA	260
	<i>Giovanni Olsson</i> <i>Eduardo Baldissera Carvalho Salles</i>
A PROMOÇÃO DO MEIO AMBIENTE COMO FORMA DE GARANTIR O DIREITO À VIDA	274
	<i>Aline Oliveira Mendes de Medeiros</i>
O BRASIL, O COOPERATIVISMO E O DIREITO DE INTEGRAÇÃO LATINO- AMERICANO	287
	<i>Candida Joelma Leopoldino</i> <i>Ney Lyzandro Tabalipa</i>
PRESSUPOSTOS PARA UM PROJETO DE COOPERAÇÃO: RELAÇÕES INTERNACIONAIS, DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA AGENCIAMENTO E COOPERAÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA	304
	<i>Cláudio Machado Maia</i> <i>Francieli Boito</i>

APRESENTAÇÃO

Os primeiros anos do século XXI foram inaugurados na seara do Direito pelas inovações que o constitucionalismo trouxe ainda como efeito dos acontecimentos da última década do século XX. Os movimentos sociais e populares no cenário latino-americano buscam positivar no Direito Constitucional as demandas por melhores condições de vida, agarrando-se ao campo do Direito Público como sua salvaguarda para enfrentar as mazelas do sistema econômico globalizado que atua sem restrições à sua voracidade desumana. Juntamente as demandas socioeconômicas, apareceram demandas políticas, as quais foram agitadas pelos movimentos das ruas, exigindo, lutando e transformando a institucionalidade estatal e reinventando as esferas de poder político. Assim é que a democracia recebeu outras adjetivações, como comunitária, indígena, deliberativa, recuperando suas características plúrais.

Ainda, propriamente o campo jurídico constitucional sofreu mudanças significativas, pois a tradicional vertente monista foi sacudida em sua incompletude, sendo conquistada a abertura para a pluralidade de maneiras de verificar o Direito e a Justiça.

Estas mudanças estão inseridas não somente na leitura geopolítica do continente, mas propriamente em uma geopolítica contextualizada historicamente. As mudanças socioeconômicas são resultados dos séculos de exclusão social e de exploração no âmbito da produção e reprodução da vida. As mudanças políticas são fruto dos séculos de marginalização em relação as esferas do poder político de decisão, na qual o Direito Constitucional funcionou apenas na sua faceta formal dos poderes constituídos.

Sendo assim, os sujeitos populares ou os rostos da marginalização e exclusão histórica, reivindicaram no apagar do século XX o seu protagonismo na história latino-americana e depositaram suas esperanças na reforma constitucional como meio de buscar as melhorias nos campos anteriormente mencionados.

Por essa razão o chamado “Novo Constitucionalismo latinoamericano” comporta âmbitos de pesquisa que merecem ser explorados em toda a sua potencialidade e riqueza. Afinal, temas como integração latino-americana, educação jurídica libertadora,

interculturalidade, pluralismo jurídico, giro descolonial, democracia comunitária e filosofia da libertação, fazem parte da agenda científica para a compreensão do fenômeno e posterior reflexão crítica.

Diante disso, de forma pioneira a Unochapecó realizou no ano de 2013 o I Congresso Catarinense Novo Constitucionalismo: Interculturalidade e Pluralismo Jurídico na América Latina, por meio do Núcleo de Iniciação Científica “Cidadania e Justiça na América Latina”, em parceria com a UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina, através do NEPE – Núcleo de Estudos e Pesquisas Emancipatórias – em Chapecó – SC, nos dias 6 e 7 de dezembro de 2013. Tal evento debateu e analisou as propostas democráticas do novo constitucionalismo, da Interculturalidade e do Pluralismo Jurídico na América Latina.

O evento, em sua primeira edição no Oeste de Santa Catarina, reuniu pesquisadores de alguns países latino-americanos que discutiram os desafios e potencialidades das práticas do Constitucionalismo contemporâneo na região. Tal atividade resultou no encontro de pesquisas e perspectivas produzidas por fundamentações epistemológicas, filosóficas, históricas, sociais e jurídicas genuinamente voltadas ao pensamento e a realidade dos povos latino-americanos e às suas cosmovisões de mundo e vida, onde os questionamentos, reflexões e inter-relações advindas do I Congresso Catarinense Novo Constitucionalismo: Interculturalidade e Pluralismo Jurídico na América Latina importaram no reflexo prático dos agentes participantes, os quais retornaram aos seus países de origem com uma ampla visão do contexto no continente, bem como deixaram no Brasil, especialmente no Estado de Santa Catarina, as suas contribuições.

Dessa maneira, a primeira edição foi tão exitosa que no ano de 2015, realizou-se a segunda edição, nominada *II Congresso Internacional Constitucionalismo: Interculturalidade e Pluralismo Jurídico na América Latina e I Encontro de Grupos de Pesquisa do Sul*; promovendo não somente os painéis principais, mas propriamente convocando a comunidade científica dos Estados da região sul para participar ativamente do diálogo.

Logo, a proposta do segundo evento ficou caracterizada por pretender: “(...) debater o fenômeno das novas constituições transformadoras no contexto da América Latina, que promoveram a desconstrução dos modelos constitucionais europeus. Ao propor um constitucionalismo baseado em nossa história e na realidade latino-americana, se estabelece uma construção desde baixo, que pode ser a resposta, frente à crise por que passa o Direito e o Estado no século XXI”.

Nessa segunda edição, foi consolidado um espaço regional de pesquisa na temática, pois teve como participação os seguintes núcleos de pesquisa: Núcleo de Iniciação Científica Cidadania e Justiça na América Latina e o do Programa de Mestrado em Direito (UNOCHAPECÓ), do Núcleo de Estudos e Práticas Emancipatórias (UFSC), do Curso de Direito do Instituto Federal do Paraná e do Grupo de Estudos Constitucionalismo Crítico Latino-Americano (UNESC), contando também com a participação de pesquisadores representantes de programas de pós-graduação de universidades do Rio Grande do Sul. No âmbito da internacionalização do evento, na segunda edição contou-se com palestrantes dos seguintes países: Alemanha, Brasil, Bolívia e Colômbia e, no âmbito nacional dos seguintes Estados: Distrito Federal, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina.

É possível verificar que se trata de um evento que a cada edição vai consolidando o protagonismo da Unochapecó em pesquisa envolvendo temas avançados no campo jurídico, como é o caso do Novo Constitucionalismo latino-americano.

Finalmente, o presente e-book é apresentado como resultado desse grandioso evento, e concentra o fruto dos debates e das apresentações dos trabalhos científicos na segunda edição. A organização da obra foi dividida nos seguintes eixos: eixo 1 – constitucionalismo latino-americano, eixo 2 – educação, interculturalidade e direitos humanos e, eixo 3 – estado constitucional e democracia na sociedade globalizada.

Portanto, cabe agradecer ao apoio da Unochapecó, do DCE/Unochapecó, do CA do Direito Unochapecó, do Programa de Mestrado em Direito/Unochapecó, do NEPE/UFSC, do Grupo Constitucionalismo Crítico/UNESC e da FAPESC; sem o incentivo dos grupos, instituições e principalmente dos acadêmicos da Unochapecó o evento não teria alcançado o êxito.

Chapecó, Julho de 2016.

Maria Aparecida Lucca Caovilla
(*Coordenadora Geral do Evento*)

Lucas Machado Fagundes
(*Coordenador Científico*)

EIXO 1:
CONSTITUCIONALISMO
LATINO-AMERICANO

CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO, DEMANDAS TRANSNACIONAIS E OS DESAFIOS JURÍDICOS DA INTEGRAÇÃO DAS NAÇÕES SUL-AMERICANAS

Aline Pereira^{*}
Cláudia Locateli^{*}

Introdução

A partir de detalhado estudo bibliográfico que adota o método hipotético-dedutivo, fundamentado na teoria de base jurídico-crítica de Antonio Carlos Wolkmer, apresenta-se os desafios jurídicos do modelo constitucional de proteção da natureza das comunidades multiétnicas, idealizado pelas Constituições do Equador e da Bolívia, que compõem o denominado constitucionalismo latino-americano e as possíveis reflexões na integração das Nações Sul-americanas.

Os desafios do constitucionalismo transcendem as delimitações territoriais, expandem-se pelos países-membros da integração das Nações Sul-Americana que tem a missão de construir um espaço de integração cultural, econômico, social e político, respeitando a realidade e as diferenças, reduzindo as desigualdades sociais e econômicas, promovendo a inclusão social.

O bem viver é uma aposta de mudança na busca de uma cultura para a vida, em atitude de respeito e reciprocidade com todo o universo, orientando uma construção de proposta civilizatória, em especial, comunitária. Implica na ruptura substancial com a ordem constitucional, para calcar as bases de uma comunidade política inclusiva e democrática.

A proteção do meio ambiente, elevada ao status de sujeito de direito com capacidade postulatória, e a inserção dos povos indígenas originários nas instituições decisórias, como forma de concretizar os anseios da teoria intercultural, emancipatória e decolonial latino-americana, constituem-se

^{*} Graduanda em Direito pela Unochapecó.

^{*} Mestre em Direito pela UFSC.

nas principais demandas transnacionais que devem ser consideradas, debatidas e regulamentadas, por meio de convenções, na UNASUL.

Superação do modelo eurocêntrico de poder na América Latina

No decorrer das últimas décadas, os estudos decoloniais oriundos da reação negativa a colonialidade do saber, do poder e do ser, radicalizaram a crítica à modernidade eurocêntrica e possibilitaram a estruturação de um pensamento do Sul.

A insustentabilidade da lógica da dinâmica capitalista, que se baseia em uma relação de exploração do ser humano para um maior acúmulo de lucro, tornou-se insustentável e fez emergir um novo paradigma visando a harmonizar as diferentes formas de conhecimento, a partir da experiência de vida, morte e sofrimento daqueles que foram por muitas gerações subalternizados.

A ideologia de um novo pensar, capaz de recuperar a herança dos povos originários e sua ancestral sabedoria, de modo a favorecer as forças da pluralidade epistêmica, para a busca de uma visão de mundo intercultural, inclusiva e democrática, tem surgido com determinação de rupturas legislativas na América Latina.

A partir deste ideal, o novo modelo latino dissocia-se da imposição europeia e cria uma nova sociedade pautada nos valores próprios, em um contexto político, social, econômico e cultural iminentemente latino, explica Leonel Júnior (2015). A proposta rompe com o modelo constitucional clássico de hegemonia eurocêntrica pautada nas estruturas clássicas de poder, do capitalismo, e promove rupturas epistemológicas e políticas a respeito da relação Estado, direito, natureza e povos indígenas.

No âmbito legislativo, a adoção de um constitucionalismo de raízes latino-americanas gera a superação do modelo de Estado-Nação, eurocêntrico, e avança na consolidação de um Estado plurinacional (DALMAU, 2009). A superação do paradigma clássico gera uma ressignificação da epistemologia jurídica ao operacionalizar mudanças sistêmicas, rompe inclusive com as estruturas hegemônicas de saber e de representação, à luz dos preceitos interculturais. Essa ruptura epistemológica foi consolidada pelo constitucionalismo latino-americano.

O constitucionalismo latino-americano

A formação dos Estados e a elaboração das Constituições dos países andinos foram inspiradas nos princípios e valores da Revolução Francesa e no processo de gênese da Constituição norte-americana. Esses modelos importados não atendiam os anseios pautados nos valores e culturas latino-americanas. O modelo eurocêntrico tornou-se insustentável e somou-se esforços para transformar tais estruturas institucionais, através de uma corrente inicialmente conhecida como o novo constitucionalismo latino-americano.

Esse movimento não surge de forma espontânea, mas em resposta às reivindicações sociais, das revoltas e protestos, propondo a inversão do modelo eurocêntrico de poder, a fim de legitimar e emancipar os diferentes grupos historicamente marginalizados a promover as escolhas constituintes na busca por igualdade de oportunidades. Promoveu-se uma virada copernicana, no âmbito constitucional, capaz de romper com o paradigma e trajetória do neoconstitucionalismo. Wolkmer e Melo sintetizam que:

(...) a matriz de fundamentação acerca do “novo” constitucionalismo na América Latina não há de ser encontrada, incorporada e reproduzida da cultura jurídico-constitucional eurocêntrica, enquanto conceito contraditório, marcado por vários significados e ambiguidades, centrado na formalização e garantia de direitos, e na exegese restritiva do texto constitucional, bem como, na hegemonia de princípios e de valores, e no ativismo hermenêutico e programático do poder judicial. Neste aspecto, o “novo” constitucionalismo incide em ruptura de paradigma com a teoria constitucional clássica da modernidade eurocêntrica. (WOLKMER; MELO, 2013, p. 10)

Diversamente do neoconstitucionalismo, o movimento latino-americano evidencia a legitimidade da soberania popular, tendo em vista que os textos constitucionais são elaborados por assembleias constituintes participativas, e em seguida, submetidos à aprovação de toda a população, por meio de *referendum*. O novo constitucionalismo latino-americano é também denominado de constitucionalismo “sem país”, pois, somente o povo pode ser considerado legítimo para instituir uma Constituição, considerando que, “Não cabe a uma elite de vanguarda ou autoproclamada, mas ao próprio povo, a decisão de como organizar a vida coletiva e qual o futuro escolher” (CUÉLLAR, 1997, p. 56).

Essa mudança não abrupta, foi sendo adotada de forma gradativa. Ao longo dos tempos, a grande maioria dos povos originários foram privados da sua forma tradicional de conduzir a vida, permanecendo oprimidos, inclusive nos marcos legais. “Nos diversos textos constitucionais se consolidou uma tradição que consagra um modelo de Estado centralizado ou federal, com ordenamento territorial e administrativo que não considerava (...), o *modus vivendi* dos povos originários do continente” (MELO, 2013, p. 79). Para atender às demandas de proteção dos direitos, da diversidade cultural, os Estados e as suas constituições necessitavam passar por profundas alterações.

No curso de graduais transformações, a América Latina, sensível às reivindicações sociais, apresentou uma nova proposta, “(...) caracterizando um novo estágio do Estado Constitucional, por meio da passagem do Estado de bem-estar social ao Estado do bem-viver, com a afirmação do Estado plurinacional e multiétnico” (MELO, 2013, p. 77). Avançou significativamente em direção à superação dos tradicionais modelos de Estado e Constituições com fundamento no direito estrangeiro, ou seja, nas instituições pertinentes a outras realidades peculiares das sociedades dominantes.

O constitucionalismo latino-americano, apesar de ter sido instaurado através da promulgação das novas Cartas Constitucionais da Bolívia em 2009 e do Equador em 2008, é resultado de décadas de cultivo, uma vez que começou a ganhar forma em meados dos anos de 1980. As mudanças podem ser doutrinariamente subdivididas em ciclos.

Alves (2012, p. 140) aduz que o primeiro ciclo é conhecido como “O constitucionalismo multicultural (1982-1988)”, que introduziu o conceito de diversidade cultural e o reconhecimento dos direitos dos indígenas específicos. O segundo ciclo é denominado de “constitucionalismo pluricultural (1988-2005)”, pela adoção do conceito de ‘nação multiétnica’ e o desenvolvimento do pluralismo jurídico interno, sendo incorporados vários direitos indígenas aos catálogos de direitos fundamentais. O terceiro ciclo é reconhecido como o “constitucionalismo plurinacional (2006-2009)”, que promoveu mudanças a partir da aprovação da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas. É neste ciclo que houve a demanda pela criação de um Estado plurinacional.

O desafio, nesta fase, é de arquitetar um modelo de Estado que ofereça condições favoráveis ao pleno desenvolvimento de uma sociedade pluricultural, capaz de abarcar distintas formas culturais, políticas e

econômicas das coletividades étnicas que se assentam em um determinado país e ao mesmo tempo, garantir a sua participação nos processos institucionais, para que possam incidir sobre a tomada de decisões políticas, na construção de uma democracia inclusiva.

O constitucionalismo latino-americano tem como principal tendência reconhecer a plurinacionalidade, portanto, rompe com a ideia de homogeneidade e unidade e constrói-se “desde abajo”, representando, assim, um grande avanço, e ao mesmo tempo, um desafio de delinear sistemas atendendo à realidade social diversa, plural e heterogênea particular de cada Estado (BAÑO, 2008). Não existe um modelo unificado a ser seguido.

Surgem, nesse contexto, as reflexões acerca da matriz axiológica de fundamentação do novo constitucionalismo latino-americano. Identifica-se sintonia com as diretrizes da interculturalidade, movimento que nasce das reivindicações populares, busca transformações nacionais com o objetivo de superar o desafio de viver junto, com diálogo e respeito, nas comunidades diversificadas e multiétnicas.

A matriz de fundamentação da interculturalidade

A proposta multicultural representou um grande avanço frente a extinção das desigualdades culturais, porém, apresentou limitações. A partir destas restrições, em especial, a ausência de estratégias permissivas da troca e diálogo, surgiu, como derivação, o movimento da interculturalidade.

A “Interculturalidade significa a interface, troca, intercâmbio, reciprocidade, criação de espaço de participação coletiva entre culturas diferentes (...)”, explica Krohlig (2010, p. 104). Deve ser entendido como uma alternativa à coexistência pacífica entre os diferentes, considerando que:

Numa perspectiva intercultural não basta reconhecer a diferença, é preciso estabelecer uma relação, a inter-relação entre as pessoas de culturas diferentes para justamente permitir um entendimento recíproco, de tal forma que esta relação implique em um desafio à reelaboração de cada um. (TEDESCHI, 2008, p. 15)

A interculturalidade visa promover condições para ocorrer um verdadeiro pacto entre os diferentes povos na construção de um Estado plurinacional.

O constitucionalismo plurinacional é ou deve ser um tipo de constitucionalismo novo, baseado em relações interculturais igualitárias que redefinem e reinterpretam os direitos constitucionais, reestruturando a institucionalidade advinda do Estado nacional. O Estado plurinacional não é ou não deve reduzir-se a uma Constituição que inclua um reconhecimento puramente culturalista, às vezes apenas formal, por parte de um Estado, na verdade instrumentalizado para o domínio de povos com culturas distintas, mas sim um sistema de foros de deliberação intercultural autenticamente democrática. (GRIJALVA, 2009, p. 117)

Reconhece, a interculturalidade, as diferenças e permite dialogar, evoluir. No estudo comparado, Grijalva explica que o multiculturalismo não seria a proposta mais adequada para a refundação do Estado e dos sistemas constitucionais, tendo em vista que se refere:

(...) ao reconhecimento culturalista que subtrai as condições políticas e econômicas concretas de determinados povos e nacionalidades (...) essa subtração leva o Estado multicultural a uma contradição, uma vez que nega, ou, ao menos, subvalora as próprias condições de existência dos povos cujas culturas busca defender e promover. (GRIJALVA, 2009, p. 119)

O multiculturalismo, precursor das reflexões, tem uma importância acentuada para o atual estágio de evolução da proposta intercultural, uma vez representa o elo entre o passado de opressão e o presente de reconstrução.

Com fundamento da interculturalidade, comemoram-se as mudanças e as evoluções ocorridas nas últimas décadas nos sistemas constitucionais da Bolívia e do Equador, os quais representam a superação do multiculturalismo e a efetivação da proposta intercultural, com o intento de construir uma nova forma de pensar e agir em sociedade, em que a diferença é considerada um elemento construtivo. Promissores, os textos constitucionais da Bolívia e do Equador demonstram potencial capaz de transformar e reorganizar o modelo eurocêntrico de poder, evitando que no âmbito nacional se decidam os assuntos mais relevantes, com base nos parâmetros de um único povo.

A matriz de fundamentação do constitucionalismo latino-americano centra-se na interculturalidade que foi capaz de promover mudanças nas últimas décadas, em especial nos sistemas constitucionais da Bolívia (2009) e do Equador (2008), os quais representam a superação do

multiculturalismo, do modelo eurocêntrico de poder, com o intento de construir uma nova forma de pensar e agir em sociedade.

Modelos constitucionais interculturais

O projeto colonizador ocidental ignorou e desprezou a natureza, os povos e as culturas, em nome do sistema econômico capitalista. Sob a concepção do progresso, da modernização e do desenvolvimento, sobreveio a imposição de um modelo hegemônico de vida em detrimento de modos de ser e viver singulares. Contudo, o atual modelo civilizatório ocidental, alicerçado na opressão de seres humanos, na intensa exploração da natureza, já não tem mais sustentação, está-se diante da crise do atual modelo civilizatório.

A crise é global, o modelo de civilização difundiu-se ou foi imposto praticamente ao globo inteiro (BOFF, 2009, p. 22). Portanto, para erigir pilares para uma nova civilização exige um novo pensar, sentir e agir. Esse propósito redimensiona a reflexão humanista, como legado fundamental na valorização de outras formas de relacionamento com a natureza e com outros seres humanos.

a) Equador

Desde a sua independência política em 1830, o Equador foi regido por 19 Constituições, as quais já formavam um rol de direitos coletivos e diversas referências a grupos culturais historicamente marginalizados, no entanto, esses documentos foram considerados limitados. As reformas institucionais não foram plenas e atentas à realidade social, pautavam-se nas propostas multiculturais. No último processo constituinte equatoriano, que aconteceu em 2008, instituíram-se as bases para a consolidação de um novo Estado, o plurinacional, com fundamento na doutrina intercultural.

Surge a pergunta: até que ponto a nova Constituição pode marcar a transição de um Estado formalmente multicultural para um Estado efetivamente plurinacional e intercultural? A resposta, é claro não é encontrada apenas na própria Constituição, mas sim e, sobretudo, na forma como a sociedade equatoriana, suas instituições e organizações dão vida a essa Constituição. (GRIJALVA, 2009, p. 132)

Assim, percebe-se que a interculturalidade não pode ser alcançada individualmente, somente pela imposição da lei. Trata-se de um processo gradual pautado em relações igualitárias e dialógicas entre pessoas e

grupos que pertencem a universos culturais distintos, o que transforma meros cidadãos em participantes ativos da vida cultural, social e econômica. É justamente essa participação ativa e sem barreiras de todos os grupos culturais que tem contribuído para a formação de uma nova concepção de Estado.

“Ao se definir como um país intercultural, o Equador pretende efetivar não apenas a continuidade e reconhecimento de todas as manifestações culturais, mas permitir que em seus espaços, seja promovida a mútua apropriação da cultura do outro” (TRUJILLO, 2008, p. 36). Contudo, a interculturalidade requer ações positivas, significados concretos.

E com o objetivo de que todos se sintam integrantes de uma mesma sociedade, a Constituição, em seu 1º artigo, preconiza que o Equador é um Estado constitucional de direitos e justiça social, democrático, soberano, independente, unitário, intercultural, plurinacional e laico¹. Diante de um mundo que tende a negar as diferenças, estabelecendo padrões hegemônicos, no qual até mesmo as normas jurídicas são estandardizadas, o Equador trilha um caminho com o objetivo de reconhecer a diversidade ao estabelecer que todos os cidadãos são considerados de igual valor, sem hierarquia, independente de sua forma de ser, conhecer, pensar ou gerir a vida, buscando a efetivação da igualdade em meio a tantas diferenças.

Assim, a reestruturação do Estado do Equador representa uma nova possibilidade epistemológica, ao criar condições, em especial aos povos indígenas, de recuperar a sua autonomia e soberania, por meio da criação de mecanismos de participação e representação frente ao Estado. Pretende modificar a “geometria do poder”, embasada na “(...) construção da nova realidade edificada por aqueles que sempre tiveram os espaços de poder e decisão negados” (WOLKMER; FAGUNDES, 2011, p. 394).

Os cidadãos poderão participar na tomada de decisões, na planificação da gestão governamental e no controle das intuições do Estado e seus representantes, o que caracteriza a democracia participativa. No caso equatoriano, efetiva-se através de “(...) um organismo chamado Conselho de Participação Cidadã e Controle Social, CPCCS que,

¹ Art. 1: Estado constitucional “de derechos y justicia, social, democrático, soberano, independiente, unitario, intercultural, plurinacional y laico”.

juntamente com o Provedor de Justiça, a Controladoria e os superintendentes compõem o quinto poder do Estado”² (PACHANO, 2010).

O Equador, em síntese, rompeu com o modelo tradicional de divisão do Estado em três poderes e passou a ter cinco. Além do executivo, do judiciário e do legislativo, existem instituições paralelas de controle, pautadas na participação popular, as quais compõem o quinto poder. Conforme artigo 204³ da Carta de 2008, o quinto poder foi criado para promover a redistribuição do poder público, com isso revigora o exercício da cidadania, e concomitantemente tende a combater a corrupção. As mudanças promovidas no Equador propiciaram a criação de espaços de deliberações abertos a todos os cidadãos que podem participar dos processos decisórios, assim, “(...) a democracia é construída como conjunto de espaços de expressão, relação e decisão compartilhada, onde os direitos surgem, são atualizados e transformados (...)” (CHIVI VARGAS, 2009, p. 150). Com essas mudanças, edificam-se as bases de um Estado intercultural, sendo um modelo apropriado, por ser altamente inclusivo e adaptável à concepção igualitária de cidadania.

Ainda, em respeito aos direitos derivados da sabedoria indígena, o Estado do Equador institui como meta a construção do modelo *bien vivir*⁴, que aspira proteger a vida nas suas diversas manifestações. Portanto, “(...) a Assembleia Constituinte rompe com alguns dos esquemas mais

² “(...) um órgão denominado Consejo de Participación Ciudadana y Control Social, CPCCS que, conjuntamente con la Defensoría de Pueblo, la Contraloría y las superintendencias conforman el denominado quinto poder del Estado” (PACHANO, 2010).

³ Art. 204. “El pueblo es el mandante y primer fiscalizador del poder público, en ejercicio de su derecho a la participación. La Función de Transparencia y Control Social promoverá e impulsará el control de las entidades y organismos del sector público, y de las personas naturales o jurídicas del sector privado que presten servicios o desarrollen actividades de interés público, para que los realicen con responsabilidad, transparencia y equidad; fomentará e incentivará la participación ciudadana; protegerá el ejercicio y cumplimiento de los derechos; y prevendrá y combatirá la corrupción. La Función de Transparencia y Control Social estará formada por el Consejo de Participación Ciudadana y Control Social, la Defensoría del Pueblo, la Contraloría General del Estado y las superintendencias. Estas entidades tendrán personalidad jurídica y autonomía administrativa, financiera, presupuestaria y organizativa”.

⁴ “(...) ‘Ben vivir’, coloca em discussão o paradigma da modernidade/modernização, do desenvolvimento e do progresso econômico e tecnocientífico, e se abre para a necessidade de construir novas estruturas cognitivas para a vida social, ou seja, uma nova epistemologia, novas metodologias, novas práticas, ‘modos de fazer’ para a política e a técnica jurídica” (MELO, 2013, p. 82).

dogmáticos e conservadores em matéria de titularidade de direitos, pois a entende como algo que vai além dos seres humanos, abrindo assim novas perspectivas sobre a própria concepção e a função dos direitos” (WILHELMI, 2009, p. 144).

O *bem viver* promove o equilíbrio e harmonia entre a pessoa e o ambiente em que vive. Ao reconhecer a cultura indígena com atribuição de valor, a Constituição equatoriana filiou-se à matriz hermenêutica da interculturalidade. Essa constatação idealiza-se na proposta de gerir a vida de forma autônoma, valorizando todos os conhecimentos e interpretações da realidade. Ademais, o novo modelo abre espaço para uma comunidade livre, inclusiva, diversa, participativa, de modo a ampliar o rol de direitos à educação, saúde, trabalho, moradia, ao habitat, ou seja, o direito à cultura e identidade.

O Equador possui um texto constitucional que tutela e regula os direitos culturais, sociais, políticos e econômicos dos mais diversificados povos, resguardando as distinções culturais. Sendo este um processo precursor, inspirou outros países latino-americanos a trilhar tal caminho, como ocorreu com a Carta Constitucional boliviana.

b) Bolívia

A Bolívia, país localizado ao Centro-Oeste da América do Sul, caracteriza-se pela diversidade de povos e culturas, tendo sido catalogados mais de 36 povos originários, que atualmente habitam o país. A participação desses povos como novos atores sociais, diversos e diferentes, forçou o país a aditar mudanças constitucionais e promover reformas no Estado, pautadas na proposta da interculturalidade, com vistas à integração nacional.

De acordo com Eróstegui (2009, p. 222), em 2005, a Bolívia elegeu um presidente de origem indígena, Juan Evo Morales Ayma. Morales tem uma história pessoal e política vinculada aos movimentos populares e indígenas, de modo que incentivou a elaboração de uma nova Constituição capaz de incentivar uma política de mudança e garantir a autonomia dos povos indígenas e outros grupos vulnerabilizados.

A proposta da nova Constituição anunciou o nascimento de um novo Estado, o plurinacional⁵, com objetivo de instituir uma nova teoria constitucional fundamentada no direito pautado na realidade social. A ideologia atenta para a:

Existência de mais de uma realidade, de múltiplas formas de ação e da diversidade de campos sociais ou culturais com particularidade própria, ou seja, envolve o conjunto de fenômenos autônomos e elementos heterogêneos que não se reduzem entre si. (WOLKMER, 2001, p. 172)

Fica comprovado que o poder estatal não é a fonte exclusiva da produção do direito. Tendo em vista que o pluralismo, com fundamento nas bases da interculturalidade, propõe a ideia de que há vários sistemas legais com igual valor em um mesmo Estado.

O Estado Plurinacional é considerado com um modelo de organização política para descolonizar nações e povos indígenas originários, recuperar sua autonomia territorial, garantir o exercício pleno de todos os seus direitos como povos e exercer suas próprias formas de autogoverno. Um dos elementos fundamentais para a concretização do Estado Plurinacional é o direito à terra, ao território e aos recursos naturais (...). Do mesmo modo, para as organizações do Pacto, o Estado Plurinacional implica que os poderes públicos tenham representação direta dos povos e nações indígenas, originários e camponeses de acordo com suas normas e procedimentos próprios. (GARCES, 2009, p. 176)

Assim, na medida em que o Estado Plurinacional se desenvolve, aumenta o desafio de lidar com as diferenças, estruturar a inclusão de vozes que jamais foram ouvidas, representar politicamente os povos originários que desconhecem a forma estatal de organização. A Bolívia, por ser um país plural, poderá colher grandes benefícios, ou incorrer no risco de produzir numerosos conflitos.

E para esses possíveis conflitos, não há soluções simples, mas devem-se abrir espaços e incentivar o diálogo intercultural, ultrapassando as barreiras entre indivíduos e grupos com origens e tradições étnicas, culturais, religiosas e linguísticas diferentes, num espírito de compreensão,

⁵ Preâmbulo. “Bolívia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolívia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país”.

respeito mútuo e reconhecimento. O diálogo pautado na proposta intercultural contribui para a coesão de sociedades marcadas pela diversidade, visa a promover uma melhor compreensão das várias práticas e visões do mundo, reforçando a cooperação e a participação de todos nas instituições estatais.

Os preceitos da interculturalidade reforçam o desenvolvimento de uma nova aceção de democracia, a vontade da maioria não deve prevalecer perante as minorias, deve-se buscar um tratamento equitativo, a fim de evitar uma dominação. Nesse novo sistema político, a democracia participativa é de fundamental importância, contribui para que todos os indivíduos se identifiquem com a sociedade, garante a todos o exercício do poder e a tomada de decisões. Essa nova concepção de democracia foi responsável pela emancipação, em especial dos povos indígenas, que permaneciam reprimidos e situados às margens dos poderes públicos. Na atualidade, foram incorporados nos planos políticos⁶, com representação no Parlamento⁷, podendo organizar suas eleições e administrar os recursos econômicos⁸.

A Carta Constitucional boliviana orienta para a construção de uma nova realidade que respeita e valoriza o diferente. “Sem dúvida, a Bolívia iniciou um momento político que não pode ser compreendido com as lentes monoculturais e uninacionais do constitucionalismo liberal, transvestido como “moderno””, sintetiza Chivi Vargas (2009, p. 158).

⁶ Art. 147. “II. En la elección de asambleístas se garantizará la participación proporcional de las naciones y pueblos indígena originario campesinos”.

⁷ Art. 272. “La autonomía implica la elección directa de sus autoridades por las ciudadanas y los ciudadanos, la administración de sus recursos económicos, y el ejercicio de las facultades legislativa, reglamentaria, fiscalizadora y ejecutiva, por sus órganos del gobierno autónomo en el ámbito de su jurisdicción y competencias”.

⁸ Art. 306. “II. La economía plural está constituida por las formas de organización económica comunitaria, estatal, privada y social cooperativa. (...) III. La economía plural articula las diferentes formas de organización económica sobre los principios de complementariedad, reciprocidad, solidaridad, redistribución, igualdad, seguridad jurídica, sustentabilidad, equilibrio, justicia y transparencia. La economía social y comunitaria complementará el interés individual con el vivir bien colectivo. (...) Artículo 311. I. Todas las formas de organización económica establecidas en esta Constitución gozarán de igualdad jurídica ante la ley (...)”.

No preâmbulo⁹ da Constituição da Bolívia (2009), evidencia-se o anseio de transcender o modelo de Estado liberal e configurar o Estado plurinacional, pois se revertem as estruturas de poder, sendo outorgado aos cidadãos uma maior soberania¹⁰.

Outra característica peculiar do texto constitucional boliviano é a autonomia concedida às comunidades indígenas no que concerne aos instrumentos de justiça. Em alguns casos, aplicam-se mecanismos de justiça próprios, julgando e decidindo conforme seus valores e costumes. O artigo 190, inciso I e II da referida carta explicita:

I. As nações e povos indígenas originários campesinos exercerão suas funções jurisdicionais e de competência através de suas autoridades e aplicarão seus princípios, valores culturais, normas e procedimentos próprios. II. A jurisdição indígena originária campesina respeita o direito à vida, o direito à defesa e os demais direitos e garantias estabelecidos na presente Constituição.¹¹

Supera-se com teoria constitucional plurinacional as dissoluções outorgadas pelo Estado de forma arbitrária. Até então, o judiciário tinha como principal função apontar o argumento vencedor, visando apenas a cessar o conflito. Essa autonomia aos povos constitui-se em uma iniciativa ousada, pois a jurisdição era matéria tratada com excessiva reserva até a adoção da proposta intercultural que reconhece um sistema jurídico plural, em que a justiça é construída em consenso, por meio do diálogo, com respeito às diferenças culturais e multiétnicas.

As normas constitucionais garantem igualdade hierárquica entre a jurisdição comum e a jurisdição indígena e campesina. Preconiza o artigo 179 da Constituição que “A jurisdição ordinária e a jurisdição indígena e

⁹ Preâmbulo. “Dejamos en el pasado el Estado colonial, republicano y neoliberal. Asumimos el reto histórico de construir colectivamente el Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, que integra y articula los propósitos de avanzar hacia una Bolivia democrática, productiva, portadora e inspiradora de la paz, comprometida con el desarrollo integral y con la libre determinación de los pueblos”.

¹⁰ Art. 11. “I. La República de Bolivia adopta para su gobierno la forma democrática participativa, representativa y comunitaria, con equivalencia de condiciones entre hombres y mujeres”.

¹¹ Art. 190. “I. Las naciones y pueblos indígena originario campesinos ejercerán sus funciones jurisdiccionales y de competencia a través de sus autoridades, y aplicarán sus principios, valores culturales, normas y procedimientos. propios. II. La jurisdicción indígena originaria campesina respeta el derecho a la vida, el derecho a la defensa y demás derechos y garantías establecidos en la presente Constitución”.

campesina gozam de igual hierarquia¹². A implantação do sistema de justiça fundado na concepção intercultural estruturou-se na criação de um Tribunal Constitucional Pluricultural¹³. A proposta é permitir a realização da justiça, respeitando os valores e princípios dos distintos segmentos culturais e políticos da sociedade boliviana (WOLKMER; ALMEIDA, 2013, p. 36).

Em matéria ambiental, a Constituição boliviana inovou ao incorporar novos princípios e valores referentes à *Pachamama*, que designa a Mãe Terra. O artigo 4º da Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra define *Pachamama*¹⁴ e no preâmbulo traduz uma nova forma de relação com a natureza, fundamental ao bem-estar.

Nós, os povos da Terra: Considerando que todos e todas somos parte da Mãe Terra, uma comunidade indivisível e vital de seres independentes, inter-relacionados e com um destino comum; Reconhecendo com gratidão que a Mãe Terra é fonte de vida, alimento e ensinamento, e provê tudo o que necessitamos para viver bem; Reconhecendo que o sistema capitalista e todas as formas de depredação, exploração, abuso e contaminação tem causado grande destruição, degradação e alteração da Mãe Terra, colocando em risco a vida como hoje a conhecemos, produto de fenômenos como a mudança climática; Convencidos de que em um sistema interdependente não é possível reconhecer direitos somente aos seres humanos, sem provocar um desequilíbrio na Mãe Terra; Afirmando que para garantir os direitos humanos é necessário reconhecer e defender os direitos da Mãe Terra e de todos os seres que a compõem, e que há culturas, práticas e leis que o fazem; Conscientes da urgência de agir coletivamente para transformar as estruturas e sistemas que causam as mudanças climáticas e outras ameaças à Mãe Terra, proclamamos esta Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra, e fazemos um chamado à Assembleia Geral

¹² Art. 179. “II. La jurisdicción ordinaria y la jurisdicción indígena originario campesina gozarán de igual jerarquía”.

¹³ Art. 197. “I. El Tribunal Constitucional Plurinacional estará integrado por Magistradas y Magistrados elegidos con criterios de plurinacionalidad, con representación del sistema ordinario y del sistema indígena originario campesino. (...) Art. 198. Las Magistradas y los Magistrados del Tribunal Constitucional Plurinacional se elegirán mediante sufragio universal, según el procedimiento, mecanismo y formalidades de los miembros del Tribunal Supremo de Justicia”.

¹⁴ Art. 4º. “O termo ser inclui os ecossistemas, comunidades naturais, espécies e outras identidades naturais que existem como parte da Mãe Terra”.

das Nações Unidas para adotá-la, como propósito comum para todos os povos e nações do mundo, a fim de que tanto os indivíduos quanto as instituições se responsabilizem por promover – mediante ensinamento, educação, conscientização – o respeito a esses direitos reconhecidos nesta Declaração, e assegurar com medidas e mecanismos imediatos e progressivos, de caráter nacional e internacional, seu reconhecimento e aplicação universais e efetivos entre todos os povos e estados do Mundo. Promover – mediante ensinamento, educação, conscientização – o respeito a esses direitos reconhecidos nesta Declaração, e assegurar com medidas e mecanismos imediatos e progressivos, de caráter nacional e internacional, seu reconhecimento e aplicação universais e efetivos entre todos os povos e estados do Mundo. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA MÃE TERRA, 2010)

Com base nessas práticas inovadoras, o Estado plurinacional boliviano adotou como fundamentação teórica os preceitos da interculturalidade, inseriu na vida social e política todos os cidadãos, independente de sua origem, identidade ou tradições, respeitando seus direitos de forma isonômica, no tocante à diferença.

A Bolívia com o espírito de reconhecer o valorizar a interculturalidade instituiu a construção do denominado modelo do “bien vivir”, que aspira proteger a vida nas suas diversas manifestações, promove o equilíbrio e harmonia entre a pessoa e o ambiente em que vivem, valoriza os conhecimentos e interpretações da realidade (MORAES; MARQUES JUNIOR, 2013).

A experiência do bem viver boliviana, própria dos povos indígenas, tem elementos fundamentais para essa nova civilização, estabelece uma convivência comunitária intercultural e sem assimetrias de poder. Neste horizonte, os povos indígenas, buscam reconstituir o poder político, jurídico e econômico, e essencialmente procuram delinear ao mundo novas formas viáveis e solidárias para uma sociedade crescentemente democrática, para que o ideal de um mundo melhor possa começar a ser delineado, a partir da América Latina. No mesmo propósito, o Equador adota princípios referentes à “Pachamama”, que designa a Mãe Terra e se traduz em nova forma de relação com a natureza, fundamental ao bem-estar.

Os modelos constitucionais boliviano e equatoriano promoveram mudanças estruturais radicais, fundamentadas na proteção do ser humano, a partir da matriz intercultural, incluindo a participação dos indígenas nas estruturas de poder, e reconhecem a natureza como sujeito de direito, com

personalidade jurídica. As mudanças na matriz de fundamentação do constitucionalismo latino-americano propõem subsídios para articular uma teoria crítica capaz de repensar uma cultura político-jurídica das nações sul-americanas, na perspectiva decolonial.

A constatação que os povos indígenas são filhos da Mãe Terra que é um ser vivo do universo fez emergir demandas transnacionais que se justificam a partir da necessidade de criação de espaços públicos para tratar de questões que serão ineficazes se analisadas somente no espaço tradicional do Estado nacional.

Demandas transnacionais: a missão da integração dos países sul-americanos

As demandas transnacionais constituem-se em fenômenos novos que não encontram nível adequado de eficácia quando limitadas ao espaço tradicional do Estado nacional, fato que justifica a necessidade de regulamentá-las em espaço público transnacional de modo a conquistar a uniformidade.

Desvinculadas das questões relacionadas com a globalização econômica, as demandas transnacionais fundamentam-se em direitos relacionados à sobrevivência digna, intercultural, do ser humano. Pode considerar-se uma demanda como transnacional de modo a especificá-la pelo titular ou pelo conteúdo (GARCIA, 2010). Pelo titular justificam-se pela promoção maior igualdade de condições e oportunidades dos grupos vulneráveis, tais como mulheres, idosos, povos originários, indígenas, deficientes, entre outros. Em relação ao conteúdo, destaca-se o direito à paz, ao meio ambiente e desenvolvimento dos povos, como questões contemporâneas prioritárias.

A estabilidade promovida pela regulamentação uniforme das demandas transnacionais visa unificar o conceito de direito de temas comuns aos países, permite atingir a igualdade em maior extensão, diluindo poder concentrado de alguns grupos, elevando as demandas e interesses de grupos minoritários e concretizando os ideais interculturais.

Essas demandas não se reduzem à soberania de um Estado, devem ser elevadas ao âmbito internacional porque dizem respeito à questões relacionadas com a igualdade material, reconhecimento dos valores multiétnicos, sobrevivência do ser humano no planeta, energia e vida (MORAES; MARQUES JUNIOR, 2011).

Considera-se que os propósitos e anseios do constitucionalismo latino-americano devem ser consideradas demandas transnacionais, de interesse das Nações do Sul que devem adotá-las por meio de tratados de direitos humanos e incorporá-las, paulatinamente, de modo a unificar a igualdade multiétnica nos países latino-americanos.

O ambiente propício para debate dos temas é na UNASUL que representa a integração sul-americana, sendo formada por doze países: Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai, Bolívia, Colômbia, Equador, Peru, Chile, Guiana, Suriname, Venezuela.

A integração tem o objetivo de construir um espaço de integração cultural, econômico, social e político, respeitando a realidade e as diferenças de cada Nação e apresenta o desafio de eliminar as desigualdades sociais e econômicas, promover a inclusão social, ampliar a participação cidadã, fortalecer a democracia e reduzir as diferenças, considerando a soberania e independência dos Estados-membros.

A UNASUL apresenta-se como um processo singular, propõe uma integração que respeita a autonomia dos Estados, a promoção do desenvolvimento econômico e social e a construção de uma identidade regional (UNASUR, 2015).

A identidade regional pode ser reconhecida, e reconstruída, nas bases originárias dos povos tradicionais, rompendo enfim com imposição de um constitucionalismo hegemônico que se baliza a partir de estrutura de poder e dominação. As demandas dos países-membros, em especial, Bolívia e Equador, são comuns aos demais Estados da UNASUL.

O bem viver é uma aposta de mudança que se constrói democraticamente, que vem inspirando novos e diferentes posicionamentos na busca de uma cultura para a vida, em atitude de respeito e reciprocidade com todo o universo, apontando para a construção de outra proposta civilizatória: a comunitária.

A proposta do bem viver implica em uma ruptura substancial com a atual ordem constitucional, para calcar as bases de uma comunidade política inclusiva e democrática, nesta esteira, o novo constitucionalismo latino-americano apresenta-se como um marco teórico comprometido com estas graduais transformações

O modelo do bem viver boliviano e da proteção da mãe natureza equatoriano promovem mudanças na matriz de fundamentação do constitucionalismo latino-americano, propõem subsídios para articular

uma teoria crítica capaz de repensar uma cultura político-jurídica não apenas de alguns países, mas das nações sul-americanas, na perspectiva decolonial.

Considerações finais

A União das Nações Sul-americanas, constituída pelos doze países da América do Sul, tem o desafio político-jurídico de promover a integração com aproveitamento sustentável dos recursos naturais e participação decisória dos povos indígenas. Compete à integração assimilar elementos das tradições culturais, que reconhecem a Terra como ser vivo, sujeito de direito e dignidade.

A proposta do constitucionalismo Latino-americano transcende ao nacional, constitui-se desafio transnacional, e deve subsidiar a construção do arcabouço jurídico da integração idealizada pela UNASUL.

A integração deve reconhecer as comunidades indígenas e permitir a participação nos espaços decisórios, bem como conferir proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, aliado ao desenvolvimento ecologicamente sustentável e solidário.

Questões fundamentais, derivadas do movimento do constitucionalismo latino-americano, constituem-se no pano de fundo das demandas transnacionais. A partir dos louváveis avanços promovidos pelo movimento, os instrumentos do Estado, de forma isolada, são insuficiente para proteger a mãe natureza e as comunidades multiétnicas.

A união das Nações Sul-americanas tem o desafio de regulamentar, por meio de Convenções, as demandas transnacionais de modo a evitar óbices ao avanço da consolidação de um projeto político-jurídico latino-americano, fundado em uma cultura democrática, solidária e emancipatória.

Referências

ALVES, Marina Vitória. *Neoconstitucionalismo e o novo constitucionalismo Latino-Americano: Características e Distinções*. SJRJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 34, p. 133-145, ago. 2012. Disponível em: <<http://www4.ifrrj.jus.br>> Acesso em: 10 set. 2015.

BAÑO, Rodrigo (et. al.). Movimientos Populares y Democracia en America Latina. *Crítica & Utopia*. n. 01. s/d. Disponível em: <<http://www.enscenariosalternativos.org>>. Acesso em 20 de agosto 2015.

BOFF, Leonardo. *Cuidar da Terra, proteger a vida: como evitar o fim do mundo*. Rio de Janeiro: Record, 2010.

BOFF, Leonardo. *Ethos Mundial: um consenso mínimo entre os humanos*. Rio de Janeiro: Record, 2009.

BOFF, Leonardo. *Ética da vida: a nova centralidade*. Rio de Janeiro: Record, 2009.

BOLÍVIA. Constituição (2009). *Nueva Constitución Política de Estado*. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.gob.bo>>. Acessado em 18.11.2011.

CHIVI VARGAS, Idón M. Os caminhos da descolonização na América Latina: os povos indígenas e o igualitarismo jurisdicional na Bolívia. In: VERDUM, Ricardo (Org.). *Povos indígenas: constituições e reformas políticas na América Latina*. Brasília: IES, 2009, p. 59-92.

CHIVI VARGAS, Idón Moisés. Hacia La descolonización de la justicia. *Revista Cuarto Intermedio*. Cochabamba: Compañía de Jesús, abr. 2010, p. 6-22.

CUÉLLAR, Javier Pérez. *Nossa diversidade criadora*. Relatório da Comissão Mundial de Cultura e Desenvolvimento. Campinas: Papirus, Brasília: UNESCO, 1997.

DALMAU, Martínez Rubén. Assembleas constituintes e novo constitucionalismo em america latina. *Tempo Exterior*, n 17, jul.-dic. 2008, p. 5-15.

DALMAU, Martínez Rubén. El nuevo constitucionalismo latinoamericano y el proyecto de constitución del ecuador. *Alter Justicia*, n. 1. Guayaquil, oct. 2008, p. 17-27.

DALMAU, Martínez Rubén. Los nuevos paradigmas constitucionales de Ecuador y Bolivia. *La Tendencia. Revista de Análisis Político*. N. 9, Quito – Ecuador, p. 37-41. Mar/Abr 2009.

DE LA TORRRE, Jesus Antonio. Pluralismo Jurídico enquanto Fundamentação para a autonomia indígena. In WOLKMER, Antonio Carlos. (Oorg.). *Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América Latina*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

EQUADOR, Constituição (2008). *Constitución del Ecuador*. Disponível em: <<http://www.asambleanacional.gov.ec>>. Acesso em: 15 out. 2013.

GARCIA, Marcos Leite. Reflexões sobre o fenômeno dos “novos” direitos fundamentais e as demandas transnacionais. *Revista UNISC*. Santa Cruz do Sul, 2010. n. 33, p. 103-129.

GRIJALVA, Agustín *et all*. *Povos indígenas, constituições e reformas políticas na América Latina*. Brasília: Inepe, 2009.

KROHLING, Aloísio. *Direitos humanos fundamentais: dialogo intercultural e democracia*. 2. ed. São Paulo: Paulus, 2010.

LEONEL JUNIOR, Gladstone. *O Novo Constitucionalismo latino-americano*. Um estudo sobre a Bolívia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

MELO, Milena Petters. As recentes evoluções do constitucionalismo na América Latina: neoconstitucionalismo? In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters. *Constitucionalismo Latino-Americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013.

MORAES, Germana de Oliveira; MARQUES JUNIOR, William Paiva. O desafio da UNASUL de aproveitamento sustentável dos recursos energéticos e o novo paradigma ambiental. In: CADEMARTORI, Daniela; CADEMARTORI, Sérgio; MORAES, Germana de Oliveira; COELHO, Raquel (ORG). *A construção jurídica da UNASUL*. Florianópolis. Fundação José Arthur Boiteux/ Editora da UFSC, 2011, p. 227-262.

PACHANO, Simón. Ecuador: *El nuevo sistema político em funcionamiento*. Disponível em: <<http://www.scielo.cl>>. Acesso em: 10 out. 2015.

SANTAMARÍA, Rosember Ariza. La justicia comunitária: aportes a la construcción de un nuevo orden jurídico social. In: LÓPEZ B. Manuel *et al*. *Justicia Comunitaria y Jueces de Paz*. Las técnicas de la paciencia. Medellín, Colombia: Corporación Región / Red de Justicia Comunitaria/Instituto Popular de Capacitación de la Corporación de Promoción Popular, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pensar el estado y la sociedad: desafíos actuales*. Buenos Aires: Waldhuter Editores, 2009.

TRUJILLO, Jorge León. A nova Constituição do Equador, 2008: seu processo de definição e as mudanças institucionais. In: SERAFIM, Lizandra; MORONI, José Antonio (Org.). *Sociedade civil e novas institucionalidades democráticas na América Latina: dilemas e perspectivas*. São Paulo: Instituto Pólis e INESC, 2009.

WILHELMI, Marco Aparício. Possibilidade e limites do constitucionalismo pluralista. Direitos e sujeitos na Constituição equatoriana de 2008. In: VERDUM, Ricardo (Org.). *Povos indígenas: constituições e reformas políticas na América Latina*. Brasília: IES, 2000.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Os “Novos” Direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. São Paulo: Saraiva, 2003.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do Direito*. São Paulo: Editora Alfa Ômega, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. *Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico*. Fortaleza: Pensar. 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena (Coord). *Constitucionalismo latino-americano*. Tendências contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2009.

O MOVIMENTO DO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E A EMANCIPAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS

Rosana de Paula^{*}
Helenice Braun^{**}

Introdução

A América Latina em razão do projeto colonizador ocidental foi submetida a um sistema que ignorou e desprezou os povos e culturas pré-existentes, com ideais de progresso e modernização, impuseram um modelo hegemônico, solidificando a Europa como o centro da cultura do mundo, um modelo civilizatório, isto é, como uma extraordinária síntese dos pressupostos e valores básicos da sociedade liberal moderna em torno do ser humano, da riqueza, da natureza, da história, do progresso, do conhecimento e da boa vida. Neste contexto, os povos indígenas foram marginalizados, assim como a sua cultura e modo de viver, considerados até mesmo como povos primitivos, inferiores e atrasados. Contudo, nos últimos tempos esses contornos têm tomado nova direção, pois o atual modelo civilizatório ocidental, baseado na opressão dos seres humanos não se sustenta mais, tal fato se evidencia pelo surgimento do movimento denominado Constitucionalismo Latino-Americano, que tem como direção principal a construção democrática e participativa, o envolvimento e comprometimento com as demandas sociais que impulsionaram os novos textos constitucionais e a redimensão jurídica em favor das populações historicamente relegadas nas necessidades fundamentais, buscando dessa forma a legitimidade das reivindicações dos povos indígenas.

É corrente nos países latino-americanos que as suas Constituições consagram apenas a igualdade formal perante a lei, independência dos

^{*} Estudante do Curso de Direito da Unochapecó. Membro do Núcleo de Iniciação Científica Cidadania e Justiça na América Latina.

^{**} Professora do Curso de Direito da Unochapecó. Mestre e Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Membro do Núcleo de Iniciação Científica Cidadania e Justiça na América Latina.

poderes e outros aspectos, sendo que, na realidade, as instituições jurídicas são fortemente delineadas por controle centralizado e burocrático do poder oficial, isto é, predomina a exclusão, sistema representativo clientelista e elitista, com total desconsideração dos movimentos populares e campesinos. Nesse contexto histórico poucas vezes as Constituições liberais e a doutrina clássica do constitucionalismo político refletiram as necessidades das esferas sociais majoritárias, a exemplo das nações indígenas, as populações afro-americanas, as populações campesinas agrárias e os diferentes movimentos urbanos. O que se verifica é que raramente essas camadas sociais foram ouvidas e tiveram voz na elaboração de uma Constituição.

O constitucionalismo moderno tradicional de modelo liberal-estatista não satisfaz os anseios das populações. Ganha espaço a proposta do constitucionalismo insurgente ou constitucionalismo andino, que começa a surgir nos países latino-americanos, em razão das mudanças políticas e dos novos processos constituintes com suas caracterizações. A primeira marca dessa época é a Constituição Brasileira de 1988 e Constituição Colombiana de 1991. A segunda etapa, chamada de constitucionalismo participativo popular e pluralista, tem como referência e modelo a Constituição Venezuelana de 1999 e a terceira etapa, são expressas por meio das Constituições inovadoras do Equador (2008) e da Bolívia (2009). Esses textos representam um constitucionalismo plurinacional comunitário, com base nas experiências de sociedades interculturais (indígenas, comunais, urbanas e camponesas), práticas de pluralismo igualitário jurisdicional, convivência de instâncias legais diversas em igual hierarquia, jurisdição ordinária estatal e jurisdição indígena/camponesa.

A experiência de alguns países da América Latina que passaram por processos constituintes nos últimos anos merece atenção e estudo por parte dos atores do direito, já que o constitucionalismo latino-americano caracteriza-se como fruto de reivindicações sociais.

A proposta do constitucionalismo latino-americano é de uma mudança democrática, que respeita as diferentes formas de cultura, modos de viver, pensar e agir, mas tal proposta exige uma ruptura com a atual ordem constitucional, e o objetivo principal do constitucionalismo latino americano é buscar romper com as estruturas hegemônicas do poder. Neste sentido o pluralismo jurídico se torna um grande aliado, já que essa corrente entende é capaz de aceitar que o poder estatal não é a única fonte do direito.

Este artigo tem como objetivo analisar o movimento denominado do constitucionalismo latino-americano, suas principais categorias como o pluralismo jurídico e o Estado plurinacional, a fim de identificar como esse movimento contribui para a emancipação dos povos indígenas.

Panorama histórico e conceitual do movimento constitucionalismo latino-americano

Historicamente o processo de constitucionalização dos Estados latino-americanos teve forte influência europeia, com aporte nas Declarações dos Direitos anglo-francesas, pelas constituições liberais burguesas dos Estados Unidos (1887) e da França (1791 e 1793) e pela Constituição Espanhola de Cádiz (1812). Na América Latina, a cultura jurídica e suas instituições jurídicas (tribunais, códigos e constituições), também advêm da cultura européia.

A partir desse modelo a juridicidade moderna com um viés liberal se reflete diretamente sobre as estruturas institucionais dependentes e que repetem os interesses coloniais das metrópoles.

O interesse pelo constitucionalismo e o papel das Constituições para o avanço das sociedades aumentou em muitos países da América Latina, em paralelo ao incremento da consciência de exploração dos seus cidadãos e diante da evidência da falta de identidade entre interesses dos representantes políticos e os representados.

Para Clavero (1997, p. 250) o constitucionalismo é um sistema que possui como cerne o reconhecimento de direitos. Nessa direção também aponta Martínez Dalmau:

É em América Latina onde esta tendo lugar un ultimo momento constituinte que movimenta o constitucionalismo na rexión, rompe cos principios incorporados no vello constiucionalismo latinoamericano e supón unha achega mais que significa ao constitucionalismo entendido como globalidade. (DALMAU, 2008, p. 8)

De acordo com os professores espanhóis o constitucionalismo apresenta-se a partir de três modelos concebidos a partir da sequência afirmativa democrática e política, voltada aos interesses sociais, mas teoricamente, com quebras de perspectivas que os diferenciam entre si, resultam em autenticidade e particularidade dado ao contexto político e social no qual se inserem, são os momentos chamados de

Neoconstitucionalismo - Novo Constitucionalismo - Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

O Neoconstitucionalismo, explica este conjunto de textos constitucionais que começam a surgir a partir da década de setenta. São Constituições que não se limitam a estabelecer competências e a separar os poderes públicos, porém contém altos níveis de normas materiais substantivas que condicionam a atuação do Estado por meio da ordenação de certos fins e objetivos, a exemplo a Constituição brasileira de 1988 e a Constituição espanhola de 1978. O Neoconstitucionalismo deste ponto de vista é uma teoria do Direito e não propriamente, uma teoria da Constituição. Há que observar que a rigidez constitucional e as garantias frente ao Estado estão ligadas aos fatos políticos que antecederam estas Constituições, com o objetivo de recuperar a centralidade da constituição em seu ordenamento jurídico e fortalecer sua presença determinante no seu desenvolvimento e interpretação da mesma.

O novo constitucionalismo tem como preocupação primeira a legitimidade popular, a construção democrática e participativa, o envolvimento e comprometimento com as demandas sociais que impulsionaram os novos textos constitucionais e a redimensão jurídica em favor das populações historicamente relegadas nas necessidades fundamentais, fatores que fizeram surgir o movimento chamado de “novo constitucionalismo latino-americano”.

Neste século XXI, os países da América Latina, em especial, Bolívia, Colômbia, Equador, Venezuela são expoentes na era denominada de constitucionalismo, emergentes da nova visão do direito constitucional. Aspectos marcantes do novo constitucionalismo latino-americano é o protagonismo popular antes e depois do processo constituinte, com base na mobilização popular para a formação do poder constituinte permanente, o que o diferencia do constitucionalismo tradicional em que o poder constituído se distancia da participação do povo. Nesse constitucionalismo é fundamental o papel dos referendos populares (aprobatórios) e aos novos mecanismos de participação popular e democracia qualitativa, igualitária, inclusiva para as comunidades indígenas com respeito as suas formas decisórias.

O atual quadro social de exigibilidade da concretização de políticas eficazes em torno das necessidades fundamentais é a linha mestra que movimenta essas novas Constituições. O movimento do constitucionalismo latino-americano pretende (re)fundar as instituições

políticas e jurídicas com ideias adversas ao modelo liberal-individualista de matriz eurocêntrica, atomizado em singularidades. Esse constitucionalismo tem como aporte a riqueza cultural diversificada, observadas as tradições das comunidades, superação do modelo de política exclusivista, o qual esta a serviço das elites dominantes e do capital estrangeiro (DALMAU, 2009).

Esse novo modelo parte do pressuposto que a Constituição deve ter como pilar a participação popular, a qual fundamenta a sua legitimidade, isto é, a proposta de Constituição deve ser elaborada por uma Assembleia Constituinte eleita com a tarefa de receber propostas e inseri-las no texto constitucional. A função da Assembleia Constituinte é fundamental, pois deve se manifestar e regular as principais funções do Estado:

a melhor distribuição da riqueza, a busca por igualdade de oportunidades, a integração das classes marginalizadas. Em suma, uma Constituição que busque o “Sumak Kamaña” ou o “Sumak Kawsay”, como dizem as Constituições boliviana e equatoriana: o “viver bem” (em quéchua) da população (DALMAU, 2009).

O surgimento do novo constitucionalismo pressupõe a substituição do velho constitucionalismo. Essas mudanças na história constitucional que tiveram momentos específicos denominados de constitucionalismo liberal, constitucionalismo democrático e constitucionalismo social e que se resumem na expressão Estado Social e Democrático de Direito, aparecem nos últimos anos na América Latina de forma renovada. O novo constitucionalismo, fruto das assembleias constituintes comprometidas com processos de reconfiguração social e política, aponta para um novo paradigma de constituição, com força, original e vinculante, com participação direta do povo. Esse movimento surge da combinação de movimentos cívicos com propostas políticas adotadas pelos povos, em um quadro de conflitos sociais e políticos. Neste aspecto:

No marco do constitucionalismo, poder constituinte e poder constituído cobram significado o um no outro. O poder constituído obtém a sua legitimidade do constituinte, e este é consciente de que sua ebullición é unha facultade extraordinária que acabará separando os seus compoñentes e destilando o produto lexitimado e lexitimador denominado Constitución. É xustamente esta conciencia respecto ao potencial revolucionário do poder constituinte, que afunde as súas raíces na orixe do concepto pero que, á vez, foi conscientemente esquecido pólas constituintes de elites, a que diferencia o vello e o novo constitucionalismo em América Latina. (DALMAU, 2008, p. 6)

Devido a essa nova visão, o novo constitucionalismo latino-americano é chamado de constitucionalismo ‘sem país’. Pois somente o povo pode ser considerado o criador de uma Constituição, por meio dos mecanismos participativos e que legitima os processos constituintes.

Constata-se que esse novo paradigma latino-americano apresenta questões novas que rompem com os velhos modelos políticos do direito e também do direito constitucional, ou seja, o Estado Plurinacional e Pluralismo Jurídico, são bases para a compreensão desse movimento político-jurídico nos países latino-americanos e sobre estes elementos, a seguir, far-se-á algumas considerações.

Estado Plurinacional

Estado plurinacional, entendido como alguns tipos de Estado que expressam a ideia plurinacional, isto é, posições do Estado enquanto conceito histórico para o contexto deste continente, com a finalidade de iniciar o processo de transformação e superação das crises dos modelos estatais modernos, uma leitura crítica da sua formação e operacionalização em “Nuestra América”.

O Estado latino-americano se formou a partir da concepção de Estado Nacional que correspondia aos interesses de um segmento da sociedade denominado de Crioulos ou Criollos, que possuía grandes propriedades e herdeiros das famílias de colonizadores europeus. Esse processo de formação teve grande influência europeia de unificação política e jurídica (no continente europeu refere-se à burguesia e na região às elites proprietárias de terras).

Atualmente o ponto comum é a convergência e a articulação de inúmeras culturas e o respeito às diferenças em vez de igualdade em homogeneidades abstratas e redução de complexidades. Constrói-se a partir de baixo o respeito à condição cultural diferente, fundar um Estado com base no reconhecimento e que se firma na diversidade de culturas por meio do diálogo, como enfatizam Wolkmer e Fagundes:

No processo de refundação plurinacional do Estado, vale ter presente a condição de pluriculturalidade existente, negada e encoberta pelo processo de colonização, forjada no seio dos interesses patrimoniais das elites dirigentes, em que a fundamentação violenta reformulava-se no tempo para seguir hegemônica. (WOLKMER; FAGUNDES, 2011, p. 393)

A complexidade das relações sociais deve conduzir para a racionalidade emancipatória ou de libertação, com base na crítica e no movimento de construção de nova realidade edificada por aqueles que sempre tiveram os espaços do poder e decisão negados.

Mas a questão que se coloca, neste aspecto, é de como realizar a emancipação? Os movimentos pela refundação do Estado latino-americano aparecem a partir da exigência histórica por espaço democrático, deixam de lado a posição de sujeitos passivos na relação social com os poderes instituídos. Converter-se o modelo colonial de nação em instância emancipatória, romper os laços e as práticas exclusivistas das concepções liberal-individualista que mantinham as mesmas nações no ‘cabresto’ político-jurídico monista, esse é o caminho.

Nesse contexto é de vital importância o papel do diálogo e da interculturalidade como os principais instrumentos desse processo. Não pode haver a sobreposição de culturas, mas sim o diálogo humanitário, em que esteja presente o empoderamento popular e o reconhecimento das diversidades culturais que compõem o espaço político-jurídico do Estado.

Pluralismo Jurídico

Outro referencial importante é o pluralismo jurídico. O pluralismo jurídico tem origem na Idade Média, caracterizava-se como a pré-centralização dos poderes político e jurídico nas mãos do Estado moderno que estava surgindo na época. Nos últimos tempos essa temática reacende em razão das crises epistemológicas do direito e da justiça que não respondem mais as expectativas da população, “fazendo emergir o velho pluralismo jurídico adormecido no encobrimento das culturas autóctones ameríndias latino americanas” (FAGUNDES; WOLKMER, 2011, p. 397).

O modelo que se propõe, conforme Wolkmer (2011, p. 399), é o pluralismo jurídico do tipo comunitário participativo, direcionado às necessidades emancipatórias dos povos. Elenca como características do pluralismo jurídico: a) legitimação de novos sujeitos sociais; b) fundamentação na justa satisfação das necessidades humanas; c) democratização e descentralização de um espaço público participativo; d) defesa pedagógica em favor da ética da alteridade; e) consolidação de processos conducentes a uma racionalidade emancipatória. Essas características explicam-se a partir da legitimação dos novos sujeitos sociais em face da noção do sujeito coisificado, abstrato, privado e metafísico do liberalismo moderno, da exigência de políticas que atendam

as necessidades fundamentais do ser humano, bens materiais e imateriais que auxiliem à sobrevivência, bem como a ética antropológica da solidariedade comprometida com a dignidade do outro.

O pluralismo jurídico possui como princípios valorativos a autonomia, que designa o poder intrínseco aos vários grupos, criado independente do poder central; a descentralização há o deslocamento do poder central decisório para esferas locais e fragmentárias; participação dos grupos, no processo de decisão, principalmente dos grupos minoritários; o localismo, o poder local assume relevância diante do poder central; diversidade, privilégio que se dá à diferença e não à homogeneidade; a tolerância, o estabelecimento de uma estrutura de convivência entre vários grupos com base em regras advindas do espírito de indulgência e pela prática da moderação. Diversidade de instituições sociais, isto é, igrejas, sindicatos, associações civis e empresas.

Desta forma, o pluralismo no direito visa compreender que o poder estatal não é a fonte exclusiva de produção do direito, abrindo espaço para a produção e aplicação normativa com foco na força e na legitimidade de um complexo e difuso sistema de poder, advindos da sociedade, que é composta de vários sujeitos, grupos sociais e coletividade. Com base nisso, o pluralismo jurídico também se propõe a ser um constitucionalismo pluralista e emancipador, pois no momento em que uma constituição consagra e reafirma o pluralismo como um dos seus princípios fundamentais, está criando um projeto para uma sociedade intercultural.

Nessa esteira o pluralismo jurídico se apresenta como um paradigma alternativo que se propõem a pensar nas formas culturais existentes e com características participativas.

O pluralismo tem por características aceitar a existência de mais de uma realidade, sendo o oposto do unitarismo, partindo do pressuposto que existem muitas fontes e fatores que podem explicar os fenômenos e a história da humanidade. “(...) A compreensão filosófica do pluralismo reconhece que a vida humana é constituída por seres, objetos, valores, verdades, interesses e aspirações marcadas pela essência da diversidade” (WOLKMER, 2001, p. 172).

Para Rangel apud Wolkmer (2001, p. 203) o espaço do pluralismo jurídico é nascente para a juridicidade alternativa, sendo que o Estado não é único lugar de poder político ou fonte exclusiva do Direito. Afirma ainda, que o “pluralismo jurídico expressa um choque de normativas e os pobres,

como novos sujeitos históricos, devem lutar para fazer prevalecer o seu Direito”.

Para o pluralismo jurídico é possível ser concebido mecanismos jurídicos diferentes para situações idênticas, é neste contexto que se legitima a participação dos povos indígenas, pois o pluralismo jurídico ao reconhecer outras formas de manifestações é capaz de promover a emancipação indígena possibilitando a pluralidade de saberes e modos de vida.

Emancipação dos povos indígenas

A etimologia da palavra emancipação é o ato de tornar livre ou independente. Um dos autores que discorreu sobre emancipação, mais especificamente, sobre emancipação política foi Karl Marx em seu ensaio de 1844 Sobre a Questão Judaica.

Quando se fala em emancipação automaticamente se faz uma ligação com o direito civil brasileiro, o qual trata do ato jurídico que antecipa os efeitos civis da aquisição da maioridade da capacidade civil plena, sendo que essa, no Brasil, só ocorre a partir de 18 anos.

O termo emancipação dos povos indígenas deu os seus primeiros sinais com o movimento do constitucionalismo latino-americano, aparecendo implicitamente nas constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009. Verificamos em tais constituições um protagonismo popular que decorre do início ao fim da elaboração das Constituições.

No Equador a Carta Constitucional de 2008 estabeleceu um novo pacto social, cujas bases se assentam na proposta do bem viver, que aposta na capacidade do país para definir outro rumo como sociedade, diversa, plurinacional, intercultural, pautando-se pelos princípios da solidariedade e da cooperação. Sendo este um modelo inclusivo, capaz de reconhecer as múltiplas culturas, línguas e religiões.

Percebe-se que na Constituição equatoriana em seu artigo 276, busca-se uma qualidade de vida melhor para a população, aumentando as capacidades e potencialidades, através de um sistema econômico justo, democrático, produtivo, solidário baseado na distribuição igualitária.

A proposta equatoriana reconhece os direitos da natureza e das comunidades multiétnicas, implementa a democracia com a participação

de diversos segmentos culturais nos processos institucionais que auxiliam nas decisões políticas, administrativas e fiscalizam as atividades estatais.

Já na Bolívia, vários segmentos sociais coexistem, e alguns deles se autodeterminam como povos originários. As comunidades campesinas-indígenas juntamente com os operários de minas, que em sua maioria também são indígenas, provocaram guerras civis, recuperando assim a sua identidade indígena.

A Constituição Boliviana anunciou o nascimento de um Estado Plurinacional, pautado na realidade social, em que o poder estatal não é a fonte exclusiva do direito, pelo contrário, pois a proposta é de vários sistemas legais com valor igual no mesmo Estado, a Carta Constitucional boliviana orienta para a construção de uma nova realidade que respeita e valoriza o diferente.

Nota-se que a Constituição Boliviana concede autonomia às comunidades indígenas naquilo que diz respeito aos instrumentos jurídicos, até mesmo permitindo que em alguns casos sejam aplicados mecanismos de justiça próprios, conforme explicita o artigo 190, inciso I e II:

(...) I. As nações e povos indígenas originários campesinos exercerão suas funções jurisdicionais e de competência através de suas autoridades e aplicarão seus princípios, valores culturais, normas e procedimentos próprios. II. A jurisdição indígena originária campesina respeita o direito à vida, o direito à defesa e os demais direitos e garantias estabelecidas na presente Constituição.

Esse constitucionalismo latino-americano que está ocorrendo nos países andinos tem um panorama emancipatório, tais Constituições reconhecem o valor da diversidade e da emancipação projetando para uma perspectiva de um novo Estado de Direito.

De acordo com Wolkmer (2011, p. 379), o constitucionalismo latino – americano busca (re)fundar as instituições políticas e jurídicas, priorizando a riqueza cultural diversificada e respeitando tradições comunitárias históricas, direcionando assim, para uma racionalidade emancipatória, de libertação, buscando a ampliação do conceito de Estado.

Pensar em emancipação dos povos indígenas é justamente permitir que a sua cultura, o seu modo de viver, a suas instituições jurídicas, as suas línguas, os seus valores, os seus costumes e os seus saberes milenares sejam respeitados, sejam libertados, que não sejam mais tratados como povos

primitivos, sob o manto da tutela estatal, que se permitam as suas manifestações, as suas diferenças, realidades e práticas sociais, legitimando a participação das comunidades indígenas nas diversas instituições que compõem a sociedade.

Considerações finais

Para a construção de novos pilares para os povos indígenas é necessário um novo pensar. É necessária uma reflexão humanista que busque valorizar outras formas de relacionamento principalmente com a natureza e com seres humanos. É neste contexto que os povos indígenas trazem elementos fundamentais para esse novo olhar, pois seu modo de viver é comunitário e intercultural.

É primordial abrir novos espaços para uma produção normativa que emana da sociedade. É neste contexto que se legitima a participação dos povos indígenas, pois o pluralismo jurídico ao reconhecer outras formas de manifestações é capaz de promover a emancipação indígena possibilitando a pluralidade de saberes e modos de vida, sendo esta a proposta do constitucionalismo latino-americano.

Esse novo modelo constitucional está presente nas Cartas Constitucionais do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009, as quais estabelecem um novo marco constitucional, promovendo a superação do modelo de Estado-Nação e avança na consolidação do Estado plurinacional. Tal proposta emancipatória visa destituir os povos indígenas do manto da tutela estatal, sendo definidos como sujeitos políticos, povos com direitos a autodeterminação e autonomia nos seus valores, crenças e tradições. O monismo jurídico abre espaço para a inclusão constitucional das manifestações das comunidades indígenas em suas diferenças, realidades e práticas sociais, legitimando a participação dos povos indígenas nas instituições e no sistema de justiça, norteados pelo pluralismo jurídico.

A concepção hegemônica de dominação por parte do colonizador europeu que submeteu os povos indígenas a um processo discriminatório crônico, nos últimos tempos tem enfraquecido, pois tais povos nunca deixaram de lutar, nem permitiram que a sua cultura e saberes milenares se perdessem ao longo da história.

Referências

BOLIVIA. *Constitución Política del Estado*. 2009. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu>>. Acesso em 15 de fevereiro de 2016.

CLAVERO, Bartolomé. *Happy Constitution. Cultura y lengua constitucionales*. Trotta: Madrid, 1997.

COLAÇO, Thais Luzia; DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter Damázio. *Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina: o direito e o pensamento decolonial*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

DALMAU, Rubén Martínez. Asembleas constituintes e novo constitucionalismo em América Latina. *Tempo Exterior*. nº 17 (segunda época) – xullo/dezembro, 2008.

DALMAU, Rubén Martínez. El proyecto de Constitución de Ecuador como último ejemplo del constitucionalismo latinoamericano. *Revista Del Grupo Democracia Y Desarrollo Local Quito-Ecuador*. n. 15. Agosto/Setembro, 2008, p. 67-71.

EQUADOR. *Constitución de La República del Ecuador*. 2008. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu>>. Acesso em 15 de fevereiro de 2016.

FAGUNDES, Lucas Machado; WOLKMER, Antonio Carlos. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. *Pensar Revista de Ciências Jurídicas*. Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 371-408, jul./dez. 2011.

SANTOS, Boaventura de Souza. *A descolonização da América Latina e os direitos indígenas*. Disponível em: <<http://cartamaior.com.br>>. Acesso em: 12 set. 2015.

SIGNIFICADOS. *O que é emancipação*. Disponível em: <<http://www.significados.com.br/emancipacao/>>. Acesso em 27 abr. 2016.

WIKIPÉDIA. *Emancipação (filosofia)*. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org>>. Acesso em 27 abr. 2016.

WOLKMER, Antonio Carlos. ALMEIDA, Marina Corrêa de. *Elementos para a descolonização do constitucionalismo na América Latina: o pluralismo jurídico comunitário-participativo na Constituição boliviana de 2009*. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com>>. Acesso em: 15 set. 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina*. Disponível em: <<http://www.abdconst.com.br>>. Acesso em: 05 out. de 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Crítico e Perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (Org). *Constitucionalismo Latino-Americano*. Tendências Contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

NA CONTRAMÃO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: ESTUDO SOBRE O POSSÍVEL RETROCESSO DOS DIREITOS INDÍGENAS A PARTIR DA PEC Nº 215/2000

Larissa Borges Fortes^{*}

Introdução

Os processos constituintes latino-americanos tem caminhado no horizonte do pluralismo jurídico. Ou seja, no sentido de resgate e reconhecimento de culturas e tradições, seja dos povos indígenas originários, seja de outros povos muitas vezes marginalizados, tais como, por exemplo, os quilombolas. As Constituições da Bolívia e Equador, mais recentemente, trazem enormes avanços na questão do pluralismo jurídico, com verdadeiros exemplos de participação dos povos indígenas originários na elaboração dos textos, desde os processos constituintes.

Ao se observar o histórico legislativo brasileiro, no que tange aos direitos indígenas, percebe-se que por um longo período não se teve reconhecimento das populações indígenas enquanto sujeitos/atores sociais. As legislações anteriores à Constituição de 1988 previam uma necessidade de “incorporação” dos povos indígenas à “comunidade nacional”.

A Constituição Brasileira de 1988 já apresentou certos avanços no que tange aos direitos indígenas, no sentido de resgate, resguardo, reconhecimento e respeito a esses povos. Verifica-se, quando da Constituinte, que movimentos sociais indígenas, entidades de apoio e populações indígenas participaram de tal processo, o que revela um enorme avanço para o Brasil com relação ao direito de tais povos.

Uma das principais questões tratadas pela Constituição de 1988, nesta temática, foi acerca das demarcações das terras indígenas. De acordo

^{*} Advogada. Mestranda em Direito pela IMED – Faculdade Meridional, vinculada à linha de pesquisa “Fundamentos do Direito e da Democracia”. Membro do grupo de pesquisa Ética, Cidadania e Sustentabilidade, orientação do Prof. Sergio Ricardo Fernandes de Aquino.

com o Art. 231 da Constituição de 1988, as demarcações são de competência exclusiva da União, cabendo ao Poder Executivo a efetivação destes atos.

Em que pese as questões indígenas reconhecidas na Constituição de 1988 terem representado certo avanço, há muito que se caminhar para se chegar a um Estado verdadeiramente plural, a exemplo do que se tem buscado com as Constituições da Bolívia e Equador, as quais já trazem inovações importantes, tais como a plurinacionalidade.

No entanto, recentemente, na contramão do novo constitucionalismo latino-americano, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do Congresso Nacional aprovou a PEC n.º 215/2000, a qual prevê a alteração da competência, para o Poder Legislativo, das questões relacionadas às demarcações de terras indígenas.

Nesse sentido, o presente trabalho se propõe a responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida a PEC n.º 215/2000 pode representar um retrocesso nas garantias sobre os direitos indígenas no Brasil?

Para tanto, utilizou-se o método de pesquisa indutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica. Na estrutura do texto, como será observada na sequência, procurou-se cumprir com o objetivo geral de analisar os motivos pelos quais a aprovação e seguimento da referida PEC n.º 215/2000 pode representar um retrocesso no âmbito dos direitos indígenas no Brasil, considerando, principalmente, os rumos do novo constitucionalismo latino-americano.

Procurou-se, como objetivos específicos da pesquisa, as seguintes questões: a) pesquisar acerca das demarcações de terras sob o âmbito da legislação brasileira anterior à Constituição de 1988; b) estudar o histórico dos direitos indígenas no Brasil, no que tange às demarcações de terras, após a promulgação da Constituição de 1988; e c) analisar o texto da PEC n.º 215/2000, aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, do Congresso Nacional brasileiro.

Demarcações de terras no Brasil: Breves apontamentos sobre o histórico das legislações relacionadas aos Direitos Indígenas no Brasil, anteriores à Constituição de 1988

Ao se observar o histórico legislativo brasileiro, no que tange aos direitos indígenas, percebe-se que por um longo período não se teve

reconhecimento das populações indígenas enquanto sujeitos/atores sociais. As legislações anteriores à Constituição de 1988 previam uma necessidade de incorporação dos povos indígenas à “comunidade nacional”.

Ou seja, pretendia-se, resumidamente, a aniquilação da cultura indígena, fazendo com que tais povos “aderissem” aos mecanismos “certos” de tradição, aos olhos dos colonizadores, como bem refere Thais Luzia Colaço:

Observa-se em todas estas constituições, projetos e emendas, que a intenção do governo brasileiro era de integrar o indígena à comunidade nacional, aniquilando a cultura indígena, não reconhecendo as suas diferenças étnicas, fazendo-o perder o direito referente a esta condição. (COLAÇO, 2013, p. 195)

Importante destacar que muitas das legislações anteriores à Constituição de 1988 tratavam os indígenas enquanto incapazes, inferiores, impossibilitados de se autogovernar. Muitas das situações vivenciadas pelos indígenas – de menosprezo e/ou indiferença – quando da invasão dos europeus em território americano, ainda ocorrem.

Thais Luzia Colaço (2013, p. 191) relata que a aparência física e os costumes dos indígenas chocaram os europeus, que identificaram tais povos originários como animais, sendo que após muita “discussão”, concluíram que eram seres humanos, no entanto, incapazes e inferiores. Infelizmente, esse estigma permanece, na medida em que algumas pessoas – hoje – tem a mesma compreensão.

Interessante resgatar, por exemplo, a política integracionista do Marques de Pombal, onde pretendia diminuir a violência contra os povos indígenas, no entanto, ainda assim permitia a desintegração étnico-cultural, como indica Thais Luiza Colaço (2013, p. 192). O Alvará de 14 de abril de 1755 previa a igualdade dos direitos relativos aos trabalhos dos colonos e indígenas, fomentava o casamento “inter-racial”, no entanto, proibia o uso da língua nativa, declarando o português como a língua oficial.

Mais adiante, quando se imaginava que a legislação estava destinada à proteção dos povos indígenas, observou-se que apenas serviu para seguir

a “cartilha” dos colonizadores. O Código Civil de 1916, em seu art. 6º¹, parágrafo único, traz a designação dos indígenas como silvícolas, tratando o indígena como relativamente incapaz. Ou seja, manteve os mesmos objetivos – controle e manipulação de tais povos, com a conseqüente sobreposição de culturas.

Entre as Constituições de 1823 a 1969, os direitos indígenas previstos foram todos no sentido de acultramento, de “incorporação” à cultura “nacional”, de “civilizar” os povos indígenas, de tratamento de inferioridade com relação a tais povos, sem qualquer diálogo ou possibilidade de multiculturalidade e pluralismo jurídico.

No que tange aos territórios, tais legislações serviam aos interesses dos invasores e posteriores herdeiros dos colonizadores, na medida em que podiam manipular as áreas onde as comunidades indígenas como melhor conviesse à elite, expulsando índios de determinadas regiões, exterminando-os quando necessário, escravizando-os quando lhes fossem conveniente.

Os territórios indígenas foram invadidos, tendo suas riquezas naturais saqueadas pelos colonizadores, sendo que tal prática restou enraizada por todos aqueles que estiveram no poder, ao longo da história até muito recentemente. Difícil seria, de fato, determinar as reais áreas indígenas que deveriam ser demarcadas, pois, ao certo, o território latino-americano era completamente habitado pelas populações indígenas, sendo que os colonizadores são quem invadiram este espaço.

Áreas que deveriam ser demarcadas são, hoje, grandes plantações de soja, de extração de madeira – ainda que ilegal, de pecuária, de mineração, enfim, as empresas extrativistas, estão nas mãos de grandes latifundiários e empresas multinacionais, que até os dias atuais entram em conflitos com as populações indígenas de tais regiões, mantendo um verdadeiro extermínio ou cooptação dos povos originários.

Nesse sentido, não há dúvidas de que a legislação brasileira, até então, serviu para que as relações de poder se mantivessem intactas, com ausência de critérios nas demarcações, ausência de assistência aos povos

¹ “Art. 6º. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: (...). IV. Os silvícolas. Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que cessará à medida que se forem adaptando à civilização do país”.

indígenas, ausência de participação de tais populações na construção das legislações que tratassem de direitos indígenas e seus territórios. Preferiu-se manter as comunidades e populações indígenas completamente afastadas da compreensão de seus próprios direitos.

A questão da terra foi trazida pela Constituição de 1934, no Art. 129², indicando acerca da inalienabilidade das áreas que os indígenas “nelas se achem. permanentemente localizados”. Ainda que a mesma Constituição afirme, em seu Art. 5º, que uma das competências da União é a “incorporação” dos indígenas à “comunidade nacional”, há uma garantia – ainda que frágil – com relação aos seus territórios.

As Constituições de 1937 e 1946 mantiveram as questões relacionadas à posse das terras aos indígenas. Já nas Emendas Constitucionais de 1967 há uma definição de que os territórios indígenas são como “patrimônio indígena” inalienável, inclusive com garantia ao usufruto de recursos naturais.

Já na Constituição de 1969, conhecida como Ato Institucional n.º 1, houve algumas modificações com relação aos direitos indígenas. Foram incluídas como bens da União as terras ocupadas por “silvícolas”, autorizando a posse permanente e inalienável, com direito ao usufruto das riquezas naturais.

No período pós Constituição de 1969, com o intuito de responder às denúncias internacionais acerca de extermínios de populações indígenas que ocorreriam no Brasil, foi criado o Estatuto do Índio – Lei n.º 6.001/73. Mostra-se importante trazer a previsão contida no Art. 1º, da referida Lei, no sentido de demonstrar os reais objetivos de tal criação legislativa: “Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional”.

Tem-se, portanto, que o real objetivo da criação do Estatuto do Índio era justamente tentar, paulatinamente, que ocorresse um verdadeiro acultramento, uma “absorção” dos indígenas na cultura colonizadora dominante. O cuidado com tal Estatuto ainda deve ser tido, eis que permanece em vigor, em que pese a incompatibilidade de muitos dos artigos com a Constituição de 1988.

² “Art 129 – Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”.

Com relação aos territórios indígenas, o Estatuto estabelece, no Título III (Das Terras dos Índios), uma série de disposições: das terras ocupadas, das áreas reservadas, das terras de domínio indígena e da defesa das terras indígenas. Sobre as demarcações de terras, já no início do Título III há previsão de como deveria ocorrer os procedimentos para tanto.

O Art. 19³, do referido Estatuto, dispõe sobre a competência da União para realização das demarcações, que deve ocorrer sob “orientação do órgão federal de assistência ao índio”, sendo que deverão estar previstas por meio de decreto do Poder Executivo. Sendo assim, a questão acerca da competência da União para determinar as demarcações de terras não vem somente com a Constituição de 1988, como será estudando mais adiante, mas já era prevista na referida Lei, em 1973.

Mais adiante, a Convenção n.º 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, estabeleceu uma série de medidas a serem desenvolvidas e adotadas pelos países signatários, no sentido de proteger os povos indígenas e promover um ambiente de preservação cultural, com enfoque na autodeterminação dos povos. Com isso, foi promulgada a referida Convenção, através do Decreto n.º 5.051/2004, onde dispõe sobre uma série de questões relacionadas às terras e territórios indígenas.

Destaca-se que a Convenção n.º 169, da OIT, foi adotada em Genebra, em 1989, sendo que entrou em vigor internacional em 1991. No entanto, o Brasil, somente em 2002 conseguiu a aprovação da referida Convenção, pelo Congresso Nacional, quando depositou sua ratificação junto à OIT, passando a vigorar seus termos no Brasil somente em 2003.

Ou seja, o Brasil tardiamente assumia o compromisso real que a referida Convenção propõe. Até a entrada em vigor da Constituição de 1988, muitos dos direitos indígenas eram simplesmente ignorados, ou, quando existiam, exprimiam a evidente intenção de aniquilação das populações indígenas e de suas culturas, contrariando completamente os propósitos da Convenção da OIT.

Com isso, passa-se a analisar a Constituição de 1988, bem como seu processo constituinte, especialmente no que tange aos direitos indígenas e

³ “Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo”.

as demarcações de terras, estudando – inclusive – em qual contexto que tais direitos nasceram e foram recepcionados pela nova Constituição do Brasil.

Demarcações de terras no Brasil: Breves apontamentos sobre os Direitos Indígenas a partir da Constituição de 1988, inclusive sobre seu processo Constituinte

O novo constitucionalismo latino-americano (ou constitucionalismo emancipatório) prevê uma série de pressupostos para a construção de uma sociedade desconectada do paradigma hegemônico de um Estado liberal, preocupado principalmente com o mercado; propõe uma nova concepção de sociedade, preocupada com os resgates culturais, participação de todos os sujeitos, inserindo, inclusive, a questão da plurinacionalidade, tão importante para o reconhecimento de direitos de todos.

Os movimentos do constitucionalismo surgidos para compor o novo cenário na América Latina foram de extrema importância, na medida em que provocam verdadeira revolução na lógica europeia imposta a estes países. Além disso, resgatam culturas e valores até então encobertos pela imposição do pensamento europeu, reencontrando o espaço dos povos indígenas na construção de seus próprios direitos.

Wolkmer e Fagundes (2011, p. 403) chegam a indicar a existência de uma espécie de “ciclos” do novo constitucionalismo latino-americano insurgente, sendo que o primeiro ciclo teria iniciado com as Constituições do Brasil (1988) e da Colômbia (1991), o segundo ciclo com a Constituição da Venezuela (1999) e o terceiro ciclo com as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009). Já se pode visualizar um quarto ciclo nesse processo, com a nova Constituição do Chile, que já anunciou – em 2015 – estar caminhando para um novo processo constituinte.

Especialmente no caso brasileiro, a Constituição de 1988 representou um enorme avanço no que tange aos direitos indígenas, que foram inseridos de forma inovadora e com perspectivas animadoras, já que alguns movimentos indígenas e entidades de apoio participaram dos processos da Constituinte, segundo relatos de Thais Luzia Colaço (2013, p. 196).

Direitos que até então vinham com propósitos estritamente assimilacionistas e integracionistas, são lugar, com a Constituição de 1988, às direitos territoriais, culturais e, principalmente, à auto-organização. Ou

seja, finalmente o índio tem direito de ser índio e permanecer índio, com seu território, costumes, cultura, valores, etc.

Analisando-se as atas oriundas do processo constituinte brasileiro, muitas discussões ocorreram em torno dos direitos indígenas, especialmente no que tange aos territórios. Destaca-se que não houve inovações com relação à Constituição de 1969, na medida em que os povos indígenas permanecem com o direito ao território, estes enquanto inalienáveis, bem como a competência para estabelecer as demarcações permaneceu sendo da União.

Uma das questões de extrema importância foi a participação dos grupos e movimentos indígenas⁴, que foram fundamentais para a construção e/ou permanência de direitos já estabelecidos nas legislações anteriores.

Resgatando-se o histórico dos movimentos indígenas nas palavras de Danielle Bastos Lopes (2014, p. 97-100), constata-se que estes passaram a surgir na década de 1970, com auxílio da Igreja Católica, especialmente dos padres vinculados à Teologia da Libertação, que fundaram o CIMI – Conselho Indigenista Missionário. A intenção do CIMI era auxiliar nas questões sociais, no entanto, sem prestar qualquer interferência em termos de culturas e/ou de crenças.

Foi através do CIMI que as tribos indígenas passaram a ter algum contato ou interligação, na medida em que as notícias sobre os acontecimentos nos territórios indígenas eram divulgados pelos periódicos produzidos pelos missionários. A partir daí, iniciou a organização de assembleias do CIMI, como bem relata Danielle Bastos Lopes:

Assim, a partir do ideário de busca pela “autonomia indígena”, concepção que trazia consigo a representação dos povos a partir de suas próprias lideranças, contrariando as normas do modelo tutelar, foram organizadas as Assembleias Indígenas do Cimi. Estas reuniam povos de diferentes estados brasileiros para encontros que discutiam desde os problemas locais de cada aldeia até questões mais amplas e genéricas, como o reconhecimento da diversidade, posse de terras, insatisfação com a política tutelar e etc. (LOPES, 2014, p. 99)

⁴ Thais Luzia Colaço (2013, p. 196) destacou a participação da União das Nações Indígenas (UNI) – que coordenou toda campanha dos povos indígenas no processo constituinte – como fundamental para a inclusão de direitos indígenas.

Com isso, consolidou-se o movimento indígena com a União das Nações Indígenas (UNI), criada em 1980. A criação se deu num evento – Seminário de Estudos Indígenas do Mato Grosso do Sul, onde se reuniram representantes de 15 etnias. A partir da criação da UNI, estes passaram a representar as populações indígenas brasileiras em diversos eventos nacionais e internacionais.

A organização das populações indígenas em um movimento social – como ocorreu com a UNI – foi fundamental para que chegassem à nova Constituição do Brasil as pretensões dos povos originários. Segundo Danille Bastos Lopes (2014, p. 101), a UNI, através de seus representantes Ailton Krenak e Álvaro Tukano, participou ativamente do processo constituinte ocorrido.

Durante as reuniões da “Subcomissão dos Negros, Populações indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias”, houve a participação não somente da UNI, mas de representantes de várias etnias, como pode ser verificada em uma das reuniões registradas em ata, datada de 22 de abril de 1987⁵:

Aos vinte e dois dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e sete, às nove horas e trinta minutos, em sala do Anexo II do Senado Federal, reuniu-se a Subcomissão dos Negros. Populações indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias sob a Presidência do Senhor Constituinte Ivo Lech, com a presença dos seguintes constituintes: Nelson Seixas, Lourival Baptista, Edvaldo Motta, Vasco Alves, José Carlos Sabóia, Benedita da Silva Alcení Guerra, Salatiel Carvalho, Doreto Campanari, Maurílio Ferreira Lima, José Moura, Sarney Filho, Severo Gomes e Jacy Scanagatta. Havendo número regimental o Senhor Presidente declarou iniciados os trabalhos e solicitou que fosse dispensada a leitura da ata da reunião anterior, que foi considerada aprovada. Em seguida, com a presença dos seguintes representantes indígenas: Cacique Celestino – Xavantes, Cacique Aritana – Xingu, Cacique Raoni – Xingu. Cacique Aleixo Pohi – Krahôns. Cacique Inocêncio – Erikbatas (Canoeiros) Cacique Alfredo Gueiro – Kaxinawa, Ailton Krenak – Presidente da União das Nações indígenas. Janacula Kanaiurá – Chefe de Gabinete do Presidente da FUNAI, Marcos Terena – Ministério da Cultura, Jorge Terena – Ministério da Cultura e Idjarruri Karajá – Superintendente para Assuntos

⁵ Passagem extraída do anexo à ata da 8ª reunião da Subcomissão dos Negros, Populações indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias, ocorrida em 29 de abril de 1987.

Índigenas do Estado de Goiás; que entregou as sugestões dos índios ao anteprojeto a ser apresentado pela Subcomissão (...).

Isso denota a preocupação em promover a construção da nova Constituição a partir dos olhos dos próprios atores sociais. De extrema importância tal construção coletiva, na medida em que, até então, os povos indígenas estavam desprovidos de qualquer visibilidade, eis que ignorados enquanto sujeitos de direito.

Outra situação interessante de ser trazida a partir das atas das reuniões da Subcomissão, é a necessidade de se implementar as demarcações por pressão do Banco Mundial. Tal situação é narrada por Erwin Krautler⁶, membro do Conselho Indigenista Missionário – CIMI:

(...) Outro aspecto fundamental para a sobrevivência dos Povos Indígenas relaciona-se com os seus direitos territoriais. A lei ordinária, no caso a Lei nº 6.001/73 – Estatuto do Índio – havia fixado ao Poder Público o prazo de cinco anos para a demarcação de todos as terras indígenas, prazo este escoado em 1978.

O atual Governo tem buscado caracterizar-se como virtual “campeão das demarcações” de terras indígenas, chamando a si o mérito de ter demarcado mais, nestes dois anos, que todos os governos anteriores. É de se reconhecer que, de fato, muitas áreas foram demarcadas. A maioria, porém, das comunidades assim beneficiadas, sofriam conflitos que atingiam o insuportável, e o Governo nada mais fez senão cumprir a lei. Outras áreas demarcadas a o foram apenas mediante enorme pressão da sociedade, através das organizações indigenistas: outras, finalmente, o foram, por exigência dos bancos multilaterais, notadamente o Banco Mundial, que inclui a garantia das terras indígenas entre as condições para os desembolsos dos recursos aprovados.

O fato é que se pretende ter demarcado, de 1985 até agora, 13 milhões de hectares de terras indígenas, quando, em realidade, segundo os próprios dados oficiais, delimitou-se e/ou homologou-se um total de pouco mais de 8 milhões de hectares (...).

Ou seja, além das pressões dos próprios movimentos e populações indígenas, havia uma pressão internacional para que as demarcações ocorressem e que a legislação fosse rígida nesse sentido. Observa-se, pois, que o país tinha uma necessidade urgente, principalmente naquele momento de redemocratização, em ver consagrado na nova Carta Política

⁶ Tal registro foi extraído do anexo à ata da 8ª reunião da Subcomissão dos Negros, Populações indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias, ocorrida em 29 de abril de 1987.

os mais variados direitos indígenas, especialmente a questão dos territórios.

Por fim, como vitória das populações indígenas e movimentos sociais indígenas, chega-se à uma redação final do texto constitucional (relativo àquela Subcomissão), com quase todas as pretensões levadas à constituinte pelos próprios atores sociais, o que denota um respeito aos anseios trazidos pelos mesmo, bem como um giro descolonial bastante importante para os povos originários.

Chega-se, portanto, ao artigo 231, *caput*, da Constituição de 1988, conhecido até hoje, com a designação da competência exclusiva da União para realizar as demarcações de terras.

Em que pese as questões indígenas reconhecidas na Constituição de 1988 terem representado certo avanço, há muito que se caminhar para se chegar a um Estado verdadeiramente plural, a exemplo do que se tem buscado com as Constituições da Bolívia e Equador, as quais já trazem inovações importantes, tais como a plurinacionalidade.

E para continuar a avançar no âmbito dos direitos indígenas, deve-se ter cautela com os projetos de emenda à Constituição que estão em tramitação no Congresso Nacional. Deve-se, primeiramente, observar o histórico da constituinte e verificar a riqueza de estudos, fundamentos analisados e, principalmente, a participação de todos os atores sociais envolvidos, além de estudiosos da área – juristas, antropólogos, geólogos, sociólogos, etc.

Nesse sentido, passa-se a analisar o Projeto de Emenda à Constituição n.º 215/2000 e seus reais objetivos e desdobramentos, em caso de aprovação.

PEC nº 215/2000: Sinal de retrocesso no que tange aos Direitos Indígenas? Breve análise sobre os fundamentos trazidos para alteração da Constituição de 1988, bem como sobre os fundamentos políticos velados

Analisando-se a caminhada percorrida até se chegar ao texto constitucional vigente, com estudos prévios, com a participação da sociedade civil, movimentos sociais indígenas, comunidades indígenas, bem como estudiosos da área, tem-se que a construção realizada não pode ser simplesmente ignorada por parte dos representantes políticos do

Congresso Nacional, políticos estes que representam pessoas/empresas que já desrespeitam essa mesma legislação constitucional.

Atualmente, a representatividade política da população indígena no Congresso Nacional inexistente, em contrapartida, a representatividade dos latifundiários – que utilizam, inclusive, mão-de-obra escrava em suas áreas⁷ –, empresas multinacionais, empresas extrativistas, dentre outras, é enorme. Basta que se observe o número de deputados federais e senadores que defendem bandeiras do agronegócio.

Com relação à proposta de alteração da Constituição, esta prevê a mudança da competência, para o Poder Legislativo, das questões relacionadas às demarcações de terras indígenas. Assim dispõe o texto da referida Proposta de Emenda à Constituição:

(...) altera os arts. 49 e 231 da Constituição Federal para acrescentar às competências exclusivas do Congresso Nacional a de aprovação da demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, bem como a ratificação das demarcações já homologadas. Estabelece, ainda, que os critérios e procedimentos de demarcação serão regulados em lei ordinária.

Importante verificar, ainda, os motivos que os deputados federais utilizam ao tentar modificar a Constituição, com relação a uma temática tão importante. Destaca-se ainda, que na forma como está colocado na Constituição a questão da demarcação de terras – competindo à União sua realização –, as populações indígenas já relatam morosidade, incoerências, ausência de diálogo, enfim, uma série de questões que estão dificultando a ocorrência de novas demarcações e rapidez naquelas que já estão sob análise.

Trazendo novamente parte do texto da referida Proposta, ressaltam-se alguns dos motivos indicados para alteração do texto constitucional que levam os deputados em questão a apresentarem a referida PEC:

Segundo os Autores da proposição, há necessidade de se instaurar um maior equilíbrio entre as atribuições da União relativas à demarcação de terras indígenas, assegurando a participação dos Estados-membros nesse processo. A exigência de aprovação pelo Congresso Nacional estabelecerá, desse modo, “um mecanismo de co-validação” no desempenho concreto daquelas atribuições,

⁷ Notícia veiculada no portal Sul21 (MEDEIROS).

evitando que a demarcação de terras indígenas crie obstáculos insuperáveis aos entes da Federação em cujo território se localizem tais reservas.

Mostra-se importante destacar, também, alguns dos motivos elencados nas diversas propostas de emenda à Constituição, igualmente relativas à questão da demarcação de terras indígenas, já que a PEC n.º 215/2000 é composta de uma reunião de propostas de emenda à Constituição:

- **PEC nº 579, de 2002**, cujo primeiro subscritor é o Deputado RICARTE DE FREITAS, (...) O Autor da PEC ressalta o modo autoritário como vêm sendo demarcadas as terras indígenas atualmente, de tal forma que sua constituição torna-se questionável e juridicamente frágil, e aponta o exame do Congresso como solução para tal problema; (...)

- **PEC nº 257, de 2004**, subscrita primeiramente pelo Deputado CARLOS SOUZA, (...) para exigir a audiência das Assembleias Legislativas dos Estados em cujo território ocorram demarcações de terras indígenas, a fim de se evitarem os significativos prejuízos que a demarcação de terras indígenas impõe atualmente às unidades federadas, como a exagerada dimensão dessas terras, desproporcional ao tamanho das populações indígenas; (...)

- **PEC nº 37, de 2007**, cujo primeiro subscritor é o Deputado ELIENE LIMA, (...) em razão das decisões questionáveis do Poder Executivo sobre criações de reservas indígenas;

- **PEC nº 117, de 2007**, cujo primeiro subscritor é o Deputado EDIO LOPES, (...) sob o argumento de que tal demarcação tem reflexos nos mais variados aspectos da vida nacional, não podendo ser estabelecida por um único órgão da Administração Pública; (...)

Observa-se que os argumentos trazidos com a intenção de aprovação da referida PEC (reunida com as demais) não possuem qualquer fundamento técnico que justifique, de fato, a postulada alteração constitucional. As alterações constitucionais sempre devem ocorrer quando existir necessidade e um estudo comprovando tal necessidade.

Além disso, as alterações devem ser observadas diante de todos os estudos e debates prévios ocorridos durante a Assembleia Constituinte, na medida em que, conforme dito anteriormente, os elementos utilizados naquela Constituinte não podem ser ignorados pelo Congresso Nacional.

No caso dos direitos indígenas, o contexto atual não se mostra tão diferente daquele período, eis que ausente a participação das populações indígenas no que tange a execução de políticas voltadas para tais povos.

Além disso, a legislação protetiva é frequentemente ignorada por latifundiários e grandes empresas, que se utilizam de territórios indígenas para cometer crimes ambientais, tais como práticas extrativistas – madeira, petróleo, etc., bem como a indiscriminada violação de direitos humanos que existe em tais áreas.

Sendo assim, analisando-se o texto da PEC n.º 215/2000 já aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, do Congresso Nacional brasileiro, bem como os motivos trazidos pelos autores da referida PEC e os interesses políticos velados que envolvem; chega-se à conclusão de que a referida proposta pode representar um verdadeiro retrocesso no que tange aos direitos indígenas, considerando, principalmente, os rumos do novo constitucionalismo latino-americano.

Ainda, frente à atual estrutura do Congresso Nacional, que conta com uma parcela considerável de políticos ligados ao agronegócio, à espreita de cancelar toda e qualquer impossibilidade de demarcação dos territórios indígenas, sob fundamento estritamente econômico, podendo permitir que ocorra uma verdadeira exploração ao meio ambiente sem limites por parte de grandes empresas, do agronegócio, multinacionais, etc.; mostra-se inegável que a PEC n.º 215/2000 representa um retrocesso não só no âmbito dos direitos indígenas, mas no que tange ao meio ambiente, já que a intenção da Proposta é de que a regulamentação das demarcações ocorra por critérios fixados em lei ordinária.

Em verdade, caso mantida a aprovação da PEC n.º 215/2000, os critérios seriam estabelecidos por entes privados, travestidos de representantes políticos do povo, como, infelizmente, tem sido praxe no Congresso Nacional brasileiro, salvo raras exceções.

Ou seja, o Brasil estaria, infelizmente, na contramão do novo constitucionalismo latino-americano, que ao longo dos últimos anos vem trazendo inúmeros elementos que constituem verdadeiros mecanismos de resgate, respeito e inclusão de todos os povos latino-americanos no campo político e de direitos.

Conclusão

O novo constitucionalismo latino-americano representa um novo caminho para os povos, justamente na busca da concretização da ideia de pluralismo jurídico, resgatando valores, culturas, saberes, enfim, trazendo os povos indígenas, até então excluídos, para a participação na construção

de seus próprios direitos. Com isso, tem-se que as constituições da Bolívia e do Equador representam um verdadeiro marco no novo constitucionalismo latino-americano, eis que reconhecem a existência de estados multiétnicos, plurinacionais, concretizando um verdadeiro giro descolonial.

No Brasil, com a Constituição de 1988, houve a concretização de inúmeros direitos e garantias aos povos indígenas, o que representou enorme avanço normativo frente às legislações anteriores, que pretendiam apenas a promoção de um aculturamento. Ainda que a Constituição brasileira não possua elementos importantes como as Constituições da Bolívia e do Equador – a plurinacionalidade, por exemplo –, a Carta Política brasileira de 1988 foi um importante marco para a própria América Latina, no que tange aos direitos indígenas.

Talvez uma das questões mais importantes trazidas com a Constituição de 1988 seja justamente o seu processo constituinte. Como visto no decorrer do texto, as reuniões da Constituinte brasileira contaram com a participação de inúmeras comunidades indígenas, movimentos sociais indígenas, entidades de apoio aos índios, além de sociólogos, antropólogos, juristas, etc. Ou seja, os próprios beneficiários dos direitos foram ouvidos, para que a construção ocorresse de forma verdadeiramente democrática, já que o Brasil vivenciava a sua própria redemocratização.

Nesse passo, resta evidente que a aprovação da PEC n. 215/2000 pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do Congresso Nacional se apresenta na contramão do novo constitucionalismo latino-americano, ao prever a alteração da competência, do Executivo para o Poder Legislativo, para tratar das demarcações de terras indígenas.

A conclusão não poderia ser diferente quando se observa a verdadeira crise de representatividade política que o Brasil vivencia. A PEC n.º 215/2000 representa retrocesso, na medida em que, se aprovada, estariam os povos indígenas submetidos a um Congresso que não possui um único índio dentre os seus membros.

Em contrapartida, os representantes do atual Legislativo defendem – massivamente – as grandes corporações privadas, os latifundiários, o agronegócio, as empresas extrativistas, enfim, todos aqueles que possuem interesse econômico que as demarcações de terras indígenas não ocorram ou ocorram da maneira como melhor convier a tais entes privados. Além disso, estar-se-ia jogando no lixo todo o cuidado na construção dos direitos de muitos povos para atender aos interesses econômicos de poucos.

Referências

- BRASIL. *Atas da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias da Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988)*. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br>>. Acesso em: 10 fev 2016.
- COLAÇO, Thais Luzia. O direito indígena a partir da Constituição Brasileira de 1988. In: WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters. *Constitucionalismo latino-americano: Tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 191-211.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 08 nov 2015.
- CONSTITUICIÓN DE LA REPÚBLICA DEL ECUADOR. Disponível em: <<http://www.stf.jus.ec>>. Acesso em: 29 set 2015.
- CONSTITUICIÓN POLÍTICA DEL ESTADO PLURINACIONAL DE BOLIVIA. Disponível em: <<http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo>>. Acesso em: 31 maio 2015.
- FAGUNDES, Lucas Machado. Reflexões sobre o processo constituinte boliviano e o novo constitucionalismo sul-americano. In: WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters. *Constitucionalismo latino-americano: Tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 153-168.
- LEONEL JÚNIOR, Gladstone. *O novo constitucionalismo latino-americano: um estudo sobre a Bolívia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- LOPES, Danielle Bastos. *O direito dos índios no Brasil*. Espaço Ameríndio, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 83-108, jan./jun. 2014.
- MEDEIROS, Étores. Devassa ruralista na Funai e no Incra. *Portal Sul21*. Disponível em <<http://www.sul21.com.br>>. Acesso em: 26 nov 2015.
- PRONER, Carol. O Estado Plurinacional e a Nova Constituição Boliviana: Contribuições da experiência boliviana ao debate dos limites ao modelo democrático liberal. In: WOLKMER, Antônio Carlos. *Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013.
- SILVA, Heleno Florindo da. *Teoria do estado plurinacional: o novo constitucionalismo latino-americano e os direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2014.
- WOLKMER, Antônio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. *Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: estado*

plurinacional e pluralismo jurídico. *Pensar*, Fortaleza, V. 16, N. 2, p. 371-408, Jul./dez. 2011.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3 ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

GIRO DESCOLONIZADOR E REPENSAMENTO DA FILOSOFIA LATINO-AMERICANA

Eduarda T. Fochzato

Introdução

O presente artigo tem por objetivo abordar conceitos que partem de um pensamento descolonizador – o denominado “giro decolonial” – para análises pautadas pela interculturalidade como forma de repensar a filosofia latino americana enquanto *práxis* transformadora. Apesar do termo recentemente alçado, o pensamento descolonizador tem sua origem na própria instituição da modernidade. Caracteriza-se por uma manifestação contrária ao processo de colonização que surge pela concepção de realidade do “outro” atingido pela violência instaurada que não cessou com o projeto descolonizador. Para tanto, recorre-se ao pensamento central de Anibal Quijano, que através da ideia de “colonialidade do poder” estrutura hierarquicamente o processo de instauração do capitalismo global impulsionado pela criação de conceitos como raça e gênero, inexistentes antes da colonização política e cultural da América Latina. Os efeitos do desenho hegemônico eurocêntrico, no entanto, perpetuam-se através do processo descolonizador, para além da modernidade. O giro “decolonial” propõe, dentre outros fatores, um giro epistemológico para que seja possível a construção de um saber não-hegemônico pautado pela experiência-realidade e desde o olhar daqueles que protagonizaram a violência massiva do processo colonizador. O diálogo proposto pela filosofia intercultural enquanto construção de um saber prático-reflexivo encontra substrato nos movimentos libertários que buscam autoafirmação política, cultural e econômica. Neste sentido e a partir do pensamento descolonizador, abordando conceitos distintos, porém, correlacionados, pretende-se discorrer sobre as interações entre a colonialidade do poder e interculturalidade.

As referências ao “giro decolonial” a um pensamento “decolonial”, tal como concebemos sua definição, independentemente das designações variadas sobre o título, possui o mesmo ponto inicial: surge como contra-resposta à instituição da colonialidade, conseqüentemente, à modernidade. Em um primeiro momento, desponta nas Américas, pelo pensamento indígena e afro-caribenho, tendo continuidade na África e Ásia quando da reorganização da modernidade/colonialidade do império britânico e do colonialismo francês, conforme demonstrado por Walter D. Mignolo (2007, p. 27). Tal projeto propõe um giro epistemológico em diferentes vertentes do pensamento político-filosófico e econômico na América Latina e distingue-se do pensamento pós-colonial pautado pelo estruturalismo francês, uma vez que parte de reflexões próprias deste processo, seus efeitos e suas distinções. Desta forma, inaugura Aníbal Quijano (1989) através da ideia de “colonialidade do poder”, a estrutura/matriz necessária para um pensamento descolonizador que dialoga e contribui para diferentes teorias. Importante destacar que, mesmo Quijano seguindo uma linha teórica desenvolvida pela denominada teoria da dependência, que parte de um viés marxista, seu pensamento difere dos demais teóricos dependentistas dos anos 70 do século passado. Ao direcionar sua base teórica para o processo capitalista de acumulação, Quijano recorre a uma complexa estrutura baseada em uma hierarquia étnica/racial global, abordando os reflexos que dela derivam. Grande parte das teorias dependentistas debruçavam-se sobre o fator economia para desenvolver a análise social. Conceitos como gênero ou raça, presentes no cerne da colonialidade do poder, reduziam-se, muitas vezes, a expressões advindas de um marxismo ortodoxo que sobrepunha-se ao papel do simbólico no processo moderno de colonização (CASTRO-GÓMEZ; GROSFUGUEL, 2007, p. 18).

Importante destacar, ainda que superficialmente, diferenças conceituais existentes entre “colonialidade” – termo utilizado no campo teórico por Quijano –, em que o pensamento filosófico descolonizador concentra reflexões críticas e o termo “colonialismo”. Este, processo histórico-político eurocêntrico instituído pela colonização do continente Americano, enquanto a colonialidade abarca o sentido dos efeitos estruturais e simbólicos derivados da dominação exercida pelo moderno/colonial que não cessaram com a projeto proposto pela “descolonização”. Neste sentido, sintetiza Quijano:

¹ Termo atribuído a Nelson Maldonado-Torres (2005)

Colonialidade é um conceito diferente, aunque vinculado con el concepto de colonialismo. Este último se refiere estrictamente a una estructura de dominación y explotación, donde el control de la autoridad política, de los recursos de producción y del trabajo de una población determinada lo detenta otra de diferente identidad, y cuyas sedes centrales están, además, en otra jurisdicción territorial. Pero no siempre, ni necesariamente, implica relaciones racistas de poder. El *colonialismo* es, obviamente, más antiguo, en tanto que la *colonialidad* ha probado ser, en los últimos 500 años, más profunda y duradera que el colonialismo. Pero sin duda fue engendrada dentro de éste y, más aún, sin él no habría podido ser impuesta en la intersubjetividad del mundo, de modo tan enraizado y prolongado. (QUIJANO, 2007, p. 93, grifo do autor)²

Ao referir-se ao mundo moderno/colonial³, Maldonado-Torres (p. 3) em seu texto “El pensamiento filosófico del “giro descolonizador”, explicita que sua constituição derivou de processos de hierarquização que estabeleceram diferenças entre a humanidade e um Deus (cristianismo), entre o cristianismo e demais crenças, entre a dualidade súdito/rei, entre mulheres e homens, bem como instituiu concepções amparadas pela classificação de maior ou menor humanidade, destinadas aos homens europeus em seu maior grau e aos “sujeitos coloniais considerados hipersexualizados e com gêneros incertos”. A violência massiva deste processo inicia com a discussão se dentre aqueles sujeitos estariam homens, bestas ou humanos e a partir de então os classificariam como tais.

Através do conceito de colonialidade do poder, Aníbal Quijano funda, inicialmente, a estrutura de um padrão mundial do poder capitalista tendo por base a imposição de uma classificação étnica/racial da população

² “Colonialidade é um conceito diferente, embora vinculado ao conceito de colonialismo. Este último se refere estrictamente a uma estrutura de dominação e exploração, onde o controle da autoridade política, dos recursos de produção e do trabalho de uma população determinada possui identidade diferente, e cujas sedes centrais estão, também, em outra jurisdição territorial. Mas nem sempre, nem necessariamente, implica relações racistas de poder. O colonialismo é, obviamente, mais antigo, enquanto que a colonialidade provou ser, nos últimos 500 anos, mais profunda e duradoura que o colonialismo. Mas sem dúvida foi gerada dentro deste e, ademais, sem ele não poderia ser imposta na intersubjetividade do mundo, de modo tão enraizado e prolongado” (QUIJANO, 2007, p. 93).

³ Anibal Quijano (2007, p. 96) atenta para o fato de que a colonolidade/modernidade eurocêntrica formulou uma concepção de humanidade que classificou a população mundial em superiores e inferiores, racionais e irracionais, civilizados e primitivos e tradicionais e modernos.

mundial (QUIJANO, 2007, p. 93). Ao referir-se ao poder no eurocentrismo, estrutura de seu pensamento, o autor estabelece uma divisão que coaduna com o processo de instauração colonial:

Tal como lo conocemos históricamente, el poder es un espacio y una malla de relaciones sociales de explotación/dominación/conflicto articuladas, básicamente, en función y en torno de la disputa por el control de los siguientes ámbitos de existencia social: (1) el trabajo y sus productos; (2) en dependência del anterior, la “naturaleza” y sus recursos de producción; (3) el sexo, sus productos y la reproducción de la especie; (4) la subjetividad y sus productos materiales e intersubjetivos, incluido el conocimiento; (5) la autoridad y sus instrumentos, de coerción en particular, para asegurar la reproducción de ese patrón de relaciones sociales y regular sus cambios. (QUIJANO, 2007, p. 96)⁴

Com base nesta matriz imposta, considerando a égide do poder baseado na disputa pelo controle de determinados fatores, um dos passos fundamentais para repensar o processo desencadeado pela colonização são instituídos com atenção voltada, inicialmente, à epistemologia – junto à necessidade de uma descolonização partindo desta. A construção do conhecimento, ilustra Quijano (2007, p. 94) desde o século XVII na Holanda com Descartes e Espinoza e na Inglaterra com Newton e Locke o conhecimento destinou-se a atender as necessidades propostas pelo capitalismo, quais sejam, a quantificação, a medida, e a objetivação relacionadas à natureza e sua interação com as pessoas, não obstante, “dentro de esa misma orientación fueron, también, ya formalmente naturalizadas las experiencias, identidades y relaciones históricas de la colonialidad y de la distribución geocultural del poder capitalista mundial” (QUIJANO, 2007, p. 94). O conhecimento passou então a ser denominado como racional, restando a outras formas de conhecimento não adequadas a este processo, por exclusão, a caracterização de exóticas, místicas e inválidas:

⁴ “Tal como conhecemos historicamente, o poder é um espaço e uma malha de relações sociais de exploração/dominação/conflicto articuladas, basicamente em função e em torno da disputa pelo controle dos seguintes âmbitos de existência social: (1) o trabalho e seus produtos; (2) em dependência do anterior, a “natureza” e seus recursos de produção; (3) o sexo, seus produtos e a reprodução da espécie; (4) a subjetividade e seus produtos materiais e intersubjetivos, incluindo o conhecimento; (5) a autoridade e seus instrumentos, de coerção em particular, para assegurar a reprodução deste padrão de relações sociais e regular suas alterações” (QUIJANO, 2007, p. 96).

En primer término [es necesaria] la *descolonización epistemológica*, para *dar paso luego a una nueva comunicación inter-cultural*, a un intercambio de experiencias y de significaciones, como la base de *otra racionalidad* que pueda pretender, con legitimidad, a *alguna universalidad*. Pues nada menos racional, finalmente, que la pretensión de que *la específica cosmovisión de una etnia particular* sea impuesta como la racionalidade universal, aunque tal etnia se llama Europa occidental. Porque eso, en verdad, es pretender para un provincianismo el título de universalidad. (QUIJANO, 1992, p. 447 apud MIGNOLO, 2007, p. 30)⁵

A necessidade de uma descolonização epistemológica como possibilidade de construção de um novo modo de conceber conceitos, a partir da interculturalidade e sua gama de significações é uma via fundamental para se romper com o racional estabelecido pelo moderno, por todo conhecimento etiquetado como válido ou inválido através de processos eurocêntricos de construção e validação epistemológicas. Processo este, que inviabiliza através do conceito “universal” particularidades existentes e disseminadas por todo o globo, deixando-as à margem e reduzindo-as àquilo que é exótico, invalido e inconcebível como “verdadeiro” conhecimento. Busca-se, desta forma, criar uma “*resistencia semiótica* capaz de resignificar las formas hegemónicas de conocimiento desde el punto de vista de la racionalidad posteurocéntrica de las subjetividades subalternas” (CASTRO-GÓMEZ; GROSFOGUEL, 2007, p. 21).

Não diferente foi o processo de construção do designado por raça/etnia. O artifício de edificação moderna de identidade, a partir da conquista e colonização da América, estabeleceu uma dominação sistemática, inexistente antes do século XV⁶, que solidifica a então concepção de “raça”: branco, europeu, negro, índio e mestiço, classificações inexistente antes do processo de conquista.

⁵ “Em primeiro lugar [é necessária] a descolonização epistemológica, para abrir caminho a uma nova comunicação inter-cultural, a um intercambio de experiências e de significados, como a base de outra racionalidade que possa pretender, com legitimidade, a alguma universalidade. Pois nada menos racional, finalmente, que a pretensão de que a cosmovisão específica de uma etnia particular seja imposta como racionalidade universal, apesar desta etnia se chamar Europa occidental. Porque isso, na verdade, é pretender para um provincianismo o título de uma universalidade” (QUIJANO, 1992, p. 447 apud MIGNOLO, 2007, p.30).

⁶ Ver Enrique Dussel: 1492 o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade.

Além da instituição de raça, a dominação pelo gênero e trabalho também iniciam com os processos de conquista da América. Quijano estabelece estes três pontos como marco de uma produção capitalista mundial. Porém, ao ramificar esta completa base, que, no entanto verticalmente constituída por processos de hierarquização de poder, Mignolo estende os conceitos de colonialidade ao saber e ao ser, incorporando novas formulações à matriz colonial do poder. Ao exemplificar a colonialidade do saber, Mignolo (2007, p. 28) situa posições interpretadas como manifestações primeiras do “giro decolonial” e atenta para a necessidade de considera-las e repensá-las de acordo a partir do conceito *decolonial*:

(...) las primeras manifestaciones del giro decolonial las encontramos en los virreinos hispanicos, en los Anáhuac y Tawantinsuyu en el siglo XVI y comienzos del XVII, pero las encontramos también entre las colonias inglesas y en la metrópoli durante el siglo XVIII. El primer caso lo ilustra Waman Poma de Ayala, en el virreynato del Perú, quien envió su obra Nueva Corónica y Buen Gobierno al Rey Felipe III, en 1616; el segundo caso lo vemos en Otabbah Cugoano, un esclavo liberto que pudo publicar en Londres, en 1787 (diez años después de la publicación de The Wealth of Nations, de Adam Smith), su tratado Thoughts and Sentiments on the Evil of Slavery. Ambos son tratados políticos decoloniales que, gracias a la colonialidad del saber, no llegaron a compartir la mesa de discusiones con la teoría política hegemónica de Maquiavelo, Hobbes o Locke. (MIGNOLO, 2007, p. 28)

Ao relacionar a concepção de colonialidade do poder à interculturalidade, denota-se a forma com que, a partir de experiências ligadas a descolonização, seja possível repensar na atual estrutura de colonialidade outros conceitos que partem de dentro para fora das relações, reconfigurando, criticamente a estrutura subjacente, nas palavras de Wahls (2007, p. 57) “la interculturalidad es un paradigma “otro” que cuestiona y modifica la colonialidad del poder, mientras, al mismo tiempo, hace visible la diferencia colonial”.

Parte-se do pressuposto que a interculturalidade na América Latina possui um significado/conceito distinto daquele amplamente concebido como mera intercomunicação, inaugurado, sobretudo, pelos movimentos indígenas e afroamericanos que reiniciam a incessante luta pelo direito à autodeterminação religiosa, cultural e política na década de 90 do século XX. A presença latente instituída pelas mobilizações realizadas por “sujeitos de sua própria história” preencheu uma lacuna intercultural que

permeava o continente latino-americano imbuído de suas culturas “nacionais” (BETANCOURT, 2004, p. 25), um “giro” histórico e significativo para a América Latina. Nas palavras de Caterine Whals a interculturalidade aqui entendida, difere daquela constituída pela academia ao conceber processos de “construção de um conhecimento “outro”, de uma prática política outra, de un poder social (y estatal) otro y de una sociedad otra; una forma otra de pensamiento relacionada con y contra la modernidad/colonialidad, y um paradigma otro que es pensado a través de la praxis política” (WHALS, 2007, p. 47). Neste sentido será compreendida a interculturalidade ao longo da exposição.

Fornet-Betancourt (2009) ao tecer sua crítica a partir de uma mirada latino-americana, confronta os ideais em torno de uma filosofia disciplinar e uma filosofia enquanto prática. Neste sentido argumenta que um saber contextual viabiliza um “saber fazer realidade” contrapondo-se ao sistema de construção de conhecimento pautado em reflexões que têm sua égide posta em uma tradição europeia ocidental. Esta compreensão de filosofia contextual permite a construção de um saber que dialoga com diferentes modos de concepção da realidade, nas palavras do autor (2009, p. 640) “um saber de realidades que sabe intervir no curso da história em nome do que foi negado como realidade possível”. Do mesmo modo toma o conceito de interculturalidade por uma realidade onde se permita, através de experiências cotidianas de contato com o outro, o desenvolver de um saber prático-reflexivo.

Tomando como exemplo as lutas indígenas em contraste ao pensamento multicultural inaugurado pela academia, onde, segundo Fornet-Betancourt (2004), filósofos brancos e brancos-mestiços com uma estrutura eurocêntrica de produção de conhecimento destinam-se a ditar quais são e como devem ser os diálogos interculturais, a interculturalidade quando interiorizada e exprimida pelos movimentos libertários retira do obscurantismo a colonialidade em si e a expõe ao contraponto dos discursos oficiais sobre o “multicultural”, utilizados por Estados, muitas vezes, com intuito de incorporá-los para então mantê-los no ostracismo. Neste sentido difere a interculturalidade da multiculturalidade:

Por eso, cuando la palabra interculturalidad la emplea el Estado en el discurso oficial, el sentido es equivalente a multiculturalidad. El Estado quiere ser *inclusivo*, reformador, para mantener la ideología neoliberal y la primacía del mercado. Pero, en todo caso, es importante reconocer las reformas que se pueden realizar a través de las políticas de Estado. En cambio, el proyecto intercultural en el

discurso de los movimientos indígenas está diciendo otra cosa, está proponiendo una *transformación*. No está pidiendo el reconocimiento y la inclusión en un Estado que reproduce la ideología neoliberal y el colonialismo interno, sino que está reclamando la necesidad de que el Estado reconozca la diferencia colonial (ética, política y epistémica). Está pidiendo que se reconozca la participación de los indígenas en el Estado, la intervención en paridad y reconociendo la diferencia actual de poder; esto es la diferencia colonial y la colonialidad del poder — todavía existente— de los indígenas en la transformación del Estado y, por cierto, de la educación, la economía, la ley. (WALSH, 2002, p. 26, grifo do autor)⁷

Ainda sobre a discussão abordada, Catherine Walsh (2010, *apud* Salvador Schavelzon, 2015, p. 186) atenta para o uso do conceito de *buen vivir*⁸ utilizado pelo Estado após ser incorporado ao texto da Constituição do Equador (2008). Através do discurso estatal, a apropriação do *buen vivir* se dá como “desenvolvimento e Estado”, ou seja, cabe ao Estado determinar e conceituar, conforme entendimento de desenvolvimento, o que passa a ser *buen vivir*. Desta forma, distancia o projeto intercultural da retirada da matriz colonial do poder, dito de outra forma:

transformar el modelo de especialización de la economía a través de la substitución selectiva de importaciones para el Buen Vivir [y]

⁷ “Por isso, quando a palavra interculturalidade é empregada pelo Estado no discurso oficial, o sentido equivale a multiculturalidade. O Estado quer ser *inclusivo*, reformador, para mater a ideologia neoliberal e a primazia do mercado. No entanto, em todo caso, é importante reconhecer as reformas que se pode realizar através das políticas de Estado. Em vez disso, o projeto intercultural no discurso dos movimentos indígenas está dizendo outra coisa, está propondo uma *transformação*. Não está pedindo o reconhecimento e a inclusão em um Estado que reproduz a ideologia neoliberal e o colonialismo interno, mas reclama a necessidade de que o Estado reconheça a participação dos indígenas no Estado, a paridade de intervenção e reconhecendo a diferença atual do poder; isto é a diferença colonial e a colonialidade do poder – todavía existente – dos indígenas na transformação do Estado e, por certo, da educação, da economia e da lei” (WALSH, 2002, p. 26).

⁸ Sobre la traducción literal del concepto, Pablo Mamani (2011: 66) menciona términos que permiten aproximarse al concepto agregando los sentidos de “riqueza de vida”, “saber vivir la vida”, “actitud”, “está lleno de gran corazón” e incluso “buen morir”. Javier Medina traduce el qamaña aymara como “buena vida, calidad de vida, bienestar, estilo de vida, buen vivir; quien sabe, felicidad, alegría (...) y que los aymaras llaman qamaña” (2001: 26). Xavier Albó (2011) sugiere como traducción de sumaj qamaña “buen convivir” o “convivir bien”, define qamaña desde los significados de “vivir”, “morar”, “descansar”, “cobijarse y “cuidar a otros”. Señala que insinúa la convivencia con la naturaleza, con la Madre Tierra (Pachamama), aunque sin explicitarlo (SCHAVELZON, 2015, p. 182).

inversión para el Buen Vivir, a través de la conexión de ahorros e inversión en una macroeconomía sustentable. (WALSH, 2010, p. 20 apud SCHAVELZON, 2015, p. 186)

Esta discussão aporta exemplos e reflexões significativas. A relação entre o entendimento daquilo que é “multicultural” e o que desponta pelo movimento indígena (e demais movimentos libertadores), que parte de uma construção epistêmica singular iniciada a partir do processo de conquista da América junto aos reflexos derivados da exploração, subordinação, categorização e catequização dos povos em meados do século XV, pode ser observada pelo conceito estabelecido pela Confederação de Nacionalidades Indígenas do Equador onde resta determinado que:

el principio de interculturalidad respeta la diversidad de los pueblos y nacionalidades indígenas tanto ecuatorianos como de otros sectores sociales. Pero, al mismo tiempo, demanda la unidad de ellos en los niveles económico, social, económico y político, con la mirada vuelta hacia la transformación de las estructuras presentes (...). (CONAIE, 1997, p. 12)⁹

Há, neste proceder, o desenvolvimento de uma ocupação cultural e política, uma forma outra de fragmentar o universalismo em busca de uma composição estrutural distinta. Outro exemplo significativo está na “Propuesta de las Organizaciones Indígenas, Originarias, Campesinas y de Colonizadores hacia la Asamblea Constituyente”, que consiste em um documento redigido coletivamente, apresentado e debatido durante Assembleia Constituinte para refundação do Estado da Bolívia, no ano de 2006. O documento¹⁰ elaborado através de cinco capítulos apresenta propostas para a constituição de um Estado Plurinacional, que busca a união do poder social, político e econômico de todos os povos e

⁹ “O princípio da interculturalidade respeita a diversidade dos povos e nacionalidades indígenas equatorianas como de outros setores sociais. Mas, ao mesmo tempo, requer a unidade deles nos níveis econômico, social, econômico e político, como o olhar voltado para a transformação das estruturas presentes” (CONAIE, 1997, p. 12).

¹⁰ Participaram da elaboração do documento as seguintes organizações: Confederación Sindical Única de Trabajadores Campesinos de Bolivia – CSUTCB – Confederación de Pueblos Indígenas de Bolivia – CIDOB – Confederación Sindical de Colonizadores de Bolivia – CSCB – Federación Nacional de Mujeres Campesinas de Bolivia “Bartolina Sisa” – FNMCB-BS – Consejo Nacional de Ayllus y Markas del Qullasuyu – CONAMAQ – Coordinadora de Pueblos Étnicos de Santa Cruz – CPESC – Movimiento Sin Tierra de Bolivia – MST – Asamblea del Pueblo Guaraní – APG – Confederación de Pueblos Étnicos Moxeños de Beni – CPEMB.

nacionalidades em um mesmo governo e regidos por uma Constituição (CONAIE, 2003, p. 2). Os capítulos dividem-se em um modelo de Estado, um regime social e econômico, um regime sobre terras e territórios além de um capítulo destinado aos direitos, deveres e garantias e ao ordenamento territorial e autonomias. Trata-se de um olhar que parte de experiências distintas e visa reformular uma concepção de Estado que não atende às prerrogativas de determinados segmentos sociais, dito de outra forma, dos grupos marginalizados.

Atendo-se aos debates impulsionados pós-promulgação da Constituição da Bolívia (2009) e da Constituição do Equador (2008) que incorporaram noções de plurinacionalidade e *buen vivir*, conceitos introduzidos pelos movimentos indígenas na reformulação dos Estados, destaca-se a centralidade de ambos durante discussões nas assembleias constituintes. Através do pensamento de Salvador Schavelzon¹¹ que analisa:

La plurinacionalidad, incorporada en ambas Constituciones, inspira toda una discusión sobre las formas políticas. Cuestiona el aparente consenso sobre la república y la representación individual moderna, tan articulada como está con el Estado de derecho, la protección de la propiedad privada y tantos sentidos que son una continuación de la Colonia, como advierten los indígenas. En este sentido y buscando caminos que aborden la coexistencia de mundos más allá del reconocimiento multicultural, en los Andes se anticiparon discusiones internacionales sobre las formas políticas en el marco de un encuentro de “diferentes” en un “mundo común”. (SCHAVELZON, 2015, p. 17)

Ainda neste sentido, o conceito de plurinacionalidade abordado pela Confederação Nacional Indígena do Equador, ao conceituar o Estado Plurinacional, sustenta que:

(...) un proceso de transición desde el Estado capitalista, burgués y excluyente a través de un Estado Plurinacional inclusivo que integre a todos los sectores de la sociedad en sus aspectos social,

¹¹ A plurinacionalidade incorporada em ambas as Constituições, inspira toda uma discussão sobre as reformas políticas. Questiona o aparente consenso entre a república e a representação individual moderna, tão articulada como está com o Estado de direito, a proteção da propriedade privada e tantos sentidos que são uma continuação da Colonia, como advertem os indígenas. Neste sentido e buscando caminhos que abordem a coexistência de mundos para além do reconhecimento multicultural, nos Antes se anteciparam discussões internacionais sobre as formas políticas em um ponto de encontro de “diferentes” em um “mundo comum” (SCHAVELZON, 2015, p.17).

económico, político, judicial y cultural. Es la transición desde el poder elitista dominante y clasista del Estado hacia un Estado Plurinacional que reúne a todos los sectores de la sociedad con representación y poder. El propósito del Estado Plurinacional es resolver gradualmente cada una de las herencias sociales cristalizadas como analfabetismo, pobreza, desempleo, racismo, producción incipiente, etc., trabajando para satisfacer básicamente las necesidades material, espiritual y cultural (...) que garanticen el ejercicio de los derechos individuales y colectivos. (CONAIE, 2003, p. 2 *apud* WALSH, 2007, p. 50)¹²

Igualmente, sobre o conceito de *buen vivir*, incorporado ao texto constitucional equatoriano, torna-se necessário expor as diretrizes traçadas pelo movimento para que este não se reduza à terminologia “letra morta” de um Estado:

La necesidad de construir y fortalecer un nuevo modelo de desarrollo económico que sea comunitario, solidario, equitativo y redistributivo para toda la sociedad ecuatoriana, especialmente, para los sectores más marginados. Este modelo no se sustentará ni tendrá como base de crecimiento la propuesta de producción, circulación y acumulación de riqueza en pocas familias, sino que parte de las prácticas ancestrales y comunitarias del trueque o intercambio justo de los productos de acuerdo a las necesidades de las nacionalidades y pueblos. También contempla la creación de espacios mixtos entre el capital privado y la iniciativa comunitaria, es decir, la combinación entre los dos modelos económicos (CONAIE 2001: s/n, *apud* SCHAPELSON, 2015, p. 199)¹³

¹² “Um processo de transição desde o Estado capitalista, burguês e excludente para um Estado plurinacional inclusivo que integre todos os setores da sociedade em seu aspecto social, econômico e político, judicial e cultural. É a transição desde o poder elitista e dominante do Estado para um Estado plurinacional que reúne todos os setores da sociedade com representação e poder. O propósito do Estado Plurinacional é resolver gradualmente cada uma das heranças sociais cristalizadas como o analfabetismo, pobreza, desemprego, racismo, produção incipiente, etc., trabalhando para satisfazer basicamente as necessidades materiais, espirituais e culturais (...) que garantem o exercício dos direitos individuais e coletivos” (CONAIE, 2003, p. 2 *apud* WALSH, 2007, p. 50).

¹³ “A necessidade de construir e fortalecer um novo modelo de desenvolvimento econômico que seja comunitário, solidário, equitativo e redistributivo para toda a sociedade equatoriana, especialmente, para os setores mais marginalizados. Este modelo não se sustentará nem terá como base de crescimento a proposta de produção, circulação e acumulação de riqueza em poucas famílias, mas sim, parte das práticas ancestrais e comunitárias de troca e intercâmbio justo dos produtos de acordo com a necessidade das nacionalidades e povos. Também contempla a criação de espaços mistos entre o capital privado e a iniciativa comunitária, ou

Ainda pungente na proposta de Salvador Schavelzon (2015, p. 202), que analisa os processos pós-constituintes onde se incorporou os conceitos referidos, destaca-se a reflexão de Floresmilo Simbaña

Las propuestas de plurinacionalidad y *sumak kawsay* se desarrollaron al calor de la resistencia contra el neoliberalismo y su fuerza y asimilación social fueron tales, que en este nuevo periodo marcado por el Gobierno de Rafael Correa (sobre todo en la Asamblea Constituyente), la nueva clase política no tuvo otra alternativa que asumir y consagrarlas en la nueva Constitución del Ecuador e inclusive en los discursos del Gobierno. [Pero se aleja del Gobierno, pues] el *sumak kawsay* no depende del desarrollo económico, como dicta el capitalismo, mucho menos del crecimiento económico exigido por el neoliberalismo, pero tampoco depende del extractivismo: depende de la defensa de la vida en general. Por lo tanto, el *sumak kawsay* no es una referencia moral individual o idea abstracta, como algunos funcionarios gubernamentales intentan insinuar. [Y cita a Gallegos y Ana María Larrea que entienden el *sumak kawsay* como] mejorar la calidad de vida de la población [y] contar con un sistema económico que promueva la igualdad a través de la redistribución social y territorial de los beneficios del desarrollo. [Incluso pensaría que] el *sumak kawsay* se reduciría a redistribuir los beneficios del desarrollo, no necesariamente a cambiar de modelo ni destruir las estructuras reales que lo sostienen (SIMBAÑA, 2011, s/n *apud* SCHAVELZON, 2015, p. 202)¹⁴

seja, a combinação entre os dois modelos econômicos” (CONAIE 2001: s/n, *apud* SCHAVELZON, 2015, p. 199).

¹⁴ “As propostas de plurinacionalidade e *sumak kawsay* se desenvolveram no calor da resistência contra o neoliberalismo e sua força e assimilação social foram tanta, que neste novo período marcado pelo governo de Rafael Correa (sobretudo na Assembleia Constituinte), a nova classe política não teve outra alternativa que assumir e consagra-las na nova Constituição do Equador e inclusive nos discursos do Governo. [No entanto, longe do Governo, pois] o *sumak kawsay* não depende do desenvolvimento econômico, como dita o capitalismo, muito menos do crescimento econômico exigido pelo neoliberalismo, e tampouco depende do extrativismo: depende da defesa da vida em geral. Para tanto, o *sumak kawsay* não é uma referência moral individual ou ideia abstrata, como alguns funcionários do governo insinuam. [E cita Gallegos e Ana María Larrea que entendem o *sumak kawsay* como] melhorar a qualidade de vida da população [e] contar com um sistema econômico que promova a igualdade através da redistribuição social e territorial dos benefícios do desenvolvimento. [Inclusive pensaria que] o *sumak kawsay* se reduziria a redistribuir os benefícios do desenvolvimento, não necessariamente a desenvolver um modelo nem destruir as estruturas reais que o sustentam” (SIMBAÑA, 2011, s/n *apud* SCHAVELZON, 2015, p. 202).

Cabe ressaltar, conforme demonstrado em Fornet-Betancourt (2004, p. 82) o pensamento de alguns filósofos latino-americanos que vão ao encontro do proposto pela interculturalidade enquanto filosofia prático-reflexiva, que manejam e contextualizam o tema sob a ótica da globalização neoliberal, que constitui um projeto “neocolonizador”. Neste sentido, a fala de Dina V. Picotti durante exposição no Primeiro Congresso Internacional de Filosofia Intercultural:

Un pensar intercultural me parece no sólo importante sino inevitable para la situación de nuestro Continente, porque si América Latina no encara en esta época de civilización planetaria el ingreso al tercer milenio desde sus propios recursos históricos, será recolonizada por el proceso globalizador em marcha y esta vez probablemente de modo definitivo. Y colonización significa siempre imposición de un modelo en lugar de intercambio de diferentes modos de vida; equivale por lo tanto a impedimento, reducción en lugar de riqueza de múltiples sendas, como corresponde a la vida, sobre todo a nivel del espíritu. (PICOTI, p. 151 *apud* FORNET-BETANCOURT, 2004, p. 83)¹⁵

Conclusão

Desta forma, após análise dos argumentos expostos, conclui-se que um diálogo maior entre a interculturalidade e a filosofia latino-americana é necessário. A matriz colonial do poder inaugurada por Anibal Quijano serve como base para todo um pensamento descolonizador que surge como contra resposta ao processo colonial que assolou a América Latina no século XV. Conceitos como plurinacionalidade e *buen vivir*, quando incorporados ao discurso estatal podem tomar rumos distintos daqueles inicialmente concebidos pelo movimento indígena, suas experiências e conhecimentos. Ainda que necessário seja compreender as mudanças concedidas pela garantia do texto constitucional, tanto na Bolívia quanto no Equador, faz-se necessário retomar atenção para o diálogo intercultural

¹⁵ “Um pensar intercultural me parece não só importante como inevitável para situação do nosso Continente, porque se a América Latina não encara nesta época de civilização planetária o ingresso ao terceiro milênio a partir de seus próprios recursos históricos, será recolonizada pelo processo globalizador em marcha e esta vez provavelmente de modo definitivo. E colonização significa sempre imposição de um modelo no lugar de intercambio de diferentes modos de vida; equivale ao impedimento, redução no lugar de riqueza de múltiplos caminhos, como corresponde a vida, sobretudo, a nível de espírito” (PICOTI, p. 151 *apud* FORNET-BETANCOURT, 2004, p. 83).

que torna a filosofia latino-americana, enquanto práxis, ferramenta de transformação social, econômica e política daqueles que estiveram à margem do protagonismo por efeito de um processo histórico-político de dominação eurocêntrica. O giro decolonial, que pressupõe um giro epistemológico, pode ser caracterizado por uma manifestação contrária ao processo de colonização que surge pela concepção de realidade do “outro” atingido pela violência instaurada que não cessou com o projeto descolonizador. O diálogo proposto pela filosofia intercultural enquanto construção de um saber prático-reflexivo encontra substrato nos movimentos libertários que buscam autoafirmação política, cultural e econômica. Enquanto a matriz colonial do poder, com sua complexa estrutura de relações, constitui ponto inicial para o pensamento descolonizador, a interculturalidade apresenta-se como ponte entre o giro epistemológico descolonizador e a construção de uma outra forma de concepção de poder social, de sociedade e de conhecimento, que busca um real espaço dentro da estrutura econômica-social tão colonizadora quanto o projeto histórico imposto séculos atrás.

Referências

CONAIE. *Proyecto Político*. Quito, 1997.

FORNET-BETANCOURT, Raúl. *Crítica intercultural de la filosofía latinoamericana actual*. Madrid: Editora Trotta, 2004.

MALDONADO-TORRES, Nelson. El pensamiento filosófico del “giro descolonizador”. In: DUSSEL, Enrique; MENDIETA, Eduardo. BOHÓRQUEZ, Carmen (Ed.) *El pensamiento filosófico latinoamericano, del Caribe y “latino” (1300-2000): historia, corrientes, temas y filósofos*. México: Siglo XX: Centro de Cooperación Regional para la Educación de Adultos em América Latina y el Caribe, 2009. 1117, p.

MIGNOLO, Walter. El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura. Un manifiesto In: CASTRO-GÓMEZ; GROSFUGUEL (Comps.). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

QUIJANO, Anibal. Colonialidad del poder y clasificación social. In: CASTRO-GÓMEZ; GROSFUGUEL (Comps.). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá:

Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

SCHAVELZON, Salvador. *Plurinacionalidad y Vivir Buen/Buen Vivir: Dos conceptos leídos desde Bolivia y Ecuador post-constituyentes*. Quito-Ecuador: Ediciones Abya-Yala, 2015.

WALSH, Catherine. *Interculturalidad y colonialidad del poder. Un pensamiento y posicionamiento “otro” desde la diferencia colonial* In: CASTRO-GÓMEZ; GROSFUGUEL (Comps.). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

WALSH, Catherine. *Las geopolíticas de conocimiento y la colonialidad del poder. Entrevista a Walter Mignolo*. In: Catherine Walsh, Freya Schiwy y Santiago Castro-Gómez (eds.). *Indisciplinar las ciencias sociales. Geopolíticas del conocimiento y colonialidad del poder. Perspectivas desde lo andino* (p. 17-44). Quito: Universidad Andina Simón Bolívar, Abya Yala, 2002.

PLURALISMO JURÍDICO: DESAFIOS PARA UMA NOVA LEX MERCATORIA

Fabiano Derussi*

Frederico Eduardo Zenedin Glitz**

Introdução

Neste estudo aborda-se a chamada Lex Mercatoria em seu antigo e também no novo aspecto que assume após o surgimento da globalização econômica. Inicialmente são tratadas as origens do instituto, que teoricamente teria surgido na Idade Média, mas, como será demonstrado, pode vir a ser anterior.

Em seguida, discorre-se sobre o surgimento dos Estados Modernos, fenômeno social este que, até certo ponto, tenta extinguir a Lex Mercatoria, iniciando um período que viria a ser denominado de “monismo jurídico”, caracterizado pela existência de apenas um ordenamento jurídico, em cada Estado.

Na sequência, trata-se do ressurgimento da chamada nova Lex Mercatoria, especialmente em decorrência da insuficiência legislativa dos Estados e do crescimento expressivo do comércio em razão da

* Graduado em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ; Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC; Mestrando em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ.

** Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (2011). Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (2005). Especialista em Direito dos Negócios Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina (2003). Especialista em Direito Empresarial pelo Instituto de Ciências Sociais do Paraná (2002). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2000). Professor titular da UNOCHAPECÓ e da UNICURITIBA. Professor do Programa de Mestrado em Direito da UNOCHAPECÓ. Coordenador dos Cursos de Especialização em Direito Civil e Processo Civil e do curso de Especialização em Direito Contratual do UNICURITIBA. Membro do Conselho Editorial de vários periódicos especializados nacionais e internacionais. Autor de diversos livros e artigos especializados, publicados no Brasil e no exterior. Componente da lista de árbitros da Câmara de Arbitragem e Mediação da Federação das Indústrias do Paraná (CAMFIEP).

globalização. Esta tendência parece ser reforçada pela necessidade de assegurar-se o comércio internacional. Assim, novamente os mercadores passaram a se organizar em classes para regular e julgar certos conflitos comerciais internacionais.

Após entender como a *Lex Mercatoria* ressurge, inicia-se a análise das entidades que participam ativamente na formação deste Direito plural, emanado de outras fontes que não as estatais. Serão estudadas a composição e as funções da UNCITRAL, UNIDROIT e da ICC que, em razão de seu destaque, representam importantes atores na construção da *Lex Mercatoria*. E a partir deste estudo que se pode, por exemplo, indagar quais medidas podem ser tomadas para difusão da *Lex Mercatoria* como sistema plural e privado de normas.

Mas qual seria relevância desta indagação? Ora, com a intensificação das relações comerciais e comerciais, normalmente atribuída ao processo de globalização, passa a ser indispensável a identificação de um conjunto normativo que regule aquelas mesmas relações. Em outros termos: a desterritorialização das relações contratuais passa a promover a desterritorialização das normas que as regem. Para responder a estes questionamentos optou-se pela pesquisa bibliográfica de caráter comparado.

Pluralismo jurídico: dois desafios para uma nova *lex mercatoria*

a) A antiga *lex mercatoria*

O comércio é um fenômeno social que remonta às primeiras civilizações, sendo ele fonte de lucro e circulação de riquezas e importante fenômeno de manutenção social.

Um primeiro marco histórico é importante: a desestruturação do Império Romano. A descentralização (econômico, política e normativa) que se seguiu à queda de Roma fez surgir a organização social que, normalmente, se associa à chamada Idade Média. As mudanças histórico-sociais decorrentes deste processo passam a modificar a própria forma com que o comércio se desenvolve e, por sua vez, o Direito do comércio passa a ser produzido de forma substancialmente diferente.

Pode-se dizer que antes da queda do Império Romano, o Direito do comércio era emanado e de forma cogente deste ente político, que embora não fosse um estado nacional, possuía algumas características comuns a

ele, como a possibilidade de emanar “Direito”. O ocaso do Império Romano e sua substituição por diferentes formas de organização social também produzem substancial alteração da regulação das relações comerciais: se em parte os usos e costumes ganham relevo, por outro lado parte do Direito romano se mantém.

Os usos e costumes comerciais, contudo, promovem um resultado paradoxal: se de um lado são uniformes em âmbito internacional, por outro lado promovem novos agentes formadores de “regulação”. Estes novos agentes são privados e operadores da prática mercantil, organizando-se, normalmente, em corporações profissionais.

Estas corporações tinham, justamente, como objetivo dar proteção aos seus integrantes, tanto de forma interna quanto externa, formando “como que um pequeno estado, dotado de um poder legislativo e de um poder judiciário” (STRENGER, 1996, p. 58).

Tais organizações eram compostas por associados que contribuíam para sua manutenção, formavam seu estatuto e elegiam seus magistrados. Elas também cobravam taxas e aplicavam multas. As próprias corporações julgavam os litígios entre seus membros, pautando-os no respeito à celeridade e informalidade, garantindo, ainda, a possibilidade de recurso a outros mercadores, que geralmente eram sorteados entre os membros matriculados na corporação (STRENGER, 1996).

Surge, desta forma, um “Direito horizontal”, ou seja, um regramento que era elaborado diretamente pelos seus próprios destinatários e, da mesma forma, por eles eram dirimidas as eventuais controvérsias, sem a necessidade de intervenção externa.

Note-se que o comércio possui caráter itinerante e expansivo. Com a abertura de novas rotas comerciais, ele ultrapassa as fronteiras do conhecido e entra em contato com outros povos e outras culturas jurídicas. Essa interação levou à integração jurídica, pois de forma similar ao que acontecia localmente, os usos e costumes precisariam ser “uniformizados” em caráter internacional.

Além de um regramento nacional, surgia assim também um verdadeiro código de conduta entre comerciantes “corporativo, objetivo, universal, baseado na reciprocidade de direitos, com jurisdição participativa e exclusivo aos comerciantes” (GLITZ, p. 192). Pode-se dizer que esta fase da história foi o berço do direito do comércio internacional.

b) Do desaparecimento ou mitigação da lex mercatoria ao monismo jurídico

A liberdade de criação e formação jurídica alcançada naquela época, contudo, entrou em choque com a necessidade de centralização de poder. Se de um lado o modelo de “governança” não atendia aos interesses privados, de outro havia um novo poder político capaz de centralizar território. Desta aliança entre poder político e poder econômico nasce o embrião do Estado moderno.

Este ente centralizador tomou para si, atividades outrora relegadas à iniciativa privada e, com o tempo, passou a ser o único produtor de normas. Além disso, novas ficções legitimam sua existência: nacionalismo e soberania. O Estado passaria a ter, então, existência natural e óbvia. Caberia a ele promover a uniformização das regras de conduta, da língua, da moeda, etc. dentro de um dado território em que a “nação” existia. Tal afirmação de poder se desenvolve dentro do conceito de “soberania”.

Por paradoxal que possa parecer, tal ordem de coisas não era completamente indesejada por parte do poder econômico. Isto porque um ente centralizado não só tornaria a operação econômica mais segura, como menos custos (sem os entraves típicos do sistema feudal): o capitalismo nascente necessitava de um poder centralizado e burocrático a fim de legitimar seus interesses e proteger seus bens (WOLKMER, 2001). Além disso, de alguma forma, o poder econômico teria a possibilidade de influenciar a condução do Estado na exata medida em que acreditava tornar refém o poder político.

O embate surge, contudo, quando se percebe que nem sempre o Estado se comporta de forma “racional”, nem está efetivamente atrelado à realidade econômica. Amarras, portanto, são necessárias. Isto é, para domar o risco do exercício absoluto do Poder soberano, o Estado não poderia seguir os mesmos moldes de governança feudal. Este é o papel da “Lei”. Este modelo, aceito de forma não completamente pacífica pelo Poder Soberano, ao mesmo tempo em que concede “soberania”, também lhe impõe limites, criados a partir de um novo modelo de legitimação.

Contudo, se a governança feudal assegurava ampla liberdade normativa ao privado, ela oferecia custo e insegurança ao nascente modo de produção. Por sua vez, o modelo de governança absolutamente centralizado, poderia ser ainda mais perigoso se não fosse controlado. As tentativas de controle deste Estado passam, como se sabe, por uma série de transformações sociais (Revoluções liberais) que almejam e atingem, pelo

menos em território europeu, variados graus de sucesso. É neste momento histórico que surgem as teses contratualistas que advogavam a limitação da liberdade individual. Este passaria ser um duro golpe na noção de *lex mercatoria*.

Esta experiência, nos países de *Civil Law*, se traduz na crescente atividade estatal de criação do Direito, suprimindo outras fontes ou apenas as reconhecendo subsidiariamente. É a isto que se nomeia: monismo jurídico. O grau de centralização varia no tempo e no espaço, e alcança até mesmo alcançar as formas de solução de conflitos. A consagração desta forma de explicação das relações sociais implica a própria liberdade de contratar não passe de uma forma de “delegação” do poder normativo Estatal.

c) Como surge o que se chama de *nova lex mercatoria*?

O monismo jurídico, contudo, não conseguiu acompanhar o dinamismo do comércio, especialmente do comércio internacional, principalmente em razão da globalização da economia, ocorrida principalmente após a Segunda Guerra Mundial.

A globalização possui várias faces, mas a que interessa ao presente estudo, é a globalização econômica. Com o desenvolvimento da tecnologia, o capital passou a migrar facilmente pelos diversos Estados nacionais, em velocidade nunca antes vista, modificando completamente a forma e a intensidade do comércio internacional, bem como o próprio funcionamento dos Estados.

As soluções encontradas pelo Direito estatal funcionam razoavelmente bem para as relações domésticas, ou seja, para as relações jurídicas que ocorrem no interior de seu território. Contudo, na seara do comércio internacional, esta incapacidade regulatória dos Estados foi percebida de longa data. As próprias normas de Direito Internacional Privado, por exemplo, emanam da própria autoridade estatal, pouco guardando qualquer característica de internacionalidade.

Outro fator que leva o comércio internacional a “fugir” de Direitos estatais é a insegurança quanto sua aplicação. A lei aplicável ao contrato muitas vezes é desconhecida, e mesmo quando não é, os tribunais estatais não conseguem atender algumas das necessidades do comércio internacional, como a especialidade, celeridade e o sigilo nos julgamentos.

Como exemplo do que se expõe, cita-se a dificuldade de harmonização dos elementos de conexão utilizados para se determinar o Direito estatal aplicável a um contrato internacional:

Elementos de conexão são aspectos de fato de uma relação jurídica que estabelecem uma ligação com o foro. Há vários elementos de conexão. Os mais conhecidos são a nacionalidade das partes de um contrato, seu domicílio, sede ou residência, o local onde o contrato foi celebrado, ou aquele onde se fez a oferta ou deu-se a aceitação da proposta, ou, ainda, o local onde a obrigação principal deve cumprir-se, ou onde se encontra o bem objeto do contrato. Por vezes combina-se mais de um elemento de conexão. (...) As normas de conflitos de leis são fruto de concepções desenvolvidas no curso da história de cada país. Elas sofrem influências das instituições políticas, sociais e econômicas de cada povo, e são concebidas de maneira a, quando postas em operação, não gerar soluções que se choquem com a ordem pública daquele estado. Daí porque as regras de conflitos de leis são de difícil harmonização e unificação (...). (BAPTISTA, 2010, p. 33-34)

A percepção é que o comércio internacional ficaria refém de uma série de fatores (de origem ou causados pelo Estado) que impediriam as partes calcularem, com maior precisão, todos os riscos jurídicos de determinado contrato. E isto traria impactos financeiros, vindo a desequilibrar o contrato em caso de eventual litígio, podendo causar prejuízo a uma das partes.

Tal situação desestimula e, eventualmente, encarece as transações comerciais internacionais. Percebendo isso, os Estados nacionais cada vez mais têm buscado harmonizar suas legislações internas com os demais países com os quais mantêm um maior relacionamento comercial. Isso porque os Estados também têm interesse em fomentar o comércio internacional, já que é fonte de receitas aos cofres públicos, bem com fator de desenvolvimento nacional. Por outro lado, esta tentativa de harmonização continua passando pelos mecanismos clássicos, desenvolvidos pelo Estado, de controle das fontes normativas: um tratado ou qualquer outra fonte continua precisando ser “transformada” em Lei. Além disso, a iniciativa de harmonização ou de internacionalização do Direito estatal, pelo menos no Brasil, começou de forma tardia e por si parece ainda ser insuficiente. Outro ponto é que o movimento harmonizante não é homogêneo e envolve questões nacionais, como a ordem pública, soberania, que só agregam mais complexidade.

Neste cenário, ao longo do tempo, desenvolveram-se práticas comerciais de uso reiterado que escapariam ao controle estatal de legalidade. Criaram-se organismos privados tanto de codificação de normas comerciais universalmente reconhecidas, quanto de julgamento dos litígios delas decorrentes. “Esta noção jurídica, muito similar à da Lex Mercatoria medieval, foi denominada, por analogia, a nova Lex Mercatoria” (GAMA JR, 2004, p. 233).

Assim, a nova Lex Mercatoria, por sua vez, é tida como sendo o “conjunto de princípios, instituições gerais e regras com origem em diversos focos, e que se caracterizam por serem inspiradas e voltadas aos relacionamentos dos operadores do comércio internacional” (BAPTISTA, 2010, p. 63). Que acaba por ser conceituada, por Irineu Stenger, como:

(...) um conceito definitivo e único para exprimir o que se passa no comércio internacional e justificar as fórmulas peculiares que são ali aplicadas, e para resolver a grande maioria de seus problemas, de forma a circunscrever os critérios normativos empregados, dentro de limites particulares, sem necessidade de servir-se dos instrumentos legais oferecidos pelos regimes estatais, quase sempre insuficientes. (STENGER, 1992, p. 147)

Strenger (1992), ainda, identifica nos usos e costumes comerciais internacionais, nos princípios gerais e demais regras e contratos modelos oriundas de organizações internacionais privadas organizadas para tal finalidade, as fontes desta Nova Lex Mercatoria.

Gama Jr. (2004), por sua vez, ressalta o papel da arbitragem comercial internacional neste conjunto de fontes. De fato, a jurisprudência arbitral, aliada aos usos e costumes internacionais, revela a existência de um verdadeiro sistema jurídico paralelo ao sistema estatal, mesmo que haja divergências a respeito.

Quem sustenta posição contrária, não vê na nova Lex Mercatoria um verdadeiro sistema jurídico, autônomo e independente, mas a classifica como um mero fenômeno sociológico, uma verdadeira utopia jurídica (BERGER, 2010). Dentre os principais fundamentos para a negação da existência de uma nova Lex Mercatoria, estaria a falta de obrigatoriedade em suas normas e as tímidas ou inexistentes sanções pelo seu descumprimento. Ela ganharia existência somente após sua incorporação ao ordenamento jurídico dos Estados (TOMAZZETE, 2012). Desta forma, e segundo este pensamento, por lhe faltar o amparo estatal estaria a Lex Mercatoria desprovida de qualquer eficácia jurídica.

Apesar de tais divergências, em matéria de relações internacionais comerciais tem prevalecido entre a grande massa de juristas o entendimento de que a Lex Mercatoria constitui-se em um sistema jurídico, embora diferenciado dos modelos tradicionais até então conhecidos.

d) Fontes da nova lex mercatoria

Se a Lex Mercatoria se originou como um Direito costumeiro, atualmente, além dele, o fenômeno tem por fonte os contratos tipo, as leis-modelo não advindas dos Estados, as cláusulas ou condições gerais e, ainda, os laudos arbitrais. Restaria, portanto, necessário definir de onde estas fontes emanariam, e se realmente estas normas poderiam ser tidas como universalmente conhecidas e aceitas pelos mercadores dos diversos pontos geográficos do mundo.

Como as práticas comerciais variam segundo sua origem cultural e geográfica, algumas entidades internacionais foram criadas para tentar unificá-las. Dentre elas, podemos citar, como exemplo, a UNCITRAL, o UNIDROIT e a CCI. Esta última tem sua “jurisprudência arbitral” tida como verdadeira fonte da Lex Mercatoria.

- *UNCITRAL – Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional.*

Esta entidade atualmente é um órgão subsidiário da Assembleia Geral da ONU (Organização das Nações Unidas) com a finalidade de promover a harmonização e unificação do Direito Comercial Internacional, a fim de facilitar o comércio internacional, frente à diversidade de tratamento jurídico dado pelos Estados.

A Comissão foi instituída ainda em 17 de dezembro 1966 por meio da Assembleia Geral da ONU e possui como membros, países que representam as diversas regiões do mundo. A América Latina é representada pela Argentina, Brasil, Colômbia, Equador, El Salvador, Honduras, México, Panamá, Paraguai e Venezuela.

Além dos países membros, ainda há os países observadores, que são convidados a participar dos grupos de trabalho, mas não têm direito a voto. Ao todo são seis grupos de trabalho na unificação e harmonização do Direito Comercial Internacional, cuidando sobre os seguintes assuntos: a) Micro, pequenas e médias empresas; b) Arbitragem e conciliação; c)

Soluções de controvérsias Online; d) Comércio eletrônico; e) Regimes de insolvência; f) Garantias Reais.

Entre os principais textos aprovados pela UNCITRAL estão a lei modelo de arbitragem, e a Convenção modelo sobre contrato internacional de compra e venda de mercadorias – CISG.

A CISG, por exemplo, foi elaborada por um grupo de juristas convidados, oriundos de 15 países diferentes, sendo que após aprovada pela maioria dos agentes diplomáticos representativos de seus Estados (MUNOS; MOSER, 2012). Segundo dados oficiais da instituição, atualmente, são mais de 80 países signatários da chamada Convenção de Viena de 1980, ou seja, número maior que os próprios membros da UNCITRAL.

Tal dado indica que a Convenção modelo desenvolvida pela UNCITRAL ganhou credibilidade por parte dos Estados, a ponto de um número grande deles a adotarem. Desta forma, com o grande número de Estados incorporando-a em seu sistema jurídico, pode-se dizer que a maioria dos contratos internacionais de compra e venda de mercadorias são por ela regulados. Isso porque a maior parte das transações comerciais internacionais é feita por Estados signatários da Convenção de Viena de 1980.

Com a incorporação pelos Estados desta espécie de Lei Modelo, ocorre, ao menos em parte, a tão buscada uniformização jurídica, já que na situação hipotética de litígio entre comprador e vendedor, o Direito aplicável ao contrato será a mesmo, independentemente do foro em que for proposta a contenda. A ressalva fica apenas na questão da interpretação dada ao Direito uniforme pelos diferentes órgãos judicantes, ante algumas peculiaridades de cada Estado, como ocorre com a questão da ordem pública.

- *UNIDROIT – Instituto Internacional para a unificação do Direito privado.*

O UNIDROIT se trata de uma organização intergovernamental internacional e independente sediada em Roma na Itália, nascida com o objetivo de aprimorar, harmonizar e coordenar o Direito privado comercial internacional, incrementando princípios e regras.

O Instituto foi criado em 1926 como órgão auxiliar da antiga Liga das Nações, entidade que veio a ser substituída pela atual ONU –

Organização das Nações Unidas, tendo exercido suas funções originárias até 1939, quando a Liga das Nações foi extinta.

Em 1940, o UNIDROIT foi reconstituído sob um acordo multilateral, que criou seu novo estatuto orgânico. Podem ser membros instituto todos os Estados que aderirem ao seu estatuto. Atualmente, os Estados membros representam os cinco continentes do mundo com suas diferentes tradições, culturas e pensamentos políticos e jurídicos. Ao todo, atualmente o instituto é composto por mais de 60 membros.

A manutenção financeira do Instituto UNIDROIT é feita por contribuições anuais dos Estados membros que o compõem que são fixadas pela Assembleia geral, mais uma contribuição anual de base do Estado Italiano. Ainda há a possibilidade de o Instituto receber subvenções para projetos e atividades eventuais ou específicas.

Quanto à sua estrutura, está dividido em três núcleos, sendo eles um secretariado, o conselho executivo e a Assembleia geral. Em suma, o Secretariado é responsável pela execução do programa de trabalho, liderada por um Secretário-Geral nomeado pelo próprio Conselho Executivo, por proposição do presidente do instituto.

Já o Conselho Executivo é responsável por viabilizar os meios necessários ao alcance dos objetivos estatutários do instituto e supervisiona o trabalho do secretariado na implementação do programa de trabalho. O Instituto é composto pelo Presidente, nomeado pelo Estado Italiano, e por mais 25 membros escolhido dentre juristas com notável conhecimento jurídico, dentre juízes, advogados, funcionários públicos (representantes dos estados) e professores universitários. Segundo Gama Jr. (2004), estes membros são escolhidos por méritos pessoais e não por serem representantes de seus respectivos Estados.

Por fim, a Assembleia Geral é o órgão deliberativo supremo do UNIDROIT. É a responsável por aprovar o orçamento do instituto, seu programa de trabalho trienal e eleger o Conselho Executivo para um mandato de cinco anos. Ressalta-se que a Assembleia geral é composta por representantes dos Estados-membros que compõem o instituto.

Muito dos estudos e projetos do Instituto acabaram se tornando importantes instrumentos internacionais, especialmente para o comércio. Ao todo foram mais de 70 estudos desde sua constituição. Entre eles, estão leis modelo, convenções internacionais, princípios gerais de direito

comercial e contratos padronizados. Entre os mais conhecidos, sem dúvida estão os seus princípios e a sua lei modelo de arbitragem.

Os estudos do instituto são compostos por várias fases. Na fase preliminar o tema incluído no Programa de Trabalho passa por um estudo de viabilidade pelo Secretariado. Posteriormente o estudo, que possivelmente irá conter um esboço de princípios ou regras, passa então pela análise do Conselho Executivo. Este, por sua vez, se achar oportuno, convidará o Secretariado para formar um comitê de estudos, que será presidido por um membro do próprio Conselho Executivo.

Ressalta-se que, na formação deste comitê de estudos, o Secretariado observará tanto quanto seja possível o equilíbrio entre os diferentes sistemas jurídicos e econômicos dos estados que formam o instituto na escolha de seus membros.

Após a fase preliminar, começa a fase de negociação intergovernamental. Neste momento o estudo, já realizado pelo Secretariado, passa, então, pela aprovação do Conselho Executivo. Se o estudo disser respeito a uma convenção, então se convoca um comitê de peritos governamentais ou estatais para a preparação do projeto de convenção. Este será submetido, posteriormente, a uma conferência diplomática. Se o estudo não for desta natureza, então, após aprovado pela o Conselho Executivo, publica-se o estudo.

A depender do tipo de assunto estudado, o Secretariado poderá convidar outros Estados não membros, bem como organizações internacionais e associações comerciais, que atuarão como observadores ou espectadores dos trabalhos, podendo opinar tão somente.

Apesar de o Instituto ter por objeto as normas de Direito privado, não só nelas fica sua atuação, pois quando a matéria versada diz respeito a princípios e regras processuais o Direito público inevitavelmente entra em cena. Gama Jr. (2004) diz, então, que a palavra “privado” no UNIDROIT ganha sentido amplíssimo, pois seu trabalho visa não somente uniformizar as transações internacionais, mas também que seus estudos ganhem ampla aceitação por parte dos Estados.

Percebe-se, assim, que o instituto, apesar de visar à uniformização, harmonização e aprimoramento do direito privado, e ser composto em sua estrutura por também por experts de diversas nacionalidades e diferentes culturas jurídicas e econômicas, ainda é sensível a participação estatal em suas atividades.

- *ICC – Câmara Internacional de Comércio.*

A Câmara Internacional do Comércio, doravante denominada simplesmente de ICC, trata-se de uma associação de empresários e empresas, de todo o mundo, que objetivavam a abertura comercial internacional.

Foi fundada em 1919 e está sediada até hoje em Paris, na França. Atualmente conta com membros em 130 países e escritórios regionais em outros 90. Estima-se que esta associação albergue aproximadamente 6,5 milhões de empresas. Para se associar, as empresas interessadas procuram o escritório regional de seu país ou, em sua ausência, associam-se diretamente no Comitê Mundial da instituição.

Dentre os serviços prestados, a resolução de conflitos que tenham caráter comercial internacional é um dos mais importantes. Trata-se da mediação e da arbitragem, para partes que estão decididas a fugir dos tradicionais processos judiciais estatais.

Para se utilizar dos serviços da ICC, não é necessário ser membro, basta que as partes a escolham no próprio contrato por meio da chamada cláusula arbitral, ou, ainda, por meio de pacto compromissório, feito posteriormente ao litígio. Embora não seja a única instituição arbitral internacional que exista, é uma das mais reconhecidas e respeitadas.

Além da função jurisdicional, a ICC também participa do movimento de uniformização e harmonização jurídica. Para isso, fornece para as partes contratantes, de forma facultativa, contratos modelos, termos padrões (INCOTERMS), e ainda mantém grupos de estudos nas mais diversas áreas de interesse.

Além disso, a Associação tem influência direta nos regimes jurídicos estatais, opinando e requerendo providências aos governos dos Estados abrangidos por sua rede, bem como por ser um órgão consultivo da ONU – Organizações das Nações Unidas, nos assuntos que dizem respeito à facilitação do comércio internacional.

O Conselho Executivo da Associação é responsável pelo desenvolvimento e implementação da política estratégica e do seu plano de ação, que envolvem assuntos financeiros e organização empresarial mundial. Também é responsável por recomendar ao Conselho Mundial a nomeação do Presidente e do Secretário-Geral, assim como aprovar todos os documentos políticos do órgão. Ele é composto por membros eleitos e por membros indicados, os quais tem um mandato de três anos.

Contudo, o órgão supremo da ICC é o Conselho Mundial. É ele que assegura o cumprimento da Constituição e da Carta da corte. É composto por delegados que não representam os Estados. Ainda, até dez membros de países sem representação na ICC, podem ser convidados a fazer parte dos grupos de trabalho do Conselho Mundial.

Entre as vantagens que atraem um grande número de empresas para este órgão privado, além de usufruir de seus serviços, é a possibilidade de ter participação ativa dos comitês temáticos criados por cada escritório regional e poder eleger os representantes nas comissões internacionais. Enfim, ter participação na elaboração normativa e nas posições tomadas pela ICC.

Na América Latina, a ICC conta com escritórios regionais na Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Guatemala, México, Panamá, Paraguai, República Dominicana, Uruguai e Venezuela.

e) Dificuldades enfrentadas pela nova lex mercatoria

Apesar de ter ressurgido após as mudanças sociais e econômicas motivadas pela chamada globalização, a *Lex Mercatoria* ainda encontra algumas dificuldades para seu reconhecimento e fortalecimento como um sistema jurídico privado.

O primeiro grande obstáculo é a falta de unidade e uniformidade até mesmo quanto suas próprias origens. Como demonstrado no tópico anterior, verifica-se que existem diferentes órgãos, todos com funções semelhantes, mas com composições distintas.

Como visto, a UNCITRAL, por exemplo, é uma organização intergovernamental a qual faz parte da ONU, ou seja, é um órgão que está diretamente subordinado aos interesses estatais. Assim, seria ele uma verdadeira entidade pertencente ao que se conhece e se conceitua por *Lex Mercatoria*?

Questiona-se a função da UNCITRAL principalmente por parecer que foge do conceito do que seria autenticamente um possível agente criador de *Lex Mercatoria*, assemelhando-se mais ao consenso estatal que a iniciativa privada. No exemplo citado anteriormente, apenas 15 países participaram para a elaboração da CISG, ou seja, não foi um número expressivo considerando a totalidade de países no mundo. Ainda que hoje a mesma Convenção tenha sido adotada por mais de 80 países e represente a maior parte do volume internacional de transações comerciais, pode-se

entender que esteja distante de ser considerada o “Direito universal” aplicável a compras e vendas internacionais de mercadorias. Além disso, a adoção da CISG por grande número destes países não significa que os conceitos ali inseridos correspondem àqueles autenticamente desenvolvidos pelos mercadores. Neste sentido, a adoção da CISG poder representar mais o atendimento de necessidades estatais que, propriamente, um consenso de conceitos e terminologias.

Situação muito semelhante a esta ocorre com o UNIDROIT. Ele também não deixa de ser composto por Estados, composto por alguns membros convidados da iniciativa privada. Como explicado, muitos de seus estudos precisam passar por uma fase de negociação intergovernamental para se tornarem norma definitiva.

Estas ponderações baseiam, justamente, em duas outras indagações: (i) para que um agente possa ser reconhecido como criador de fontes de *lex Mercatoria* é indispensável sua atuação puramente privada? e (ii) o instrumento criado por destes agentes precisa ser totalmente independente do reconhecimento estatal?

O cenário é distinto quando se alisa, por outro lado, a ICC. Nesta associação é possível encontrar-se a atuação puramente privada na criação de instrumentos que independem da aceitação/reconhecimento estatal. Isto levaria alguns autores a classifica-la como “verdadeira” *Lex Mercatoria*.

Esta discussão, contudo, parece desnecessária a este ponto. Embora tais atores possam ter natureza puramente privada (ICC) ou pertençam a uma zona cinzenta típica do Direito Internacional (UNIDROIT, por exemplo), sua atuação independe do Estado no sentido de que são técnicas e não políticas. Além disso, quando formados por representantes indicados pelos Estados, sua atuação não reflete, necessariamente, uma política de Estado. Um exemplo disso pode ser a própria CISG: embora o Brasil tenha participado ativamente de sua redação em 1980, só foi ratificar o tratado mais de trinta anos depois.

O interessante em relação à “classificação” jurídica destes agentes formadores da *lex mercatoria* é, justamente, a sua permeabilidade. Eles não atuam apenas em nível “internacional”, mas infiltram-se para dentro dos diferentes Estados (comitês locais da ICC, por exemplo), assim como representam atores globais de peso (UNCITRAL como Comissão da ONU).

Apesar dos argumentos contrários nesta discussão, a natureza do agente, ou mesmo sobre seu nível de atuação, parece deslocada.

O outro ponto é mais relevante, contudo. O instrumento criado pelo agente (privado ou semi-privado) precisaria ser reconhecido pelo Estado para vir a ser fonte de *lex mercatoria*? A doutrina clássica da *lex mercatoria* justamente trabalha com a noção de que ela seria um “ordenamento” alheio e independente do estatal. Por aqui, portanto, já se poderia refutar a indagação como despropositada: a *lex mercatoria* se pretende alheia ao Estado.

Aliás, vários dos instrumentos reconhecidos como exemplos de *lex mercatoria* possuem esta característica: os INCOTERMS existem apesar do Estado. Em algum sentido são tão relevantes que o próprio Estado se apropria deles: veja o exemplo da legislação fiscal-aduaneira brasileira. Também se podem mencionar os Princípios UNIDROIT. Até onde se sabe, nenhum Estado os adotou, embora várias de suas soluções tenham sido consideradas em casos de reforma de legislação.

Poder-se-ia argumentar, então, que eles existem como instrumentos normativos na medida em que o próprio Estado assegura a liberdade para sua escolha (autonomia privada). Este é, claro, o argumento do monismo jurídico.

Para cultivar esta discussão, basta lembrar que os Princípios UNIDROIT já foram reconhecidos por diversas vezes como a “expressão” da *lex mercatoria* por tribunais arbitrais da ICC. Em outros termos, sua aplicação poderia não decorrer da escolha das partes e, por consequência, fugir ao controle estatal. Os céticos, contudo, replicariam: mas a execução deste mesmo laudo arbitral dependeria de sua homologação pelo Estado destinatário.

Tantas outras características atribuída a *lex mercatoria* poderiam adentrar a este debate: reconhecimento universal, aceitação de aplicação independentemente de cogência, etc. São justamente elas que acrescentam riqueza a esta análise.

Como se sabe, por exemplo, a norma de Direito internacional tem natureza distinta da norma nacional. Compará-las é possível, mas não identifica-las. Assim, pode-se dizer que é um erro acreditar que uma norma de direito internacional precise ser reconhecida pelo Direito nacional para existir. Seria o equivalente, por exemplo, a aceitar que o Estado escolha, de acordo com sua conveniência político-ideológica, quais normas “aceitaria” e quais não aceitaria. Em temas privados esta conclusão pode até não parecer importante, mas o mesmo não se pode dizer de normas de Direitos humanos. Aceitar que um Estado não se submeta às

normas contra o genocídio parece absurdo. Note-se que, embora fundamentalmente distintas em conteúdo, tais normas compartilham a origem com aquelas que emanam de associações privadas e práticas comerciais usuais.

Este é o segundo ponto interessante: o reconhecimento universal. Se o levarmos a sério como requisito, nem mesmo alguns dos direitos humanos poderiam ser considerados normas. Não são poucos os países, por exemplo, que não adotaram a declaração da ONU sobre direitos sociais e econômicos. Este mesmo problema existe, em âmbito interno, quando se fala de regras costumeiras: a opinião geral de que aquela norma deva ser respeitada como norma.

Neste sentido, por exemplo, poucos seriam aqueles empresários internacionalizados que não respeitariam uma cláusula padrão e/ou uma decisão arbitral da ICC. É, justamente por isso, que as câmaras arbitrais da ICC estão entre as mais escolhidas. A jurisprudência arbitral por ela produzida tem sido amplamente consultada por juristas e por outras câmaras arbitrais espalhadas pelo mundo.

Como se percebe, então, os desafios para a aceitação da nova *lex mercatoria* são muito mais decorrentes de uma visão de produção normativa escorada nos conceitos clássicos de “soberania”, “certeza” e monismo jurídico.

Conclusão

Após este estudo, verifica-se que mesmo após o ressurgimento da *Lex Mercatoria* como tema internacional, ainda há grandes desafios a serem superados para que se consolide enquanto um sistema jurídico. O debate em torno de sua existência e da aplicabilidade de seus instrumentos, em si, está longe do fim.

As diversas instituições que manipulam ou formam suas fontes, apesar de possuírem propósitos semelhantes, não guardam simetria quanto a um ponto específico. Nem todas são compostas apenas por comerciantes. Este ponto é destacado como um problema para o reconhecimento.

Em que pese esta divergência de conceitos, certamente há possibilidade de formulação de concepção que abranja todas as normas que digam respeito ao comércio internacional cuja observância não seja, necessariamente, cogente no sentido nacional dado ao termo. A existência

de um conjunto normativo de formação independente do Estado, portanto, não é um perigo em si.

Talvez uma mudança de postura dos agentes privados possa contribuir para a diminuição da desconfiança com que é encarada a *lex mercatoria*. Já se cogitou, por exemplo, um aumento da participação social na formulação de seus instrumentos garantindo maior representatividade em sua definição. Também se fala em maior publicidade dos critérios e resultados desta formulação: assim, por exemplo, a maior divulgação do teor das decisões arbitrais de modo a efetiva formação de jurisprudência arbitral.

A solução para estes desafios, como se percebe, passa muito mais pelo conhecimento (e aceitação) das características próprias dos agentes, ferramentas e procedimentos de Direito internacional que pela negação absoluta daquelas soluções que não sejam inspiradas na construção da justificativa e legitimação estatal. Quem sabe este seja o maior desafio da *lex mercatoria*.

Referências

ARNAUD, André-Jean. *O direito entre modernidade e globalização: Lições de filosofia do direito e do estado*. Tradução Patrice Charles Wuillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BAPTISTA, Luiz Olavo. *Contratos internacionais*. São Paulo: Lex Editora, 2010.

BEDIN, Gilmar Antonio. *A sociedade Internacional e o século XXI: em busca da construção de uma ordem judicial justa e solidária*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2001.

BERGER, Klaus Peter. *The Creeping Codification of the New Lex Mercatoria*. 2nd ed. Holanda: Kluwer Law International, 2010.

CORDEIRO, Douglas Alexander. *A Lex Mercatória e as novas tendências de codificação do Direito do Comércio Internacional*. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008.

DIMITRUK, Hilda Beatriz (Org). *Cadernos Metodológicos: Diretrizes do trabalho científico*. Chapecó: Argos, 2012.

GAMA JR., Lauro. *Contratos Internacionais à luz dos Princípios do UNIDROIT 2004*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GLITZ, Frederico Eduardo Zedenin. *Contrato, globalização e Lex Mercatória: Convenção de Viena 1980 (CISG), Princípios Contratuais Unidroit (2010) e Inconterms (2010)*. Rio de Janeiro: Clássica, 2012.

GROSSI, Paolo. *Mitologias jurídicas da modernidade*. Trad. Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Boiteux, 2007.

GROSSI, Paolo. *O direito entre poder e ordenamento*. Trad. Arno Dal Ri Júnior. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

IANNI, Octavio. *Teorias da Globalização*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.

INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE – ICC. Disponível em <<http://www.iccwbo.org>>. Acesso em: 04 fev. 2016.

INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW – UNIDROIT. c2015. Disponível em <<http://www.unidroit.org/fr>>. Acesso em: 04 fev. 2016.

MONDAINI, Marco. *Revolução Inglesa: o respeito aos direitos dos indivíduos*. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (orgs.). *História da cidadania*. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2005.

OLIVEIRA, Renata Fialho de. *Harmonização Jurídica no Direito Internacional*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

OLSSON, Giovanni. O poder Político no espaço global: o protagonismo dos atores estatais e não estatais. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). *Relações Internacionais, direito e poder*. Ijuí: Unijuí, 2014.

STRENGER, Irineu. *Direito do Comércio Internacional e Lex Mercatória*. São Paulo: LTr, 1996.

TOMAZZETE, Marlon. *Internacionalização do direito além do Estado: A nova Lex Mercatória e sua aplicação*. Uniceub, Brasília, n. 4, 2012. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br>>. Acesso em: 03 fev. 2016.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW – UNCITRAL. c2016. Disponível em: <<http://www.uncitral.org>>. Acesso em: 04 fev. 2016.

VARELLA, Marcelo. *Internacionalização do Direito: Direito Internacional, globalização e complexidade*. Brasília: Uniceub, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

**EIXO 2: EDUCAÇÃO,
INTERCUTURALIDADE E
DIREITOS HUMANOS**

O ENSINO JURÍDICO NA AMÉRICA LATINA: UM ARQUÉTIPO TRADICIONAL EUROCÊNTRICO

Maria Aparecida Lucca Caovilla^{*}
Carmelice Faitão Balbinot^{**}

Introdução

Na sociedade contemporânea, o arquétipo tradicional, eurocêntrico, de construção social, vai perdendo espaço no contexto latino-americano. Os paradigmas tradicionais de família e igreja, que outrora seguiam um rígido padrão formal, consubstanciados na hegemonia, vão deixando de existir. Diante dessa nova realidade, a sociedade plural, cada vez mais, apresenta opções não estatais de organização, produzindo outros mecanismos de poder:

O pluralismo contemporâneo exprime uma tendência não somente antidespótica, mas também antiestatal (...) com as teorias pluralistas da sociedade e do Estado acontece uma autêntica inversão na interpretação do desenvolvimento histórico: enquanto na sociedade medieval até o grande Leviatã observa-se um processo de concentração do poder (...) com o advento da sociedade industrial está acontecendo um processo inverso, com fragmentação do poder central, explosão da sociedade civil e posterior socialização do Estado. (BOBBIO, 1999, p. 17)

A função do Estado, na era da globalização, está cada cada vez mais despersonalizada, fragmentada. Verifica-se que originariamente o que lhe competia intervir, especialmente no contexto das relações sociais, está inserido no âmbito de obrigações que serviam ao século iluminista, o que atualmente não serve mais, não lhe compete mais.

^{*} Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Direitos Humanos e Cidadania”, da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó), Chapecó-SC, Brasil.

^{**} Especialista em Direito Processual Civil pela Unochapecó. Membro do Grupo de Pesquisa “Direitos Humanos e Cidadania”, da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó), Chapecó, SC, Brasil.

Quanto a cidadania, percebe-se que há uma postura esvaziada do engajamento e da liberdade de ação. “Em nossa época líquido-moderna, o mundo em nossa volta está repartido em fragmentos mal-coordenados, enquanto as nossas existências individuais são fatiadas numa sucessão de episódios fragilmente conectados” (BAUMAN, 2005, p. 18-19).

Outra consciência no campo da educação jurídica ante os desafios do século XXI

Diante dos desafios impostos pela ordem neoliberal – e pelas classes dirigentes que gerenciam o processo da globalização (GIDDENS, 1991), diferentes iniciativas vêm sendo desenvolvidas na sociedade mundial, ocorrendo também no campo da educação.

Entre as propostas prioritárias está a noção de interculturalidade, que busca da construção da diversidade. Nesse contexto, a intercultura se propõe a trabalhar e a superar a atitude de “temor” perante o “outro” e pretende uma leitura positiva da pluralidade cultural, social, política e econômica.

Na ética capitalista, considerada uma ética geral, que pode ou não ser apoiada pela sociedade, amplia-se o “alicerce ético neoliberal econômico, político e cultural”. Para Sidekun,

Emerge uma consciência política e econômica em relação à situação da nova ordem mundial (...) a emergência de uma consciência da exclusão social e do clamor para uma participação real e efetiva na mesa das negociações de todos nas mesmas e iguais condições. (SIDEKUN, 2002, p. 195)

Desta forma, o exercício de um direito passa a ser diferente. Uma outra compreensão de seu papel na sociedade passa a ser enaltecida, de um direito não coercitivo e mais socialmente integrado na vida das pessoas. Portanto, um novo modelo será necessário à compreensão dos valores éticos, integrados e ancorados na alteridade, numa construção mais humanizada do Direito, “(...) em que os direitos fundamentais estejam associados a preceitos éticos e apresentem como desafios não mais a sua criação, mas a sua implementação de forma concreta no mundo contemporâneo” (BOBBIO, 1997).

Nessa direção, é fundamental resgatar a dignidade humana, para a construção do respeito e da responsabilidade com o outro, encontrando na educação intercultural um sentido. Para Sidekum (2002, p. 196), “a

globalização cria também uma nova consciência dos direitos às diferenças. A filosofia intercultural é uma nova orientação no estudo da filosofia e serve como resposta para os grandes desafios éticos na era da globalização”.

O arquétipo tradicional do ensino jurídico, nos moldes eurocêntricos, não reflete as necessidades de preparação profissional e humana condizentes com a sociedade do século vinte e um. Precisamos de um novo direito, eis que estamos diante de uma nova sociedade.

A importância de uma proposta pedagógica latino-americana

Pensar, planejar e construir uma outra pedagogia jurídica capaz de alavancar um modelo educacional socialmente comprometido com a realidade contemporânea e epistemologicamente mais efetivo, que não acolha apenas as razões de regulação do mercado, mas que atue na produção de uma educação jurídica para um novo Direito, numa sociedade que tem novos atores, para protagonizar outras formas de aprendizado e produção do conhecimento, que promovam a inserção da cidadania por meio de escolas de Direito comunitárias e façam dos estudantes os principais sujeitos formadores de opinião e de ação propositiva da realidade social, constitui-se num passo fundamental para as mudanças que queremos ver acontecer.

Diante de um continente altamente complexo, plural e intercultural, é fundamental a proposição e organização de uma nova educação jurídica, que desvende o manto do isolamento sob o qual repousa a ideia de conhecimento jurídico, especialmente ao longo dos dois últimos séculos, na América Latina. Santos aponta desafios:

Passo a referir outra grande transformação do judiciário com vista a levar a bom termo a revolução democrática da justiça: o ensino do direito e a formação. (...) A despolitização da regulação social, o aumento das desigualdades sociais, a globalização das sociedades são realidades que criam um novo contexto a exigir novas funções à prática jurídica. É por isso, que o ensino do direito e a formação, e muito especialmente a formação permanente, assume uma importância central, não só no aumento da eficácia do sistema judicial como, fundamentalmente na sua transformação. O principal desafio que se coloca nesse contexto é que todo o sistema de justiça, incluindo o sistema de ensino e de formação, não foi criado para responder a um novo tipo de sociedade a um novo tipo de funções. O sistema foi criado, não para um processo de inovação, de ruptura,

mas para um processo de continuidade para fazer melhor o que sempre tinha feito. (SANTOS, 2007, p. 81)

Precisamos criar uma outra cultura jurídico-social, avançar do pensamento político-jurídico convencional, de governos centralizados, do Estado de Direito, que articule o pluralismo jurídico a partir da proposta do constitucionalismo latino-americano, pois os modelos de organização social e de Estado que temos estão esgotados, não atendem mais às expectativas da sociedade deste século.

Estamos diante de um novo cenário, com novos processos reivindicatórios de direitos, propostas de reformulação das instituições públicas, de legitimação do Estado descolonizado, cujo debate se instaurou a partir da realidade pluriétnica, para a satisfação das necessidades concretas da população, sempre e com a permanente participação crítica das pessoas no processo de construção do Estado plurinacional.

Para a Bolívia e o Equador, o século XXI chegou com uma nova expectativa, pois as lutas dos movimentos sociais, setores de esquerda e agremiações políticas ascenderam diversas matrizes teóricas para novas perspectivas no âmbito da efetivação dos valores e dos direitos humanos. Essas experiências retratam as possibilidades de avanços para a construção de outras alternativas, na perspectiva da interculturalidade, como um caminho a ser percorrido na construção de um novo Direito e de uma nova sociedade, mais iguais, justos e humanizados.

Olhando para essa nova realidade, a educação precisa quebrar alguns paradigmas. Os cursos jurídicos podem constituir-se a partir de uma nova proposta de formação profissional, inclusiva, participativa, democrática e cidadã, que compreenda e atenda as exigências da nova sociedade que está emergindo. Nessa diretriz, os cursos jurídicos devem romper com o processo de formação jurídico-dogmática, que não enxerga as mazelas sociais, primando por um processo de formação que agrega a inserção comunitária, a partir da necessidade de conhecimento dos problemas e de uma outra organização social, mais democrática, justa e inclusiva. Para Boaventura de Sousa Santos, isso significa um projeto de refundação democrática da justiça:

Estou convencido de que, para a concretização do projeto político-jurídico de refundação democrática da justiça é necessário mudar completamente o ensino e a formação de todos os operadores de direito: funcionários, membros do ministério público, defensores públicos, juízes e advogados. É necessária uma revolução. Em relação

aos profissionais, distingue-se entre a formação inicial e a formação permanente. Ao contrário do que sempre se pensou a formação permanente é hoje considerada a mais importante. (...) Temos que formar os profissionais para a complexidade, para os novos desafios, para os novos riscos. As novas gerações vão viver numa sociedade que, como eu dizia, combina uma aspiração democrática muito forte com uma consciência da desigualdade social bastante sólida. E, mais do que isso, uma consciência complexa, feita da dupla aspiração de igualdade e de respeito da diferença. (SANTOS, 2007, p. 82)

Uma mudança na maneira de organizar as propostas pedagógicas dos cursos jurídicos, com base numa educação pluralista, democrática e antidogmática para a preparação autônoma e emancipatória é fundamental para articular o ensino, com pesquisa, com extensão, fugindo do paradigmático conhecimento das leis e dos códigos.

Wolkmer (2001), propõe uma nova cultura para o Direito, a partir do pluralismo jurídico democrático-participativo, cujos ensinamentos são marcados pelo culturalismo histórico humanista, voltado para um projeto alternativo, que rompe e tira de uma condição quase sacra a dogmática lógico-formal imperante em dado momento da cultura jurídica do Brasil, criando condições e pressupostos ao processo estratégico/pedagógico de “esclarecimento”, “autoconsciência”, “emancipação” e “transformação social”.

O histórico humanista serve, em primeiro lugar, para contextualizar o entendimento de opções políticas e ideológicas influentes no positivismo jurídico estatal; em segundo lugar, para fundamentar a crítica às concepções da teoria jurídica tradicional dominante, de modo que se possa contribuir para uma conscientização que leve à “(...) discussão teórico-prática e à modificação de valores e posturas na busca de uma visão jurídica mais pluralista, democrática e antidogmática” (WOLKMER, 2006, p. XV).

Luis Alberto Warat, em determinado momento da transição do século XX ao XXI, trouxe reflexões e argumentos para ensejar a construção de um modelo de educação jurídica para o presente século, considerando que o ensino jurídico atual foi criado na história do pensamento científico ocidental.

Na década de 1980, Warat já ponderava que a prática jurídica só seria alterada se as crenças-matrizes que organizaram sua ordem simbólica fossem transformadas. E tal transformação passaria pela emancipação da pedagogia do Direito, isto é, a reformulação de seu imaginário instituído

(WARAT, 1988). Esse autor, mostrou uma nova maneira de como se tornar um intelectual do direito, sem preocupar-se com o passado, nem com o futuro das teorias jurídicas. A visão de Warat segue o pensamento de representantes de searas variadas do conhecimento humano. A interpretação do Direito de Warat e a forma como vê o seu ensino são marcadas pela indagação e exploração de caminhos e propostas que lhe permitem tanto recorrer a práticas múltiplas e cambiáveis quanto ter liberdade para inventar conceitos.

Warat deixa clara a sua oposição à lógica positivista de Kelsen. Ao se referir ao ensino do Direito, afirma: “Como mortos que falam da vida, o saber tradicional do Direito mostra suas fantasias perfeitas na cumplicidade cega de uma linguagem sem ousadias, enganosamente cristalina, que escamoteia a presença subterrânea de uma ‘tecnologia da alienação’” (WARAT, 1997, p. 42).

Os cursos de Direito e suas matrizes pedagógicas precisam emancipar-se, transformar-se, pois têm arrastado consigo um processo de ensinagem legalista, subordinador e domesticador. A renovação que se propõe deve olhar à existência humana; reavaliar as práticas do Direito, incluindo outras que contribuam com a preparação de homens e mulheres capazes de assumir dignamente seu papel social, colocando-se a favor das grandes lutas da humanidade.

Nessa linha, o professor não pode ser a única referência de saber, num ensino fundado numa pedagogia liberal-tradicional, que vem se perpetuando, refletindo na atuação do magistrado, culturalmente normativo e burocrata:

Desenhei um retrato-robot do magistrado em Portugal, a que contrapus um novo perfil e a formação que deve ser dada em função desse perfil. Suspeito que o retrato-robot do magistrado brasileiro não será muito diferente. Ao desenhá-lo, certamente vou cometer injustiças contra muitos magistrados. Trata-se, contudo, apenas de um retrato-robot que, naturalmente, não tem que retratar todas as situações particulares. Qual é, então, a grande característica desse retrato? Domina uma cultura normativista, técnico-burocrática, assente em três grandes ideias: a autonomia do direito, a ideia de que o direito é um fenômeno totalmente diferente de tudo o resto que ocorre na sociedade; uma concepção restritiva do que é esse direito ou do que são os autos aos quais o direito se aplica; e uma concepção burocrática ou administrativa de processos. (SANTOS, 2007, p. 83)

Precisamos de um ensino de Direito que enxergue a realidade social, para enfrentar as ameaças que se instalam no movimento da sociedade e da existência humana, para que a educação jurídica possa efetivamente contribuir no exercício dos direitos, da cidadania, da democracia, da dignidade, para a construção de uma outra sociedade, mais humana, mais justa, para o “bem viver”, de maneira que a interdisciplinaridade aconteça e sejam descartadas as verdades preestabelecidas e padronizadas, de um Direito apenas regulador para uma sociedade violenta, corrupta, antiética, imoral.

Precisamos superar o ensino transmissivo, para uma educação transformadora, que discuta o papel do Direito na sociedade, bem como o sistema de justiça da atual sociedade, que está desgastado, ultrapassado, em complexa crise, pois trata-se de um modelo pedagógico tradicional liberal, criado para uma sociedade que não existe mais, que precisa ver os movimentos que estão correndo na comunidade, no bairro, nas relações humanas, que por si só estão gerando deveres e direitos, bem como despertando necessidades e cuidados.

As pessoas não são iguais, são diferentes; e essas diferenças precisam ser percebidas para entender a nova sociedade que está emergindo. A Deusa da justiça precisa tirar a venda dos olhos para enxergar os problemas da humanidade. A Deusa cega é o retrato das dificuldades, das injustiças, que precisa ser superada.

O atual ensino jurídico está voltado para a transmissão de conhecimentos, para um direito pronto, desproblematizado, produzido. O que se pretende é um ensino do Direito que valorize os direitos e deveres humanos, que respeite as diferenças, que produza crítica e que não aceite verdades absolutas. Um Direito que escute e sirva à sociedade, coletiva, participativa, plural e democrática.

Compreender o modelo da educação jurídica que temos na América Latina, é fundamental para avaliar possibilidades de reformulação do ensino do Direito a fim de criar uma nova cultura jurídica, que tenha como fundamento a preparação profissional com consciência social, cidadã, considerando que os cursos jurídicos atuam numa prática pedagógica tecnicista, positivista e hegemônica, reproduzindo uma concepção jurídicista do ente Estado como poder institucional.

A educação para formar bacharéis qualificados humanamente e profissionalmente, precisa ser mais do que um ensino de leis; precisa ser, na verdade, uma educação jurídica voltada aos problemas sociais, que

impedem, na prática, a efetivação dos direitos. Os reflexos do ensino tradicional e dogmatizante resulta em grandes prejuízos à sociedade. Isso porque é da essência do Direito ser questionador de temas políticos e sociais, olhando justamente para o fato social, para os acontecimentos da sociedade, na sua pluralidade e interculturalidade. Para Wolkmer,

Em suma, estamos numa fase de transição paradigmática, cuja proposta de pluralismo jurídico comunitário-participativo é uma tentativa inicial de “sistematizar” os primeiros indícios e os sintomas de uma realidade que já existe informal, subjacente e subterraneamente. O pluralismo ampliado e de novo tipo, enquanto referencial de validade, não é uma imposição dogmática, mas uma proposta estimuladora em constante redefinição – não tem a pretensão de buscar e oferecer uma resposta estanque e pronta para tudo, pois é um modelo aberto e contextualizado que vai se completando (...). (WOLKMER, 2001, p. 355)

Fruto de grandes discussões na academia, cada vez mais, assuntos polêmicos e importantes da contemporaneidade são levados ao Poder Judiciário para que este se posicione e julgue – ainda maiores são as pressões para essas decisões. Por isso, o ensino dogmatizado e regulador enfraquece a comunidade jurídica e, conseqüentemente, os debates e críticas, bem como as respostas mais adequadas às necessidades da sociedade.

A primeira reflexão que precisa ser feita é sobre a necessidade de desconstrução desse modelo colonizado, de um padrão de ensino que se constituiu na transmissão de conhecimentos. Em sua maioria, as faculdades de Direito compreendem o Direito como um conjunto de leis, como comando inflexível de regras, passando aos estudantes a necessidade de decorar textos e códigos para regular um padrão de sociedade.

Ocorre que a sociedade mudou e a educação necessita passar por transformações para suprir as necessidades da sociedade deste século XXI. A educação jurídica, influenciada pelo ensino tradicional e dogmatizador, não foge disso; ora, essa transformação deve iniciar pela Teoria do Direito. Fruto de um conceito formal e limitado de ciência, essa disciplina, pelo seu espaço estratégico como embasamento à construção de um conhecimento crítico da ciência do Direito, pode ser a porta de entrada da reestruturação que o Direito necessita.

Considerações finais

O modelo de ensino jurídico que temos precisa ser desconstruído, descolonizado, pois se perpetua num padrão de ensino fundamentado na transmissão de conhecimentos. Em sua maioria, as faculdades de Direito compreendem o Direito como um conjunto de regras e leis inflexíveis, reproduzindo a consciência da repetição, da necessidade de decorar textos e códigos para regular um padrão de sociedade.

Precisamos ressignificar a proposta de ensino jurídico, que tenha como premissa uma educação jurídica para preparar todos os indivíduos humanos e todas as nações para se colocarem acima dos dogmas, crenças e interesses particulares em benefício de todos. Preparar, inclusive, para a cooperação, para o entendimento e para o acordo comunicativo. Para o respeito ético ao processo de formação jurídica cooperativa, de um consenso racional, na qual todos participem, na medida em que este se justifique, como o melhor argumento (COSTA, 2006, p. 175).

Ao reconhecer um novo paradigma, denominado pluralismo jurídico comunitário-participativo, capaz de integrar grupos, sujeitos coletivos e pessoas em torno de uma unidade comum, sem inviabilizar a existência do Estado, promover um novo modo de “conceber a racionalidade e os novos sujeitos – os coletivos”.

Referências

- BAUMAN. Zygmunt. *Identidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.
- BOBBIO. Norberto. *As ideologias e o poder em crise*. 4. ed. Brasília: UNB, 1999.
- BOBBIO. Norberto. *Os intelectuais e o poder: dúvidas e opções dos homens de cultura na sociedade contemporânea*. São Paulo: UNESP, 1997.
- COSTA, Reginaldo. *Ética e filosofia do direito*. Fortaleza: ABC, 2006.
- GIDDENS. Anthony. *As conseqüências da modernidade*. 2. ed. São Paulo: UNESP, 1991.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.
- SIDEKUN. Antônio (Org.). *Ética e alteridade: a subjetividade ferida*. São Leopoldo: UNISINOS, 2002.

WARAT, Luis Alberto. *A Ciência jurídica e seus dois maridos*. 2. Ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 1985.

WARAT, Luis Alberto. *Epistemologia e ensino do direito. O sonho acabou*. Florianópolis:Boiteux, 2004^a.

WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao direito: epistemologia jurídica na modernidade*. Porto Alegre: Safe, 1995^a.

WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao direito: interpretação da lei. Temas para uma reformulação*. Porto Alegre: Safe, 1995^b.

WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao direito: o direito não estudado pela teoria jurídica moderna*. Porto Alegre: Safe, 1997.

WOLKMER. Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3 ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

EDUCAÇÃO E MOVIMENTOS SOCIAIS: EXPERIÊNCIAS DE UMA EDUCADORA EM UMA ESCOLA DO CAMPO

Marinês Rosa Palavicini Sotili^{*}
Leonel Piovesana^{**}

Introdução

O estado de Santa Catarina é marcado pelo surgimento de vários movimentos sociais. Podemos lembrar no início do século XX a luta pela terra e em defesa da mata nativa que resultou em 1912 na guerra do contestado, liderada pelos monges José Maria, João Maria e pelas mulheres como Maria Rosa, Chica Pelega. É interessante observar que são poucas as lutas de resistência no Brasil que registraram a liderança de mulheres. Lembramos da atuação de Anita Garibaldi na Revolução Farroupilha. E sem esquecer as muitas líderes negras nos deixam exemplos de dignidade: Aquantuane tia de Zumbi, lutou pela libertação dos negros. Dandara esposa de Zumbi, fugiu na 1ª gravidez da escravidão dos senhores engenhos. A líder sindical Margarida Alves, assassinada em 1983.

Para Piovesana (2010), os movimentos sociais populares, lutaram pela posse e preservação das terras desde os povos indígenas, caboclos, negros, nossa raiz genética. Lamentavelmente a colonização da região este de SC, em 40 anos foi devastada grande parte do nosso ecossistema. Hoje os povos indígenas vivem em situação de marginalização e abandono com muita dificuldade de sobrevivência resultado da degradação e exploração principalmente das madeiras e das colonizadoras que venderam ilegalmente suas terras. Sua luta é pelo direito a educação, a demarcação de suas terras, o respeito a sua cultura entre outros.

^{*} Discente do Programa de Pós-Graduação Educação (PPGE), e do Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais e Dinâmicas Regionais, da UNOCHAPECÓ. Graduação em Pedagogia na UNIJUI.

^{**} Docente do Programa de Pós-Graduação Educação (PPGE), e do Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais e Dinâmicas Regionais, da UNOCHAPECÓ. Graduação em História e Estudos Sociais. Mestrado e Doutorado em Desenvolvimento Regional.

No último século e mais intensamente por volta de 1950 à região oeste do estado de Santa Catarina, foi colonizado por migrantes vindos em sua maioria do estado de Rio Grande do Sul que se estabeleceram em pequenos lotes de terra caracterizando a região como agricultura camponesa e familiar¹. As colonizadoras com o apoio do estado expulsaram os posseiros, os sertanejos que ficaram sem terra, sem casa e sem trabalho. Esta situação se agravou com o golpe militar que se estendeu por mais de 20 anos onde quem contestava a exploração era perseguidos.

Com o golpe militar de 1964, a luta pela terra foi violentamente reprimida, sob o pretexto da ameaça comunista. Com isto o movimento pela reforma agrária não pôde atuar e a maioria de seus líderes foram presos ou mortos. Isso também aconteceu com os demais movimentos sociais existentes, gerando na população um clima de medo e insegurança. (PAIM; GASPARETTO, 2007, p. 212)

Foi no regime militar que chega ao Brasil, nas décadas de 1970 e 1980, no Oeste Catarinense a modernização do campo, imposto pelo programa revolução verde que alterou o jeito de produzir dependendo da indústria e dos financiamentos bancários. Os impactos da revolução verde, entre famílias foram graves, como exemplo: o êxodo rural, o endividamento, o uso de agrotóxicos entre outros.

Segundo o IBGE, (2001), no período entre 1991 e 2000, registrou o número de 102 mil pessoas migraram do campo para a cidade (CEOM, 2007, p. 213). Os que resistiriam no campo se organizaram e lutaram contra a situação de exploração do trabalho e da produção.

As mudanças ocorridas no processo de ocupação da região oeste, além de definir um sistema econômico e político, influenciaram na constituição de um sistema de valores culturais e mexeu no jeito de viver dessas famílias, que cada vez mais se vêm diante de uma complexa situação, levando-as a busca de novas alternativas. As mulheres estão aí, porém, não reconhecidas e valorizadas na íntegra. (PAIM; GASPARETO, 2007, p. 20)

No âmbito da política o país vive um processo de abertura democrática, contexto fecundo para o surgimento nesta região de quatro grandes movimentos sociais: O Movimento Sindical; O Movimento de Atingidos por Barragens; Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra

¹ Agricultura familiar se caracteriza pelo trabalho realizado por toda a família camponesa.

e Movimento das Mulheres Agricultoras (PAIM; GASPARETTO, CEOM, 2007, p. 213).

A sociedade em geral, campo e cidade se mobilizava para romper com o regime militar passando a reivindicar na elaboração da Constituição Federal de 1988 os direitos. A articulação e a mobilização dos camponeses(as) resultou entre outros direitos, o reconhecimento da condição de segurados especiais e com isso a garantia da aposentadoria por idade para as trabalhadoras(es) do campo regulamentado na primeira metade da década de 1990. Gohn (2011), mostra que os problemas sociais provocavam a articulação dos trabalhadores(as) que coletivamente apontavam estratégias, exigindo direitos fundamentais: moradia, renda mínima, ética na política, contra as privatizações das estatais, previdência pública, reforma agrária, educação e saúde pública, transporte escolar, entre outros.

Contribuiu para a mobilização e organização dos trabalhadores(as) as Igrejas que orientavam sua ação pastoral através da Teologia da Libertação. No oeste catarinense se destacou a liderança de D. José Gomes, que assume posicionamento orientando as famílias de agricultores(as), a não aceitarem a exploração e lutarem pelos direitos.

É neste contexto que nasce na década de 1980, no município de Chapecó estado de SC, a organização das mulheres agricultoras. Inicialmente elas começam a se envolver na luta em oposição sindical. Durante o processo percebem que não são sócias, não podem votar e nem compor a chapa de oposição. Foi um tempo de intensos debates. Em 1982, os agricultores organizados conquistam a direção do sindicato. Além disso fica mais evidente o preconceito e a discriminação das mulheres. Foi então que elas começam a refletir sobre a possibilidade de criar uma organização autônoma.

Conforme cartilha encontrada nos arquivos do MMC, (OMA, s/d, p. 14) Depois de todo um processo no dia 01/05/1983 no Distrito de Nova Itaberaba, município de Chapecó/SC oficializam a Organização das Mulheres Camponesas (OMA). Esta reunião teve a presença de Padres e Irmãs religiosas que registraram o momento. Discutiram os princípios sendo uma organização de classe, autônoma, de gênero e de luta.

Em 1984, realizam o encontro regional com o lema: “Mulheres unidas jamais são vencidas”. Contou com 500 mulheres, vindas de 08 municípios da região. Este acontecimento provoca a sociedade a repensar conceitos em relação às mulheres. Podemos observar que ao divulgar o

evento, “Os Meios de Comunicação Social, que até então apresentavam uma imagem da mulher como “colona”, passa a publicar notícias referente a nova organização de caráter popular, camponês e feminista” (PAIM; GASPARETTO, 2007, p. 217).

Continuaram com reuniões nas comunidades rurais debatendo seus problemas enquanto mulheres e enquanto trabalhadora rural. Organizaram debates, mobilizações e encontros municipais, estaduais e nacionais. Lutam pelos direitos previdenciários entre eles aposentadoria e salário maternidade, pelo direito a documentação pessoal e profissional entre outros. Ao mesmo tempo discutiram a forma de organização.

As mulheres agricultoras articularam diferentes lutas para constituir um movimento autônomo, lutaram pelo reconhecimento da profissão de trabalhadora rural e pelos direitos previdenciários. Inseridas num contexto agrícola imerso no processo de recessão econômica, elas também discutiram a diversificação das atividades no meio rural, como alternativas de permanência no meio rural. (GASPERETO, 2014)

Em 08 de março de 1986, decidem pela mudança do nome, assumindo-se como Movimento de Mulheres Agricultoras (MMA) priorizando a organização de base, a formação política e a luta por direitos. Não vamos tratar aqui todo o histórico deste Movimento, porem é importante dizer que a conquista da aposentadoria se deu em 1992 e do salário maternidade em 1994. E a partir disto outras bandeiras de lutas foram sendo assumida, como a luta pelo direito ao estudo, pela participação política da mulher na sociedade, pela divisão dos trabalhos domésticos, por um país sem latifúndio, livre de agrotóxico, químicos e transgênicos. Bem como uma agricultura camponesa agroecológica.

Este processo resultou na necessidade das mulheres do campo do Brasil a rediscutir a representação. Sendo assim aprovam no acampamento nacional realizado no dia 08 de março de 2000 em Brasília, discutir com as bases, ou seja, com os grupos de mulheres nas comunidades rurais, municípios e estados a possibilidade de constituir um Movimento nacional. Depois de intenso debate realizam de 05 a 08 de março de 2004 o primeiro congresso nacional e deliberam pela unificação dos movimentos autônomos do Brasil que passou a denominar-se Movimento de Mulheres Camponesas (MMC).

De 1994 a 2004 ocorreu a luta pelo reconhecimento da profissão e para assegurar os direitos conquistados na Constituição de 1988. Este processo foi levando às agricultoras a uma compreensão mais ampla

dos direitos, de forma articulada com as mulheres camponesas do Brasil, resultando em 2004, na constituição do Movimento de Mulheres Camponesas do Brasil. Portanto, estes períodos foram escolhidos e considerados importantes para o estudo, por demarcar o protagonismo das mulheres agricultoras, na região oeste de Santa Catarina, em luta por seus direitos, que gradativamente foram sendo compreendidos na perspectiva mais ampla dos Direitos Humanos. (GASPARETO, 2014)

Conforme o Documento Tese (2004) O MMC o movimento reafirmou a luta em dois eixos: “gênero e classe”. Também definiu os princípios caracterizando-se como: autônomo, de luta, construtor de novas relações e popular. *Autônomo* porque são as mulheres camponesas que criaram o Movimento, são elas que juntas estudam a realidade em que vivem, buscam entender os processos históricos a que foram submetidas, discutem seus problemas e coletivamente buscam alternativas de vida apontando novos caminhos.

De luta que conforme Cinelli (2012, p. 81) “é participando do Movimento que elas vão construindo a identidade feminista, vão se dando conta de que, assumindo a luta pela libertação da mulher, elas assumem a luta feminista”. O feminismo é uma palavra de origem francesa que significa mulher. Para Silva e Camurça (2010), o feminismo é entendido como ações desenvolvidas por mulheres, que dizem respeito a elas mesmas e a tudo que envolve a classe feminina. Um movimento social que luta em defesa dos direitos das mulheres trabalhadoras.

Outro princípio do MMC é a construção de *novas relações* entre mulheres e homens. A luta é superar a condição de submissão, opressão e violência em que a mulher ainda é submetida. É um Movimento *popular* por serem trabalhadoras camponesas, que se unem para debaterem problemas e seus direitos.

Também na ocasião, as mulheres definiram a concepção de serem camponesas de acordo com o Documento Tese (2004) mulheres camponesas são todas as que lidam com a terra, produzem alimentos em pequenas propriedades, trabalham em regime de economia familiar de produção.

É aquela que de uma ou outra maneira, produz o alimento e garante a subsistência da família. É a pequena agricultora, pescadora artesanal, a quebradeira de cocô, as extrativistas, arrendatárias, meeiras, ribeirinhas, posseiras, bóias- frias, diaristas, parceiras, sem-

terra, acampadas e assentadas, assalariadas rurais e indígenas. (MMC, 2004, p. 2)

Este Movimento que teve origem em Chapecó é considerado “O primeiro Movimento de Mulheres do campo a se organizar no Brasil” embora que as mulheres sempre participaram e atuaram na luta por direitos ou contra a exploração. Mas não foram registradas, reconhecidas na história e nem valorizadas. Sua luta permanece atualmente é sintetizada na missão do MMC lutamos pela “emancipação das mulheres camponesas e construção da agricultura camponesa e ecológica, combinada com a luta pela transformação da sociedade” (MMC/SC, 2008, p. 39).

Parte e nasce das mulheres camponesas um anseio pela pedagogia da libertação, que tem como meta o conhecimento da realidade e a transformação da mesma, visando à construção de um mundo, no qual todos possam realizar a sua humanidade, esclarece:

(...) para nós, a educação não se resume à educação escolar, realizada na escola propriamente dita. Há aprendizagens e produção de saberes em outros espaços, aqui denominados de educação não formal. Portanto, trabalha-se com uma concepção ampla de educação. Um dos exemplos de outros espaços educativos é a participação social em movimentos e ações coletivas, o que gera aprendizagens e saberes. Há um caráter educativo nas práticas que se desenrolam no ato de participar, tanto para os membros da sociedade civil, como para a sociedade mais geral, e também para os órgãos públicos envolvidos – quando há negociações, diálogos ou confrontos. (GOHN, 2011, p. 333)

Os movimentos sociais se caracterizam por ter identidade, projeto de vida, almejam uma sociedade democrática, sustentável, lutam pela inclusão e diversidade cultural. As mulheres camponesas iniciaram suas lutas no Oeste catarinense, expandiram para o Estado de Santa Catarina e chegaram a Brasília, nos ministérios tomando ruas, avenidas e praças. O Dia Internacional da Mulher, 08 de março foi sendo caracterizado, o dia de luta e resistência das camponesas. Numa luta pelos direitos trabalhistas, reconhecimento da profissão, direito a saúde, sindicalização da mulher.

Em 2006 O MMC, realizou em Chapecó SC. Um seminário sobre Biodiversidade e Sementes Crioulas, com a participação de representantes, de vários estados do Brasil. Até hoje o movimento das mulheres camponesas lutam em defesa da vida, por respeito, igualdade, autonomia e justiça social de homens e mulheres, livres de toda maldade, construindo uma sociedade nova, orgânica e sustentável.

Com os mais diversos lemas: Mulheres unidas jamais serão vencidas; Da luta não fujo, na luta continuaremos; Mulheres organizadas jamais serão pisadas; Organizar – libertar – construir – na luta sempre mulher; Mulher construindo cidadania; Unidas contra o neoliberalismo por justiça, saúde e igualdade; Filhas da terra na construção de um projeto novo, entre outros. Foram muitas assembléias, municipais, regionais e estaduais. Elegeram a primeira deputada agricultora, em santa Catarina. Vários congressos, audiências públicas, seminários de formação e deliberação de representantes que recebiam formação e organizavam as assembléias. Participaram com representatividade no 1º Fórum Social mundial em Porto Alegre – RS, na Marcha Nacional a Brasília, Acampamento Nacional das Mulheres Trabalhadoras Rurais em Brasília, na 1ª assembléia nacional da consulta popular. Ocuparam prédios públicos sensibilizando as autoridades e garantindo os seus direitos.

Educação do campo e movimentos sociais

No Brasil e América Latina, nas décadas de 1970 e 1980, destacam-se pelas lutas em oposição aos regimes militares, com bases cristãs, orientados pela teologia da libertação. Nesta década diminuiu as manifestações de rua, mas foram garantidos vários direitos que estão assegurados na Constituição Federal de 1988. A partir de 1990 surgiram os fóruns sociais nacionais populares de luta pela moradia, reforma urbana. Elencavam os problemas sociais apontavam soluções, em parcerias com a sociedade civil organizada, exigiam os direitos fundamentais: moradia, renda mínima, ética na política, contra as privatizações das estatais, sistema previdenciário, luta pela terra, educação etc.

O Brasil não conseguiu fazer reforma agrária, por que os coronéis brasileiros são mais fortes que os americanos, lá fizeram a reforma agrária. Para o capitalismo o latifúndio é ruim. Mas vivemos um sistema capitalista sem reforma agrária. Os latifundiários querem acumular terra e engolir os pequenos produtores rurais. O movimento das mulheres camponesas, vem se organizando para manter-se no campo e produzirem alimentos agro ecológicos, livres de químicos e agrotóxicos. Estudam a questão de gênero e direitos fundamentais.

No Brasil a educação nasce para pouco, para os trabalhadores não era necessário o estudo. Na década de 30, 40 e 50, os imigrantes exigiram do governo, escolas para seus filhos. As escolas eram multisseriadas, conteúdos descontextualizados, sempre houve o desprezo da elite em

relação ao campo, quando se pensou a educação do campo, foi para preparar a mão de obra barata para a indústria.

Neste contexto surge no nordeste o movimento pela alfabetização, com o método Paulo Freire. Cria-se o MOBRAL, para suprir a alfabetização e preparar a mão de obra.

O método de Paulo Freire é, fundamentalmente de cultura popular: conscientiza e politiza. Não absorve o político no pedagógico, mas também não põe inimizade entre educação e política. Distingue-as, sim, mas na unidade do mesmo movimento em que o homem se historiciza e busca reencontrar-se, isto é, busca ser livre. (...) Um método pedagógico de conscientização alcança as últimas fronteiras do humano. E como o homem sempre se excede, o método também o acompanha. É “a educação como prática de liberdade”. (FREIRE, 2014)

Na década de 80 e 90, surgem os movimentos da educação do campo, sem interesse do governo e nem dos professores cheios de preconceitos com o método tecnicista, só fazer sem pensar por que fazer. Mais tarde a educação do campo, veio impulsionada pelos pais e trabalhadores da educação, mas nunca oportunizaram os pais a pensar a educação de seus filhos ou o seu meio. Os sujeitos do campo têm o direito de construir uma educação, onde possam pensar o currículo e os conteúdos do campo, com horário diferenciado, calendário próprio, com método popular e libertador

A educação popular visa conhecer a realidade, investigá-la e refletir sobre ela. Conhecer a função do estado e políticas públicas, assim a população passa a participar na construção democrática da sociedade. É na lógica de projeto popular de cidadania que construímos uma política educacional que possa garantir uma educação, que as pessoas possam participar na busca de mudanças necessárias, para a sociedade.

A educação popular surge, na conjuntura concreta da luta de classes do continente Latino – americano. Uma conjuntura que se desenvolve dentro do macro histórico dos processos de libertação nacional. Um movimento que iniciou no final da década de 50 e se estende pela década de 60 e mantém-se, nos movimentos sociais rurais e urbanos.

A educação popular intervém na conjuntura concreta e se dá a partir das características culturais, econômicas, políticas e sociais de cada país, de cada povo, tendo a concepção metodológica dialética, a qual contribui com a classe trabalhadora no esforço de sua libertação. Essa libertação se

processa na medida em que a classe trabalhadora se fortalece, tanto na organização como na formação de quadros para a luta. É aqui que a educação popular, tem a contribuição específica de articular teoria e prática, processos formativos e organizativos, numa concepção, que potencializa a luta dos trabalhadores e esclarecendo os processos históricos.

Sendo assim, a educação popular é a garantia da construção da cidadania das classes populares, que requer o desenvolvimento das habilidades e convicções como: autonomia intelectual, consciência histórica, sensibilidade social, solidariedade de classe, liderança, ação coletiva e senso crítico. O desenvolvimento das habilidades instiga a capacidade de formar opiniões com fundamentação científico-investigativa, tornado assim um sujeito histórico, com capacidade de compreender o grupo ao qual pertence e os fatores responsáveis pela sua atual condição de vida. Esse processo leva os trabalhadores e trabalhadoras reconhecer-se como sujeitos de direitos e indignar-se com injustiças sociais. De agir coletivamente com ações solidárias e conscientes.

Experiências de uma educadora em escola do campo

Todas as classes sociais precisam tomar decisões, iniciativas criar, recriar-se culturalmente, construir autonomia intelectual e produzir conhecimento, modificando sua realidade e tornado-se um sujeito histórico atuante. Como educadora percebo a importância desses saberes, para a educação. Esses saberes são pedagogias construídas no Movimento. Caldart (2005) ordenou um conceito para Pedagogia do Movimento:

A Pedagogia do Movimento traz para a reflexão pedagógica a ideia do movimento social ao mesmo tempo como lugar e como sujeito coletivo de formação humana. A materialidade de suas lutas e das relações sócias construídas e transformadas para suas sustentação é o lugar, ou são as “circunstâncias educadas” por conduzir a formação de um determinado tipo de ser humano. E como educador das circunstâncias e sujeito de práxis, o Movimento Social se constitui de formação humana capaz de “mover a pedagogia” desde as necessidades educativas concretas dos sujeitos de uma luta social e de sua organização coletiva. (CALDART, 2005, apud MUNARINI, 2010, p. 148)

Conforme as autoras o próprio movimento se constitui numa prática pedagógica. Paulo Freire (1987) associava alfabetização e politização. “A pedagogia neoliberal é uma pedagogia da exclusão justamente porque

reduz o pedagógico ao estritamente pedagógico, buscando retirar da pedagogia a sua essência política. A pedagogia da esperança é o oposto da pedagogia da exclusão. Ensinar é inserir-se na história: não é só estar na sala de aula, mas num imaginário político mais amplo” (GADOTTI, 1997, p. 10). Parte e nasce das mulheres um anseio por novas pedagogias, que tem como meta o conhecimento da realidade, visando à construção de um mundo no qual todos possam realizar a sua humanidade.

Afirmamos a preocupação com pedagogias alienantes a que são submetidos os filhos de trabalhadores em suas culturas silenciadas. Arroyo (2014, p. 87), aponta para a centralidade da pedagogia da terra e do trabalho que traz para o pensar pedagógico as matrizes formadoras dos movimentos sociais, a luta por terra, teto, trabalho, comida, vida. A proposta de educação popular trabalha com essas pedagogias, como uma alternativa de valorizar a cultura, história e conhecimento produzido.

Percebe-se, nas observações e leituras, que o trabalho construído pelas mulheres camponesas, vem de encontro com a educação popular, por visar conhecer a realidade, investigá-la e refletir sobre ela. Arroyo, (2014) e Freire (2014), falam das pedagogias dos coletivos sociais: Pedagogias da produção do viver; Pedagogias de desenraizamento e desterritorialização; Pedagogias de resistência à dominação; Pedagogia de libertação/emancipação; Pedagogias da terra; Pedagogia do oprimido etc. São pedagogias trazidas pelos coletivos sociais populares e quais contribuições podemos reescrever aos movimentos sociais e a educação?

Os primeiros resultados demonstram que há aprendizagens e produção de saberes em outros espaços, aqui denominados de educação não formal, numa concepção ampla de educação. Um dos exemplos de outros espaços educativos é a participação social em movimentos e ações coletivas, o que gera aprendizagens e saberes, que poderão contribuir para a educação formal.

O diálogo se faz necessário para compartilharmos nossos saberes e experiências, refletindo, atuamos, libertamos e lutamos juntos, por uma educação ampla e de qualidade. Para Freire (2014, v.21, p. 167): “Os sujeitos dialógicos se voltam sobre a realidade mediatizadora que, problematizada, os desafia. A resposta aos desafios da realidade problematizada é já a ação dos sujeitos dialógicos sobre ela para transformá-la”.

Essa organização metodológica, adotada nas escolas enfatiza o diálogo e o pensamento crítico dos educandos, problematiza e reafirma a construção histórica e coletiva do conhecimento, que vem em resposta a

necessidade concreta das pessoas. Visando um currículo pensado e construído pelos sujeitos envolvidos. Para Silva e Moreira (1995, p. 83) : “currículo tem que ser elaborado e desenvolvido não apenas para signos, mas para fazer da escola um projeto aberto, no qual caiba uma cultura que seja um espaço de diálogo e de comunicação entre grupos sociais diversos”.

Muitas vezes o educador sente dificuldades para visualizar a realidade do campo. Por muitos anos a educação do campo, ficou atrelada às ideias neoliberais, desenvolvidas por pessoas que não conheciam o trabalho, a vida do campo e a relação entre educação e camponeses. As mulheres camponesas vêm pensando, a educação para o campo e com o campo, há 30 anos.

Como educadora em escolas rurais, aprendemos no Movimento das Mulheres camponesas e a ousadia de pensar e perceber as necessidades, a coragem para construir e garantir projetos de vida, respeitando os sujeitos envolvidos, democratizando os espaços e trazendo todos para a participação coletiva. Conhecemos na universidade, Freire e a proposta de educação popular, entre outros educadores que escrevem uma educação que respeite todas as pessoas e culturas. Identificamos ser um caminho viável e de encontro com as necessidades do campo.

É importante destacar que a educação chapecoense nos anos de 1998 a 2004 seguia os pressupostos da educação popular. Com ajuda do professor Antonio Gouvêa da Silva, que trabalhava a reorientação curricular a partir de uma proposta pedagógica interdisciplinar, via abordagem temática de Paulo Freire. Que tem como ponto de partida a realidade da população. Para conhecer a realidade e suas condições é necessário investigá-la.

A pesquisa participante nas escolas municipais teve a intenção da busca do tema gerador da comunidade e dos educandos. Através das falas, percebemos as situações limites da comunidade e os problemas por eles vividos. Relacioná-los de forma dialógica e crítica são os propósitos da construção curricular, que constrói uma rede temática, onde estabelece relações e busca aprender a realidade, sócio histórica, política, econômica e cultural, em diferentes planos de análise.

Esse processo permite uma seleção de conhecimentos pertinentes, que precisam ser trabalhados, partindo de dimensões micro estruturais, próximas, locais para meso e macro, estabelecendo relações com o contexto nacional e mundial, onde se tem uma intencionalidade explícita de desenvolvimento das condições sociais presente no conceito das

pessoas. Freire (2014, p. 184s), “o diálogo como encontro dos homens a pronúncia do mundo, é uma condição fundamental para a sua real humanização”.

Essa organização metodológica, motiva o diálogo e o pensamento crítico dos educandos. E reafirma a construção histórica e coletiva do conhecimento, que vem em resposta a necessidade concreta das pessoas.

Iniciamos nossa trajetória na educação na Escola Básica Municipal Ascendina Brasinha Dias, Linha Cachoeira. Chapecó – SC, no ano de 2002. A escola é nucleada e pertencem a este núcleo escolar, as comunidades de Linha Cachoeira, Linha Quadros, Linha Vailon e Nossa Senhora de Lurdes. Realizamos o trabalho com alunos de séries iniciais. Chegando a escola, lemos as falas coletadas no ano anterior e dizia ser difícil viver na roça sem uma renda mensal, pois compravam os alimentos na cidade e aumentavam muito. Selecionamos uma fala para trabalhar. Fala: “Para ficar na roça tem que ter outra renda: aposentadoria, emprego numa firma, ter cesta básica, para ter dinheiro aqui na roça, ai até que consegue”.

Nesse contexto, a pesquisa participante tem a intenção, a busca do tema gerador e relacioná-los de forma dialógica e crítica são os propósitos da construção curricular, que constrói uma rede temática, onde estabelece relações de busca apreender essa realidade local. Para tanto é preciso que o educador, através da dialética, valorize o pensar e a linguagem do povo, numa perspectiva sócio histórica, política, econômica e cultural em diferentes planos de análise.

É na realidade mediatizadora, na consciência que dela tenhamos educadores e povo, que iremos buscar o conteúdo programático da educação. O momento desse buscar é o que inaugura o diálogo da educação como prática de liberdade. É o momento em que se realiza a investigação do que chamamos de universo temático do povo ou o conjunto de seus temas geradores. (FREIRE, 2014, p. 121)

A expressão tema gerador, na teoria freireana, refere-se a temas que levam à produção, ao desenvolvimento ou à fecundação de algo novo. Trata-se de conteúdos ligados a realidade local e as condições existenciais dos educandos. Entende-se que, ao optar pelo conhecimento necessário a compreensão da realidade, o educador pode aprofundar a pesquisa, daquele assunto e construir novos conhecimentos.

Diante dessa situação, construímos um trabalho que tem como princípio norteador uma proposta pedagógica indisciplinar, via abordagem temática freireana. Partimos da realidade da população. E como diretrizes:

a democracia, a cidadania, o trabalho coletivo e a autonomia que garante a participação popular. Um projeto que possibilite o acesso a inclusão das classes populares.

A democracia é fundamental para criarmos espaços de participação, contribuindo para a formação de todos nos envolvidos no espaço escolar, autônomos de vir a serem cidadãos que participam, falam, ouvem discutem, decidem, escolhem, dialogam construindo juntos a educação que nos instrumentalize, para enfrentarmos os problemas e superarmos desafios, podendo assim ler e intervir em seu meio

A cidadania consiste na mobilização da sociedade para a conquista dos deveres e direitos civis, sociais e políticos, direitos que as pessoas possuem de se construírem enquanto sujeitos históricos comprometidos na construção da sociedade.

Trabalho coletivo é princípio básico para a educação popular e organização da sociedade. O trabalho coletivo vem caracterizado na rede municipal, com união, comprometidos na construção de projetos, socializando ideias e práticas, respeitando as individualidades e pensando ações, que serão desenvolvidas por cada membro. Tendo presente os princípios decididos coletivamente.

Autonomia persiste em construir meios que inquietam os sujeitos, na busca de suprir suas curiosidades, instigando para o diálogo assim desenvolvendo-se na linguagem autocrítica e espontânea, buscando participar nos espaços de decisões coletivas, opinado e tomando suas decisões.

Desenvolvemos um projeto de pesquisa, partimos das falas da comunidade, juntamos as falas dos educandos e selecionamos a problemática. A problematização que Freire (1987), se refere, não é sobre um ser humano abstraída do mundo, mas em torno das relações estabelecidas entre eles. Entende o autor que a verdadeira situação dialógica, enquanto processo educativo libertador, supõe a problematização do mundo do trabalho, da cultura, em vez que são criados pelo ser humano, mas que acabam condicionando seus próprios criadores.

Iniciamos o ano letivo, conhecendo as comunidades que pertenciam ao núcleo escolar. Os educandos eram filhos de camponeses, arrendatários indígenas, negros, caboclos, italianos e poloneses. Percebemos as realidades manifestadas nas falas coletadas. Analisamos as diferentes

situações e percebemos a necessidade de valorizar o campo e vendo possibilidades de produzir a alimentação.

Elencamos tudo que compramos e que o produzimos. Organizamos tabelas para ver qual teria maior custo. Elaboramos pesquisas para saber a quantidade de terra por família, qual a renda familiar e a possibilidade de produzirmos a alimentação orgânica e saudável. Conversamos com os pais para juntos garantirmos os projetos e as experiências. E quais as experiências que poderíamos realizar na escola e em casa, durante o ano letivo.

1) Cultivamos a horta da escola, com a produção de verduras, legumes e temperos. E os educandos com sua família produziam a horta em casa. Planejamos a experiência, pesquisamos o que é uma horta, ferramentas necessárias, e o desenvolvimento, bem como o calendário de plantio das verduras e legumes. E a influência da lua, contribuição dos pais. Preparamos o solo, adubamos com adubo orgânico, trazidos pelos educandos, decidimos a geometria dos canteiros e semearmos as sementes. Observamos a germinação e preparamos o espaço para as espécies que necessitam ser replantadas. Regava quase todos os dias. Produzimos texto e livros sobre os alimentos e seus desenvolvimentos. Realizamos a troca de sementes nativas, (livres de químicos e modificação genética).

2) Motivamos a produção de aves caipira, assim como chocar ovos. Essa experiência foi realizada concomitantemente na escola e na casa dos alunos. Realizamos observações e registros diários sobre o comportamento das aves. Pesquisamos em livros, revistas, jornais e internet² temas sobre o assunto, confrontamos com nossas experiências, dialogamos com os pais e realizamos várias produções, coletivas e individuais, um livro com formato de galinha e penas de ave na capa, assim produzimos conhecimentos. A empolgação era tanta que os alunos se alfabetizaram com alegria e rapidez.

Esta perspectiva de alfabetização esta voltada para a consciência crítica, para a emancipação dos sujeitos. Neste sentido, toda a ação pedagógica é uma prática social que revela visões de mundo, que trabalha a partir dos sujeitos concretos, que vivem um contexto em que estabelecem relações com o mundo do trabalho, da cultura e da história, seus sentidos e seus significados na vida desses sujeitos. Compreende-se

² O uso da Internet ocorria apenas em locais onde havia sinal disponível, tal como: no centro da cidade... o professor e coordenador pesquisava os temas e trazia para a escola.

que a alfabetização não acontece de forma mecânica, ela se dá a partir do educando como ato de criar e recriar coletivamente o mundo em que vive.

3) Motivando-os para produzir o amendoim, a pipoca, cana-de-açúcar, o arroz, o feijão e o milho. Realizada em casa.

4) Propomos as famílias, para criar porcos para o consumo. Sendo num curau, chiqueiro ou na corda.

5) Cuidar uma vaca, coletivamente entre duas ou três famílias e dividir o leite.

6) Trabalhamos o plantio de árvores frutíferas e nativas. Revendo a problemática das árvores exóticas³. Já havia secado as nascentes de água na comunidade. Um reflorestamento com eucalipto, próximo a escola.

7) Realizamos diversas reuniões envolvendo os pais, educandos e educadores, no diálogo trocamos experiências e apreendemos uns com os outros. Trabalhamos a interdisciplinaridade⁴.

8) Elencamos e debatemos assuntos relevantes ao projeto desenvolvido, exemplo: a preservação da água, o cuidado com o solo, produção orgânica, alimentação saudável. Aprendemos sobre o calendário agrícola, as fases da lua e a influência sobre a produção; O respeito com o solo o destino certo do lixo e o cuidado com a água e a preservação das nascentes e rios. Produzimos textos, livros, cartazes, fichários, etc. Desenvolvemos muitas pesquisas e produzimos novos conhecimentos através de nossas pesquisas e experiências.

9) Elencamos debates sobre a inserção dos adultos, principalmente as mulheres na educação como MOVA (movimento de alfabetização) e EJA (educação de jovens e adultos), que havia na escola. O MMC (movimento das mulheres camponesas), sindicatos e outros movimentos sociais.

10) Visitamos as experiências no último bimestre. Foi emocionante, ver os alunos empolgados mostrando suas produções de aves caipiras, a galinha choca e os pintinhos, outras galinhas chocando. Os alimentos na horta, o porco amarrado na corda, o plantio de árvores frutíferas. A vaca

³ Exótica, árvores que não são propícia para a região.

⁴ Interdisciplinaridade... As disciplinas norteavam o projeto e os conteúdos partiam das experiências desenvolvidas e da realidade dos educandos.

pastando perto da casa. Conhecemos a produção de açúcar mascavo e um alambique de água ardente.

Realizamos avaliações bimestrais do trabalho desenvolvido com a comunidade escolar, acreditamos que a cidadania, consiste na mobilização da sociedade para a conquista de deveres e direitos civis, sociais e políticos. Direitos que as pessoas possuem de se construírem, enquanto sujeitos históricos comprometidos na construção de um projeto coletivo em que se desenvolvam as ações de valorização da vida e das classes sociais menos favorecidas. Onde cada cidadão participe em ações transformadoras, construindo alternativas de vida com ética e igualdade, responsabilidade e compromisso com a cidadania.

Reflexões de uma educadora

Pensamos ser compromisso da escola, preparar o aluno pensante, crítico, pesquisador, lutador, escritor numa escola participativa, onde todos ensinam e aprendem. Visando uma sociedade democrática.

A escola não distribui poder, mas constrói saber que é poder. Não mudamos a história sem conhecimentos, mas temos que educar o conhecimento para que possamos interferir no mercado como sujeitos, não como objeto. O papel da escola consiste em colocar o conhecimento nas mãos dos excluídos de forma crítica, porque, a pobreza política produz pobreza econômica. “Ninguém ignora tudo, ninguém sabe tudo”, dizia Freire. Ninguém é ignorante de tudo, mas o “analfabeto político” não consegue entender as causas da sua pobreza econômica. Por isso Paulo Freire associava alfabetização e politização. A pedagogia neoliberal é uma pedagogia da exclusão justamente porque reduz o pedagógico ao estritamente pedagógico, buscando retirar da pedagogia a sua essência política. A pedagogia da esperança é o oposto da pedagogia da exclusão. Ensinar é inserir-se na história: não é só estar na sala de aula, mas num imaginário político mais amplo. (GADOTTI, 1997, p. 10)

A educação é um processo inerente ao ser humano agressivo e necessário, agressivo quando ficamos aprendendo e necessário para tornarmos sujeitos de nossa história, por isso para aprendermos, precisamos de disciplina e humanização. Respeito ao coletivo e compromisso, numa visão de sujeitos livres e autônomos do pensar e do fazer, mas comprometidos com a realidade existente. Ousando reorganizar as práticas pedagógicas, na concepção de educação que supera a fragmentação do conhecimento, respeitando o tempo e o espaço do

sujeito, aprender e possibilitar o exercício do direito à participação e a opinião de todos, em cada momento do processo pedagógico.

A educação popular com bases em Paulo Freire nos instrumentaliza para compreender o papel do educador, em uma proposta de educação popular. Precisamos repensar a cultura, os valores e a concepção de educador. Sendo necessário compreender a realidade vivida, trabalhando em diferentes áreas do conhecimento e na construção social da história. Precisamos romper com a leitura superficial de mundo, mergulhando em um oceano de saberes, assim se dotar de conhecimento, para orientar e instrumentalizar os educandos para interpretar a conjuntura social, política, econômica e histórica da sociedade.

A escola tem como função auxiliar a comunidade escolar e contribuir para entender a complexidade do mundo, por isso precisa ser lugar de produções de saberes, compreensão da realidade e transformação da sociedade. A escola precisa se tornar espaço dos movimentos sociais, que sabem pensar, socializar e enfrentar seus problemas e juntos buscar alternativas para a comunidade. A pedagogia da libertação possui como meta, o conhecimento da realidade e a transformação da mesma, visando a construção de um mundo, no qual todos possam realizar sua humanidade.

Visando um currículo pensado e construído pelos sujeitos envolvidos. Para Silva e Moreira (1995, p. 186), “A teoria social e educacional crítica tem tentado desenvolver quais são as implicações, para o currículo e para a educação, dos novos mapas culturais traçados pela emergência novos movimentos e identidades sociais”. O currículo da educação brasileira foi pensado pelos especialistas e discutido dentro das Instituições, e o campo ou comunidades rurais ficaram relegados. Para Saviani (1992, p. 23), “Currículo é um conjunto das atividades nucleares desenvolvidas pela escola”. O professor educador muitas vezes tem dificuldades para construir um projeto, visando à realidade do campo, pois nem lhe é oportunizado conhecer a realidade em que vai trabalhar, sentindo-se descontextualizado, impossibilitando sua autonomia e este, aos sujeitos desenvolver-se a partir de sua realidade.

Por isso a importância de construir uma educação envolvendo, famílias, movimentos sociais, igrejas, sindicatos e todos os segmentos presentes na comunidade escolar. Acreditamos que ao ouvir os sujeitos envolvidos, podemos melhor perceber nossas ações e práticas educativas. Os projetos desenvolvidos durante um ano letivo ou mais, fazendo a interlocução entre as experiências, ano após ano. Se o currículo em que

adotamos for acolhedor, mediador e formador, as experiências produzidas na escola, oportunizam o reinventar do mundo, contribuindo para construir a autonomia do pensar, falar, ler, escrever, interpretar e participar como sujeito cidadão. Freire nos ensinou reinventar o mundo e o campo é uma possibilidade.

Se a comunidade escolar esta envolvida com a escola, mesmo mudando o educador o trabalho continua. O educador sendo da comunidade rural contribuirá com seu conhecimento e experiência, pois somos sujeitos de história, saberes e conhecedor de nosso meio. O educador mediador ele tanto ensina como aprende. O mediador valoriza os saberes populares e os confronta com os saberes científicos, na busca de temáticas significativas da história e vida dos educandos e comunidade escolar.

As mulheres camponesas e os movimentos sociais populares vêm pensando a educação para o campo e com o campo. Com autonomia e responsabilidade. O trabalho desenvolvido do movimento das mulheres camponesas é autônomo, ocupa-se com a compreensão filosófica, sociológica e política do conhecimento enquanto instrumento de intervenção consciente no contexto histórico dos sujeitos. Um ponto fundamental nesse processo é a compreensão de que o conhecimento engloba a totalidade da experiência humana, partindo da experiência concreta dos indivíduos e de seu grupo. Valorizando a bagagem cultural e saberes naturais, tornando-os fontes de pesquisa. Produzem novos conhecimentos, através de leituras, debates, planejamento de suas ações e implementações das atividades que as instrumentalizam, para construir propostas de trabalho de luta e reivindicações, buscando soluções para os problemas. No ano de 2014, O MMC, comemorou seus 30 anos de história, lutas e conquistas.

Referências

ARROYO, Miguel G. *Outros Sujeitos, Outras Pedagogias*. 2. Ed. – Petrópolis, RJ : vazes, 2014.

CINELLI, Catiane. *Programas de sementes crioulas de hortaliças: experiência e identidades no Movimento de Mulheres Camponesas*. – Ijuí, 2012. 113f ; il ; 30 cm. Dissertação (mestrado) – Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul (Campos Ijuí e Santa Rosa). Educação nas Ciências. Orientadora: Noeli Valentina Weschenfelder.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. 17 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. 57 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

GASPARETO, Sirlei Antoninha Kroth. Movimento de Mulheres Agricultoras Em Santa Catarina (1992-2004): os direitos das mulheres são direitos humanos. In: *Anais do II Seminário Internacional Culturas e Desenvolvimento (SICDES), II Congresso Sul Brasileiro de Promoção dos Direitos Indígenas (CONSUDI) e V Colóquio Catarinense de Ensino Religioso (CCER)*. UNOCHAPECÓ, Chapecó-SC, 14 a 16 /05/ 2014. Disponível em: <<http://www.isthmus.com.br>> Acesso em 10 de agosto de 2015.

GOHN. Maria da Glória. Movimentos sociais na contemporaneidade. *Revista Brasileira de Educação*. v. 16 n. 47 maio – ago. 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br>> Acesso em 20 de agosto de 2015.

MUNARIN, Antonio et al. *Educação do Campo: reflexões e perspectivas*. Florianópolis: Insular, 2. Ed. rev. 2011.

PIOVEZANA, Leonel. *Território Kaingang na mesorregião fronteira do Mercosul: territorialidades em confronto*. 290 f. : il; 30 cm. Orientadora: Virginia Elisabeta Eteges. Tese (doutorado) – Universidade de Santa Cruz do Sul, 2010.

SAVIANI. Dermeval. *Pedagogia histórico-crítico: primeiras aproximações*. 3.ed.São Paulo: Eitora Cortez: Autores Associados, 1992.

SILVA, Carmen; CAMURÇA Silvia. *Feminismo e movimento de mulheres*. Recife: SOS corpo, 2010.

SILVA, Tomaz Tadeu da; MOREIRA, Antonio Flávio (orgs). *Territórios contestados: o currículo e os novos mapas políticos e culturais*. Petrópolis, RJ: Vozes. 1995.

GADOTTI. Moacir. Lições de Freire. *Rev. Fac. Educ.* vol. 23 n. 1-2 São Paulo. Jan./Dec. 1997. Disponível em <<http://www.scielo.br>> Acesso em 20 de agosto de 2015.

Cadernos do CEOM. *Lutas pela Terra*. Chapecó: Argos: 2007 n 27, 288p.

Publicações e relatórios do MMC/SC e MMC/Brasil

MMA/SC. Apostila: *Temas para o 1º Congresso do MMA*. Agosto de 1994.

MMA/SC. Cartilha: *Gênero e Classe*. Chapecó, s/d.

MMA/SC. Cartilha: *Mergulho na história das mulheres*. Chapecó. Abril de 1997.

MMA/SC. *Informativo do MMA – SC*, ano XI – março/abril de 2004. Disponível em: <<http://www.mmcbrazil.com.br>>. Acesso em 22 jan. 2016.

MMA/SC. *Informativo do MMA – SC*, ano XI – julho/agosto de 2004. Disponível em: <<http://www.mmcbrazil.com.br>>. Acesso em 22 jan. 2016.

MMC/SC. *Informativo do MMC – SC*, ano XI – janeiro/fevereiro de 2005. Disponível em: <<http://www.mmcbrazil.com.br>>. Acesso em 22 jan. 2016.

MMC/SC. *Informativo do MMC – SC*, ano XII – novembro/dezembro de 2005. Disponível em: <<http://www.mmcbrazil.com.br>>. Acesso em 22 jan. 2016.

MMC/SC. *Informativo do MMC – SC*, ano XIV – outubro/dezembro de 2007. Disponível em: <<http://www.mmcbrazil.com.br>>. Acesso em 22 jan. 2016.

MMC/SC. *Informativo do MMC – SC*, ano XV – maio/junho de 2008. Disponível em: <<http://www.mmcbrazil.com.br>>. Acesso em 22 jan. 2016.

MMC/SC. *Informativo do MMC – SC*, Encarte Especial 25 anos MMC, 2008. Disponível em: <<http://www.mmcbrazil.com.br>>. Acesso em 22 jan. 2016.

MMC/SC. *Informativo do MMC – SC*, ano XVI – janeiro/fevereiro de 2009. Disponível em: <<http://www.mmcbrazil.com.br>>. Acesso em 22 jan. 2016.

MULHERES CAMPONESAS: DESAFIOS DE PRODUZIR ALIMENTOS SAUDÁVEIS DIANTE DOS NANOALIMENTOS

Ana Elsa Munarin^{*}
Andreia da Silva Fossá^{**}

Introdução

A concepção de produção de alimentos para a sobrevivência do ser humano levou a Ciência e a Tecnologia, a potencializar experiências de sistemas agrícolas intensivos em insumos sob a premissa de “acabar com a fome no mundo”. Junto ao clamor público por descobertas tecnológicas que ampliem a produção de alimentos, ignorando possíveis problemas.

No final da Segunda Guerra, as companhias transnacionais prometeram eliminar a fome e a pobreza com armas químicas e um modelo de produção agrícola que denominaram “Revolução Verde”, o que resultou na mecanização agrícola, dispensando mão de obra do campo, agravando o êxodo rural.

A partir da década de 90, observa-se alguns movimentos sociais e de ambientalistas, com propostas de sistemas agrícolas sustentáveis na produção de alimentos para a sobrevivência da humanidade e da biodiversidade do planeta. Aplicando práticas de sabedorias milenares da conservação pelo uso, ou seja, os agricultores, em especial as mulheres, de todo o mundo cultivam, conservam, produzem alimentos, fibras e outras necessidades de forma sustentável¹.

Apresentaremos neste artigo alguns apontamentos sobre esse mundo cada vez mais tecnológico e o desafio², em especial, das mulheres

^{*} Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Unochapecó, Bolsista UNIEDU/FUNDES.

^{**} Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Unochapecó.

¹ Significa que os recursos necessários para o futuro não devem ser esgotados para satisfazer o consumo de hoje.

² Utilizaremos essa expressão para representar a resistência e as metas a serem alcançadas na produção.

camponesas na produção de alimentos saudáveis a partir da agricultura camponesa agroecológica.

Para as mulheres camponesas a terra é um lugar sagrado, de reproduzir e cuidar da vida, por isso é tratada, na semeadura, como o berço para colocar as sementes, e não como cova, onde se deposita os mortos (MULHERES DA TERRA, 2010).

Contrapondo esse modo de produção milenar, a indústria passa a defender a necessidade da tecnologia de produção para salvar a humanidade, onde os riscos são necessários para aumentar a produção de alimentos, ou seja, o ser humano deve optar entre produzir alimentos com grandes aplicações de insumos químicos e agrotóxicos ou não ter alimento suficiente, para alimentar a humanidade.

Décadas mais tarde, as mesmas companhias formularam idênticas promessas com os Organismos Geneticamente Modificados – OGM e pediam que a população optasse entre “transgênicos ou fome”. A própria indústria pretende, atualmente, persuadir a população, desta vez sutilmente, de que necessitam optar por “nanotecnologia ou fome” (IGLESIAS, 2008).

Ocorre que Josué de Castro (1982), já denunciava que a fome é uma questão política, vinculada a um modelo econômico que condena a morrer de fome milhares de pessoas no mundo, logo não é, somente, o avanço no campo técnico e científico o responsável para produzir alimentos capazes de mudar esse ciclo.

Diante desse modo de produção cada vez mais moderno, com avanços tecnológicos capazes de alterar o estado natural das coisas, plantas, animais e produtos, Vandana Shiva (2011) alerta que estaria em curso uma verdadeira “guerra” pela produção e controle do alimento e da natureza, consequência inevitável de um modelo de globalização econômica corporativa, no qual umas poucas empresas buscam controlar os recursos da terra e “transformar o planeta em um supermercado onde tudo esteja à venda”.

A possibilidade das novas tecnologias colocarem em risco a produção de alimentos saudáveis, agroecológicos e a cultura das mulheres camponesas, se torna cada vez mais presente. As mulheres camponesas, que assim como os índios, demonstram-se verdadeiras ecologistas de pleno direito, uma vez que usam e manejam mais adequadamente o potencial da diversidade da natureza, controlando pragas, promovendo a

heterogeneidade das espécies, vivendo sustentavelmente, sentem as ameaças de um sistema de produção em grande escala, pautado pelo agronegócio.

A agroecologia, de acordo com Caporal e Costabeber:

pode ser compreendida como uma área do conhecimento transdisciplinar que busca apoiar a transição dos modelos de desenvolvimento rural e de agricultura convencionais para estilos de desenvolvimento e de agriculturas sustentáveis. Segundo estes autores, a “transição agroecológica” é central. (CAPORAL; COSTABEBER, 2004, p. 12)

Para Miguel Altieri (2004, p. 23), a agroecologia é uma estrutura metodológica: “uma nova abordagem que integra os princípios agronômicos, ecológicos e socioeconômicos à compreensão e avaliação do efeito das tecnologias sobre os sistemas agrícolas e a sociedade como um todo”.

O uso de forma sustentável da biodiversidade é uma das formas de resistência à exploração da natureza, que as mulheres camponesas vêm aprimorando ao longo dos anos, pois atuam desde a domesticação de espécies, até a recuperação, produção e melhoramento de sementes e plantas medicinais, por meio da troca e desenvolvimento de métodos que respeitam os ciclos da terra e da lua. Afirmando que o conhecimento e a natureza são patrimônio dos povos a serviço da humanidade.

A nanotecnologia, assim como os transgênicos, trazem às mulheres camponesas duas grandes preocupações e desafios, ou seja, primeiro é o prognóstico de que com a nanotecnologia, a agricultura seria mais atomizada, mais industrializada, reduzida a funções simples e que seriam eliminadas ainda mais pessoas no trabalho agrícola. Segundo, o aumento constante da perda da biodiversidade, pois a agricultura do futuro ficaria reduzida a biofábricas de grande extensão, monitoradas e manobradas mediante computadores.

Mulheres Camponesas: produção de alimentos agroecológicos e saudáveis

As ações de luta das mulheres no campo, nos últimos 35 anos, são parte da resistência dos trabalhadores e trabalhadoras, que promoveram mudanças sociais de cunho reivindicatório e propositivo.

O Movimento de Mulheres Camponesas – MMC iniciou sua trajetória de luta em 1983, tendo como nome Organização de Mulheres Agricultoras – OMA, posteriormente Movimento de Mulheres Agricultoras – MMA e a partir de 2004 se consolidando em Movimento de Mulheres Camponesas – MMC, como resultado da união de vários movimentos de mulheres do campo, sejam agriculturas, pescadoras ou extrativistas.

Hoje, o MMC integra a Via Campesina do Brasil, a qual também congrega o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA), Associação Brasileira dos Estudantes de Engenharia Florestal (Abeef), Federação dos Estudantes de Agronomia do Brasil (Feab), Pastoral da Juventude Rural (PJR), Comissão Pastoral da Terra. (CPT), Conselho Indigenista Missionário (Cimi) e Movimento de Pescadores e Pescadoras Artesanais (MPPB). (HOLLENBACH, 2013, p. 135)

Além das pautas³ históricas por direitos básicos como condições e reconhecimento de direitos trabalhistas, previdenciários e propriedade da terra; passaram a lutar em defesa do modelo de agricultura camponesa agroecológica, se opondo à agricultura industrial.

Na década de 90 as Mulheres organizadas no Movimento iniciam o debate dos modos de produção, sendo a partir do ano 2000 aprofundado a luta em defesa da saúde integral e da produção de alimentos saudáveis, assim como a oposição ao uso de transgênicos e agrotóxicos.

Como no I Acampamento Estadual, realizado no ano 2001, em Florianópolis, quando realizam ato de denúncia em frente a uma rede de supermercado com a queima de produtos transgênicos.

O debate da ressignificação do nome do Movimento de Mulheres Agricultoras para Camponesas foi uma das marcas do início deste século, com compreensão e apoderamento dos termos clássicos do campesinato, com um olhar a partir da realidade das mulheres do campo.

As mulheres foram se reconhecendo como camponesas, a partir do que lhes identificava, do que lhes era próprio, ou seja, o modo de viver, de se relacionar nas comunidades, com as pessoas, com a terra, com a água, com os pequenos animais, pelos hábitos alimentares, pelo cuidado através das plantas, pela mística e religiosidade.

³ Documento que inclui as reivindicações dos movimentos sociais e sindicais.

Para o MMC:

Mulher camponesa é aquela que, de uma ou de outra maneira, produz o alimento e garante a subsistência da família. É a pequena agricultora, a pescadora artesanal, a quebradeira de coco, as extrativistas, arrendatárias, meeiras, ribeirinhas, posseiras, boias-frias, diaristas, parceiras, sem-terra, acampadas e assentadas, assalariadas rurais e indígenas. A soma e a unificação destas experiências camponesas e a participação política da mulher, legítima e confirma no Brasil, o nome de Movimento de Mulheres Camponesas. (MMC, 2004)

No ano de 2001, realizou-se a 9ª Assembleia Estadual do Movimento de Mulheres Agricultoras, na cidade de Concórdia/SC, onde as agricultoras optaram por um dos mais importantes caminhos da sua trajetória de luta e enfrentamento ao modelo de agricultura industrial, que foi a organização do Programa de recuperação, produção e melhoramento de sementes crioulas de hortaliças.

Outra forma de resistência é o enfrentamento ao patriarcado⁴ por meio do modelo de produção, pois, a opção pela agroecologia presume criar formas de isolamento para a não contaminação da produção nas pequenas unidades, para tanto, é imprescindível o conhecimento científico dessa forma de produzir.

Ao desenvolver a agroecologia, as mulheres vão percebendo sua relação direta com esse modo de produção, pois ao afirmar a integração entre a maneira de fazer agricultura e a natureza, também percebem a necessidade de construir novas relações entre homens e mulheres e desses com a natureza.

A maneira como MMC trabalha com a agroecologia, no entanto, se distingue de algumas definições de acadêmicos contemporâneos porque incorpora as relações de gênero no campo, colocando de maneira distinta as diversas violências intrínsecas no modelo de agricultura industrial.

Para Altieri,

A agroecologia se afirmava na sociedade assumindo três acepções: 1) como uma teoria crítica que elaboram questionamento radical à agricultura industrial, fornecendo simultaneamente as bases

⁴ Sistema social onde o homem está no centro da produção, excluindo e oprimindo as mulheres.

conceituais e metodológicas para o desenvolvimento de agroecossistemas sustentáveis; 2) como uma prática social adotada explícita ou implicitamente em coerência com a teoria agroecológica; 3) como um modelo social que mobiliza atores envolvidos prática e teoricamente no desenvolvimento da Agroecologia, assim como crescentes contingentes da sociedade engajados em defesa, da justiça social, da soberania alimentar e nutricional, da economia solidária e ecológica, da equidade entre gêneros e de relações equilibradas entre o mundo rural e a cidade. (ALTIERI, 2012, p. 7s)

A participação de eventos e debates sobre o tema auxiliou na luta de resistência, como a reflexão trazida por Pitter (EUA), no Fórum Social Mundial, no ano 2005 em Porto Alegre/RS que foi fundamental para as mulheres camponesas, que executavam o programa naquele período, motivo pelo qual reproduzem em seus relatórios:

Nós temos que propor para o mundo outro modelo, pautado no camponês agroecológico, garantindo Soberania Alimentar, pois o alimento é um direito, e o povo tem direito de produzir, e ter um preço digno. No atual modelo os produtores estão excluídos do seu processo de produção. (MMC, 2003)

Essa aproximação entre mulheres camponesas, agroecologia e produção de alimentos, vem se demonstrando como espaço de constantes desafios. Segundo Maciel (2001) alimentar-se é um ato vital, o homem cria práticas e atribui vários significados aquilo que está incorporando a si mesmo indo além da necessidade vital de comer e a utilização dos alimentos pelo organismo.

Nos últimos anos aconteceram muitas mudanças no processo de fabricação de alimentos, neste sentido o MMC, vem observando a tecnociência com cautela, pois produzir alimentos saudável, a partir da agroecologia, é desafiador, podendo ser pior se não tiver clareza dos riscos da nanotecnologia para a biodiversidade.

As mulheres camponesas produzem grande parte dos alimentos que vão para a mesa dos consumidores. Além disso, são as mulheres que garantem os principais projetos de recuperação de sementes, na garantia de uma agricultura agroecológica, no cuidado com as plantas medicinais, nos projetos ambientais, na garantia da soberania alimentar. Segundo Maria Ignes Paulilo:

Podemos considerar um avanço o fato de organizações como a FAO começarem a levar em conta a grande importância das produtoras

rurais na produção de alimentos, bem como denunciar as desigualdades existentes entre os sexos em termos de financiamentos, acesso a terra e a órgãos decisórios, sobrecarga de trabalho, entre outros. Também é importante que surjam propostas de solucionar a fome nos países pobres, através de formas endógenas de aumento da produção agrícola. (PAULILO, 2011)

Para as mulheres sem dúvida produzir alimentos é uma convicção de que estão colocando em prática a missão do MMC, e contribuindo para o combate a fome no mundo com alimentos saudáveis. Pois a alimentação, além de fazer parte de um projeto de agricultura camponesa voltada ao autossustento e renda das famílias, contribui para a permanência destas no campo, construindo modo de vida saudável, tendo a terra e as sementes como patrimônio dos povos a serviço da humanidade.

O MMC chama a atenção para a dimensão coletiva e sustentável entre os seres vivos:

Somos parte do ambiente, e precisamos dar atenção a qualidade dos alimentos, da água, do sol, do ar, ao mesmo tempo, cuidar do ambiente de trabalho, descanso, higiene, repouso. A alimentação também influencia na defesa e resistência do organismo, no comportamento, disposição física e sexual, humor, memória, inteligência, mente, enfim no corpo todo e nas relações com as pessoas e o ambiente. (AMTR-SUL, 2008, p. 54)

Logo, a produção de alimentos diversificado e saudável deve ser valorizada pela sociedade, pois esta maneira de organizar e produzir é legítima, está correta em todos os seus aspectos: econômico, social, cultural e ambiental (MMC, 2007).

Maciel (2001) destaca que o alimento é o domínio do apetite e o desejo gratificado, mas que muitas vezes este mesmo alimento está relacionado a questões de ordem social, econômica, cultural entre outras. Além de envolver emoção, trabalha com a memória e com sentimentos. As expressões “comida da mãe”, ou “comida caseira” ilustram bem este caso, evocando infância, aconchego, segurança, ausência de sofisticação ou de exotismo.

Ao observar as mulheres camponesas, constata-se que produzir alimentos saudáveis exige avançar na construção e implementação de um projeto de agricultura camponesa fundamentado nos princípios da agroecologia, para garantir a soberania alimentar como direito, onde as pessoas vão produzir e comer seus próprios alimentos, respeitando as

diferentes culturas, o ambiente e promovendo a vida dos diferentes seres vivos.

O atual modelo de agricultura do agronegócio se utiliza de grandes quantidades de venenos, fertilizantes, pesticidas, destruindo e contaminando a natureza, sendo a nanotecnologia um mecanismo que vai acelerar esse processo, de apropriação dos recursos naturais, explorando o trabalho humano e concentrando o mono cultivo. Além de ter empobrecido a dieta alimentar, sem contar o grande número de pessoas que não conseguem se alimentar.

O conhecimento tradicional na recuperação, melhoramento e produção de sementes crioulas vem fazendo a diferença na produção diversificada de alimentos principalmente para as camponesas do MMC. As práticas de resgate do conhecimento tradicional não só no movimento, mas nos diferentes povos, vem contribuindo para a ampliação do conhecimento. Apontando avanços significativos no processo de autonomia e respeito a sociobiodiversidade. Além de enfrentar desafios globais, como o avanço da tecnociência em nanoalimentos.

Tecnociência e a produção de alimentos: transgênicos e nanoalimentos

A humanidade desenvolveu várias técnicas capazes de intensificar a produção de *commodities* no campo e, por conseguinte, oferecer a imagem da possibilidade de produzir alimentos para um maior número de pessoas, acabando com a fome no planeta.

O modelo hegemônico mundial de agricultura incorporou, nas últimas décadas, as novas biotecnologias e as sementes transgênicas como parte central de sua estratégia de expansão comercial. Alimentos transgênicos são aqueles que utilizam em sua composição, material genético alterado geralmente por genes de outra espécie, modificando alguma característica, como a resistência a pragas, por exemplo.

No final da década de 70 iniciou as pesquisas sobre plantas transgênicas, em laboratórios de empresas transnacionais da área química, que buscavam estabelecer novos mercados com as biotecnologias, uma vez que a transgênese aplicada à agricultura constituía um dos objetivos mais desejados destas empresas (PELLEGRINI, 2013).

Segundo Pablo Pellegrini:

assim como os cientistas que haviam contribuído para desenvolver as primeiras bactérias transgênicas (EUA) passaram em pouco tempo a ocupar postos importantes em empresas de engenharia genética, a perspectiva dos que desenvolveram as primeiras plantas transgênicas não foi distinta. (PELLEGRINI, 2013, p. 225)

Não devemos nos esquecer de que os processos de pesquisa científica e de inovação tecnológica sempre foram alvo de um conflito de interesses políticos, pois a ciência como produto humano não é neutra, está dirigida aos interesses dos que investem em produção de desenvolvimento (GOULD, 2005, p. 245).

As pesquisas sobre as nanotecnologias não são diferentes e sua aplicação na cadeia de alimentos, envolve outros atores, como camponeses, consumidores, ambientalistas, governantes e grandes empresas multinacionais, além dos cientistas e tecnólogos.

Para compreender melhor os nano-alimentos, é preciso esclarecer que não se trata de uma tecnociência própria, não é um objeto, é um medida. Na escala nanométrica, os materiais sofrem “efeitos quânticos” pois apresentam grande capacidade reativa, em função da relação área-superfície, podendo adquirir propriedades completamente diferentes das originais. Por exemplo, o carbono, na forma de grafite é macio e maleável; em nanoescala pode ser mais resistente do que o aço e seis vezes mais leve (ETC Group, 2005). Ou seja, no processo de fabricação pode alterar a cor, o sabor, a resistência e consistência do alimento, com o emprego de nanotecnologia.

Essa busca pela melhor forma, exige muita pesquisa e acirram disputas no cenário mundial. A primeira ação oficial do estado brasileiro, foi em 2001 com o Edital CNPqNano nº 01/2001, que instituiu quatro Redes Cooperativas de Pesquisa Básica e Aplicada em Nanociências e Nanotecnologia (CNPq/2001). Em 2005, por meio do Edital MCT/CNPq nº 29, foram criadas dez Redes de Pesquisa, que substituíram as quatro primeiras, com garantia de recursos públicos pelo período de quatro anos (MCT, 2005).

O avanço da nanotecnologia em área como a estética e agricultura pode ser verificar em publicações da EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária,

Fascinados pelas enormes possibilidades oferecidas por essa ciência de proporções pra lá de diminutas, um grupo de cientistas da Embrapa, universidades e instituições públicas e privadas de

pesquisa decidiu se dedicar ao estudo de nanossistemas para buscar rotas e caminhos sustentáveis em prol da agricultura brasileira. (EMBRAPA, 2014)

No momento, estão em desenvolvimento formas de transportar nutrientes através de nanomateriais, embalagens baseadas em nano que conservam melhor o sabor, a durabilidade do alimentos e nanoingredientes que podem se arranjar de diferentes modos de acordo com o estímulo externo específico, como micro-ondas (SILVA; WAISSMANN, 2014, p. 29).

As possibilidades de conquistas no campo alimentar apresentadas pelas pesquisas relacionadas aos transgênicos e ao emprego de nanotecnologias vêm acompanhadas de riscos, porém, as pesquisas avançam, muitos alimentos já fazem parte da dieta alimentar das pessoas, sem qualquer referência aos cuidados, o que seria obrigatório pelo princípio da precaução.

(...) explica-se a relevância do princípio porque atua de forma prática como instrumento de controle e gestão da informação, uma vez que o efetivo problema proposto pelo princípio é o de como se decidir em contextos de elevado grau de imprevisão e insegurança científica, impondo obrigações de originar decisões mesmo perante bases cognitivas precárias. (AYALA; LEITE, 2004, p. 76)

As mulheres camponesas, por não terem informações suficientes dos riscos dos nano-alimentos para a saúde humana, animal e vegetal, denunciam a falta de regulação, e os possíveis efeitos tóxicos a médio e longo prazo, que essas nanopartículas podem provocar quando interagirem com o meio ambiente e o corpo humano.

Conclusão

Por ser, a nanotecnologia, uma área de interesse estratégico para corporações e países, existe uma disputa entre os interesses do mercado e as organizações, como o MMC, que defendem uma tecnologia e ciência responsável.

O fato é que os produtos com nanotecnologia já estão no mercado a disposição dos consumidores, sem que a sociedade tenha plena consciência dos possíveis impactos na vida, seja ambiental ou humana, bem como carecemos de marcos regulatórios que possam dar segurança aos consumidores e trabalhadores quanto o uso dessa nova tecnologia (ENGELMANN, 2010).

Nesse cenário, é imprescindível um diálogo continuado entre os governos e as partes interessadas, sejam os cientistas, as empresas ou a sociedade civil organizada, sobre os benefícios e riscos dos nano-alimentos.

O Estado Brasileiro é o responsável para garantir espaços e mecanismos de participação social, de forma qualificada, entendendo que a precaução, informação e participação são indispensáveis para a governança dos riscos das nanotecnologias.

O grande desafio está para a sociedade civil, que em sua maioria, não conhece os riscos dos produtos e alimentos que estão consumindo, haja vista não existir legislação que regulamente e identifique os produtos.

Assim, os avanços e conquistas no campo técnico e científico cria uma sensação de melhoria na qualidade de vida para uma parte da população. Porém essa modernidade é acompanhada pela globalização da pobreza e da degradação ambiental, pois acelera a produção constante de resíduos não recicláveis, poluidores e descartáveis.

A tecnociência, entre ela a nanotecnologia, deveria diminuir os impactos sociais e ambientais vivenciados ao logo dos anos na humanidade, mas pelo que se percebe, ela busca uma disputa de mercado, com objetivos econômicos das empresas que financiam as pesquisas.

Milton Santos (2008) afirma e condena esse sistema onde os mercados mundiais e os governos representados em organizações como o FMI, Banco Mundial e OMC, financiam pesquisas que sobrepõe os interesses dos territórios locais. Além de impor, comandar e normatizar. Desrespeitam os povos tradicionais, seu modo de vida e a biodiversidade, instalando uma agricultura propriamente científica alterando as relações e modo de vida do campo.

Com este conjunto de informações ficam alguns desafios para as mulheres camponesas, que veem se aproximar a transformação na produção de alimentos, tanto no que se refere ao novo papel das mulheres camponesas na produção de alimentos, como as que se referem a relação de trabalho, ao êxodo rural, a manutenção da biodiversidade, ao preço e a propriedade dos alimentos, das sementes e dos produtos. Além da garantia de poder optar em continuar produzindo alimentos saudáveis sem o risco de contaminação da produção agroecológica pelos nano-alimentos.

Esta é uma luta desafiadora. E precisa urgentemente encontrar uma saída!

Referências

ALTIERI, Miguel. *Agroecologia: a dinâmica produtiva da Agricultura Sustentável*. Ed UFRGS; IV edição; 110p. 2004.

ALTIERI, Miguel. *Agroecologia: Bases científicas para uma agricultura sustentável*. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular; AS-PTA, 2012.

AMTR/SUL- Articulação das Mulheres Trabalhadoras da Região Sul do Brasil. *Cartilha: Mulheres camponesas em defesa da saúde e da vida*. (org.) DARON, Vanderleia L. P; COLLET, Zenaide. Gráfica Passografic, Passo Fundo/RS, 2008.

AYALA, Patryck de Araujo; LEITE, José Rubens Morato. *Direito ambiental na sociedade de risco*. São Paulo: Forense Universitária, 2004.

CAPORAL, Francisco Roberto (Org.); COSTABEBER, José Antônio (Org.). *Agroecologia e Extensão Rural Sustentável: Contribuições para a Promoção do Desenvolvimento Rural Sustentável*. Brasília: MDA/SAF/DATER/IICA, 2004. v. 1.

CASTRO, Josué de. *Geopolítica da Fome – O dilema Brasileiro: Pão ou Aço*. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Antares: Achiamé, 1982.

ENGELMANN, Wilson. *Nanotecnologia, Marcos Regulatórios e Direito Ambiental*. Curitiba: Honoris Causa. 2010.

ETC, Group. *Nanotecnologia: Os riscos da tecnologia do futuro*. Porto Alegre: L&PM, 2005.

GOULD, Kenneth. Nanotecnologia, inovação e meio ambiente. In: MARTINS, Paulo R. (Coordenador). *Nanotecnologia, sociedade e meio ambiente*. São Paulo: Associação Editorial Humanitas, 2005.

HOLLENBACH, Gabriela Boemler. *O discurso do Movimento de Mulheres Camponesas (MMC) sobre as alterações no Código Florestal Brasileiro*. Revista Grifos, N. 34/35, 2013. Disponível em: <<https://bell.unochapeco.edu.br>>. Acesso em: 16 nov 2015.

IGLESIAS, Enildo. Entrevista ao Instituto Humanitas, Unisinos, 2008. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br>>. Acesso em: 10 nov 2015.

MACIEL, Maria Eunice. *Cultura e Alimentação ou o que tem a ver os macaquinhos de Koshima com Brillat-Savarin!* Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 7, n. 16, p. 145-156, 2001. Disponível em: <<http://scielo.br>>. Acesso em: 14 nov 2015.

MMC – Movimento de Mulheres Camponesas. *Documento Tese do MMC*. Brasília, 2004.

MMC – Movimento de Mulheres Camponesas. *Relatórios – Oficinas Sementes*, Chapecó, 2003.

MULHERES DA TERRA. *Documentário Produzido pela Plural Filmes*. Direção de Márcia Paraíso, 2010. Disponível em: <<https://www.youtube.com>>. Acesso em: 10 nov 2015.

PAULILO, Maria Inez. *Intelectuais e Militantes e a Possibilidade de diálogo*. Estudos Feministas, Florianópolis, 16(3): 336, set-dez, 2011.

PELLEGRINI, p. A. *Transgênicos – ciencia, agricultura y controversias en la Argentina*. Universidad Nacional de Quilmes: Bernal, 2013.

SANTOS, Milton. *Por outra globalização do pensamento único à consciência universal*. 16. ed. Rio de Janeiro – São Paulo: Record, 2008.

SHIVA, Vandana. *Biopirataria: A pilhagem da Natureza e do Conhecimento*. São Paulo: Vozes, 2011.

SILVA, Tania Elias Magno (Org.); WAISSMANN, William (Org). *Nanotecnologias, alimentação e biocombustíveis: Um olhar transdisciplinar*. Aracajú: Criação, 2014.

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA ATIVA (PROGRAMA EDHUCA): UMA PROPOSTA EDUCACIONAL PROMOVIDA PELA INSTITUIÇÃO MILITAR

Aline Oliveira Mendes de Medeiros*

Introdução

O respectivo manuscrito pesquisou acerca da efetividade da ação policial militar através da educação informal tencionando efetuar um resgate de valores no âmbito social e construir uma sociedade moldada nos princípios da legalidade, garantindo a materialidade dos direitos e deveres dos seres humanos.

O problema a ser enfrentado por este artigo embasa a falta de efetividades das expressões jurídicas e a deficiência de conhecimento pelos cidadãos comuns dos instrumentos efetivadores destas leis, que devido ao seu desconhecimento jurídico, terminam por ser desrespeitados em seus direitos de forma tão profunda que atinge sua própria condição humana, sendo excluídos socialmente, jogados as margens da sociedade, encontrando-se a mercê da marginalidade.

Denegridas em sua dignidade humana, estas pessoas por diversas vezes seguem o caminho da delinquência, encaminhando-se tortuosamente para as frias grades dos presídios, marcando-se a cada crime com algemas de ferro, e se aprisionando cada vez mais em seus ilícitos, extraindo-lhes o resto de dignidade que restou em seu ser, consumindo-se pela marginalização, cerceados em grades de aço, estes seres humanos se verão ainda mais vitimizados, e mais violados em sua condição humana, em função da falta de mecanismos ressocializadores, e da carência de métodos profissionais eficazes, saindo destes ambientes marcados por um sistema frio e desumano. Não pairando dúvida quanto ao fato de que o agir preventivo é o mais indicado em qualquer situação.

* Graduada em Direito; Autora do Blog Direito em Estudo; Pesquisadora na área de Direitos Fundamentais com ênfase na área Militar, de Segurança Pública e Ambiental; Articulista assídua em diversas revistas jurídicas.

Consciente da necessidade do agir preventivo é que a Polícia Militar desenvolveu diversos programas educacionais que buscam atuar nos jovens desde a mais tenra idade, levando conhecimento a estas pessoas e efetuando um resgate de valores em seu núcleo social, encaminhando-os para um agir pautado na legalidade, na moral e na ética. Com base nestes princípios é que o Ten. Cel. PM Júlio Cesar Pozo da Fonseca, desenvolveu durante seu trabalho no 15º Batalhão de Polícia Militar de Caçador/SC, em conjunto com o TC Miguel Chokailo Neto o programa EDHUCA: Educação em Direitos Humanos e Cidadania Ativa, projeto que pretende transmitir conhecimentos jurídicos aos adolescentes, formando seres pensantes e atuantes em prol do bem comum, munidos pela espada do direito e pela balança da justiça, e protegidos pelo escudo protetor da Polícia Militar, que mais que o braço forte do Estado, compreende um conjunto de seres humanos municiados com inteligência de segurança pública.

É de conhecimento geral que a maior causa das ilegalidades e omissões é o desconhecimento da lei, a carência ou desinformação sobre os meios de acesso à justiça, pois, não basta haver expressão da lei é necessário dar vida a estas diretrizes protetivas, é imperativo dar acessibilidade a estes regramentos, é necessário aproximar a jurisdição dos cidadãos, tornar a justiça algo efetivo para a população mais pobre. Neste sentido, é necessário conhecer para buscar, é preciso saber para efetivar sob a premissa de que ninguém busca materializar o que não conhece.

Em um Estado Democrático de Direito, não basta ser um ser humano é preciso ter consciência disso e dos direitos e deveres que isso acarreta, bem como, não basta ter uma imensidão de leis benéficas ao dispor dos cidadãos, se estes não tiverem consciência da existência e da abrangência destas leis. É necessário elucidar a população sobre seus valores, suas possibilidades e seus deveres em uma sociedade democrática. Este programa pretende transmitir conhecimentos jurídicos sobre Direitos Humanos e sobre Cidadania Ativa aos cidadãos, relacionando-os com os demais integrantes da comunidade, conscientizando-os sobre suas funções como ser humano, objetivando materializar o preceito maior da Polícia Militar que é a promoção da ordem pública, através da educação.

Educando para ensinar, capacitando para resgatar e instruindo para transformar. O programa EDHUCA pretende descortinar os cidadãos sobre seus direitos, garantias e deveres como pessoa humana, visando encaixá-los na comunidade de forma que os mesmos possam suprir as necessidades sociais, dando-lhes meios para solucionar suas problemáticas cotidianas juridicamente.

A visão dos direitos humanos e da cidadania em um estado democrático de direito

Acerca dos direitos humanos fundamentais cabe destaque para o fato de que a civilização e os direitos andam juntos, abrindo caminho de mãos dadas rumo ao desconhecido, de forma que conforme ocorre à evolução social, as leis modificam-se também, acompanhando-lhe, pois o direito precisa responder as necessidades dos seres humanos. Assim, “é natural que o conteúdo ético dos direitos fundamentais também se modifique ao longo do tempo”, na concepção de Marmelstein (apud FRANCESHINA, p. 56). Afinal, o ordenamento jurídico está para o homem tal como o homem se encontra em disposição do corpo social, pois a lei apenas se curva ao ser humano quando seu núcleo contempla uma disposição que o abrigue, abraçando-o e protegendo-lhe com seu manto protetor.

Movidos pelo sangue e pela dor da Revolução Francesa, rememorando as cinzas dos campos de concentração Nazista, atemorizados pelo receio de encontrarem-se novamente sobre estes tormentos foi que o homem criou as denominadas dimensões de direito, procurando documentar leis protetivas que evitassem o retorno destas crueldades, elucidados pelo fato de que o papel aceita tudo que lhe for escrito e que as mesmas mãos que criaram os direitos humanos, também legalizaram as perversidades dos regimes autoritários. Desta maneira, no clamor da Revolução Francesa, guiados pela necessidade imperativa por humanidade, foram desenvolvidos alguns dos pilares dos direitos e garantias fundamentais, instante em que cada princípio simboliza as cores da bandeira da França, demonstrando a força do povo em reivindicar suas necessidades inerentes.

Como primeira necessidade esculpiu-se em letras douradas a *liberdade* (1ª dimensão de direito), eleita como um direito basilar do ser humano, simbolizando a alforria da pessoa humana do autoritarismo, quebrando as algemas do sistema então vigente, dando garantia de existência aos direitos civis e políticos, originando-se das revoluções. Como segunda dimensão de direito ecoou do grito de socorro dos marginalizados a *igualdade*, referindo-se aos direitos sociais, econômicos e culturais, propulsada através da Revolução Industrial. Carentes por humanismo documentou-se em direito, como terceira dimensão jurídica, a *fraternidade*, sendo edificada no solo do direito ao desenvolvimento, do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado e ao direito à *paz*, coroando a tríade de direitos, os quais foram implorados durante a Segunda Guerra

Mundial, e tiveram sua fundamentalidade, ainda mais, reconhecida após este período.

Esta tríade age em cooperação uma da outra, porquanto as dimensões de direito se harmonizam e atuam em conjunto em benefício da materialização dos direitos da pessoa humana. As dimensões de direito se originaram nos primórdios, porém acompanharam a evolução humana, e conforme as necessidades do homem se transformavam a máquina jurídica se movia também. Convém enfatizar que estes direitos não sofreram apenas evoluções, mas também, retrocessos e contradições, por outro lado, as modificações ocorridas neste rol de direitos, não significaram uma substituição de direitos, mas sim, uma complementação, uma adaptação do velho direito às novas expectativas e inópias sociais.

Desta feita, não há hierarquia entre as dimensões jurídicas, porque elas fazem parte de uma mesma realidade dinâmica como enfatiza Marmelstein (2013, p. 57). Conforme Dallari (2004, p. 09), “a pessoa humana, que é o bem mais valioso da humanidade, estará sempre acima de qualquer outro valor”, e é por este motivo que todas as pessoas devem ser asseguradas de seus direitos elementares desde a infância, pois somente assim, poderiam usufruir de uma vida digna, nos moldes do art. 1º, III da CF/88, sendo este o motivo deste conjunto de direitos e deveres inerentes e indissociáveis dos seres humanos denominarem-se *direitos humanos*, pois compreendem as necessidades basilares das pessoas.

Afinal, “como todas as pessoas são iguais – uma não vale mais do que a outra, uma não vale menos do que a outra” (DALLARI, 2004, p 09). Diante disto, afirmar o direito a igualdade aos seres humanos, não significa privar-lhes de suas peculiaridades, próprias de sua personalidade, mas sim, afiançar o imperativo de respeitar as diferenças culturais dos grupos sociais, pois todas as pessoas no viés de ser humano são iguais indistintamente, como expressamente define a Carta Cidadã, através do caput do art. 5º, cláusula pétrea devido a essencialidade de suas expressões aos cidadãos, como denota Dallari (2004, p. 15).

Destarte, “para o ser humano não pode haver coisa mais valiosa que a pessoa humana”, pois “existe uma dignidade inerente à condição humana, e a preservação dessa dignidade faz parte dos direitos humanos” nas palavras de Dallari (2004, p. 15). De tal modo, não há como esquecer que os direitos humanos nasceram do sangue e das cinzas das vítimas do regime Nazista, e se o legislador achou necessário criar direitos acima das Nações, visto possuírem caráter internacional, é por acreditar que estas

vítimas não morreram em vão, é porque em cada letra desta Declaração existe extrema dor e sofrimento, os quais precisam ser lembrados, para que no futuro, esta parte sangrenta da história não caia em esquecimento.

É por isto, que este documento legal embasa-se nos princípios da liberdade, da igualdade e da fraternidade, pois não existe sociedade sem que estes direitos sejam apregoados, e não há possibilidades de uma pessoa ser respeitada em sua condição de ser humano se estes direitos não ganharem vida no solo pátrio, visto que não basta que estejam escritos é preciso que sejam efetivados. Neste enfoque, o termo “cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo do seu povo” conforme afirmação de Dallari (2004, p. 22). No entanto, não satisfaz a existência destes direitos é preciso que haja mecanismos para executá-los e havendo mecanismos é imprescindível que as pessoas reajam e busquem a concretização de seus direitos. Desta forma, destaca o autor que:

Dos estudos e das discussões esse período pode-se concluir que a ordem democrática se fundamenta, essencialmente, em três pontos: o respeito à liberdade, reconhecida como direito fundamental da pessoa humana; o reconhecimento da igualdade como outro direito humano fundamental condicionante da organização social; a supremacia da vontade do povo, que deve ter a possibilidade de decidir, diretamente ou por meio de representantes eleitos, sobre todos os assuntos importantes de seu interesse. (DALLARI, 2004, p. 30)

De acordo com Neves e Freitas (2002, p. 50) a cidadania convive diuturnamente com as desigualdades sociais, ou seja, há reconhecimento de inúmeros direitos, no entanto, não há consumação no plano prático, pois existe uma enorme diferenciação entre a positivação (expressão em lei) e a materialidade (aplicação nos casos concretos) destes direitos. Embora haja a certificação destes direitos em documentos com validade jurídica, os mesmos não estão sendo materializados, chegando ao ponto destes autores considerarem a democracia como destituída de cidadania. Paira na sociedade uma crise na cidadania propiciada pelo desconhecimento dos cidadãos quanto aos seus direitos. Posto que a:

(...) simples situação de miséria, de discriminação ou mesmo de exploração não produz automaticamente este reconhecimento. E mais ainda, como reconhecer o direito de lutar por um direito? Neste sentido é fundamental a existência de um fator subjetivo, ou seja, o reconhecimento de sua dignidade humana, que sempre foi

solapada das classes subalternas e tem suas raízes no sistema escravocrata e colonial. (NEVES; FREITAS, 2002, p. 51)

Alcançar a efetivação dos direitos humanos e materializar a cidadania implica, primeiramente, “a constituição dos indivíduos em cidadãos subjetiva e objetivamente, de modo que eles se reconheçam como sujeitos de direitos. É necessário reconhecê-los, para, então, lutar por eles”, como destaca Neves e Freitas (2002, p. 51s). Contudo, “o problema com relação aos direitos do homem não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los” e o principal entrave de sua proteção e materialização é a falta de conhecimento e consequente ausência de reivindicação por sua efetivação.

E a passagem para este conhecimento pode ser feita através da *educação*. Posto que, é sabendo que se busca e é buscando que se efetiva. Para Pondé a Democracia sobrevive alicerçada nos valores da liberdade e da igualdade e esta convivência não é fácil, porquanto, um princípio se choca com o outro, criando disparidades, e, em seu entendimento, definir este regime como *vontade do povo* é reduzi-lo, visto que:

O povo é sempre opressor. Quando aparece politicamente, é para quebrar as coisas. O povo adere fácil e descaradamente (como aderiu nos séculos 19 e 20) a toda forma de totalitarismo. Se der comida, casa e hospital, o povo faz qualquer coisa que você pedir. Confiar no povo como regulador da democracia é confiar nos bons modos de um leão à mesa. Só mentirosos e ignorantes têm orgasmo políticos com o “povo”. Algo na natureza humana ama a mediocridade. (PONDÉ, 2012, p. 49)

Para o autor, outro problema da Democracia é sua vocação tagarela, pois nela as pessoas opinam sobre tudo, e afirmam que todas as pessoas são iguais, quando na verdade, a igualdade ocorre apenas frente ao tribunal, e até mesmo neste âmbito é respeitado as diferenças, esta ideia de igualdade guia as pessoas a opinarem desmedidamente, por isto ao invés de conhecimento este regime político originou a opinião pública, portanto, falta educação e informação.

O problema é que estas pessoas compreendem o maior número na sociedade, formando a massa, que sem conhecimento passa a agir por impulso, fazendo com que os governantes tomem atitudes superficiais apenas para agradá-los e conquistá-los, isto se chama *marketing*, é neste instante que a Democracia grita, pois cai ao descaso. E “a alma, coitada, sempre vítima do corpo, agoniza sobre o salto alto da histeria eterna e agora caminha sobre o mundo com ares de revolucionária” (PONDÉ, 2012,

p. 191). Aliás, as pessoas não lutam por direitos, lutam pelo consumismo, a igualdade que buscam é a igualdade de consumo, um exemplo disso, ocorreu em Londres no ano de 2011, quando jovens invadiram lojas de marcas caras para roubarem “bolsas Pradas, iPads, iPhones, e Blackberries. Coitadinhos deles, os sem iPads” destaca Pondé (2012, p. 208).

O resultado disso é que a educação torna-se essencial para a reconstrução e o resgate de valores destes seres humanos, proporcionando um método para elucidá-los acerca de seus direitos e deveres como cidadão componente de uma ordem jurídica, afinal, Dallari (2004, p. 37) destaca que “todo o ser humano tem o direito de ser reconhecido e tratado como pessoa” e este direito deixa de ser respeitado sempre que um ser humano sucumbe de fome, ou se vê destituído de qualquer de seus direitos fundamentais. Logo, “reconhecer e tratar alguém como pessoa é respeitar sua vida, mas exige também que seja respeitada sua dignidade, própria de todos os seres humanos” (DALLARI, 2004, p. 37).

Urge enraizar na sociedade uma cultura de valores e de respeito para com seu semelhante e consigo mesmo, e a maneira mais fácil de alcançar este objetivo compreende a educação, posto que a educação edifica, molda, e constrói, mas além disso, a educação faz refletir, faz pensar e faz agir e é disto que a sociedade precisa, de seres pensantes e atuantes, elucidados de seu papel como cidadão. Outrossim, os direitos humanos vão além de expectativas jurídicas, pois possuem caráter de valores indivisíveis e interdependentes, pois, agem mutuamente em benefício dos seres humanos.

É por esta razão, que existe a teoria do mínimo existencial apregoando que não basta o simples viver, no Estado Democrático de Direito que a Carta Magna impõe, ao enfatizar como fundamento desta forma estatal a dignidade da pessoa humana, elencando-a no art. 1º, inc. III de seu caderno de leis é necessário a aferição de um mínimo de direitos e garantias pelo homem, sob pena de negação aos preceitos da Carta da Republicana Brasileira de 1988.

A Carta Cidadã brasileira possui o mais extenso rol de direitos e garantias fundamentais do mundo, sendo exemplo para diversos países, irradiando seus preceitos por todo o Estado, iluminando seus cidadãos com suas prerrogativas, no entanto, o sistema jurídico pátrio peca no que se refere à efetividade, deixando seus conterrâneos a mercê de um sistema falho.

Diante disto, Alexy (2009, p. 4-15) destaca que para uma regra compor um ordenamento jurídico ela precisa possuir *legalidade* conforme a Constituição determina, para que possa obter autoridade social e necessita possuir *eficácia jurídica* e força suficiente para solidificar a *correção* material, satisfazendo, então, as necessidades sociais, desta forma, o direito não compreende somente a totalidade das leis escritas, ele vale-se também de valores culturais, sociais e do bem comum.

Em seu aspecto externo uma norma precisa de uma sanção que implique na coação de sua observância, e no ponto interno uma lei precisa de motivação, ou seja, precisa ser acatada pelos cidadãos por meio de disposições psíquicas que dêem reconhecimento de sua aplicabilidade e eficácia no plano prático. Deste modo Alexy (2009, p. 18-21) define o direito como sendo a ordenação social baseada na generalização de expectativas normativas de ações, por sua vez, “nem todo o comando é direito”, somente o é, aquele que estiver expresso no caderno legal, munido através de uma sanção que se encontre em conformidade com a Carta Magna.

Assim Dworkin (2002, p. 235s) destaca que o ordenamento jurídico seria como o exemplo de John Rawls, onde homens e mulheres escolhem as regras de um contrato, cada parte acredita que a elaboração deste contrato (ordenamento legal) protege seus valores e interesses. É por isto que as pessoas decidem pela formulação de um ordenamento jurídico, no entanto se alguma pessoa age em contrário de seus estabelecimentos é natural que o caderno jurídico reaja por meio da máquina estatal, coagindo esta pessoa a respeitar a ordem estabelecida no contrato.

A máquina jurídica atua sobre este alguém de forma a readaptá-lo a situação original de equidade com seu semelhante, por meio de uma sanção em prol do bem comum, racionalmente pensando, entende-se que você na posição de criador da lei concordou com sua importância, e necessidade, portanto, concorda com sua materialidade e aplicação.

Uma apreciação aos direitos fundamentais: a junção entre os direitos humanos fundamentais e a paz

Ocorre que o respeito e efetividade da dignidade humana é o ponto primordial do Estado Democrático de Direito, mais que isso, compreende pedra edificante desta forma de Estado, visto que este ente emergiu “da necessidade de regular as relações entre os homens, mantendo ou promovendo um equilíbrio de forças entre os mais diversos interesses e

com, esse objetivo, vem se desenvolvendo ao longo do tempo, com sucessos e retrocessos”, no entendimento de Goldschmidt (2009, p. 19).

O que não significa dizer que a efetivação da dignidade da pessoa humana compreenda um valor absoluto e acima de tudo, de onde tudo provém e se justifica, porém, a mesma compreende um elemento fundamental da Democracia, tanto que a Constituição lhe posicionou na abertura do caderno de leis que forma esta República Federativa. Cabe destaque para o fato de que a dignidade de um povo é avaliada conforme sua proeminência social, pois quanto mais evoluída for esta sociedade, maior a efetividade da dignidade em suas ações.

No entendimento de Goldschmidt (2009, p. 23-25), não incumbe apenas ao Estado promover a dignidade, mas à sociedade no geral (entes públicos e privados, coletivo e particular), guiada pelo espírito da fraternidade, abrigando e auxiliando aos demais, assegurando o bem comum, afastando a injustiça e promovendo sua inclusão social. Por direitos humanos, Baez (2010, p. 16) enfatiza que “o texto da lei não tem um fim em si mesmo, pois ele decorre de uma discussão anterior que culminou pela produção daquela norma”, assim, para analisar se uma norma possui ou não caráter de direito humano é preciso apreciar o conteúdo de seu texto.

Portanto, “não é a positivação em si que dá vida ou que inclui um bem jurídico no rol dos direitos humanos, mas um conjunto de valores éticos, preexistentes, que estão relacionados à dignidade da pessoa humana em suas diversas dimensões”, como discorre Baez (2010, p. 17). Atualmente o uso dos direitos fundamentais encontra-se banalizado, a sociedade tem agido como se esta garantia fosse fundamento para toda e qualquer ação, porquanto, um passo importante é delimitar as características deste direito, destacando-os como detentores de *aplicação imediata*, que compreendem *cláusulas pétreas*, e possuem *hierarquia constitucional*.

Em primeira instância destaca-se o conteúdo ético destes direitos (aspecto material), que embasa em seu núcleo valores básicos, intrínsecos de uma vida digna, estando conectados diretamente à ideia de dignidade e de limitação do poder estatal. Então, “a dignidade humana é, portanto, a base axiológica desses direitos”, conforme o entendimento de Marmelstein (2013, p. 16). O homem por sua condição humana já é detentor de direitos natos que necessitam de reconhecimento e efetividade, é nisto que circunda a dignidade, portanto, a dignidade vê-se abalada toda vez que

uma pessoa seja diminuída ao *status* de objeto, sendo rebaixada e descaracterizada como sujeito de direito, como ensina Marmelstein (2013, p. 16), já no aspecto formal estes direitos compreendem somente aqueles que encontrarem-se expressamente definidos na Constituição.

Mesmo não sendo possível estabelecer todos os âmbitos de atuação da dignidade, convém destacar que ela é real, pois além de possuir expressão jurídica, ela alicerça diversos direitos do homem, sendo, então, mais fácil retratar em que ela encontra-se violada, do que expressar o que ela compreende como leciona Sarlet (2006, p. 40), ademais:

(...) a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não podendo ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. Esta, portanto, compreendida como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida não podendo, contudo (no sentido empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente. (SARLET, 2006, p. 41s)

Distinta a questão da dignidade, convém destacar que a cidadania constitui a prática dos direitos e deveres no núcleo social, é a participação e integração do ser com a sociedade, compreende o partilhar de um ser com o outro. A própria contém em si um compromisso com o bem comum, a responsabilidade que o homem possui por suas ações. Por sua vez, os direitos humanos fundamentais, são os direitos e garantias essenciais à todo e qualquer ser humano, orientando-se com base na preservação da dignidade.

Neste sentido, Cintra (apud FONSECA), destaca que a materialização dos direitos humanos e sua efetiva proteção apenas se alicerçaram por meio de um processo educacional, com capacidade de formar gerações que se integrem em um compromisso ético com a temática. De acordo com o autor, a vida é um direito de todos, porém, este direito não compreende apenas um mínimo vital, mas o direito de garantir que as necessidades básicas do cidadão venham a ser atendidas.

Reporta-se aqui, a um direito de *ser pessoa*, pois todo e qualquer ser humano possui o direito de ser reconhecido e tratado como tal, sempre que uma pessoa se vê marginalizada, violada em seus direitos intrínsecos este direito de *ser pessoa* encontra-se denegrido, ou até mesmo afastado,

fato este, incabível sob a égide da Carta Magna, é direito do indivíduo não ser agredido tanto físico, quanto moral ou psicologicamente (esta última com efeitos ainda mais graves que a violência física).

Nenhum ser é inferior ao outro em um Estado em que *todos são iguais perante a lei*, conforme a letra da Constituição irradia através do seu art. 5º, não se constata um respeito pela pessoa quando um indivíduo se vê denegrado em suas condições físicas, psíquicas ou morais, bem como não há em regramento jurídico, social, cultural ou moral algum, legitimação para que uma pessoa seja tratada com distinção (respeito maior ou menor) de que outra.

Neste instante, verifica-se um encontro com o direito da liberdade, sobre o qual, salienta-se que a mesma engloba a primeira dimensão de direitos, servindo como base para todos os demais, no entanto, a problemática encontra-se na falsa liberdade, o exagero de direito, ou seja, o abuso que alguns indivíduos cometem servindo-se de apoio nesta falsa liberdade. Retratam os doutrinadores que o direito de um encerra-se onde começa o direito do outro, porém, esta é uma maneira individualista de ver, pois os direitos nunca se encerram eles se complementam, o sistema é democrático, contudo, as pessoas ainda não se adaptaram a esta forma de ver as coisas.

Cabe dizer, ainda, que aos cidadãos é garantido o direito à igualdade e oportunidade, posto que como seres semelhantes, nenhum é mais ou maior que outro conforme denota Dallari (2004, p. 46). Ainda no entendimento do autor, é através da educação que as pessoas adquirem aperfeiçoamento e aprendizado para o convívio social, o próprio arrisca-se a afirmar que a educação consiste no pilar para a materialização dos direitos, como, por exemplo, a justiça, a igualdade, a fraternidade e a paz. Posto que, a pessoa é o resultado da educação que recebe e o ordenamento jurídico reflete sua sociedade, como num ciclo, onde um é o espelho do outro, assim para verificar o grau de civilidade de um povo, basta verificar suas leis.

Aqui não há referência apenas à educação escolar, mas também a informal, aquela que é prestada pela família, e pela sociedade, desde os primeiros passos da criança, através da qual a pessoa nunca cessa de aprender. Para garantir êxito na prestação da educação informal (proposta pelo programa) é que os educadores precisam estar preparados para estimular a inteligência e crítica destes seres pensantes. Afinal, o direito a saúde compreende uma garantia constitucional, aqui se retrata a

necessidade não somente de saúde física, mas também de saúde psicológica, de acordo com o entendimento de Fonseca, e uma saúde psicológica somente seria possível se o indivíduo fosse respeitado em sua essência e tivesse o conhecimento de seu valor e dos direitos que lhe assistem, bem como, dos mecanismos de efetivação deste direito, portanto, a educação é fundamental.

Por fim, o referido autor destaca o direito à proteção e disponibilidade dos direitos, no sentido de que um direito apenas existe quando pode ser usufruído pelo cidadão, e para que o mesmo seja desfrutado é imperativo que os indivíduos tenham conhecimento de sua existência e conforme dito, dos mecanismos de efetivação e de defesa destes direitos. A Democracia somente é efetivada, no instante em que toda a Carta Cidadã seja posta em prática, visto que este regime estatal não é feito para alguns poucos, mas está disponível para todos e infelizmente, não é esta disponibilidade e aplicabilidade que se nota na prática.

A ação da polícia militar e a efetividade da proteção dos direitos humanos: efetivando o programa EDHUCA

Importa salientar que um dos primeiros contatos entre o cidadão e seus direitos, se constitui através da ação policial. Isto é, a Polícia Militar compreende o primeiro órgão público a ser chamado, em caso de emergência, e por isto, é o mais acessível ao público, é devido a este fato de que política de ação baseia-se no respeito e na estima da sociedade, visto que através de uma ação conjunta e integrada entre a instituição e a comunidade possui maior chances de êxito e maior grau de efetividade.

Constata-se que o apoio da sociedade constitui uma das mais importantes ferramentas para a redução da criminalidade, conforme Bastos (1996, p. 21), e coadunada a uma educação satisfatória este índice seria ainda mais satisfatório. Convém salientar que como seres humanos que o são, os policiais sofrem interferência do meio em que atuam, portanto, quanto mais próxima e receptiva for a sociedade em que trabalharem, maior será a satisfação do ser humano PM em realizar seu labor. É sabido que o povo clama pela redução da criminalidade, mas, cabe aos cidadãos se informarem que esta redução não será alcançada somente com o auxílio da Polícia Militar, posto que existem outros órgãos relacionados ao assunto, o que exige uma ação integrada, além de que, a ação do próprio cidadão comunitário é essencial para o agir, tanto preventivo, quanto repressivo.

Ademais, não são poucos os casos de reclamações de truculência do policial militar, as quais são investigadas pela corregedoria e tomadas as providencias cabíveis. No entanto, cabe destacar o fato de que este ser humano trabalha mais de doze horas em contato com a parte mais negativa das pessoas (a criminalidade), de onde apenas recebe emoções e atitudes negativas, o que deprecia sua capacidade psicológica de enfrentar por si próprio todo este negativismo que recebe, e muitas vezes, pode resultar em um trabalho não tão efetivo quanto este trabalhador teria capacidade de efetivar, o que nem por isso, deixa de ser uma situação desfavorável para o mesmo, e em caso de arbitrariedades ou ilicitudes precisam ser denunciadas e a instituição é a favor de que o seja.

Porém, é preciso que o cidadão comum raciocine para o fato de que ninguém liga para a emergência da Polícia Militar e convida os policiais para comer uma pipoca, assistir um filme, ou tomar um chimarrão, ao contrário, estes seres humanos são expostos o dia todo a situações negativas e desfavoráveis para um bem estar psicológico, muitas vezes as ocorrências deste seres humanos, envolvem casos de espancamento, estupro, situações de troca de tiros, enfim, situações limites, onde estas pessoas atingem seu limite como ser humano. A atividade policial militar é uma ação limite, onde este ser humano coloca em risco sua própria vida pela ordem pública, onde a cada instante que esta pessoa veste sua farda e sai para o trabalho, “ela abandona seus direitos de ser humano”, para servir a pátria e proteger as pessoas, mas nem por isso, deixa de ser um ser humano.

O trabalho da Polícia Militar é essencial em qualquer forma de Estado, tanto que acompanha a sociedade desde os primórdios, sendo recepcionada de tal forma pela Constituição Cidadã que vem descrito desde o preâmbulo, e se encontra esmiuçado no art. 144 da mesma, e espalhado em diversas de suas páginas implícita, ou explicitamente. Para tanto, a aproximação entre a sociedade e a instituição é indispensável. Sendo uma organização sistêmica como o é, a polícia depende da interação com os cidadãos, e para isto, é necessário que a sociedade se conscientize de sua dependência para com estas instituições que desempenham atividades fundamentais para a sobrevivência em prol do bem comum, posto que, não há segurança pública sem que haja o policial para efetivar a lei e a ordem social, no entendimento de Bastos (1996, p. 21-30).

A lei por si só é nula e insuficiente, pois para haver a materialidade do ordenamento legal no âmago social é necessário mecanismos estatais de

efetivação, neste caso, um dos mecanismos essenciais da promoção e preservação da ordem pública é a Polícia Militar, que por meio do policiamento ostensivo, adentra nos recintos mais marginalizados e delituosos, locais em que a criminalidade possui predominância, arriscando suas próprias vidas em busca de restabelecer a ordem pública e proteger os cidadãos. São ações de heroísmo que não possuem reconhecimento, passando despercebidas pela sociedade, devido ao fato de a mídia, apaixonada pelas páginas vermelhas de sangue, não darem o destaque merecido. Existe, uma inversão de valores no âmago social que precisa ser dirimida e isto apenas será possível, no instante em que as pessoas passem a raciocinar sobre o que lêem, o que vêem e o que fazem.

Em suas várias manifestações a polícia atua como limitadora da liberdade individual visando estabelecer a ordem, fato este que é mal interpretado pelo cidadão delituoso, visto que o mesmo não quer ser limitado, e, devido sua carência educacional, encerra por ultrapassar sua liberdade interferindo e prejudicando a vida de seu semelhante, conforme expressa Jesus (2011, p. 95). É inegável que nenhum transgressor da lei quer ser punido por sua transgressão, portanto, é inconscuso que estas pessoas não apreciem a atividade policial militar, cuja mesma, vai de encontro a esta forma de “ganhar a vida”. Ciente deste conflito entre estabelecer a ordem, implantando a lei e o exagero cometido pelo cidadão apoiando-se na falsa liberdade, é que o Ten. Cel. Júlio Cesar Pozo da Fonseca criou o programa EDHUCA: Educação para os Direitos Humanos e Cidadania Ativa, tencionando transmitir aos cidadãos em idade escolar, os preceitos da lei, inserindo-os na sociedade, cientes de seus direitos e deveres legais para com seu semelhante.

O projeto do programa EDHUCA teve origem no instante em que o Ten Cel Julio Cesar trabalhava no 15º BPM de Caçador/SC, porém, ainda não foi implantado por falta de verbas governamentais, mas sua pretensão embasa atuar em todo o Estado de Santa Catarina, trabalhando na educação dos cidadãos como meio de resgatar valores e promover a inclusão social dos jovens marginalizados, dando igualdade de chances para estas pessoas se defenderem das ilicitudes, e possibilitando a desmistificação da instituição militar e uma aproximação da corporação com a sociedade. O pilar deste programa insere-se na educação em direitos humanos, tendo como base transmitir conhecimentos, habilidades e mecanismos para sua efetivação, impulsionando os cidadãos para uma convivência legalista e humanitária.

Pretende-se estimular estes jovens por meio de atividades teóricas e práticas que estimulem a prática de promover, defender e reparar as violações aos direitos humanos que ocorrem diuturnamente nas comunidades, efetuando, estudos, discussões e resoluções fáticas de problemas pelo grupo escolar, discutindo e recriando valores, efetuando estudos de casos e demais meios para assimilação do ensino. Os agentes policiais militares direcionadores do programa seriam dotados de conhecimento e habilidades prévias. O programa visa fazer do aluno um ser tomador de decisões, preparando-o para o convívio social, amparando-o através da lei, e da relação com a instituição militar, em uma ação conjunta entre Estado (PM) e a sociedade.

Pretende-se formar cidadãos jurídicos, inserindo-os na sociedade embasados na lei para movimentar suas ações, seres conscientes e preparados para a efetivação da dignidade humana, no sentido de afirmar a segurança pública em cada área da sociedade, munidos através do conhecimento legal e da aproximação com a polícia, de maneira a atuar em cada região conforme suas peculiaridades, suprindo ao máximo suas necessidades.

Conclusão

Apresentado acerca da necessidade que o ser humano possui de conhecer seus direitos, garantias e deveres, retratara-se sobre a imposição que a Carta Magna irradia, de tratar seus semelhantes como pessoa de direito, respeitando-os em sua dignidade, considerando-os com igualdade. Posto que não há motivos para uma pessoa ser estimada com mais ou menos zelo que outra, sob pena de negar-se aos preceitos que a Constituição impõe aos seus cidadãos.

Sendo o cidadão desrespeitado em sua condição de pessoa humana, o mesmo encerra por ser marginalizado socialmente adentrando-se na criminalidade e tornando-se um problema de ordem social e estatal. Ciente disso, é que a Polícia Militar criou o programa EDHUCA: Educação em Direitos Humanos e Cidadania Ativa, tencionando transmitir conhecimento jurídico para os adolescentes e formar seres atuantes na sociedade munidos pela lei. Este programa possui como pilar a transmissão da educação jurídica de forma a transferir mecanismos de efetivação da dignidade humana para as pessoas de todas as classes, trazendo o cidadão para perto da polícia, promovendo uma ação conjunta entre ambos, dando

maiores possibilidades de ações preventivas à Polícia Militar, e trazendo reconhecimento de seu trabalho pela sociedade.

Por corolário desta aproximação entre a Polícia Militar e a sociedade extrai-se uma possibilidade maior de supressão das necessidades sociais, pois consciente sobre as peculiaridades e necessidades de cada região, a mesma passa a atuar de forma mais efetiva em cada lacuna, suprimindo as carências e implantando a ordem preventivamente, trazendo materialidade às leis, e segurança aos cidadãos.

Referências

ALEXY, Robert. *Conceito e validade do direito*. Org. Ernesto Garzón Valdés... (et al.). Trad. Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier; LEAL, Rogério Gesta; MEZZAROBA, Orides. *Dimensões materiais e eficaciais dos direitos fundamentais*. São Paulo: Conceito Editorial, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos Humanos e Cidadania*. 2ª ed. reform. São Paulo: Moderna, 2004.

DWORKING, Ronald. *Levando os direitos à sério*. Trad; Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FONSECA, Júlio Cesar Pozo da (et. al.). *Programa EDHUCA: Educação em Direitos Humanos e Cidadania Ativa*. 15º Batalhão de Polícia Militar.

FRANCESCHINA, Aline O.M.M. A democracia sob a perspectiva de um direito da teoria da quarta dimensão. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*. Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Pós-Graduação em Direito. V. 29, n 2 (jul./dez.2013). Pouso Alegre: Faculdade de Direito do Sul de Minas, 2013.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. *Flexibilização dos Direitos Trabalhistas: ações afirmativas da dignidade da pessoa humana como forma de resistência*. São Paulo: LTr, 2009.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 4 ed.-São Paulo: Atlas, 2013.

NEVES, Paulo Sérgio da Costa; RIQUE, Célia D. G. ; FREITAS, Fábio F. B. *Polícia e Democracia: desafios à educação em direitos humanos*. Prefácio:

Sérgio Adorno; introdução: Paulo Sérgio da Costa Neves. Recife: Gajop; Bagaço, 2002.

PONDÉ, Luiz Felipe. *Guia Politicamente Incorreto da Filosofia*. São Paulo: Leya, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4 ed. rev. atua. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TRANSMETODOLOGIA COMO VERTENTE CRÍTICA NA AMÉRICA LATINA

Julherme José Pires^{*}
Alberto Efendy Maldonado^{**}

Resumo: A perspectiva *transmetodológica* apresenta-se como uma alternativa epistêmica para a ciência na América Latina do século XXI. No momento em que o continente vive uma realidade complexa, dinâmica e multicultural, há a exigência constante por novas formulações metodológicas para a pesquisa científica. Essa corrente epistemológica de pensar os problemas em suas mais diferentes dimensões, um esforço de cercar o objeto com “abordagens metodológicas multifocais” (MALDONADO, 2013), tem sua nascente nas ciências da comunicação, mas formulações semelhantes têm sido muito produtivas em outras áreas do conhecimento. E é justamente na transdisciplinaridade que se encontra a principal virtude dessa perspectiva para as pesquisas.

Palavras-chave: transmetodologia, metodologia, epistemologia, transdisciplinaridade.

Introdução

Em 1492, dois mundos se chocaram. A armada de Cristóvão Colombo, supostamente, na busca por uma rota alternativa as Índias, aportou nas ilhas do Caribe. Um lugar desconhecido dos europeus até então. Em menos de 10 anos, europeus de vários países já haviam atracado em diversos outros pontos do continente americano, mais tarde nomeado assim como homenagem a Américo Vespúcio, o historiador italiano que foi o primeiro a reconhecer a novidade daquelas terras. Apesar de esse momento histórico ser reconhecido como o “Descobrimento da América”, diversos povos já ocupavam a região há pelo menos 20 mil anos.

A partir do momento em que os comerciantes vindos do território da acumulação originária do capital, se deflagrou o maior genocídio da história da humanidade. Eduardo Galeano, em *As Veias Abertas da América Latina*, explica que no cruzamento entre uma metade e outra do segundo milênio D.C., pelo menos 70 milhões de pessoas viviam no

^{*} Universidade do Vale do Rio dos Sinos.

^{**} Universidade do Vale do Rio dos Sinos.

continente, “(...) quando os conquistadores estrangeiros apareceram no horizonte; um século e meio depois estavam reduzidos tão só a 3,5 milhões” (GALEANO, 2013, p. 48). A história dificilmente conseguirá dar conta de toda a complexidade do processo de colonização da América Latina. Até porque, ao contrário dos países ao norte, Canadá e Estados Unidos, a extensão ao sul segue dominada até hoje.

A América Latina é, portanto, um desafio continental para a ciência. Espacial e temporalmente, acomoda e reproduz multiplicidades. É terra onde a vida se constrói e se desconstrói em princípios e incertezas. Onde a desigualdade floresce, atacando seus próprios irmãos com seus espinhos. Na incoerência de uma história e de um presente, a pesquisa no continente exige de seus agentes verdadeiras batalhas teóricas e epistemológicas para quebrar pensamentos dominantes, sentidos de corrupção, simbolismos aristocráticos, paralisias mercantilistas e subserviências cristalizadas. Mais do que um lugar onde o terrorismo de estado, a perversidade do capital e as imposições de interesses de países do primeiro mundo ganham corpo, a América Latina pode ser o marco de passagem para um novo jeito de *pensar, existir e agir*.

Se os conhecimentos produzidos ao norte do globo historicamente fizeram tão mal a esse continente, a esse povo, porque continuar dando-lhes força num espaço que precisa ter a transformação como ponto de fuga? Mas como a ciência na América Latina pode ser descolonizada, as tecnologias podem ser desapropriadas e os padrões internacionais traduzidos e reconfigurados? Como as ciências podem mover-se para e por dentro do continente, entre os povos aborígenes, entre tribos isoladas, nas instituições de ensino básico e ensino médio, nos museus nacionais, nos parques florestais, nas comunidades de movimentos do campo, nos grupos de mães e na sociedade em geral?

Frequentemente questiona-se sobre a aplicação metodológica de pesquisas latino-americanas com fórmulas desenvolvidas em outras regiões do mundo; especialmente na Europa e nos Estados Unidos. Além da lógica espacial, o tempo produz rasuras nas teorias antes problematizadas, as tornando anacrônicas, impossíveis de apenas “aplicá-las” a objetos não contemporâneos a elas. Outro aspecto de questionamento é a inconsistência da teoria específica, os micro-estudos ou os *verticalismos* extremos que não dão conta da complexidade dos objetos, oferecem posições unilaterais e incompletas, e não apresentam flexibilidade para incorporação na diversidade de pesquisas do campo científico. Essas características tornam a pesquisa uma construção “provisória, parcial e

crivada de insuficiências” (CORCUFF, 2015, p. 65, tradução nossa). Tanto a aplicação, quanto a erosão e a super especialização precisam ser desconstruídas, no que Corcuff (2015, p. 65) vai chamar de “*teoria globalizante*”, “sobre uma base pragmática e artesanal”.

Ou seja, aplicar uma teoria é apenas, não mais do que isso, reproduzir a pesquisa de outrem. Desconstruir e formular através de uma combinação dos variados conhecimentos pode ser a chave para uma nova ciência na América Latina. Este artigo busca desestabilizar sentidos fossilizados e reconstruir com base na transdisciplinaridade e no agir metodológico. Pois é a partir da reconstrução metodológica que as pesquisas relevantes são planejadas, construídas e executadas. A metodologia é a base de uma construção (BECKER, 1993). Se usarmos a base de um chalé erguido numa praia em Bali para construir um prédio no centro de Quito, teremos as piores consequências. Mas se o estudo da base desse chalé, ao unir-se com bases de casas maori da Nova Zelândia, de iglus do Alasca, de apartamentos containers da Suécia, de prédios com engenharia anti-sísmica do Japão servir para a construção de um prédio mais sofisticado e sustentável, teremos um resultado esplêndido. E esse projeto dinâmico pode ser desenvolvido em qualquer lugar do mundo, desde que as condições de espaço e tempo sejam consideradas.

Hegemonia e cotidiano

Nos 523 anos de colonização europeia e neocolonização estadunidense, de integração da América Latina ao núcleo da “civilização global”, liderada pela Europa, e mais recentemente pelos países que integram a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), formaram-se 21 estados. Fazem parte deste território, 613 milhões de habitantes, sendo o Brasil o maior e mais populoso país, com 205 milhões. Países que eram colônias e que passaram, cada um a seu modo, por processos de independência, e que, mesmo depois, tiveram intervenções que respondiam a lógicas dominantes – como foi no período das ditaduras militares e civis apoiadas pelos EUA, durante quase todo o século XX.

No entanto, pensar que a dinâmica de autonomia dos países (e dos sujeitos em geral) responde ao capital, ainda mais numa economia de mercado globalizada, tem se provado ao longo da história das teorias, uma meia-verdade. Ou seja, um contexto incompleto. Para Mattelart (1987b, p. 85 apud MALDONADO, 2015, p. 62, tradução nossa), “o poder não é privilégio adquirido ou conservado pela classe dominante, mas é efeito do

conjunto de suas posições estratégicas”. Num diálogo direto com Foucault e Certeau, o autor critica o estruturalismo althusseriano, que se baseia na experiência da “estrutura” como determinante na dominância social.

A partir de pesquisas empíricas no Chile, Mattelart comprova a agência humana como uma potência virtuosa no cotidiano. Portanto, desde a década de 1980, já sabemos que antes da construção de poder, há a experiência e performance da cultura, ou, melhor, num contexto circular de trocas, o cotidiano se constrói. É na experiência latino-americana que o autor vai notar que o poder é negociado e se dá em contextos de hegemonia (MALDONADO, 2015), este último conceito incorporado de Gramsci.

O imaginário construído na América Latina; como é possível ver em vários espaços midiáticos e pedagógicos, não é simplesmente de dominação direta. No Brasil, a ditadura militar é percebida por alguns grupos como positiva, outros a confundem com uma ditadura civil e outros ainda a querem. As teias que envolvem a complexidade desse contexto são muitas. A começar pelo desenvolvimento do “golpe militar”, que envolvia a Guerra Fria, a luta entre a predominância do capitalismo versus o socialismo, o medo das elites brasileiras com a dissolução das desigualdades sociais e a perda de privilégios, o apoio incondicional dos principais veículos de comunicação, entre outros. Passa-se o desfecho do período com a não investigação dos crimes cometidos, a não punição de torturadores e outros criminosos estatais, e o não reconhecimento das feridas econômicas e sociais deixadas pelo regime. Paradoxalmente, após 30 anos do fim, as marcas de celebração do período e os pedidos pelo seu retorno existem e ganham visibilidade. Há neste caso, uma hegemonia construída no cotidiano.

O cotidiano, para Mattelart, não é algo planejado e executado pelas mãos de classes dominantes, mas “é um terreno de lutas, no qual é importante observar, investigar e organizar interpretações que expliquem antigas e novas formas de comunicação não hegemônicas” (MALDONADO, 2015, p. 48, tradução nossa). E é justamente por essas condições do cotidiano que a transdisciplinaridade é uma exigência não apenas para “megaprojetos” de “autores célebres”, mas é para todos os pesquisadores ao efetivar-se como “‘práxis’ de investigação” (MALDONADO, 2015, p. 48). Bem como é inevitável a adoção de uma “epistemologia histórica”, o que permite pensar as problemáticas de forma “global e profunda” (MALDONADO, 2015, p. 54).

Entre os papéis da ciência, está o de decodificar ou reinterpretar o mundo da vida, do cotidiano. Encontrar na complexidade de suas narrativas, soluções humanas. Acontece que a vida e o cotidiano são atravessados por dezenas de dimensões o tempo todo. A impossibilidade de encontrar todas fez historicamente com que a ciência (mais propriamente, os pesquisadores) buscasse isolar elementos para analisar fragmentos da vida. Uma pesquisa procura entender um fenômeno pelo viés da classe, outro pelo viés do gênero e outro pela raça. Em alguns fenômenos, efetivamente, certos ângulos de pesquisa se justificam por sua predominância frente a outros. Mas acabam servindo apenas para somar-se ao estado da arte das ciências. É impossível, num universo tão plural como a América Latina, descobrir verdades com aplicações teóricas amordaçadas ou incompletas.

A crítica que se faz é a pesquisas que se apresentam com soluções mágicas, importações metodológicas subservientes e a incorporações abstratas. “O *transmetodológico*, nessa proposta epistêmica, nutre-se de vida, da experiência, das culturas, do mundo concreto” (MALDONADO, 2013, p. 45). A experiência no campo de pesquisa latino-americano, aliado a uma metodologia transformadora, pode enriquecer os campos científicos, aproveitando todas as suas virtudes de conhecimento.

A proposta transdisciplinar e desestabilizadora

Uma mulher de 50 anos, negra, homossexual, divorciada, que mora num bairro pobre de Pijuayalno nordeste do Peru está longe das condições de vida de uma mulher de 20 anos, branca, heterossexual, solteira, que mora num bairro rico de Buenos Aires. As dimensões necessárias para entender as condições de vida dessas duas mulheres são inúmeras, vejamos alguns exemplos: as histórias de Peru e Argentina, momento político atual, políticas para mulheres nos dois países, condições sociais dos dois municípios, história de vida das mulheres, relações estéticas dessas mulheres com as mídias e as artes, conhecimento de mundo, condições educacionais, privilégios herdados, crenças religiosas, e assim por diante.

Somente um cruzamento entre espaço e tempo com a vida daquelas mulheres nos traria para as verdadeiras questões de seus cotidianos. Usamos aqui o exemplo de uma pesquisa sobre sujeitos comunicantes. Como aponta Maldonado (2014, p. 21, grifos do autor), as “transgressões, reproduções e novas idealizações da receptividade televisiva deveriam ser situadas na convergência de oito dimensões de mediação: *histórica*;

cultural; social; ética; política; tecnológica; psicológica e semiótica”. Mais do que a soma dessas esferas da vida, a pesquisa precisa combinar essas problemáticas e as desestabilizar. Da união e da reconfiguração (trans) nascem novos reconhecimentos operativos (metodologia) para problematizar ao alcance do cotidiano.

Outras propostas de conhecimento pouco usuais também vêm à tona para fazer parte da pesquisa na transmetodologia. Para Armand Mattelart, levanta Maldonado (2015, p. 24, tradução nossa), há a necessidade de se incluir “várias epistemologias na estruturação dos campos do saber; entre estas, são insubstituíveis na comunicação, as sabedorias ancestrais, étnicas e populares”. O que Maldonado (2013) vai chamar de “bons sentidos culturais”, lógicas que conectem conhecimentos milenares, geracionais, conectados com outras relações com a natureza e cotidianos não-formais de pesquisa ou epistemologias da oralidade, filosofias e teatralidade. Desdobramentos sociais e científicos distintos, adormecidos e remotos podem enriquecer as problematizações da pesquisa.

Compreender os objetos científicos, os problemas de pesquisa e suas materialidades no cotidiano, de forma ampla, é necessário em todos os campos científicos. Mesmo a matemática possui complexidades impossíveis de serem pensadas apenas com base nas mesmas fórmulas aplicadas infinitamente. Novas realidades, geram novos desafios. Bem como objetos técnicos e suas dimensões que se interpõem, e que necessariamente produzem sentidos. “A técnica se discute sempre no contexto de um ‘milieu [meio] técnico’, uma realidade composta e articulada cuja interpretação requer a participação das mais variadas disciplinas” (MALDONADO, 2007, p. 206, tradução nossa), assim entendo a técnica como parte da cultura e dos discursos. Como infere Mattelart (2014, p. 145), empresas multinacionais como a IBM “fabricam ideologia materializada em aparatos”. Como sabemos essas ideologias provêm de poucos pontos do globo, que podemos identificar como os mesmos espaços-nação em que historicamente constrói-se o poder hegemônico.

A corrente transmetodológica – também como uma crítica a modelos cristalizados, lineares e funcionalistas – caracteriza-se pela “confluência de métodos; entrelaçamento de lógicas diversas (formais, intuitivas, para-consistentes, abduativas, experimentais e inventivas); estruturação de estratégias, modelos e propostas mistas” (MALDONADO, 2014). Esses atravessamentos múltiplos na construção metodológica se devem a uma sociedade multifacetada, em que realidades políticas,

econômicas, culturais (e diversas outras) estão presentes na conjuntura dos objetos causando múltiplas tensões à pesquisa. Afinal, “o método nunca é neutro, muito menos uma panaceia; por isso, ele é intrínseco aos temas trabalhados” (ALVES, 2014, p. 105).

É importante pensar no comunicacional, mesmo em outras esferas da ciência, porque dele emanam sentidos e vivências sociais, o que Maldonado (2013, p. 34) traz como o “ethos cultural compartilhado”, nesta realidade amplamente midiaticizada. Essa ambiência, inclusive, gera “modos de vida midiaticizados” e “modos de produção simbólicos midiáticos” (Ibid, p. 35). Isso se deve a uma penetração das mídias e de apropriações midiáticas em outros campos sociais e lógicas da vida – o que esvazia o sentido institucional do conceito de mídia. E é nessa esfera do social, a midiática, em que as epistemologias subservientes estão presentes com maior força. Basta olhar tanto para a técnica importada na televisão, por exemplo, com equipamentos e modelos de conteúdo, quanto para os consumos tecnológicos e apropriações das formas digitais, vindas quase que exclusivamente dos EUA.

A desestabilização de modelos padronizados e importados, portanto, é um processo crucial da transmetodologia, enquanto agir metodológico de desconstrução e percepção do verdadeiro cotidiano latino-americano.

As premissas da transmetodologia

A transmetodologia tem como principal objetivo construir estratégias desde a problematização do objeto de pesquisa até sua conclusão e apresentação final. O desenvolvimento é contínuo, porque “o objeto empírico é um construto científico, um resultado, não um *a priori*” (MALDONADO, 2013, p. 44), e sua invenção necessariamente passa por uma *práxis teórica*. Por isso, quanto mais cercado teórico-metodologicamente o objeto estiver, mais acuidade alcançará em seu rigor. Para Maldonado (2014, p. 24), a pesquisa “requer articulações e confrontações de táticas e estratégias de pesquisa que tornem possível produzir arranjos satisfatórios sobre essa complexidade”.

Em *A perspectiva transmetodológica na conjuntura de mudança civilizadora em início do século XXI*, Maldonado (2013) aponta dez premissas para condicionar a transmetodologia na pesquisa:

1ª Ações estratégicas para o bem comum

As vidas humanas como “elementos centrais de respeito, atenção e consideração” (MALDONADO, 2013, p. 40), concepção que “confronta-se diretamente com valores *utilitaristas, individualistas e instrumentais* do modo de vida hegemônico contemporâneo” (MALDONADO, 2013, p. 41, grifos do autor). A percepção, por exemplo, de que a lógica do “lucro fundamentalista” precisa ser contornada.

2ª Razão multilética

Reconhecer que as lógicas formalistas tradicionais “depredaram” o mundo e que ele precisa ser transformado por dinâmicas que se libertem da “restrição mercantilista para se socializarem no conjunto social”. Isso implica na construção de uma razão com “inter-relacionamentos dialéticos múltiplos que expressam a densidade e a riqueza do *concreto em movimento*” (MALDONADO, 2013, p. 41).

3ª Investigação como práxis central do aprendizado

Definir a busca contínua pela desconstrução científica, passando pela reconstrução metodológica e epistemológica, e acoplamento de lógicas opostas (como artísticas e administrativas), “procurando configurações de organização de raciocínios que alimentem vidas renovadas” (MALDONADO, 2013, p. 42).

4ª Transdisciplinaridade

Essa premissa orienta para agir a partir do disciplinar para a interdisciplinaridade, ao passo que cativa o estabelecimento de “relações, intercâmbios, convergências, atravessamentos, reformulações *teórico/metodológicas* com base no conhecimento sistemático, organizado, empírico e teórico das diversas áreas do saber” (MALDONADO, 2013, p. 42, grifos do autor).

5ª Bons senso culturais

Não confundir a crítica ao senso comum com “uma *ruptura com os bons senso*”. É desestabilizadora, a busca pela combinação do senso científico com outras vivências, tais como “artísticas, sensitivas, culturais renovadoras e subversoras” (MALDONADO, 2013, p. 43, 43).

6ª Mundo midiático

Na pesquisa em comunicação é preciso entender no que o “real-histórico” está articulado com a mídia. Entender que “(...) a maioria dos processos comunicacionais atuais, nas sociedades existentes, estão atravessados, condicionados, influenciados e até redefinidos pela centralidade do *mundo midiático*” (MALDONADO, 2013, p. 43).

7ª Configurações múltiplas

Entender que “(...) só é possível investigar de modo aprofundado, renovador, rigoroso e com perspectiva de um futuro transformador, assumindo a problematização metodológica das investigações com auxílio da confluência lógica e conceitual de vários métodos” (MALDONADO, 2013, p. 43). Nenhuma visão unilateral dá conta de entender a multidimensionalidade do mundo da vida.

8ª Compromisso com a humanidade

A pesquisa que não tem compromisso com “(...) a vida, as culturas, as transformações sociais e o bem-estar do mundo” (MALDONADO, 2013, p. 44), não caracteriza profundos sentidos éticos e filosóficos.

9ª Nutre-se de vida

O transmetodológico entra em operação a partir do processo heurístico de descobertas, “(...) da experiência, das culturas, do mundo concreto” (MALDONADO, 2013, p. 45), localiza-se distante de especulações, *teoricismos*, *cientificismos* e *ensaísmos*.

10ª Estruturas de formação científica adequadas

É impossível formar um cientista sob as condições de uma “*cadeia de produção massiva*” (MALDONADO, 2013, p. 46). Se for para produzir sistemas e estruturas, que sejam fundamentadas com o objetivo de facilitar o trabalho e considerem as complexidades e multidimensionalidade dos sujeitos pesquisadores.

A transmetodologia aplicada

A transmetodologia é amplamente problematizada nas pesquisas da Linha de Pesquisa *Cultura, Cidadania e Tecnologias da Comunicação* do Programa de Pós-graduação em Ciências da Comunicação da Unisinos, especialmente no âmbito do Grupo de Pesquisa PROCESSOCOM – *Processos comunicacionais: epistemologia, mediatização, mediações e recepção*. Já se mostra uma corrente amplamente produtiva em pesquisas de sujeitos comunicantes e suas relações midiáticas. Na contemporaneidade, os núcleos, grupos e comunidades transformadores trabalham nessa perspectiva.

É o caso de Piketty (2014), em sua pesquisa sobre a desigualdade social. “A economia jamais abandonou sua paixão infantil pela matemática e pelas especulações puramente teóricas, quase sempre muito ideológicas, deixando de lado a pesquisa histórica e a aproximação com as outras ciências sociais” (PIKETTY, 2014, p. 42). Como explica o autor, a pesquisa se deu numa inter-relação promíscua e intensa de campos teóricos para se chegar aos resultados que foram alcançados. A pesquisa foi construída na base transdisciplinar, porque “a questão da distribuição da riqueza é importante demais para ser deixada apenas para economistas, sociólogos, historiadores e filósofos” (PIKETTY, 2014, p. 12). Rompendo assim a tradição de omissão científica frente ao desafio, já que a investigação sobre o tema ficou por muito tempo “numa espécie de ‘terra de ninguém’ acadêmica, demasiado histórica para os economistas e demasiado econômica para os historiadores” (PIKETTY, 2014, p. 26).

Um princípio epistemológico semelhante levou Ortiz e Winik (2012) a perceberem sentidos de política situados na problemática do Software Livre – as formas culturais na técnica (BENJAMIN). Da informática para relações sociais, as pesquisadoras encontraram no modelo de desconstrução normativa da produção e apropriação técnica, um deslocamento da visão do software como “fim” para olhá-lo como “meio”. “A partir desta visualização do ‘como’ das relações sociais, abre um campo heterogêneo para a intervenção uma vez que redefine a política” (ORTIZ; WINIK, 2012, p. 200, tradução nossa). O entendimento dos modos vida criados a partir do *copyleft* surge de uma relação empírica embasada no cotidiano e nas resistências. A pesquisa prova que as “redes de solidariedade” (CASTELLS), organizações populares na lógica da cultura da participação (SHIRKY), são fundamentadas apenas a partir de epistemologias transcendentais e desestabilizadores, e práticas que desestabilizam sentidos normativos.

Nossa pesquisa atual no PPGCC da Unisinos busca compreender as relações de sujeitos comunicantes com a narrativa transmidiática de *Jogos Vorazes*. A obra literária de Suzanne Collins, composta por três livros, adaptada ao cinema em *Hollywood*, se destacou por trazer uma personagem mulher como protagonista. A história de Katniss Everdeen, interpretada nos filmes por Jennifer Lawrence, e dos jogos vorazes de *Panem*, o país fictício, chegou a um sucesso de vendas e bilheteria, onde outras poucas conseguiram. Para entender que relações possíveis se fizeram a partir do contato com essa narrativa, será necessária uma formulação “artesanal” (BECKER, 1993), a partir do objeto.

Para a definição de uma estratégia de pesquisa efetiva, será necessário levar em conta as dimensões supracitadas e todas as lógicas que mostramos aqui no decorrer deste artigo. Os *sujeitos comunicantes* analisados serão pessoas de várias faixas etárias, graus de escolaridade, gêneros, classes sociais, regiões territoriais (no Brasil), e com as mais variadas histórias de vida e relação com as mídias possíveis. O estado da arte da pesquisa em comunicação já nos revelou que a *entrevista em profundidade* é um dos procedimentos mais produtivos, mas não é o único, é apenas um passo.

A criação metodológica passa por: 1) leitura de referências bibliográfico-científicas (pesquisa da pesquisa), pesquisa documental e audiovisual; 2) análise comunicativa das obras (livros e filmes); 3) leituras de obras complementares que ajudem a entender e localizar a narrativa de *Jogos Vorazes* no espaço e no tempo; 4) contextualização espacial e temporal do Brasil e relações internacionais possíveis; 5) observação da relação de sujeitos comunicantes com a série nos mais variados espaços, especialmente na internet; 6) escolha dos sujeitos a contribuir com a pesquisa a partir de uma justificativa fundamentada; 7) entrevistas aprofundadas; 8) análise e confrontação dos dados entre si e com a base teórica; 9) formulação das considerações interpretativas; 10) e o compartilhamento dos resultados da pesquisa.

Como todo esse processo está fortemente ancorado pela transmetodologia, é necessário dizer que as etapas supracitadas não têm uma ordem ou hierarquia intransponíveis. Elas ainda podem sofrer com desestabilizações, uma vez que elas se atravessam, se misturam, podendo gerar novas etapas no decorrer do processo. O planejamento metodológico, assim como o de uma empresa, deve estar atento as novidades. Reformulações, mais do que situacionais, são altamente proficuas. Se uma pesquisa começa com um método e termina com o

mesmo, sem nenhuma alteração, é um sinal de que a miopia funcionalista interferiu na visualização do cotidiano.

Considerações finais

Sobre o princípio epistêmico-metodológico que tratamos neste artigo, é importante observar que sua nomenclatura está diretamente associada com a dinâmica latino-americana. O prefixo “trans” denota dois significados importantíssimos para compreendermos as necessidades da pesquisa neste continente. O primeiro deles são as denominações, “além de, para além de, em troca de, através”, que explicam seu caráter transcendental e experiência transdisciplinar, de pensar a pesquisa como algo além das descrições transitórias ou padrões dominantes. O segundo é “travessia, deslocamento ou mudança de uma condição para outra”, o que carrega o espírito revolucionário, o entendimento de que a América Latina precisa transformar-se. Propõe uma ciência, portanto, que tenha e proponha um *ethos utópico*.

A transmetodologia tem a ver com política e cidadania, e apresenta o caráter transformador, o conceito de meta-direito – o direito de ter direitos – de Santos (2006) como um horizonte possível. Para Alves (2014), na produção teórica transversal e “a comunicabilidade da cultura organizando-se como epistemologia” é que a teoria vive na transformação pela democracia. “A partir de certo momento dessa geração de inovações culturais, pode-se criar a política desejada – e a conseqüente polis – o que remete à sociedade plural e orgânica, instalada no próprio redemoinho da história da *Nuestra América*” (ALVEZ, 2014, p. 119, grifo do autor).

A combinação dos saberes descentralizados é compatível com a vivência científica e social, negá-la é negar as próprias descobertas. Pensar nas inflexões dos contextos, portanto, é preciso, pois “transformar-se ou perecer é uma necessidade dialética, revitalizada e intensificada nesta época, a inicial, da vida informatizada” (MALDONADO, 2013, p. 38). Os desafios apresentados na América Latina são cada vez mais complexos, num século em que os problemas do passado se misturam com os novos, tornando as ciências ancestrais e modernas tão contemporâneas quanto a própria informática. As lógicas de poder, hegemonia e do cotidiano são percebidas desde as violências pós-instalação de fábricas estadunidenses no México até as corrupções coronelistas que derrubaram o ex-presidente Fernando Lugo no Paraguai.

Construir uma ciência verdadeiramente latino-americana, que contenha em seu DNA o sangue das “veias abertas”, a crítica enquanto práxis fundamental, a genealogia histórico-científica organizada, os saberes dos bons sensos anexados e uma perspectiva de mudança, é um desafio mais do que necessário. É um desafio de vida ou morte para mais uma geração de latino-americanos que sofrem com as classes dominantes e as nações imperialistas. As características da transmetodologia a torna uma corrente que vai nesta direção, para desestabilizar padrões ao oportunizar rompimentos com as práticas dominantes.

Referências

ALVES, Luiz Roberto. *Comunicação, cultura e bem-público: convergências metodológicas sob desafios*. In: MALDONADO, A.E. *Panorâmica da investigação em comunicação no Brasil: Processos receptivos, cidadania e dimensão digital*. Salamanca: Comunicación Social Ediciones y Publicaciones, 2014.

BECKER, Howard. *Métodos de pesquisa em Ciências Sociais*. São Paulo: HUCITEC, 1993.

CORCUFF, Philippe. ¿Qué ha pasado con la teoría crítica? Problemas, intereses en juego y pistas. *Revista Cultura y representaciones sociales*, vol. 9, n. 18. México: UNAM, 2015.

GALEANO, Eduardo. *As veias abertas da América Latina*. Tradução de Sergio Faraco. Porto Alegre: L&PM, 2013.

MALDONADO, A. Efendy. A perspectiva transmetodológica na conjuntura de mudança civilizadora em inícios do século XXI. In: MALDONADO, A.E.; BONIN, J.A.; ROSÁRIO, N. *Perspectivas metodológicas em comunicação: novos desafios na prática investigativa*. Salamanca: Comunicación Social Ediciones y Publicaciones, 2013.

MALDONADO, A. Efendy. *Epistemología de la comunicación: análisis de la vertiente Mattelart en América Latina*. Quito: Ediciones Ciespal, 2015.

MALDONADO, A. Efendy. *Panorâmica da investigação em comunicação no Brasil: Processos receptivos, cidadania e dimensão digital*. Salamanca: Comunicación Social Ediciones y Publicaciones, 2014.

MALDONADO, Tomás. *Memoria y conocimiento: sobre los destinos del saber en la perspectiva digital*. Barcelona: Gedisa, 2007.

MATTELART, Armand. *Pensar sobre los medios: comunicación y crítica social*. Madrid: Fundesco, 1987.

MATTELART, Armand. *Por una mirada-mundo: conversaciones con Michel Sénécal*. Barcelona: Gedisa, 2014.

ORTIZ, Natalia; WINIK, Marilina. Política de los afectos. La cultura crítica entre licencias, fériás y libros independientes. In: MARTÍNEZ, Silvia Lago (Org.). *Ciberespacio y resistencias: exploración en la cultura digital*. Buenos Aires: Hekht Libros, 2012.

PIKETTY, Thomas. *O capital no século XXI*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. Porto: Edições Afrontamento, 2006.

EPISTEMOLOGIA E PRÁXIS: O DESVIO DO ABISSAL

Keyla S. Moreira

Introdução

A introdução ao pensamento, chamado por Boaventura de Souza Santos de abissal, e que posteriormente verterá numa perspectiva pós-abissal, tem por início o levante de perguntas norteadoras, correspondentes à dominação de uma epistemologia ausente de reflexão epistémica e de contexto cultural e político, frente à produção e perpetuação do conhecimento, que se assume numa totalidade universal e se desenvolve como fonte de desigualdade originária de realidades excludentes e subalternas.

Exibindo a necessidade de conhecer, produzir e reinventar novas formas de conhecimento procedentes de regiões periféricas, sendo elas produtos históricos reféns do capitalismo e colonialismo, que continuam conforme apontadas nas mais diversas matrizes, exercer por meio da epistemologia a dominação hegemônica global, coloca-se no núcleo da problematização as dificuldades em torno da proposta, bem como as possibilidades de enfrentamento destas.

O presente texto proporciona uma abordagem da crítica engendrada em torno da necessidade de ruptura da matriz de predomínio hegemônico, do mesmo modo que oferece novas alternativas para uma inovação epistemológica. Com a contribuição de outros pesquisadores, demonstra-se o desenrolar histórico que se encontra o debate em torno do desenvolvimento de uma perspectiva pós-abissal, bem como seus aportes e possibilidades de ação e efetividade como projeto de ruptura.

Da dominação e sua estratificação

Apresentando as qualidades e consequências do pensamento moderno ocidental e de que modo vinculará no que batizou de “pensamento abissal”, Boaventura de Souza Santos (2009) exhibe as distinções que configuram este pensamento preponderante e excludente. Insta diferenciar a hegemonia e os dominados, de forma que, a primeira é

quem cria esta segunda condição, tornando como situação elementar dos povos que se encontram nas regiões afastadas do núcleo de dominação hegemônica.

Como uma categoria de linhas invisíveis globais, distingue e divide em invisíveis e visíveis. As invisíveis se referem ao “outro lado da linha”, na qual as realidades desaparecem, atribuindo como inexistente tudo que é produzido e se encontra nesta terminação, sendo ainda, o pilar que sustentará o lado visível. Por sua vez, o lado visível, no qual podemos chamar “deste lado da linha”, é o local onde são definidos os sistemas que configuram suas próprias divisões excludentes, bem como seus critérios de formação e degeneração.

No campo das distinções invisíveis, decompõem ainda, as sociedades metropolitanas e territórios coloniais, e subdivide-os em elementos que configuram cada um destes lugares. No contexto dos territórios coloniais se destaca a realidade da apropriação/violência, “sendo que os territórios coloniais constituíam lugares impensáveis para o desenvolvimento do paradigma da regulação/emancipação”(SANTOS, 2009, p. 23). Boaventura atenta que, apesar do paradigma dicotômico da regulação/emancipação ser característico das sociedades metropolitanas, não foi causa para impedir sua universalidade.

O fato de existir uma máscara de invisibilidade aplicada na distinção das realidades sociais entre os dois lados da linha, tem função de inibir suas diferenças, sendo base estruturante das separações gritantes entre lados. Sobre esta invisibilidade e temporalidade, Mignolo (2004) afirma que,

a colonialidade, permaneceu invisível sob a ideia de que o colonialismo seria um passo necessário em direção à modernidade e à civilização; e continua a ser invisível hoje, sob a ideia de que o colonialismo acabou e de que a modernidade é tudo o que existe. (MIGNOLO, 2004, p. 676)

Boaventura dos Santos identifica também duas principais correntes abissais da modernidade em escala global: o conhecimento e o direito. Embora figurem diferentes atribuições e subdivide-se com seus próprios sistemas, elas comunicam e se relacionam de diversas maneiras sem que percam sua relação de status interdependentes. Em comum, possuem o fato de inadmitirem a “coexistência nos dois lados da linha”, negando qualquer e toda realidade que demonstra e se reconhece como o Outro lado da linha.

Esta face opressiva na área do conhecimento se manifesta a partir do entendimento que foi concedido à ciência moderna a competência de distinguir o que é verdadeiro e falso, aceito ou não como conhecimento, sendo esta concessão o que perfila o pensamento abissal.

Pois, além de originar e deter o monopólio da disputa do saber, de um lado designa a separação da ciência, filosofia e religião (método científico, razão como critério filosófico e verdade religiosa), e de outro os conhecimentos que não estão inseridos em nenhum destes três pilares (como por exemplo, os conhecimentos populares, indígenas, plebeus, etc.), tornando invisível o que não considera como conhecimento conformes eus métodos (SANTOS, 2009). Segundo Mignolo, “a Ciência tornou-se o padrão de aferição para excluir qualquer forma de conhecimento e de compreensão que não fosse considerada científica” (MIGNOLO, 2004, p. 705).

Sem quebrar a lógica de detentor de suas próprias definições, insere-se o direito moderno neste lado da linha, estabelecendo apenas duas formas de existência universal perante a lei: legal ou ilegal. Como explica Santos, “esta dicotomia central deixa de fora todo um território social onde ela seria impensável como princípio organizador, (...) ou mesmo do legal e ilegal de acordo com os direitos não oficialmente reconhecidos” (SANTOS, 2009, p. 26), sendo que para o direito moderno,

(...) foi atribuída a tarefa de assegurar a ordem exigida pelo capitalismo, cujo desenvolvimento ocorrera num clima de caos social que era, em parte, obra sua. O direito moderno passou, assim, a constituir um racionalizador de segunda ordem da vida social, um substituto da cientifização da sociedade, o *ersatz* que mais se aproximava – pelo menos no momento – da plena cientifização da sociedade que só poderia ser fruto da própria ciência moderna. Para desempenhar essa função, o direito moderno teve de se submeter à racionalidade cognitivo-instrumental da ciência moderna e tornar-se ele próprio científico. A cientifização do direito moderno envolveu também a sua estatização, já que a prevalência política da ordem sobre o caos foi atribuída ao Estado moderno, pelo menos transitoriamente, enquanto a ciência e a tecnologia a não pudessem assegurar por si mesmas. (SANTOS, 2007, p. 120)

Assim, o direito ignora campos sociais, onde tais definições não se enquadram como matriz sistemática norteadora e exerce seu domínio sobre o que será reconhecido como tal, dentro da separação entre legalidade/ilegalidade contida na linha visível, fundamenta a organização deste lado – abissal e excludente –, de modo a negar, todas as procedências

das zonas coloniais, pois “tudo o que não pudesse ser pensado em termos de verdadeiro ou falso, de legal ou ilegal, ocorria na zona colonial” (SANTOS, 2009, p. 26).

O trajeto moderno epistêmico da exclusão

Para situar o conteúdo da discussão entre as imensuráveis ocorrências que se desenrolaram pelos séculos e serviram de base para este estudo, Boaventura de Souza Santos traça uma linha exemplificativa histórica, sugerindo no contexto de idade moderna, ter sido o Tratado de Tordesilhas, no séc. XV, o início do trajeto histórico das demarcações cartográficas – precisas e arbitrárias–, onde o colonial centrou-se nas repartições do Velho e Novo Mundo, não sendo encontrado ante suas organizações ou estruturas internas próprias, mas a partir das determinações externas que fizeram de si. Por este meio – de dominação exterior –, caracteriza-se o marco do qual se fundam as bases dos dois grandes domínios aqui citados: a ciência e o direito.

Com avanço teórico da ciência, nos séculos XVI e XVIII, germinou-se o contratualismo como resultado das teorias do estado propostas por filósofos políticos, que buscaram explicar a existência das sociedades humanas a partir do princípio que o homem possui um estado de natureza. Destarte, os pensadores apresentam presunções visando encontrar o motivo pelo qual existem governos que possuem poderes “legítimos”, bem como as razões pelas quais estes indivíduos se submetam a ele. Como atenta o filósofo pós-colonialista Walter Mignolo,

O que está em jogo aqui, portanto, não é apenas a “ciência” como conhecimento e prática, mas toda a ideia de ciência no mundo moderno/colonial; a celebração da ciência na perspectiva da modernidade e a revelação, até há pouco silenciada, da opressão epistêmica que, em nome da modernidade, foi exercida enquanto forma particular da colonialidade. No mundo secularizado da ciência posterior ao século XVIII, a opressão sistêmica era a nova face da opressão (...). (MIGNOLO, 2004, p. 668)

A respeito do assunto, Santos argumenta que, “são tão importantes pelo que dizem como pelo que silenciam” (SANTOS, 2009, p. 28), pois, com a existência da passagem do estado de natureza para o estado civil, criam a condição de abandono de um estado para outro, sem considerar a situação de coexistência de ambos, de maneira que a sociedade civil ignora a existência do estado natureza, sendo ela a circunstância que marca a

grande esfera global. Com esse arranjo, apesar de legítimo o fato, de que a realidade da sociedade civil não é equivalente a do estado de natureza, nada serviu para impedir que assumisse e aplicasse seu caráter de maneira universal.

Os filósofos reconhecidos como humanistas se debruçaram sobre as questões relativas ao ser humano, no sentido que criaram concepções sobre a dignidade humana e de humanidade, assim como, a condição subumana e de selvageria, próprias do estado de natureza. Formas de conhecimento para além das que tinham domínio, por lhes serem estranhas, foram consideradas como meras “práticas incompreensíveis”, sem se quer obter o posto de classificação como conhecimento, que é o caso da concepção feita aos indígenas, (in) compreendidos como povos sub-humanos.

Neste fio da (in) compreensão é que se tenta explicar os motivos da completa desumanização que sofreram os índios – oprimidos e escravizados –, onde até mesmo a existência de suas almas foi alvo de questionamento. Conforme o entendimento que havia sobre humanidade, narra Eduardo Galeano:

Em 1537, o papa Paulo III ditou sua bula “Sublimis Deus”. A bula entrou em choque contra “aqueles que, desejando saciar sua cobiça, se atrevem a afirmar que os índios devem ser dirigidos à nossa obediência, como se fossem animais”, com o pretexto de que ignoram a fé católica. E em defesa dos aborígenes do Novo Mundo, estabeleceu que eles são “verdadeiros homens, e como verdadeiros homens que são podem usar, possuir e gozar livre e licitamente de sua liberdade e do domínio de suas propriedades e não devem ser reduzidos à servidão”. Na América, ninguém tomou conhecimento. (GALEANO, 2012, p. 33)

Nesse relato, Galeano se refere à América como mais uma entre as regiões periféricas que serviram de sustento para a dominação europeia, desnudando assim o pouco caso que foi feito em defesa dos indígenas, onde em determinada situação, o Papa afirmou sobre os índios: “são pessoas”, sem que alguém o tenha ouvido. Igualmente, sem qualquer resistência efetiva, se apresentaram os incontáveis casos contidos na lógica de apropriação e violência que acabaram por dizimar milhares de nativos.

A estratégia-chave da subalternização ocidental dos conhecimentos foi precisamente a intersecção da História, da Filosofia e da Natureza: a História apropriou o significado da Natureza contando histórias (descrevendo) minerais, plantas e animais, e a Filosofia

interpretando a descobrindo as causas dos fenômenos naturais; a Natureza foi transformada de “livro de Deus” (...) numa pletora de recursos naturais, na marcha para a revolução industrial. (MIGNOLO, 2004, p. 703)

O direito moderno por sua vez, desenhou a linha densa e cruel da apropriação/violência se responsabilizando pela legitimação do poder, desde o tráfico de escravos à elaboração de tratados e contratos desiguais, resultando em desapropriações, separação de classes, raças, povos, etc.

Nesta perspectiva, amarram-se as linhas abissais numa configuração dual entre o conhecimento e o direito, dentre as questões epistemológicas e jurídicas, o verdadeiro/falso e o legal/ilegal, de maneira que, “juntas, estas formas de negação radical produzem uma ausência radical, a ausência de humanidade, a sub-humanidade moderna” (SANTOS, 2009, p. 30).

Portanto, essa conjuntura moderna pode ser entendida através da relação paradoxal da modernidade com a subumanidade, onde a primeira não se engendra sem a subsistência da segunda, de modo que se prende uma relação sacrificial de uma parte da humanidade para com a outra, ao passo que se torna afirmativo o caráter universal de um lado, especificamente deste que não compreende a condição subumana.

Necessidade emergente pós-abissal e a proposta de epistemologias do sul

O ponto crucial do debate que foi levantado Boaventura, é que o arranjo dessa conjunção é tão real hoje no pensamento moderno ocidental como nos períodos anteriores, excludente tanto quanto antes, de modo que tais separações abissais continuam a fundamentar e dividir o mundo por meio de “práticas desumanas”, prova disso são os exemplos citados pelo autor nas atrocidades que envolvem Guantánamo, Darfur, Iraque, entre outras.

Assim, Santos confirma que a injustiça global está intimamente ligada à “injustiça cognitiva global”, de maneira que, “a luta pela justiça global deve, por isso, ser também uma luta pela justiça cognitiva global” (SANTOS, 2009, p. 32), explanando a necessidade da emergência de um pensamento “pós-abissal”.

Mas ainda no dismantelar deste sistema, torna-se necessário um aprofundamento das relações entre as linhas abissais, análise que é feita

apontando a movimentação destas, onde Boaventura demonstra que apesar de historicamente permanecerem fixas e resguardadas, nas últimas décadas tem evidenciado o que apelidou de “abalos tectônicos”.

Como resposta para a realidade massacrante de apropriação/violência, os povos deram início ao processo de busca de independência das colônias e lutaram por seu direito de inserção no modelo de regulação/emancipação.

Posteriormente, o reconhecimento deste abalo estaria em outras formas de resistência e alternância entre as linhas que têm auferido força no enfrentamento da lógica regulação/emancipação, onde a apropriação/violência cresce e adquire cada vez mais espaço em relação a esta primeira, de maneira que se têm constatado a “infiltração e contaminação” das suas camadas de configuração.

Alertando para a dificuldade de acompanhar os movimentos e a reestruturação que as linhas formam, Santos ressalta o esforço necessário para destrinça-las, por isso aposta numa proposta do que denominou metaforicamente de epistemologias do Sul, “esta concepção do Sul sobrepõe-se em parte com o Sul geográfico, o conjunto de países e regiões que foram submetidos ao colonialismo europeu” (SANTOS, 2009 p. 12-13), sendo tal proposta possível somente através da união de estudiosos em nível global para adotar um “contra movimento”. Assim, Boaventura divide: “denomino o movimento principal de regresso do colonial e do colonizador, e o contra movimento, de cosmopolitismo subalterno”. (SANTOS, 2009, p. 33).

Cosmopolitismo subalterno foi o nome escolhido pelo autor para este movimento de abalo, que tem vindo a ocorrer desde 1970, onde os pontos centrais destas oscilações se disseminam em diferentes movimentos e iniciativas, objetivando transgredir a ordem global hegemônica.

Tendo como ponto de partida o entendimento das relações de poder desiguais, quão grandemente são causadoras da exclusão social e responsáveis pela má-distribuição de recursos, sejam eles “materiais, sociais, políticos, culturais e simbólicos” (SANTOS, 2009, p. 42), e que o campo de descoberta de novos saberes supera o círculo normativo ocidental, ao passo que há elementos entre os dois campos que se fundem/expandem/desenraizam/recriam e demudam, dar-se-á busca por novos e variados sentidos para compreender e transformar, fortalecendo as

lutas por redistribuição e (re)construção do mundo por uma perspectiva pós-abissal.

O desenvolvimento de um pensamento pós-abissal necessita de uma ruptura radical dos trilhos modernos ocidentais, de forma que é preciso olhar “a partir do outro lado da linha”. Este ponto de partida através da perspectiva do Outro, é também adotado por outros filósofos, como por exemplo, Enrique Dussel, que ao mergulhar na realidade latino-americana, reconheceu a penúria que cicatrizou seu povo durante os séculos, servindo de base para desenvolver a filosofia da libertação, que possibilita alternativas de resistência para as formas hegemônicas, apresentando meios de erradicar a exclusão, partindo da lógica de reconhecimento do sofrimento do Outro. Como expõe as palavras de Dussel:

A descoberta da miséria do meu povo, percebida desde a minha infância no campo quase desértico, levou-me à Europa e à Israel. Ia, assim, descobrindo, como frisava o filósofo mexicano Leopoldo Zea, em sua obra *América em la historia* (1957), que a América Latina se encontra fora da história. Era preciso encontrar para ela um lugar na História Mundial, partindo da sua pobreza, e, assim, descobrir a sua realidade oculta. (DUSSEL, 1995, p. 14)

Deste modo, compreende-se a necessidade de utilizar do conhecimento epistemológico do Sul (não imperial) para realizar a projeção de epistemologias do Sul inserida numa escala global, no entanto, Boaventura alerta que sem este cuidado, no vazio de confronto com a ordem hegemônica e com a monocultura e seus tentáculos, é provável cair na repetição de um “pensamento derivativo que continuará a reproduzir as linhas abissais, por mais antiabissal que se autoproclame” (SANTOS, 2009, p. 44).

Elucidando a impossibilidade de continuar nesta perspectiva e reprodução de uma epistemologia geral, a proposta de um pensamento pós-abissal compactua e ganha força com a ideia de ecologia dos saberes, apontada pelo autor como uma saída por meio da interdisciplinaridade de conhecimentos, que tem por escopo criar/reconhecerem e valorizar ações com caráter emancipatório, surgindo como uma “contra epistemologia”, para assim dar solidez e consistência para reformulação desta.

Por conseguinte, tal propositura só pode ocorrer através de uma verdadeira invasão nas estruturas internas que edificam os alicerces epistemológicos da ciência moderna, de maneira a expor interna e exteriormente seus limites, já que suas fronteiras externas só podem ser

modificadas mediante transformação interna, e que também este limite externo decorre do reconhecimento de alternativas epistêmicas e de intercessões por outros métodos do saber.

Projetando um envolvimento multidisciplinar, Santos explora as relações do conhecimento no que intitulou de “ecologia do saberes”, com um enfoque heterogêneo concebe diferentes práticas de conhecimento que possuem caráter interventivo através de uma perspectiva anticolonial, entretanto, as experiências até aqui mostraram aprimoramento em contextos locais com um baixo nível de alcance – comparado a nível global –, por conta da importância que receberam, pois foram consideradas irrelevantes.

Assim, torna-se clara a importância do desenvolvimento “transcalar”, pois “uma vez que a resistência contra as linhas abissais tem de ter lugar a uma escala global, é imperativo desenvolver algum tipo de articulação entre as experiências subalternas através de ligações locais-globais” (SANTOS, 2009, p. 50).

Exposta a abordagem de Boaventura, surgem novos e vários questionamentos, entre eles: como desenvolver este pensamento pós-moderno sem cair no paradoxo da epistemologia? Produzir sem permanecer e acabar por imerso na ciência moderna?

Apesar do engajamento dos autores que trabalham nessa perspectiva de resistência e emancipação, fica clarividente a distância que estamos de responder satisfatoriamente a estas e tantas outras perguntas, diante da complexidade que envolve tal questionamento.

Ademais, o pesquisador João Arriscado Nunes, através de uma análise escoltada por olhar histórico, nos auxilia na difícil tarefa de esclarecer alguns pontos e enriquecer o debate com alguns esclarecimentos em torno desta proposta “contra epistemológica”, ainda que epistemológica.

Nunes atenta para o fato de que após a epistemologia adquirir sua “soberania epistêmica”, termo designado por John Rouse (1996) (Nunes, 2008), houve uma passagem da teoria do conhecimento para teoria do conhecimento científico, movimento que ilustra com mais detalhes na conjugação paradoxal: “ao mesmo tempo em que postulava a soberania epistêmica, porém, a epistemologia tomava como modelo uma das formas de conhecimento que se propunha avaliar, a ciência” (NUNES, 2008, p. 48).

Destarte, o pesquisador esclarece que a epistemologia se demonstrou quase sempre ser insuficiente para atender as diversas experiências de conhecimento, considerando que operava prioritariamente em prol da “defesa da ciência”, adiante, o reforço de conteúdo para tal afirmação, pode ser reconhecido no surgimento de várias ramificações da filosofia da ciência nas chamadas “filosofias especializadas”, que derivam segundo suas respectivas áreas de conhecimento, assim, podemos utilizar de exemplo à filosofia do direito ou como mencionada pelo próprio autor, a filosofia da biologia, entre outras.

Apontado por Nunes, outro indicativo da existência de uma carência epistemológica que dá origem a matrizes para uma emergência de discussões sobre as ciências está no surgimento de outra corrente, “a epistemografia, como lhe chamou o historiador Peter Dear (2001)” (NUNES, 2008, p. 49), que tinha por finalidade analisar a origem e o desenvolvimento da produção de conhecimento científico e a relação com as discussões levantadas acerca da sua praticidade e validação como conhecimento.

Nota-se que o caminho para a transcendência das fronteiras abissais tem avançado, pois com a contribuição de outras vertentes, como mencionada exemplarmente a epistemografia, expõe-se cada vez mais a incapacidade de construir um padrão de conhecimento universal, visto que o desenvolvimento do mesmo se dá em consoante a aplicação de saberes e práticas, que como se demonstrou, variam de acordo com as características de um contexto cultural e político, modificando-se conforme sua utilização e realidades sociais.

Desta forma, evidencia-se uma inclinação para o crescimento do debate epistemológico em face da insuficiência que cerca a soberania epistêmica, onde tal delimitação do que se considera ou não como ciência, atravessa “um processo marcado pela contingência, e não uma separação estabelecida de uma vez por todas a partir de critérios soberanos” (NUNES, 2008, p. 49).

No decorrer histórico do progresso da epistemologia surge uma corrente filosófica, desenvolvida pelos chamados “pragmatistas clássicos”, engajada em analisar “condições de produção e de validação do conhecimento e, em particular, do conhecimento científico” (NUNES, 2008, p. 53), que foi chamada de pragmatismo. Reconhece-se tal corrente através do seu conteúdo consubstancialmente diverso da epistemologia

convencional que prevaleceu até aqui – entenda-se o período histórico que permeia até o século XX, momento do advento de novas epistemologias.

O pragmatismo filosófico desenvolvido por pesquisadores americanos tem o foco no procedimento e na experiência e se preocupa com as consequências destas, da maneira com que os elementos e atividades se envolvem e quais são suas reações/aplicações, bem como, o controle de suas alternâncias e possibilidade de modificação.

Tal aspiração filosófica do pragmatismo vai servir de alento a Boaventura na propositura de seu projeto epistêmico pós-abissal, como explica João A. Nunes:

Todo esse projecto pode ser lido como uma reconstrução radical de um pragmatismo que procura emancipar-se dos últimos resquícios do projecto da epistemologia convencional – nomeadamente da soberania epistémica –, simetrizando os saberes existentes no mundo e, ao mesmo tempo, ancorando a reflexão sobre eles no seu carácter situado e nas condições locais e situadas da validade de cada um deles, aferidas a partir das suas consequências. (NUNES, 2008, p. 56)

O diferencial de Santos dos pensadores pragmatistas clássicos está no modo com que define um ponto de partida para seu projeto epistêmico pragmático, que se localiza no conhecimento a partir do outro lado da linha – sem a possibilidade de abdicar das experiências do Sul –, visto que os filósofos americanos postularam uma espécie de núcleo basilar contendo as máximas pragmáticas, que por sua vez, foram desviados através e para a lógica dominante. Nas palavras de Nunes, “Boaventura de Souza Santos (1989) refere-se ao pragmatismo como uma das principais inspirações da sua crítica à epistemologia convencional” (NUNES, 2008, p. 55).

Como uma espécie de resposta às acusações e dominações que sofreram os primeiros pesquisadores da filosofia pragmática, o pesquisador português renasce o pensamento epistemológico-pragmático focalizado na emancipação dos oprimidos e na reestruturação social, pois com sua análise direcionada e específica é possível uma reinvenção sem ser sobrepujado, considerando que gera uma relação interdependente entre os métodos avaliativos e as consequências na condição de subalternos, ou seja, se torna indissociável seu efeito transformador no mundo ao tempo que não desvincula de sua oposição do lado dos oprimidos.

Considerações finais

Como uma espécie de alternativa e contribuição da proposta original de “epistemologias do Sul”, esquadrinha-se campos epistemológicos, cobertos por um manto repleto de procedimentos reais de modificação que acrescentam e indicam novas aberturas para além da reflexão.

Abordam-se diferentes formas o tema da ciência do conhecimento, bem como, analisando o momento em que se adquire tal status, contudo, sem perder os vínculos entre as linhas investigadas, evidencia-se uma conexão de duplo resgate, caracterizado pela literalidade da epistemologia. Tal duplicidade se reconhece no sentido de possibilitar sua investigação própria, igualmente de suas relações com os saberes, onde pela epistemologia e através dela, torna-se possível reavaliar os processos de validação do conhecimento, permitindo modificar ou abandonar suas características.

Deste modo, entrelaçando as correntes filosóficas apresentadas pelos pesquisadores, confirma-se a influência do pragmatismo epistemológico e as suas tendências de ruptura do modelo clássico, porquanto a proposta de epistemes se revela mais do que um projeto filosófico contido na crítica da epistemologia derivada que reproduz seus próprios métodos, pois a partir de seu caráter pragmático, demonstram-se verdadeiras possibilidades de extrusão das realidades predominadoras.

Sendo assim, perante a desestabilização promovida por esta proposta e diante da formação de um novo mundo ausente de certezas, que surge neste cenário relativo ao desenrolar do complexo epistemológico, abre-se o caminho da volubilidade, característico da ideia de pluralidade desenvolvida pela ecologia dos saberes. Pois, se um sistema positivo e fixo, não nos proporciona alternativas para problemas que não temos conseguido enfrentar, resta para nós rompermos com ele e nos readequarmos frente às incertezas, deixar que sejamos envolvidos pelo involucro das inconstâncias, para assim existir a possibilidade de encontrar respostas para as nossas ininterruptas e suscetíveis dúvidas.

Bibliografia

DUSSEL, Enrique. *Filosofia da Libertação*. / trad. Maissiat George I. São Paulo: Paulus, 1995.

GALEANO, Eduardo. *Os filhos dos dias*. Porto Alegre: L&PM, 2012.

MIGNOLO, W. Os esplendores e as misérias da “ciência”: colonialidade, geopolítica do conhecimento e pluri-versalidade epistêmica. In: SANTOS, B. de S. *Conhecimento prudente para uma vida decente*. São Paulo: Cortês, 2006.

NUNES, João Arriscado. O resgate da Epistemologia. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. 80, p. 45-70, março de 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. v. 1. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes* // Epistemologias do Sul / A. do livro SANTOS Boaventura de Souza e MENESES Maria Paula. Coimbra: CERS, 2009.

INTEGRAÇÃO INTERCULTURAL BILÍNGUE NA FRONTEIRA DO ESTADO DE SANTA CATARINA E A REPÚBLICA FEDERATIVA DA ARGENTINA

Ivan Barbiero Filho

Introdução

O artigo vincula-se a projeto de pesquisa científica universitária centrada no objetivo de analisar a integração intercultural bilíngue na fronteira entre Santa Catarina e a República Federativa da Argentina, a partir do convênio entre a Escola Estadual Theodureto Carlos de Faria Souto, do lado brasileiro e, a Escuela Bilingue n°. 01 (Escuela 604) do lado argentino, além do protocolo firmado entre os entes subnacionais da referida região de fronteira e outros dados constantes em documentos dos municípios fronteiriços.

O tema objeto possui destacada importância, relevância social e atualidade por versar sobre a integração na fronteira do Estado de Santa Catarina com a República da Argentina e suas formas de implementação, incluindo a execução de programas interculturais entre escolas da Região, com ensino do espanhol e do português, tanto do lado brasileiro quanto do lado argentino, fortalecendo as relações internacionais de integração.

O texto apresenta as principais características da área estudada, sua organização geopolítica e como transcorreu a dinâmica territorial na faixa de fronteira entre os Estados de Santa Catarina, no lado brasileiro e, a cidade de Bernardo de Irigoyen, no território argentino. Destaca as especificidades acerca da educação na faixa de fronteira e o contexto atual do ambiente intercultural do ensino e aprendizagem. Reflete sobre a possibilidade da ordenação de um plano estratégico que vise o fortalecimento da educação na região da faixa de fronteira, com padrões de qualidade que considerem as particularidades e as reais condições para o desenvolvimento da região, tomando por base os indicadores já existentes na referida faixa de fronteira.

Caracterização da fronteira

A faixa de fronteira localizada entre os municípios de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina e cidade de Bernardo de Irigoyen, na Província de Misiones, representa uma importante conexão entre o Brasil e a Argentina, tanto pelo caráter fundamental na defesa do território nacional quanto pelo intenso intercâmbio de relações políticas, sociais, culturais e econômicas.

A partir de 1838, o território que compreendia a região oeste¹ de Santa Catarina, até aquele momento povoado por índios, passou a ser explorado pelos tropeiros paulistas que procuravam novas rotas para São Paulo com a finalidade de comercializar gado.

As paradas dos tropeiros levaram ao oeste de Santa Catarina as primeiras companhias colonizadoras e, por conseguinte, a migração dos descendentes de italianos e alemães atraídos por terras mais férteis e extração de madeira.

Sob tal contexto, Dionísio Cerqueira, como a totalidade do planalto catarinense, fazia parte da região outrora de nome “ex-contestado”², no memorável litígio limítrofe com o Estado do Paraná. Na época, como território paranaense³, o povoado tornou-se vila em 1903 pelo Presidente da República o Sr. Francisco de Paula Rodrigues Alves⁴, e foi batizada de Dionísio Cerqueira, tendo em vista a homenagem ao General Dionísio

¹ A fronteira, além da caracterização territorial, constitui um recorte analítico e espacial de diversas modalidades sociais, políticas, econômicas e culturais. Vide Souza e Gemelli (2011, p. 113).

² “A região do contestado localizava-se ao Meio-Oeste, Planalto Central e Norte de Santa Catarina, entre os vales dos rios Canoinhas (a Leste) e do Peixe (a Oeste), com os rios Negro e Iguaçu ao Norte e o Rio Canoas e Campos Novos ao Sul. Entre 1913 e 1916 foi cenário da Guerra do Contestado e, por isso, historicamente é identificada como Região do Contestado” (THOMÉ).

³ “No final do século passado e início deste, o Paraná administrou e promoveu a ocupação das terras do Planalto Norte e da margem direita do Rio do Peixe, pelos municípios de Rio Negro, Porto União da Vitória, Três Barras, Itaiópolis e Palmas, e Santa Catarina as terras da margem esquerda, pelos municípios de Lages, Curitiba e Campos Novos, depois também por Canoinhas” (THOMÉ).

⁴ Francisco de Paula Rodrigues Alvez foi um advogado, político brasileiro, Conselheiro do Império, Presidente da Província de São Paulo, Presidente do Estado de São Paulo, ministro da fazenda e quinto Presidente do Brasil, quando governou o país de 1902 a 1906 (WIKIPÉDIA).

Evangelista Da Casto Cerqueira⁵ pelos serviços de defesa prestados na fronteira com a Argentina.

Foi apenas em 1916 que a então vila Dionísio Cerqueira passou a pertencer ao Estado de Santa Catarina, com a resolução de limites entre Paraná e Santa Catarina.

Em 22 de dezembro de 1917 a lei nº 2, da Câmara Municipal de Chapecó, criou o distrito de Barracão, na localidade de Dionísio Cerqueira.

O decreto lei nº 86 de 31 de março de 1938, do Governo do Estado de Santa Catarina, resolveu definitivamente a questão do nome, passado de Barracão para Dionísio Cerqueira.

Em 1953, o distrito de Dionísio Cerqueira passou ao grau de município pela Lei Estadual Nº 86.133, de 30 de dezembro de 1953. A área original abrangia também os atuais territórios dos municípios de São José do Cedro, Guarujá do Sul, Princesa e Palma Sola, SC. Com o desmembramento destes municípios, Dionísio Cerqueira passou então a ter uma área de 379,189 km² (BRASIL, 2015)⁶.

O município também é conhecido como tríplice fronteira, pois está localizado nas divisas entre o Estado do Paraná, com a cidade de Barracão e com a Província de Misiones na Argentina, limite divisório com a cidade de Bernardo de Irigoyen. Diante de tal singularidade, em 1903, foi inaugurado o Marco das Três Fronteiras (SANTA CATARINA, 2015). Essas três cidades registram uma situação única no mundo, pois são três municípios, três Estados e dois países reunidos em uma única área urbana, incentivando e favorecendo a integração, a produção e o comércio local.

Localizado a 708 quilômetros de Florianópolis, Capital do Estado de Santa Catarina e a 180 de Chapecó, o município de Dionísio Cerqueira faz

⁵ O General Dionísio Evangelista Da Casto Cerqueira foi um engenheiro militar e ministro das Relações Exteriores no governo de Prudente de Moraes entre 1896 e 1898. Durante tal período o General Dionísio Cerqueira foi responsável pela pacificação dos limites geográficos das fronteiras entre Brasil e Argentina, o que levou à homenagem do município homônimo (WIKIPÉDIA).

⁶ Existe uma dissonância informativa no que se refere à área de Dionísio Cerqueira. Enquanto o site do IBGE consigna 379,189 km², o site do governo Santa Catarina registra a dimensionalidade de 377,70 km².

fronteira internacional com a Argentina. Assim, tornou-se trajeto obrigatório de produtos do MERCOSUL⁷.

Acerca de Bernardo de Irigoyen, trata-se de cidade localizada na Província de Misiones⁸, na porção nordeste da Argentina. A província de Misiones, primeiramente povoada pelos índios guaranis só teve seu processo de colonização a partir do século XVII, quando a Companhia de Jesus chegou à região. Nesse intento os jesuítas encetaram suas atividades criando reduções. Graças a elas, os índios guaranis, que já começavam a perpetrar a agricultura, findaram por acostumar-se ao estilo de vida imposto pelas missões.

Nesse intento, foi em 1811 que o território foi incorporado à República do Paraguai por José Gaspar García Rodríguez de Francia⁹, após o Estado Espanhol expulsar os jesuítas em meados do século XVIII e arrendar tais terras por baixo preço aos camponeses livres.

Após esse período, a Província sofreria outros processos de anexação, sendo vinculada à Província de Corrientes¹⁰ em 1814; retomada pelo Paraguai em 1838 e cedida à Argentina em 1852. Quando do início da Guerra do Paraguai¹¹, em 1865, até seu fim, em 1870, além da região do Chaco, correspondente à Província de Formosa¹², os paraguaios perderiam definitivamente a província de Misiones para a Argentina por meio do

⁷ O Mercado Comum do Sul, ou MERCOSUL, é um bloco econômico que foi formado originalmente pelo Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai. Atualmente a Venezuela também integra o Mercosul. A Bolívia e o Equador são países aliados ao Mercosul.

⁸ Província argentina situada ao nordeste do país. Limita-se ao oeste com o Paraguai, separada apenas pelo rio Paraná, ao leste, norte e sul com o Brasil e a sudoeste com a Província de Corrientes.

⁹ Teólogo, advogado, revolucionário e político paraguaio. Ocupou vários cargos no Governo independente, sendo primeiramente Secretário da Junta, depois Cônsul, juntamente com o comandante militar Fulgêncio Yegros. Pela Assembleia foi nomeado Ditador Temporário e finalmente, em 1816, Ditador Perpétuo da República do Paraguai.

¹⁰ Província argentina que ocupa o centro da região mesopotâmica onde se limita com as províncias de Misiones a nordeste, Entre Ríos ao sul, e Chaco e Santa Fé ao Oeste. Também possui limites internacionais ao norte, onde o rio Paraná a separa do Paraguai e a nordeste, assim como o rio Uruguai que demarca a fronteira com o Brasil.

¹¹ Conflito armado ocorrido na América do Sul. Travada entre o Paraguai e a Tríplice Aliança, composta por Brasil, Argentina e Uruguai estendeu-se de dezembro de 1864 a março de 1870.

¹² Província do Chaco argentino. Com uma extensão territorial de 72.066 km² e população de 486 559 habitantes (censo de 1991), tem, como capital, a cidade de Formosa. Limita-se ao norte e a leste com o Paraguai, da qual a separam os rios Pilcomayo e Paraguai, respectivamente, e com as Províncias do Chaco pelo sul e de Salta pelo oeste.

Tratado de Irigoyen-Machain¹³, assinado em 1876. Mesmo após tal tratado, foi só em 10 de dezembro de 1953, com a lei 14.294, que ficou provincializado o Território Nacional de Misiones.

Antes disso, em 11 de julho de 1921, foi fundada a Cidade de Bernardo de Irigoyen, antigamente chamada de Barracón.

Ainda, no lado brasileiro, a tríplice fronteira, além do Município de Dionísio Cerqueira, congrega os municípios de Barracão e Bom Jesus do Sul, no Estado do Paraná.

Na data de 1914 fora instituído o Distrito Judiciário com a denominação de Dionísio Cerqueira, com sede no lugar denominado Barracão (ou barracón, para os argentinos, visto que o Distrito se avizinhava ao território argentino e o lugar era povoado por pessoas dos dois países), questão limítrofe que só foi resolvida em 1916. Em função de um acordo de limites assinado entre os Estados de Santa Catarina, Barracão foi dividido em dois, separadas apenas por uma linha divisória seca. Assim, a parte que ficou ao Paraná, permaneceu com o nome de Barracão e a que ficou em Santa Catarina, recebeu a denominação de Dionísio Cerqueira, em homenagem ao seu fundador. A cidade fundada no lado Argentino, separada apenas pelo Rio Peperi Guaçu, recebeu a denominação de Bernardo de Irigoyen. Desta forma, Barracão no Paraná e Dionísio Cerqueira em Santa Catarina parecem formar uma só cidade.

Protocolo de intenções subnacionais para integração da fronteira

No intento da solução de diversas mazelas que afetavam a região da fronteira, foi criado, em 2009, o Consórcio Intermunicipal da Fronteira (CIF), constituído pelos municípios de Barracão e Bom Jesus do Sul, no Paraná, Dionísio Cerqueira, em Santa Catarina, e Bernardo de Irigoyen, de Misiones, na Argentina. Assim, municípios de propriedades singulares no mundo propuseram uma maneira dinâmica para desenvolver o lugar onde estão estrategicamente inseridas.

¹³ Assinado em Buenos Aires em 3 de Fevereiro de 1876, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da República, Dr. Bernardo de Irigoyen e do Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Missão Especial, Don Facundo Machain, o Tratado previa à Argentina teria uma parte do território do Chaco até o rio Pilcomayo, e as tropas brasileiras se retiravam do Paraguai, respeitando as cláusulas brasileiro-paraguaias de 1872. Vide Mendes Junior e Maranhão (p. 63).

Por meio do CIF houve a instrumentalização de políticas públicas com a finalidade de incrementar o desenvolvimento econômico e social da fronteira. Notável apontar que tal instrumento se revela eficiente no desenvolvimento regional sustentável, descentralizando os recursos, e garantindo maior participação da comunidade.

Em data de 03 de março de 2011 houve a formalização de protocolo de intenções (BRASIL, 2013, p. 35) entre o município de Dionísio Cerqueira com os Governos de Santa Catarina, Paraná e Misiones (Argentina), para o desenvolvimento de atividades integradas contemplando as seguintes ações:

- 1) Parque Turístico Ambiental de Integração – Brasil/Argentina;
- 2) Estrutura Líder – Caminhos da Fronteira;
- 3) Construção Aduana Integrada de Turistas;
- 4) Projeto Urbanístico Integrado com a Identificação das divisas Paraná, Santa Catarina, Misiones;
- 5) Recursos para Custeio de Atendimentos Hospitalares
- 6) Saneamento Básico: Implantação da Rede Coletora de Esgoto Sanitária e rede de distribuição de água integrada Brasil/Argentina;
- 7) Terminal Rodoviário Integrado Paraná, Santa Catarina, Misiones;
- 8) Melhoria da Malha viária através de adequação de estradas e pavimentação com pedras irregulares;
- 9) Apoio Institucional dos Governadores para a Implantação da Universidade Pública e Gratuita;
- 10) Para Aprovação Projeto de Lei Congresso Nacional do Brasil – que trata do acordo Brasil/Argentina – Localidade Fronteiriça Vinculada; Já transformando em Lei e reconhecido – Lei 26523 de 10.10.2009 pelo Congresso Argentino;
- 11) Estruturação e Melhorias Aduana Integrada de cargas – Porto Seco Dionísio Cerqueira;
- 12) Apoio e estrutura para o fornecimento da produção na agricultura.

O referido protocolo foi formalmente assinado, na data supra indicada, pelos Governadores dos Estados do Paraná e Santa Catarina, Governador do Estado de Misiones-Argentina, Ministro de Turismo de Misiones-Argentina, Secretário do Estado de Santa Catarina-SDR Dionísio Cerqueira, Prefeitos de Dionísio Cerqueira-SC, Barracão-PR, Bom Jesus do Sul-PR, Intendente de Bernardo de Irigoyen-Argentina.

A proposição de nº 09 do protocolo, a implantação de a Universidade Pública e Gratuita na região, é parte de um planejamento educacional que iniciou em 2004 com o programa de educação

intercultural. Aliás, assunto que vincula a abordagem subsequente, objeto de estudo.

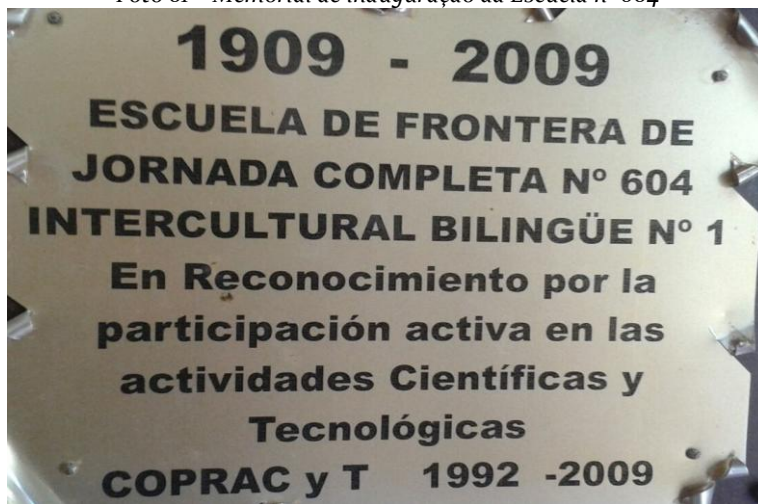
A integração intercultural bilíngue

Em maio de 2004 foi elaborada a primeira versão do “Proyecto Piloto de Educación bilíngue – Escuelas de Frontera Bilingües Portugués/Español”. No mesmo ano, em Buenos Aires, Argentina, a Nova Declaração Conjunta referenciou um modelo de ensino comum em escolas de zona de fronteira, isso a partir de um programa para a educação intercultural, com ênfase no ensino de português e espanhol.

Tal projeto previa sua implantação para 2005, assim definindo o sistema de cidades-gêmeas internacionais¹⁴.

As Escolas atualmente envolvidas (entre outras) são: Dionísio Cerqueira – EEB. Dr. Theodureto Carlos Faria Souto do lado brasileiro, e de Bernardo de Irigoyen Escuela Bilingüe n. 01 (Escuela 604) do lado argentino.

Foto 01 – Memorial de inauguração da Escuela nº 604



Fonte: Arquivo pessoal Idir Canzi. 27/08/2015

¹⁴ Cidades que contam com uma parceria no outro país, assim propiciam condições ideais para o intercâmbio e a cooperação interfronteiriça, no caso em tela, as cidades de Bernardo de Irigoyen/Argentina e Dionísio Cerqueira/Santa Catarina/Brasil.

Nessa seara, a educação intercultural bilingue estimula o fortalecimento de vínculos entre os alunos e suas famílias, o que, por sua vez, traz retorno cultural imediato. Assim, tal programa contribui significativamente na melhoria das condições de vida, vez que, baseado na valorização da cultura familiar e da comunidade, estimula um ambiente de conhecimento crítico e apropriações seletivas sobre conhecimentos e práticas de diversos contextos culturais.

la EIB consolida los vínculos de las personas con su cultura y lengua materna, a la vez que aporta al fortalecimiento de las diversas identidades en una sociedad pluricultural y en condiciones de generar nuevas dinámicas de relación social, basadas en la dignidad de poder reconocerse y ser reconocido y valorado en lo que cada uno es. (ARGENTINA, 2010, p. 20)¹⁵

Cumpre mencionar que a Educação Intercultural Bilingue exige avaliação de formas institucionais de aprendizagem, além de validação quanto à metodologia participativa nos processos de educação dos estudantes das comunidades pertencentes. De outro modo, a prática de ensino dialógico e a construção de itinerários são essenciais ao desenvolvimento da identidade social, cultural e linguística dos alunos e estudantes.

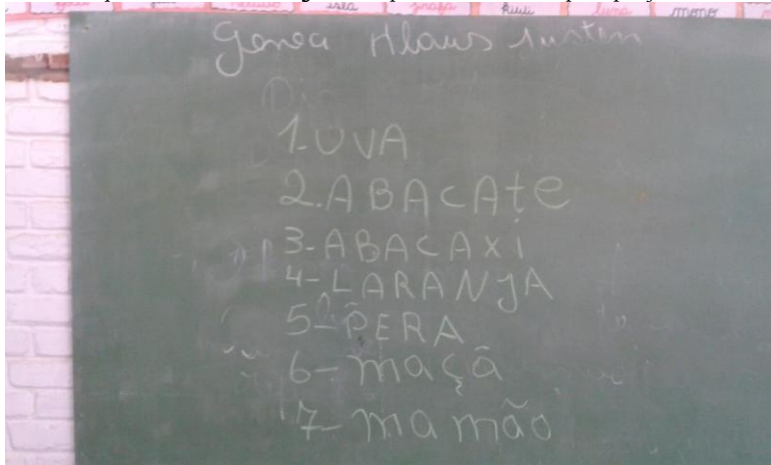
O Projeto supracitado aponta o desenvolvimento de um modelo de ensino comum nas escolas de fronteira, garantindo que alunos e professores tenham a oportunidade de se educar e se comunicar nas duas línguas a partir do desenvolvimento de um programa intercultural.

Tal projeto tem como princípios operacionais a sensibilização linguística; A criação de um sentimento positivo em relação à segunda Língua, identificada no Projeto pelo símbolo L2; A ludicidade como fator primordial; Transferência cognitiva: transferir para outra língua conhecimentos adquiridos na língua materna, fazendo relações com outros conteúdos; Entender, falar, ouvir e escrever, em diferentes situações; O professor brasileiro comunica-se via Língua Portuguesa na Argentina e o professor argentino comunica-se através da língua Castelhana no Brasil

¹⁵ A Escola Intercultural Bilingue reforça os laços entre as pessoas com sua cultura e língua materna, bem como contribui para o reforço das várias identidades em uma sociedade pluricultural e em condições de gerar novas dinâmicas de relação social baseadas na dignidade de poder ser reconhecido e valorado em sua singularidade.

nos dias oficiais do cruze; Fomento as relações sociais: aprender a conviver com o outro; Eliminação da noção escolar de “correção”.

Foto 02 – No quadro da escola Argentina, palavras escritas pelo professor brasileiro.



Fonte: Arquivo pessoal Idir Canzi. 27/08/2015

Por se tratar de uma zona fronteira o município convive com essa peculiaridade, constantemente, por motivos de mãe argentina casada com pai brasileiro ou de outras formas, os alunos possuem documentação brasileira, e em outros casos nem possuem, mas por decisão dos pais, seus filhos passam a frequentar escolas brasileiras com o objetivo de que possam aprender português. O número de crianças estrangeiras está descrito na tabela abaixo, divididas por dependência administrativa e escolas, referente ao ano letivo de 2015:

Tabela 01 – Total de Alunos estrangeiros nas escolas do município.

Unidade Escolar	Educação Infantil	Ensino Fundamental								Ensino Médio			
		Anos Iniciais					Anos Finais				1º	2º	3º
		1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º			
Escola Municipal Jacob Maran	-	-	03	-	-	01	-	-	-	-	-	-	-
Escola Municipal de Educação Infantil Pingo de Gente	02	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Escola Municipal Castro Alves	-	03	02	07	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Escola Municipal Luiz Savoldi	01	02	-	-	-	02	-	-	-	-	-	-	-
Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen	-	-	-	-	-	-	01	-	-	02	-	-	-
Escola de Educação Básica Jacob Maran	-	-	-	-	-	01	01	-	-	-	-	01	-
Escola de Educação Básica Profª Dalilo Quintino Pereira	-	-	-	-	01	-	-	-	01	-	-	-	-

Fonte: Secretaria Municipal de Educação/ Secretaria de Estado de Educação.
 (-) Ausência de alunos estrangeiros

Nota-se que os alunos estrangeiros frequentam, em maior proporção, as escolas da zona urbana do município.

Conclusão

A execução da pesquisa possibilitou a constatação dos seguintes resultados: a) Os documentos examinados revelam que houve a ampliação da oferta de ensino bilíngue (português e espanhol) nas escolas públicas na fronteira entre Santa Catarina e a República Federativa da Argentina, a partir do convênio entre a Escola Estadual Theodureto Carlos de Faria Souto, do lado brasileiro e, a Escuela Bilingue n°. 01 (Escuela 604) do lado argentino; b) Que também ocorreu a ampliação da oferta de ensino bilíngue (português e espanhol) nas escolas públicas da rede municipal de Dionísio Cerqueira/SC e Bernardo de Irigoyen/Argentina; c) que os entes subnacionais envolvidos na faixa da fronteira estudada estão ordenando um plano estratégico que vise o fortalecimento da educação regional; d) que a implementação do plano estratégico de educação implica na disponibilização de meios de comunicação tais como jornais, revistas e informativos bilíngues; implementação na educação básica o ensino da língua espanhola; Valorização de ambos idiomas via exposições culturais e históricas; Promoção de feiras microrregionais, com participação dos países integrantes da fronteira; desenvolvimento de programas de rádio

bilíngues nas cidades fronteiras, incluindo notícias e debates sobre a região; e a promoção de intercâmbio entre as instituições de ensino dos países fronteiriços.

Por derradeiro, o protocolo firmado entre os entes subnacionais da referida região de fronteira evidenciou a forte pretensão em desenvolver a integração intercultural entre os países fronteiriços, ampliando a cooperação política, econômica, social e cultural na região.

Referências

BARROSO, Luiz Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARBOSA, Bia. Multiculturalismo. *FLAPE – Foro Latinoamericano sobre políticas educativas*. Nº 10 – 18 de septiembre de 2006.

BERNARDO DE IRIGOYEN (MISIONES). In: Wikipédia, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2015. Disponível em: <<https://es.wikipedia.org>>. Acesso em: 14 dez. 2015.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 28. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013. 864 p.

BRASIL. IBGE. (Comp.). *População residente, por situação do domicílio, taxa de crescimento e razão de dependência, segundo as Unidades da Federação e classes de tamanho da população dos municípios – Brasil – 2000*. 2000. Disponível em: <<http://ibge.gov.br>>. Acesso em: 11 maio 2015.

BRITO, Ricardo Monguilhott de et al (Org.). *Santa Catarina em Números*. Florianópolis: Sebrae, 2013. 151, p.

CANZI, I.; WINCKLER, S.T.; BRAUN, H. DA A. D. Direitos Humanos, Interculturalidade E Integração Latino-Americana. In: *V Seminário Internacional Sobre Desenvolvimento Regional*. Santa Cruz do Sul – RS. V Seminário Internacional Sobre Desenvolvimento Regional, 2011.

CIF – Consórcio Intermunicipal da Fronteira. *Caderno das Ações Integradas*. Barracão: CIF, 2ª Ed. 2013.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Brasília: Senado Federal, 2014.

DIAS, Leila Christina; FERRARI, Maristela (Org.). *Territorialidades Humanas e Redes Sociais*. Florianópolis: Insular, 2011. 264, p.

ARGENTINA. *La modalidad de educación intercultural bilingüe en el sistema educativo nacional*. Buenos Aires, 2010. 30 p. Disponível em: <<http://www.me.gov.ar>>. Acesso em: 21 oct. 2015.

IBGE. Cidades IBGE. Disponível em: <<http://cod.ibge.gov.br>>. Acesso em 19 dez 2015.

MISIONES (PROVÍNCIA). In: *Wikipédia*, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2015. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org>>. Acesso em: 14 dez. 2015.

MENDES JUNIOR, Antonio & MARANHÃO, Ricardo – *República Velha* – Coleção “Brasil História – Texto e Consulta”. São Paulo, Ed. Brasiliense, 1983.

OLIVEIRA, Odete Maria de. *Relações internacionais, direito e poder* – cenário e protagonismos dos atores não estatais: volume I/ Org. Odete Maria de Oliveira – Ijuí: ed. Unijuí 2014 – 432, p. (Coleção relações internacionais e globalização; 45).

RIBEIRO, Maria Clotilde Meirelles. *Globalização e Novos Atores: a paradiplomacia das cidades brasileiras*. Salvador: EDUFA, 2009.

SANTA CATARINA. *Governo do Estado de Santa Catarina*. Municípios de Santa Catarina. Municípios D. Dionísio Cerqueira. Disponível em: <<http://www.sc.gov.br>>. Acesso em 19 dez 2015.

THOMÉ, Nilson. *Breve História da Guerra do Contestado – I*. Disponível em: <<http://nilson-contestado.blogspot.com.br>>. Acesso em: 19 dez. 2015.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade, *Revista Sequência*, n. 53, p. 113-128, dez 2006.

**EIXO 3: ESTADO
CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA NA SOCIEDADE
GLOBALIZADA**

O ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO E PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL

Candida Joelma Leopoldino*
Ney Lyzandro Tabalipa**

Introdução

Em busca de bases teóricas para a análise e discussão da problemática da questão do atual constitucionalismo latino- americano e com o propósito de implementar os estudos nesse sentido, dada a trajetória histórica relacionada ao Estado, as mudanças sociais ocorridas nos últimos 30 (trinta) anos, e o posicionamento tomado pelo Supremo Tribunal Federal em alguns julgados recentes, as lições do jurista alemão Peter Haberle e suas noções sobre o Estado Constitucional Cooperativo são a linha mestra do presente trabalho.

O referido jurista, no final da década de 70, ao analisar as transformações ocorridas no pós-guerra e o impacto ocorrido nas relações do Estado, Direito e especialmente na soberania, percebendo as mudanças sociais estabelecidas e suas implicações na formação estatal, passou a introduzir um novo elemento no já consagrado Estado Constitucional: a necessária cooperação e entrelaçamento das relações internacionais.

Assim, após um breve percurso histórico até as origens do Estado Constitucional, fundamentando sua existência e algumas críticas ao período, passa-se a discorrer, especificamente, sobre o ECC. Ademais, aliado à melhor compreensão do estudo acima elencado, em razão da relativização de fronteiras nacionais, de políticas de valorização e respeito aos direitos humanos, insta observar, então, o princípio da vedação do retrocesso social, pois assim agindo, estaria sim sendo justificada a ideia de cooperação internacional.

* Professora do Instituto Federal do Paraná – IFPR.

** Professor da Universidade Federal Tecnológica do Paraná – UTFPR.

Desta forma, na própria busca pelo enquadramento eficaz dos direitos fundamentais frente a ideia de Estado Constitucional Cooperativo (o que o justificaria), o princípio acima referido se apresenta como um denominador a salvaguardar o núcleo essencial dos direitos constitucionais, servindo, assim, como um garantidor do progresso adquirido pela sociedade durante os períodos de mudanças e transformações sociais e constitucionais.

Para tanto o presente trabalho está dividido em três partes principais, quais sejam: a primeira estabelecendo um breve percurso histórico até o Estado Constitucional Cooperativo. A seguir, com as mãos sob as obras de Peter Haberle, realizar-se-á uma análise dos elementos que justificam o ECC, suas implicações para o constitucionalismo latino-americano e por fim, o elo entre este e o princípio da vedação do retrocesso social.

Breve percurso histórico até o Estado Constitucional

A noção de Estado não existe desde sempre, é um fenômeno relativamente moderno e para entendê-lo seria impossível uma análise linear no tempo, uma vez que o passado é permeado de complexidades e a história é feita de descontinuidades, de censuras¹. Nesse sentido:

O conceito de Estado, origem e evolução podem ser apontados histórica e sistematicamente, abstraindo-se da sua formação. Mas a verdadeira extração científica daquele conceito e definição do caráter do Estado não podem prescindir dos dados históricos e das investigações técnicas que conseguiram situar o Estado da sistemática jurídica. (MORAES, 2010, p. 3)

Grossi diz que “(...) quando si parla di inutilizzabilità dello Stato, non ci si riferisce al solo invólucro terminológico, il quale- como ognun asha avuto una travagliata e discontinua storia semantica arrivando soltanto

¹ “As consequências mais pesadas, a mais crassa incompreensão ocorre quando o historiador tem que fazer com experiências separadas por uma vala profunda de `descontinuidades, por exemplo, a experiência jurídica medieval legal, o mundo jurídico conotado com as origens de sua fundação e as peculiaridades `originais” (GROSSI, p. 267; tradução livre).

di recente ad assumere il significato che oggi gli viene comunemente assegnato” (GROSSI, 1996, p. 268)².

Para compreender o Estado bastaria (se a tarefa fosse fácil) compreender a sociedade, contextualizando-a. “Ele é o resultado da lenta e gradual evolução organizacional de poder, que não se confunde com as formas de agrupamento antigas” (GROSSI, 1996, p. 268). Pontes de Miranda aponta o surgimento do Estado, semelhante ao que se tem atualmente, já no século XV, definindo-o “(...) como o conjunto de todas as relações entre os poderes públicos e os indivíduos, ou daqueles entre si” (MIRANDA, 1973, p. 39). Jorge Miranda por seu turno, defende a ideia do surgimento do Estado somente a partir do século XVI (MIRANDA, 1990, p. 20).

Por outro lado, insta destacar que a conexão entre Estado e Direito é muito recente, datada do final do século XVIII e início do século XIX, sendo somente a partir de então que eles passaram a estabelecer uma melhor relação. Grossi destaca que ao propor o “moderno” como uma comunidade de estados e do Estado como protagonista histórico do moderno, duas consequências passam a existir: a primeira é que o Estado cria o direito ou confere a outras entidades a legitimidade para produzi-lo. Tem em suma, o monopólio ou tende a tê-lo. Antes do direito sobrevém o Estado. A segunda consequência seria a forte ligação, um vínculo quase de necessidade, entre direito e o poder político. O direito é expressão e voz do poder, e a este respeito o direito é particularizado, pois continua profundamente marcado pelas forças particulares e específicas de que o poder é portador: Assim, o direito é uma projeção do estado, uma de suas dimensões, e é considerado uma conquista da civilização jurídica (GROSSI, 1996, p. 270).

Outrossim, atualmente abandonam-se as tipologias mais tradicionais de Estado como absoluto, liberal e social, adotando-se outras como: Estado jurisdicional, Estado liberal ou de direito e Estado constitucional. O primeiro seria aquele Estado existente antes das grandes revoluções e foi um momento importante para a definição estatal. Não existia a separação dos poderes e o príncipe era alguém que sobre tudo julgava, decidia conflitos. Governar significava julgar.

² “Quando se trata de utilidade do Estado, não se refere apenas ao invólucro terminológico, o qual tem uma conturbada e descontínua história semântica, chegando somente recentemente a assumir o significado hoje comumente atribuído” (GROSSI, 1996, p. 268; tradução nossa).

Já o Estado liberal ou Estado de direito é aquele que inaugura o século XIX. Uma das suas características é que a lei ocupava uma grande centralidade tanto para o bem e também para o mal, pois todo o aspecto histórico tem caráter ambivalente.

(...) a necessidade de racionalização e humanização faz com que os textos escritos exijam que todo o âmbito estatal esteja presidido por normas jurídicas, que o poder estatal e a atividade por ele desenvolvida se ajustem ao que é determinado pelas previsões legais, ou seja, a submissão de todos aos Estados de Direito. (MORAES, 2010, p. 3)

Duguit destaca ainda, com relação a este período, que “(...) a partir do momento em que se compreendeu o significado da expressão Estado de Direito, emergiu a vigorosa necessidade de edificar a construção jurídica do Estado” (DUGUIT, 2004, p. 9).

Interessante destacar que no século XIX, Karl Marx por meio do seu “Manifesto Comunista” passou a embasar teoricamente movimentos de trabalhadores e de mãos dadas com a Comuna de Paris (1871) passaram a fragilizar o, até então, as rígidas bases do Estado Liberal e “(...) com a crise do final do século XIX e com os movimentos operários exigindo demandas econômicas e sociais, começava a desmoronar o Estado Liberal de Direito, idealizado pela Revolução Francesa de 1789” (HOLTHE, 2009, p. 361).

As críticas passaram a ser frequentes e superando esse estágio da história, surge no final do século XIX e início do século XX uma consciência pelos direitos humanos sociais.

Assim, em razão da própria evolução do Estado, urgiu a necessidade de efetivo respeito às liberdades individuais tuteladas pelo Poder Judiciário e surgiram novas formas de exercício da democracia representativa “(...) com a tendência de universalização do voto e constante legitimação dos detentores do Poder” (MORAES, 2010, p. 4).

Nesse panorama emergiram as primeiras ideias do Estado Constitucional, objeto do presente estudo, surgido no pós- guerra, tendo como personagem principal a Constituição e destacando-se como uma grande conquista do povo, revestindo-se de um Estado de qualidades e de Direitos. Segundo as lições de Canotilho, sob o panorama da época, assim destacou:

Qualquer que seja o conceito e a justificação do Estado- e existem vários conceitos e várias justificações- o Estado só se concebe hoje como Estado Constitucional (...) estado com qualidades (...)

tecnologia política de equilíbrio político- social através da qual se combateram dois arbítrios ligados a modelos anteriores, a saber: a autocracia absolutista do poder e os privilégios orgânicos-cooperativos medieval. (CANOTILHO, 2008, p. 87)

Segundo Lenza o Estado Constitucional de Direito afigura-se com a superação da ideia de Estado legislativo de Direito, passando o texto constitucional a ser o centro do ordenamento jurídico, pontuado com uma enorme carga valorativa.

A Constituição, assim, adquire, de vez, o caráter de norma jurídica, dotada de imperatividade, superioridade (dentro do sistema) e centralidade, vale dizer, tudo deve ser interpretado a partir da Constituição. (...) além de destacar seus valores, associados, particularmente, à ideia de dignidade da pessoa e direitos fundamentais. (LENZA, 2011, p. 61)

De qualidades e de direitos, o Estado Constitucional, foi o caracterizador do que se chamou de Estado Democrático de Direito, um estado regido por normas democráticas, com eleições livres, respeito os direitos e garantias fundamentais com e legitimação e limitação do poder.

As Constituições, que até, então se limitavam a estruturar o Estado e a declarar direitos individuais de liberdade (simplesmente ignorando as relações sociais) viram-se obrigadas a estabelecer planos de governo de forma a atender as demandas por direitos relativos ao trabalho, à previdência, à cultura, saúde, educação, etc.; enfim, trazendo a sociedade para dentro do texto constitucional. (HOLTHE, 2009, p. 361)

Pietro Costa, ao tratar da tensão entre democracia política” e “Estado constitucional”, por seu turno, promove explicações das facetas reais e históricas que as práticas democráticas acabaram tendo. Não valora, não se coloca em defesa de este ou aquele sistema. Trata-se da demonstração do que é o ideal. Seu defeito é a eternização dos conceitos. “Democracia é uma promessa da modernidade”. Pietro Costa quer buscar as complexidades.

A palavra de ordem do novo constitucionalismo é uma democracia que se realiza com a promoção dos direitos fundamentais e invioláveis da pessoa: justamente um Estado democrático-constitucional, capaz de conjugar o poder do *demos*, a soberania popular, com a tutela dos direitos fundamentais dos sujeitos. (COSTA, 2010, p. 241)

A grande crítica que se faz a este atual período estatal é justamente o encontro de mecanismos de concretização dos valores constitucionais e garantia de condições dignas mínimas, uma vez que tais valores poderão entrar em choque de forma “específica (por exemplo a liberdade de informação e de expressão e a intimidade) ou de modo “geral” relativamente “ao próprio papel da Constituição (LENZA, 2011, p. 61).

Por outro lado, haja vista algumas das críticas acima demonstradas, defendem a ideia de que mesmo o Estado Constitucional está em crise, em razão dos novos contornos do poder dos últimos 30 anos urgindo a necessidade de novos viés do Estado, sendo um deles, a ideia de Peter Haberle, defendida de 1978 sobre o Estado Constitucional Cooperativo (ECC).

Um divisor de águas: o Estado Constitucional Cooperativo e a visão de seu precursor Peter Haberle

Do clássico conceito de Estado de Direito dos séc. XIX e XVIII facilmente passou-se ao Estado Constitucional, no século XX. Mais adiante, já na sequência da Segunda Guerra Mundial, os Estados nacionais passaram a vivenciar uma outra perspectiva, a existência de blocos e comunidades transnacionais, buscando maior força nas alianças econômicas, políticas e culturais (SILVA, 2012, p. 3). Não há dúvidas que o referido Estado Constitucional tem suas raízes da própria Revolução Francesa e para justificar o ECC, Peter Haberle propõe três teses sobre o ano de 1789³: como princípio da esperança, como irrenunciabilidade do passado e como princípio de responsabilidade. Sobre este último, demonstra Haberle a exigência imediata da consagração ético-social e jurídico-positiva do elemento Fraternidade da Revolução Francesa. E a fraternidade se concretiza na ideia de cidadão, cujo objetivo primordial é a proteção dos direitos fundamentais sociais e a vinculação da sociedade à sua função social (HABERLE, 1998, p. 90).

Para o mesmo autor, o Estado contemporâneo exige uma relação de complementariedade, coordenação e cooperação entre normas de Direito Internacional e normas internas, nas mais variadas áreas. “O Estado

³ Esta data representa “uma garantia constitucional de manutenção de alguns conteúdos irrenunciáveis para o Estado Constitucional (...) elencados na Declaração dos Direitos do Homem de 1789” (SILVA, 2011, p. 31).

Constitucional e o Direito Internacional transformam-se em conjunto. O Direito Constitucional não começa onde cessa o Direito Internacional” e este “não termina onde começa aquele” (HABERLE, 2007, p. 11). Passaria, então, a não existir a primazia somente do Direito Constitucional ou Internacional, mas um efeito recíproco entre as relações externas e internas e este passaria a ter não mais a função de disciplinar a coexistência dos Estados, transformando-o em um direito vinculante, responsável por buscar a paz mundial.

No final da década de 70, mais precisamente entre os anos de 1977 e 1978, o jurista alemão Peter Haberle, antecipou a essência das transformações ocorridas no pós-guerra e seu impacto sobre o Estado, Direito e sobre o conceito de soberania, introduzindo lições do, a partir de então, chamado, Estado Constitucional Cooperativo (ECC), inédito na conformação histórica.

Os Estados Constitucionais passariam a ser os protagonistas do surgimento de um processo que poderia ser chamado de Direito Comum ou de Direito de cooperação, agregando a abertura, cooperação e integração, as quais descaracterizariam o tradicional Estado fechado e centrado na soberania nacional.

Importante destacar desde início que, o ECC:

É um Estado que justamente encontra a sua identidade também no Direito Internacional, no entrelaçamento das relações internacionais e supranacionais, na percepção da cooperação e responsabilidade internacional, assim como no campo da solidariedade. (HABERLE, 2007, p. 4)

O ECC estaria, então, “(...) inserido em uma comunidade universal de Estados Constitucionais” (HABERLE, 2007, p. 75-77), onde os Estados não existiram mais para si mesmos, mas passariam a ser referências para outros Estados membros de uma comunidade.

Tais conceitos levam ao raciocínio da transposição do Estado Moderno e também na reformulação do paradigma da soberania como princípio absoluto, uma vez que com o término das grandes guerras mundiais e diante da necessidade de cooperação e aproximação entre

diversos Estados⁴, suas fronteiras nacionais foram relativizadas, abalando, naquela ocasião, a noção de soberania e do próprio Estado.

Nessa perspectiva, os Estados urgiram em adaptar-se às particularidades contemporâneas e aos liames da globalização econômica. Para Haberle o termo “cooperação” passa a fazer parte da identidade do Estado Constitucional, no interesse da transparência, sendo expressão, pressuposto e consequência do Estado.

Seriam, desta forma, os próprios elementos norteadores do Estado Constitucional os indicadores para a forma de cooperação internacional, busca meios para a concretização da democracia, independência da jurisdição constitucional, mas principalmente, mecanismos para a defesa interna e externa dos direitos humanos, ligados esses à própria essência do pensamento de Haberle sobre ECC, sendo esses no Brasil critérios normativos de abertura do texto constitucional à cooperação internacional.

Haberle (2007, p. 70s), na sua obra Estado Constitucional Cooperativo, resume como sendo três as características do ECC, quais sejam: a) a abertura para as relações internacionais com efeito de impor medidas eficientes no âmbito interno e de sua realização cooperativa; b) potencial constitucional ativo, voltado ao objetivo de realização internacional conjunta das tarefas como sendo da comunidade dos Estados e c) solidariedade estatal de prestação, disposição de cooperação na assistência ao desenvolvimento, proteção ao meio ambiente, combate ao terrorismo e cooperação internacional jurídico privado também.

Para Silva (2012, p. 7) “(...) o ECC vive de redes de cooperação social, humanitária e antropológica, de forma que há necessidade de desenvolvimento de uma cultura e consciência de cooperação (no sentido de internacionalização da sociedade).” A ordem internacional influenciaria de forma direta a soberania do Estado nacional, o qual por essa influência, deixa de ser soberano, nos moldes clássicos, para ser cooperativo (HABERLE, 2007, p. 75).

E Lopes citando Haberle, defende a ideia de que muito, embora haja controvérsias doutrinárias, o Estado Constitucional Cooperativo é uma realidade e justifica-se sendo “uma resposta jurídico- constitucional à mudança do (...) direito de coexistência para o direito de cooperação na

⁴ Principalmente por motivos econômicos e militares.

comunidade de Estados, cada vez mais imbricada a constituída (...) como um direito comum de cooperação” (LOPES, 2009, p. 109).

Desta feita, passa a ocorrer um enfraquecimento dos limites entre o interno e o externo.

Diante de todo esse novo enfrentamento, Haberle também defende a ideia de alteração das próprias fontes do Direito, devendo-se romper com o monopólio das fontes jurídicas estatais, nascendo um “direito comum de cooperação”, o que permite a abertura para entendimentos e leituras internacionais, principalmente por meio da realização coletiva dos direitos fundamentais. Passariam os direitos fundamentais ao papel de ponto de contato e integração entre os diversos estados.

Outrossim, muito embora Haberle traga novos contornos de Estado e Soberania, o faz sem impor seu pensamento e demonstrando a necessária observância de características do modelo antigo e consagrado por dois séculos

O constitucionalismo continua, assim, a sua batalha pela defesa dos direitos dos direitos inclusive além dos confins de cada um dos ordenamentos, mas a sua não é uma batalha *contra* a democracia: não o é simplesmente porque, sob o plano global, de modo ainda mais claro que no interior de cada uma dos Estados; não há mais lugar para o mito fundador da democracia. (COSTA, 2010, p. 273)

Importante destacar desde já que a referida obra de Haberle foi voltada à defesa da tolerância, aceitação do outro e principalmente, na proteção dos direitos fundamentais diante da complexa realidade mundial. Seu aporte foi muito além das fronteiras europeias e na América Latina tem mantêm seguidores, dentre eles o Ministro Gilmar Mendes, o qual, além de ter sido o responsável pela tradução de várias de suas obras, aplica as lições do Estado Constitucional Cooperativo em várias das suas decisões, especialmente quando trata dos direitos humanos.

Mais especificamente com relação ao constitucionalismo latino-americano o que se observa é que muito embora a doutrina proposta por Harbele tenha suas raízes centrada na cultura europeia, a realidade constitucional latino-americana também possibilita sua concretização, uma vez que muitos Estados latino-americanos se encaixam no conceito de Estado cooperativo, viabilizando a interação com a comunidade internacional nas suas Constituições, principalmente no que diz respeito à proteção dos direitos humanos. E ao observar a realidade do constitucionalismo latino- americano Haberle produziu uma obra

dedicada especialmente à integração desses países, mostrando a sua disposição para auxiliar em um processo de integração social, político e cultural ao pregar a ideia de um “direito constitucional comum”.

A estreita ligação de um Estado constitucional cooperativo e a proteção dos direitos humanos, fez com que vários países latinoamericanos inserissem em seus textos constitucionais itens com caráter de supranacionalidade, reservando aos tratados internacionais de direitos humanos, lugar especial no ordenamento jurídico. Foi a Guatemala, em 1985 o país que primeiro iniciou este processo da América Latina, incluindo no seu artigo 151 a determinação que “O Estado manterá relacionamentos de amizade, solidariedade e cooperação com aqueles Estados, cujo desenvolvimento econômico, social e cultural, seja análogo ao de Guatemala, com o propósito de encontrar soluções apropriadas a seus problemas comuns e de formular conjuntamente, políticas tendentes ao progresso das nações respetivas”. O Paraguai, por seu turno, no art. 9º da sua Constituição, a Argentina no art. 75 inciso 24 da Constituição Federal e o Uruguai no artigo 6º da Constituição, inseriram conceitos de supranacionalidade em suas Constituições.

Assim, na busca de direito estatal e constitucional comum, não resta dúvida que o ECC é a mais concreta interpretação que eleva à característica de supralegalidade aos tratados e convenções internacionais de direitos humanos. Não sendo eles contrários ao ordenamento jurídico, são dotados de supralegalidade.

ECC e o Princípio da Vedação ao Retrocesso Social

Na busca pelo enquadramento eficaz dos direitos fundamentais frente a ideia de Estado Constitucional Cooperativo, verifica-se que o princípio da vedação ao retrocesso social se apresenta como um denominador a salvaguardar o núcleo essencial dos direitos constitucionais, pois, nas palavras de Cezar “serve como um garantidor do progresso adquirido pela sociedade durante os períodos de mudanças e transformações” (CEZAR, 2011, p. 06).

Em análise histórica das Constituições que fizeram frente ao amparo dos direitos sociais, o autor Comparato (COMPARATO, 2007, p. 178) esclarece que logo após a Primeira Guerra Mundial e ainda sob seus auspícios surgiu a Constituição Alemã de Weimar, datada do ano de 1919, que acrescentou os direitos sociais, exigindo uma atuação positiva do Estado no estabelecimento de políticas públicas, a fim de resguardar o

direito à educação, à saúde, ao trabalho, à previdência social e outros do mesmo gênero.

A Constituição Alemã, ainda segundo o mesmo autor (COMPARATO, 2007, p. 178), veio a organizar as bases da democracia social, representando até o final do século XX, a melhor defesa da dignidade humana, ao contemplar os direitos políticos, econômicos e sociais e “após a Segunda Grande Guerra, houve uma retomada da valorização dos direitos humanos na organização social dos Estados” (SILVA, 2011, p. 34).

Na visão de Bobbio (BOBBIO, 2004, p. 45), a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, por sua vez, com relação ao processo de proteção global dos direitos do homem, é um ponto de partida para uma meta progressiva que representa, com relação aos direitos proclamados, um ponto de parada num processo de modo algum concluído, eis que os direitos nela elencados não são os únicos e possíveis direitos do homem. Aponta o autor que o campo dos direitos sociais está em contínuo movimento, aduzindo que “como as demandas de proteção social nasceram com a revolução industrial, é provável que o rápido desenvolvimento técnico e econômico traga consigo novas demandas, que hoje não somos capazes nem de prever” (BOBBIO, 2004, p. 53).

Vê-se, portanto, que a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 inseriu extraordinária inovação no que concerne ao catálogo dos direitos sociais, revelando-se como a mais importante fonte destes direitos que vêm consagrados nas Constituições contemporâneas. Paulatinamente, os direitos sociais foram sendo incorporados as Constituições hodiernas, visto que hoje há um consenso quanto a necessidade de garantir a efetividade desses direitos através de uma atividade positiva por parte do Estado no desenvolvimento de políticas públicas.

No Brasil pode-se dizer que a primeira Constituição que trouxe os direitos sociais em seu bojo foi a do ano de 1934, a qual seguindo as premissas das Constituições Mexicana de 1917 e Alemã de Weimar de 1919, inaugurou o constitucionalismo social no Brasil, já que “a partir de quando foram consideradas as classes trabalhadoras como fator real de poder, inscrevendo progressivamente garantias para seus interesses no pacto político” (JUCÁ, 1997, p. 51), o que representou um grande avanço na ceara dos direitos sociais.

Seguindo o histórico das constituições brasileiras a Constituição de 1946, conforme ensina Silva, “nasce logo após o término da Segunda

Grande Guerra, justamente quando os direitos sociais assumiam um papel mais relevante na ordem dos Estados, em face do massacre dos direitos humanos ocorrido neste período” (SILVA, 2011, p. 40). Os autores Bonavides e Andrade citados por Silva, cotejam os seguintes ensinamentos:

Da mesma maneira que a Constituição de 1934, a Carta de 1946 apregoa que a ordem econômica deve ser organizada segundo os princípios da justiça. Assegura a todos trabalho que possibilite existência digna e eleva o trabalho à obrigação social. Proclama o princípio da intervenção do Estado no domínio econômico. (SILVA, 2011, p. 40)

Sobre a Constituição de 1967 pouco se tem a desenvolver, visto que foi uma época derivada do regime autoritário, seguida do golpe militar de 31 de março de 1964, época em que a autonomia individual foi reduzida, sendo permitida a suspensão dos direitos e garantias constitucionais. Por fim, adentra-se na análise do texto constitucional de 1988, em que os direitos sociais, “(...) pela primeira vez na história constitucional brasileira, vieram elencados no capítulo destinado aos Direitos e Garantias Fundamentais, reconhecendo-os como tais, com o intuito de promover a igualdade material” (SILVA, 2011, p. 43). E “(...) correspondem a uma posição ativa do Estado, que se obriga a determinadas prestações, a fim de diminuir as desigualdades sociais, promovendo, dessa forma, a justiça social” (SILVA, 2011, p. 28).

Comenta Resende que “(...) no que se refere aos direitos sociais, o preâmbulo da Constituição de 1988 estabelece que esta categoria de direitos constitui o núcleo do Estado Democrático” (RESENDE, 2006, p. 12). De tudo o dito acima é que se justifica a análise, por oportuno, do princípio da vedação do retrocesso social. Tem-se que na visão de Maciel:

Na medida em que a dignidade da pessoa humana é elevada como fundamento constitucional, surge o chamado “princípio de não-retrocesso social” também denominado por alguns doutrinadores de aplicação progressiva dos direitos sociais, visando à garantia e progresso de conquistas alcançadas pela sociedade. (MACIEL, 2008, p. 9)

Em uma concepção contemporânea o autor acima esclarece os objetivos desse princípio no catálogo dos direitos sociais:

A vedação de retrocesso social na ordem democrática, especialmente em matéria de direitos fundamentais sociais, pretende evitar que o legislador infraconstitucional venha a negar (no todo ou em parte essencial) a essência da norma constitucional, que buscou tutelar e

concretizar um direito social resguardado em seu texto. (MACIEL, 2008, p. 10)

Dentro de uma realidade de Estado Social de Direito, preleciona Lenza que, “se estabelece um comportamento positivo para a implementação dos direitos sociais, irradiando essa orientação para a condução das políticas públicas, para a atuação do legislador e para o julgador no caso de solução de conflitos” (LENZA, 2011, p. 985). Dentro desse contexto, compreende-se o princípio da vedação ao retrocesso social, o que significa dizer que uma vez concretizado o direito, ele não poderá ser diminuído ou esvaziado. Esse princípio vem difundido na doutrina de Canotilho que assim define:

Com isso quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez alcançados ou conquistados, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. (CANOTILHO, 1993, p. 468)

Nesse passo, explica Canotilho que quaisquer medidas tendentes à anulação, revogação ou aniquilação do núcleo essencial dos direitos sociais, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, são flagrantemente inconstitucionais, posto que atentam contra a dignidade da pessoa e à segurança jurídica. Como bem pondera Silva, “(...) considerando que na sociedade brasileira essas conquistas ainda são precárias e de difícil exequibilidade, ainda assim, faz-se necessária a adoção do princípio da proibição do retrocesso social, como princípio implícito decorrente do espírito Constitucional” (SILVA, 2011, p. 59). Conforme o entendimento de Cezar, em outras palavras significa dizer que:

O princípio da proibição do retrocesso social confere aos direitos fundamentais, em especial aos sociais, estabilidade nas conquistas dispostas na Carta Política, proibindo o Estado de alterar, quer seja por mera liberalidade, ou como escusa de realização dos direitos sociais. A estabilidade a qual nos referimos, não pretende tornar a Constituição e as normas infraconstitucionais imutáveis, mas dar segurança jurídica e assegurar que se um direito for alterado, que passe por um longo processo de análise para que venha beneficiar seus destinatários. (CEZAR, 2011, p.8)

Na lição de Luís Roberto Barroso, “por este princípio, que não é expresso, mas decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir

determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio da cidadania e não pode ser absolutamente suprimido” (BARROSO, 2006, p. 152).

Tem-se por que a vedação de retrocesso acaba assumindo tipo de verdadeiro princípio constitucional implícito, que pode ser reconduzido tanto ao princípio do Estado de Direito (no âmbito da proteção da confiança e da estabilidade das relações jurídicas), quanto ao princípio do Estado Social, na condição de garantia da manutenção dos graus mínimos de segurança social alcançados (SARLET, 2007, p. 371). Nota-se que o princípio da vedação ao retrocesso social está intimamente ligado à segurança jurídica, pois esta foca na proteção da pessoa contra medidas jurídicas, legislativas e administrativas que retrocedam as garantias sociais progressivas.

Ademais, pelo critério da confiança os direitos sociais terão eficácia assegurados pela essencialidade da dignidade da pessoa. Vislumbra-se, portanto, que o referido princípio visa a proteger os direitos fundamentais sociais, os quais se incorporam ao patrimônio jurídico da sociedade brasileira, não podendo ser suprimidos. Verifica-se, por fim, que o legislador ordinário estará adstrito a este princípio em sua função legislante, no sentido de proteger as conquistas sociais alcançadas, bem como na concretização destes direitos, já que o princípio repele toda e qualquer forma de redução das conquistas.

Considerações finais

Muito embora da ideia de Estado Constitucional Cooperativo se extraia um novo patamar para o já consagrado Estado Constitucional, como se percebe Peter Haberle não aborda tais noções de forma ampla e geral, mas sim excepcionalmente, carecendo ainda de estudos sobre sua viabilidade jurídico- constitucional e aplicabilidade concreta, uma vez que ele não é um objetivo plenamente alcançado, estando , entretanto, a caminho.

No mesmo rumo, o ministro Gilmar Mendes alerta que mesmo diante da complexidade de motivos que conduzem à configuração do caráter cooperativo do Estado Constitucional, os fatores sociológico-econômico e ideal-moral constituem os mais evidentes sinais de que os Estados Nacionais estão adotando esse viés.

Assim, Haberle defende a ideia de que o Estado Constitucional contemporâneo é também um ente cooperativo, com limites

enfraquecidos, não mais voltado para si mesmo, disponibilizando como referência aos demais estado, membros de uma comunidade, destacando-se, em especial os direitos humanos e fundamentais. E diante de todo esse novo enfrentamento, Haberle também defende a ideia de alteração das próprias fontes do Direito, devendo-se romper com o monopólio das fontes jurídicas estatais, nascendo um “direito comum de cooperação”, permitindo a abertura para entendimentos e leituras internacionais, onde os direitos fundamentais passariam ao papel de ponto de contato e integração entre os diversos estados.

Nas lições de Pietro Costa (201, p. 259), “*em primeiro lugar, é verdade que a soberania do povo e os direitos fundamentais dos sujeitos são ambos princípios irrenunciáveis da revolução*” e na busca pelo enquadramento eficaz dos direitos fundamentais frente à ideia de Estado Constitucional Cooperativo, verifica-se que o princípio da vedação ao retrocesso social se apresenta como um denominador a salvaguardar o núcleo essencial dos direitos constitucionais, pois serve como um garantidor do progresso adquirido pela sociedade durante os períodos de mudanças e transformações.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas*. 8. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre Direitos Fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CEZAR, Renata. *Direitos sociais frente ao Princípio da Proibição do Retrocesso Social*. Direito Net. Revisado em 18 ago. 2011. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br>>. Acesso em: 11 out. 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

COSTA, Pietro. Democracia política e Estado Constitucional. COSTA, Pietro. *Soberania, representação, democracia: ensaios de história do pensamento jurídico*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 241-274.

DUGUIT, León. *Fundamentos do Direito*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2004.

GROSSI, Paolo. *Um diritto senza stato (La nozione di autonomia como fundamento della costituzione guirida medievale)*. Firenze: Quaderni Fiorentini per La storia Del pensiero giuridico moderno, XXV: 1996. p. 267-284.

HABERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Tradução Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

HABERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos interpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição*. Tradução Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

HABERLE, Peter. *La garantía Del contenido esencial de los derechos fundamentales*. Madrid: Dykinson, 2003.

HABERLE, Peter. *Liberdade, igualdad, fraternidad. 1789 como história, actualidad y futuro do Estado Constitucional*. Madrid: Trotta, 1998.

HOLTHE, Leo Van. *Direito Constitucional*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podium, 2009.

JUCÁ, Francisco Pedro. *A constitucionalização dos Direitos dos Trabalhadores e a Hermenêutica das Normas Infraconstitucionais*. São Paulo: LTr, 1997.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES, Marcelo Leandro Pereira. *A Internacionalização dos direitos: desdobramentos do Estado Constitucional Cooperativo*. Terezina: Direito e Política. V2. Jan/jun2009, p. 109-111.

MACIEL, Álvaro dos Santos. *Do Princípio do não-retrocesso Social*. Boletim Jurídico, Uberlândia/MG, a. 5, n. 260. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br>>. Acesso em: 11 out. 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. VALE, André Rufino. *O pensamento de Peter Haberle na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. Brasília: Observatório da Jurisdição Constitucional. Ano 2. 2008/2009.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 4ed. Coimbra: Coimbra Editora; 1990.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1946*. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1973.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

RESENDE, Vera Lúcia Pereira. *Os Direitos Sociais como Cláusulas Pétreas na Constituição Federal de 1988*. Osasco: UNIFIEO, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, Beatriz Ferreira Corrêa da. *Os Direitos Sociais como Cláusulas Pétreas na Constituição da República de 1988*. 1. ed. Curitiba: J. M. Livraria Jurídica, 2011.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. *Estado Constitucional Cooperativo: o futuro do Estado e da interpretação Constitucional sob a ótica da doutrina de Peter Haberle*. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 10 nov. 2012.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

A URGÊNCIA DA ASSUNÇÃO DO PROTAGONISMO DO CIDADÃO NA DEMOCRACIA DELIBERATIVA COMO EXERCÍCIO PLENO DA CIDADANIA

Jauro Sabino Von Gehlen

Introdução

O ser humano foi tratado e descrito, desde sempre, como um ser social. O homem vive em sociedade por sua própria natureza, afirma Aristóteles: “Sabemos que toda a cidade é uma espécie de associação, e que toda a associação se forma almejando um bem, pois o homem trabalha somente pelo que ele considera um bem” (ARISTÓTELES, 2007, p. 13). Assim, as colônias, aldeias, povoados, ou cidades – independentemente do nome que se dê aos aglomerados organizados de seres humanos – foram se formando em busca de bens comuns, formando – ou sempre buscando formar – uma comunidade. Por isto Aristóteles (2007, p. 16) diz que não é homem aquele que nega esta natureza. Iniciar esta análise com tal definição, embora possa parecer um tanto púbere demais para um introito sobre uma análise sociológico-política da atual configuração da democracia brasileira, nos serve para que não olvidemos que nossa natureza é de contato. Nossa sina é a sociedade.

E desde que se tem notícia, o homem se relaciona com seu semelhante em sociedade, ainda que, em várias situações, se constate crises de entendimento em qualquer época que se busque analisar esta convivência humana. Talvez não seja possível identificar uma só época ou era em que a paz absoluta tenha reinado em alguma sociedade, ao longo da história da humanidade.

Por este motivo, inúmeros pensadores aprofundaram o pensamento sobre a sociedade.

Talvez, para a análise aqui pretendida, a ideia de Hobbes seja a que mais contribua para que se faça o necessário contraponto à ideia de que aparentemente o homem seja um perfeito ser social, como poderia interpretar o leitor com base nas linhas acima. Hobbes, apesar de não poder negar o fato da imposição da vida em sociedade pela natureza humana, ele complementa este conceito de natureza social com a ideia de

que, embora o homem viva em sociedade, cada indivíduo em seu estado natural é levado sempre ao conflito com os demais. Ou seja, a pesar do homem reconhecer a sua necessidade de viver em sociedade, ele, em seu âmago, deseja sobrepor-se aos demais, impondo-se e subjugando os seus semelhantes. E este instinto se perpetua desde o seu nascimento até sua morte (HOBBS, 2011, p. 78).

Hobbes defende que o homem totalmente livre é um perigo para si mesmo. Isto é, ele encontra na organização estatal a única limitação capaz de fazer com o homem alcance a paz e a harmonia em sociedade, haja vista que, em estado de total liberdade, ele sempre buscará derrubar os obstáculos que estiverem à sua frente, de forma puramente instintiva.

Com estas considerações, poderemos ter a base para perseguir uma análise do paradigma trazido pela Constituição Federal de 1988, em que os cidadãos devem exercer a democracia na sua forma mais ampla e irrestrita, não se limitando a votar em um ou mais representantes que teriam o dever de suportar, sozinhos, o ônus de estabelecer as regras, executá-las e intermediar os conflitos advindos da vida em sociedade. Este modelo de Estado está fadado à extinção, e, apesar de já se ter instituído, no âmbito do estado democrático de direito brasileiro, um novo paradigma jurídico e político, no sentido de exigir da sociedade uma participação mais efetiva, a sociedade brasileira parece não estar minimamente preparada para assumir este ônus de atuar efetivamente na seara política. E quando se fala seara política, não se está fazendo referência à atuação político-partidária ou mesmo a disponibilidade para que assumamos um cargo na organização administrativa do Estado. Quando se faz referência à atuação política da sociedade, na delimitação da análise deste artigo, o objeto é a participação social efetiva através dos inúmeros instrumentos e ferramentas disponíveis na organização político-administrativa vigente, notadamente as audiências públicas e os conselhos estaduais e municipais, sobre a qual se pretende tecer uma análise epistemológica de modo a apontar as deficiências no modelo deliberativo instituído pelo sistema, para o atingimento dos fins a que se propõe, bem como indicar possíveis motivos para a falta de participação popular nos rumos das políticas públicas, bem como sugerir rumos para o aprimoramento da eficiência destes instrumentos para o atingimento da verdadeira democracia, calcada no consenso e na ação comunicativa.

Delimita-se, portanto, nossa análise, ao paradigma jurídico-político brasileiro, após o advento da Constituição Federal de 1988, já que o exercício da cidadania e democracia deliberativa, através da participação

nas audiências públicas e conselhos de políticas públicas é o nosso foco precípuo.

A democracia deliberativa, inserida na ordem jurídica brasileira

Dentre os conceitos, teorias e concepções de democracia, nos interessa sobremaneira analisar, aqui, a democracia deliberativa, sua aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro e suas características principais, com vistas ao protagonismo do povo na condução das políticas públicas através dos conselhos de gestão de políticas públicas e audiências públicas, à luz da teoria da ação comunicativa, desenvolvida por Jürgen Habermas, voltada ao consenso e ao entendimento.

Inicialmente, cumpre-se afirmar que a definição de democracia deliberativa não é obtida pela simples soma dos conceitos de democracia e de deliberação. Segundo alerta Racimo, não se pode entender o termo técnico moderno de democracia deliberativa se pensarmos que os problemas atuais da democracia se resolveriam com um maior grau de deliberação. Muito menos se trata de vincular a democracia, caracterizada como a regra da maioria, com a discussão típica dos representantes populares no parlamento (RACIMO, 2006, p. 30).

Para chegar mais próximo do que pensamos ser o ponto crucial do sucesso de uma democracia deliberativa, temos que lembrar o significado proposto por Friedrich, que ultrapassa a definição de mera forma de governo, mas é, além disso, uma ordem de cooperação, uma forma de vida dirigida a modelar um tipo de homem democrático que é, na essência, um homem comum caracterizado por seu apego ao conceito de probabilidade referido a valorações, convenções e interesses dos companheiros de sua comunidade (RACIMO, 2006, p. 33).

Ou seja, o verdadeiro homem democrata é aquele conectado com as aspirações e necessidades dos seus concidadãos, aos quais ele devota respeito e profundo zelo pela satisfação dos direitos e garantias estabelecidos pela ordem jurídica e política em vigor.

Para que possamos abordar, mais adiante, a aplicação da teoria da ação comunicativa de Habermas à democracia deliberativa, nos parece inevitável, além de oportuno, transcrever a definição mais apropriada ao nosso tema, trazida por Racimo:

Dryzek destaca que la democracia deliberativa es un término que supone que recae en la capacidad de todos los ciudadanos sujetos

a una decisión colectiva la tarea de comprometerse en una deliberación auténtica sobre esa decisión. La esencia de la democracia deliberativa es la deliberación y no la votación, la agregación de intereses, la protección de los derechos constitucionales o el autogobierno, como sostienen otros teóricos de la democracia entendida en sentido tradicional. (RACIMO, 2006, p. 38)

O que se extrai de mais substancial da referida definição, para a nossa discussão inserida nos espaços reservados a audiências públicas, é justamente a importância da discussão. Ora, a decisão em si sempre pode ser obtida por várias maneiras, de modo que ela não deve ser o foco da abordagem aqui. Ainda que se considerem os processos deliberativos encontrados no âmbito dos governos e mesmo nos conselhos comunitários ou conselhos de qualquer espécie, a decisão final parece ser sempre o que importa. Isto é: por um fim no assunto. Esta forma pragmático-maquivélica de se ver os processos deliberativos – sempre com vistas à obtenção de uma decisão final o mais rápido possível – é inútil para nosso problema. O fato é que as decisões quase sempre são obtidas de forma prematura, no afogadilho, sem que se estabeleça a verdadeira comunicação, necessária para que o consenso baseado na argumentação moral, no discurso pautado pela ética e pela razão comunicativa possibilite uma boa decisão. Uma decisão correta e justa perante todos.

Por isto é que a forma de deliberação por votos, em que uma parcela dos participantes dita a decisão final de acordo com suas concepções individuais que, somadas, fazem uma maioria “vencedora”, não deve ser aceita como verdadeira democracia deliberativa. A essência da democracia deliberativa só se atingiria pelo consenso, no momento em que todos os participantes da discussão pudessem melhorar suas proposições a partir das proposições dos demais, logrando, assim, um entendimento uníssono, consonante, geral.

É neste sentido que se afirma que a discussão é o que interessa. Ou seja, o meio utilizado para se atingir a decisão é mais importante do que ela própria, uma vez que, se obtida pela deliberação e pelo atingimento do consenso de todos, ela sempre será considerada razoável para todos. Por outro lado, sempre que ocorre uma votação, onde parte dos participantes vence e parte deles é vencida, sempre fica o sentimento de que o resultado do processo foi satisfatório para uma parte da sociedade e insatisfatório para outra parte da mesma sociedade. Enfim, pode-se dizer que o que se obtém com uma simples votação, não é um resultado democrático-

deliberativo, mas uma vitória de uns sobre outros, baseada na divisão da sociedade e não na sua união.

É neste sentido que Racimo traz à tona a definição proposta por Gutmann e Thompson, que afirma que a democracia deliberativa é uma concepção de democracia que reserva um posto central à discussão moral na vida pública. Quando os cidadãos se encontrarem em situação de desacordo, deveriam discutir até chegarem em decisões mutuamente aceitáveis, deliberação, esta, que se distingue da mera discussão acadêmica, por que requer a tomada de decisões práticas no âmbito social (GUTMANN; THOMPSON apud RACIMO, 2006, p. 39).

Estas teorias reforçam nosso entendimento de que o exercício da discussão pautada na teoria da razão comunicativa, desenvolvida por Habermas, é a matriz ideal para que se alcance o suprassumo da evolução da sociedade. Isto, por que, desde que estejamos inseridos numa de democracia deliberativa, somente com o discurso ético, fundamentado moralmente, poderemos estabelecer um consenso substancialmente eficaz, resultando uma decisão razoável para todos, sem que corramos o risco de agredir ou violar garantias e direitos já alcançados pela sociedade.

As principais características da democracia deliberativa, para o tema em desenvolvimento, portanto, são:

a) A democracia deliberativa busca um ideal deliberativo, que consiste em incorporar um grau de deliberação cada vez maior à sociedade. Esta deliberação, como já abordamos, deve pressupor um intercâmbio de ideias e proposições dirigidas a lograr um resultado onde se presume que os intervenientes estejam suficientemente abertos em suas posições prévias, inclusive para modifica-las através de um processo de discussão racional;

b) Não está limitada ao processo eleitoral, pois não é mero regime de governo. Ela só se ocorre onde os cidadãos efetivamente participam das decisões e não meramente funcionam como espectadores da tomada de decisões pelos representantes eleitos para este fim;

c) Opõe-se às propostas dos democratas pluralistas, na medida em que não admite que os cidadãos compitam entre si exclusivamente por interesses privados, pois são eles que sustentam a forma de democracia representativa, e não refletem uma discussão baseada em argumentos razoáveis que possam ser aceitos por todos;

d) Pressupõe um juízo informado de pessoas livres e iguais. Os votos iguais não bastam para que se atinja a democracia. Os cidadãos devem ter prévia informação sobre os assuntos em pauta, para que possam efetivamente aproveitar a discussão com argumentos e ideias enriquecidas pela educação, informação, conhecimento e cidadania. O problema é que estes requisitos dependem de políticas públicas voltadas pra este fim;

e) Que a decisão obtida através do processo deliberativo possa ser baseada em justificativa moral, aceita por todos, não bastando que a regra da maioria imponha uma determinada decisão;

f) Que os participantes da deliberação verdadeiramente se imbuam no sentimento de coletividade, desvinculando-se de interesses individuais, privados, sujeitando-se a apresentar proposições voltadas à sociedade e não a si, e, ao rebater proposições de outros participantes, o façam em nome desta mesma sociedade e não em se próprio nome;

g) Que as aspirações dos cidadãos não são definidas de forma estanque. Os cidadãos podem – e devem – evoluir nos seus pleitos e modificar suas pretensões no âmbito público, a partir de uma discussão pautada na argumentação moral e coerente com o espírito coletivo.

Estas não são todas as características apontadas pelos teóricos da democracia deliberativa, mas em um espaço reduzido de abordagem onde devemos primar pela objetividade, apontamos as características que se relacionam diretamente com o problema da deficiência da participação popular atual no âmbito dos espaços reservados à deliberação, como as audiências públicas, conselhos de políticas públicas, entre outros, e que parecem não cumprir com efetividade seus misteres.

Com a formação do conceito de democracia deliberativa, e da identificação de algumas das mais relevantes características para a abordagem proposta neste artigo, passamos à etapa seguinte, na qual se buscará analisar a gestão pública no âmbito das audiências públicas, à luz da teoria da razão comunicativa em Habermas.

A participação popular como meio de contemplação dos interesses diretos do cidadão

O conceito de democracia aparece na Constituição de 1988 como elemento central da nova ordem constitucional. Considerando que há vários modelos de democracia, a proposta é interpretar a democracia na

Constituição Brasileira como uma democracia deliberativa, sendo o povo – sociedade – o seu sujeito, e a sua finalidade o bem comum.

O parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal de 1988 dispõe que “Todo poder emana do povo, que exerce por meio de representante eleitos ou diretamente, nos termos dessa Constituição”.

Exercer diretamente o poder é prerrogativa, portanto, do povo brasileiro, de acordo com carta constitucional. Portanto, não estamos falando de pretensão ilegítima ou ilegal. É direito do povo, antes de tudo, exercer o poder diretamente, desde que o faça, óbvio, nos termos da Constituição Federal.

Podemos transcrever aqui alguns exemplos de previsões constitucionais de espaços para o exercício deste poder de forma direta pelo cidadão, como o disposto no artigo 58, §2º, inciso II, que dispõe:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

(...)

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

Ainda o artigo 79 da carta magna, expressa que:

é instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida. Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

Mais próximo do nosso tema, cumpre-se destacar a inserção de importantes competências legislativas aos entes federativos, passando-se, aos municípios, a competência para legislar sobre o “interesse local”, conforme inciso I do artigo 30 da Constituição Federal.

Com estes exemplos, torna-se claro que modelo de gestão democrática está instituído de modo geral na constituição do estado

brasileiro, eis que estão previstos, na carta constitucional, inúmeros dispositivos que resguardam o direito do cidadão de participar efetivamente dos rumos políticos do seu país.

A Constituição Federal, no entanto, acabou deixando para a legislação infraconstitucional a competência para criar, regulamentar e possibilitar a proliferação destes instrumentos democráticos no âmbito de suas competências.

É o exemplo do estatuto das cidades, instituído pela Lei Federal nº 10.257/2001, segundo a qual, todo o município com mais de 20 mil habitantes ou aquele pertencente a regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, teria que instituir, até junho de 2008, seu plano diretor, que deveria consistir no instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana do município. Os municípios, de um modo geral, ainda buscam aperfeiçoar sua legislação para melhor atender ao interesse público, e acompanhar o desenvolvimento e a constante transformação social e urbana que se verifica ao longo dos dias. Portanto, trata-se de um tema atual e ainda muito fértil para novos debates e problematizações.

Além da atualidade do assunto, o tema se transforma em um desafio para quem pretende buscar um equilíbrio entre os direitos difusos e os direitos das minorias, no âmbito do direito ambiental e urbanístico, de modo a contemplar, ao mesmo tempo, os interesses da coletividade como um todo, e os interesses de segmentos específicos da sociedade.

O tema merece atenção haja vista que, mesmo com amplo debate, inclusive com audiências públicas realizadas para garantir a participação de toda a sociedade, verifica-se a dificuldade em harmonizar o interesse coletivo em sentido amplo, com as demandas específicas de determinados segmentos sociais, cada vez mais presentes e dispostos a reivindicá-las.

A contribuição que o presente estudo pode dar à ciência jurídica decorre do reconhecimento de que as minorias, ao revelarem seus anseios, necessidades e reivindicações ao poder público, o fazem de forma legítima, na medida em que o conceito de cidadania só pode ser esgotado se o sujeito ao qual se pretende atribuir a condição de cidadão estiver no pleno gozo de seus direitos individuais e coletivos. E ao tratar-se de direitos individuais, quer-se incluir, aí, os que, eventualmente, interessem apenas a um segmento específico da sociedade, na medida em que cada membro deste segmento é um cidadão. Ou seja, a condição personalíssima de cada

sujeito reflete a demanda de um direito diferente, e não menos importante, para a plenitude do conceito de cidadão.

Lembremos, aqui, do conceito de cidadania desenvolvido por Marshall (1967, p. 63), no qual ela se mostra como resultado da satisfação de três elementos na vida de uma pessoa, quais sejam: civil, político e social. O civil seria satisfeito pela garantia e exercício dos direitos necessários à liberdade individual – direito de ir e vir, liberdade de imprensa, liberdade de pensamento e fé, direito à propriedade, de concluir contratos válidos e direito à justiça. O elemento político seria satisfeito com a garantia de participação no exercício do poder político, como um membro de um organismo investido de autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo. O elemento social se refere a tudo que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, da herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade.

Contudo, uma concepção de cidadania que considera o elemento político como mera garantia de participação no exercício do poder político, como um membro de um organismo investido de autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo, já não se coaduna com a concepção de cidadão insculpido na Constituição de 1988, como já vimos. Basta que tenhamos claro que a visão de Marshall foi baseada em uma época de meados do século XX, tendo como cenário a Inglaterra. Isto posto, temos que o elemento político garantido pela carta magna brasileira só pode ser considerado satisfeito na medida em que, embora o cidadão não se lance a cargo eletivo, possa, ainda assim, participar das definições políticas de seu país. E isso não apenas pelo voto popular, pois já vimos que uma das características da democracia deliberativa entende que as aspirações e desejos da sociedade não são definitivas e imutáveis, mas são dinâmicas e podem ser aperfeiçoadas pela deliberação baseada em argumentos válidos e justificáveis do ponto de vista moral e ético.

Neste sentido, o cidadão não pode se limitar a escolher entre algumas opções pré-definidas por alguém, mediante o exercício do voto, pois esta escolha não representa, de fato, uma participação efetiva nos rumos da sociedade. O cidadão deve contribuir efetivamente com o processo político, dando ideias, sugerindo soluções, apontando equívocos em processos em andamento, modificando o que não está funcionando como deveria. Esta é a verdadeira condição de cidadão que se busca na modernidade.

No entanto não se concebe que tais proposições sejam motivadas por interesses privados de quem as propõe, justamente por que este cenário já existe, e é ineficaz, além de nefasto. É sabido que uma das maiores insatisfações populares, quanto à política nacional é a que diz contra aqueles políticos que, no exercício do mandato, e revestidos de um falso interesse público, acabam por tomar decisões motivadas puramente por interesses privados ou particulares que não condizem com os anseios da maioria dos cidadãos, inclusive os que os elegeram.

Portanto, aí, em nosso entender, é que entra com força total a teoria da ação comunicativa, a qual pretende elucidar as motivações e justificativas éticas do discurso na atuação popular no âmbito público.

E no momento em que se constata que a plenitude do exercício da cidadania não está sendo devidamente alcançada através dos mecanismos disponíveis (gestão pública, audiências públicas, plano diretor e conselhos deliberativos), torna-se clara a importância deste estudo, eis que pretende identificar onde o sistema está falhando, propondo, por fim, soluções para o seu aperfeiçoamento.

O direito público possui forte enraizamento filosófico, doutrinário e normativo no princípio da primazia do interesse coletivo sobre o individual, ou seja, o seu objeto material imediato é a coletividade no seu sentido mais amplo e irrestrito.

Contudo, ao se analisar a sociedade moderna, o que se constata contemporaneamente é o aumento da segmentação social, no sentido cultural, econômico, religioso, etário, entre outros.

A internet, é claro, dá ainda mais subsídios a essa segmentação, oferecendo aos indivíduos um leque de segmentos que, possivelmente, algum possa se enquadrar, por força de condições naturais ou inerentes àquele indivíduo determinado, ou até mesmo por vontade própria, opção, ou afinidade.

O fato é que a sociedade, cada vez mais, divide-se em pequenas “tribos”, as quais são unidas por interesses próprios, além do coletivo, e que, seguindo tendência mundial, buscam ver seus interesses transformados em direito garantido pelo Estado e pelo restante da sociedade em que se insere.

Esta tendência gera uma atividade. Esta atividade gera uma demanda. Esta demanda gera um problema: como contemplar estes

interesses no bojo de um sistema jurídico historicamente pensado para priorizar o todo, e não apenas um ou outro segmento?

Este desafio já está lançado à sociedade, e, principalmente aos gestores públicos, já que estes precisam apresentar uma solução para o problema, sob pena de estarem agindo afastados dos anseios da sociedade moderna, que busca, cada vez mais, a garantia de direitos e liberdades que possibilite a todos a plenitude da cidadania e o respeito às diferenças.

A titularidade popular intransferível para legitimar direitos e deveres assumidos pela sociedade

Habermas (2002, p. 11) diz que “frases ou manifestações morais têm, quando podem ser fundamentadas, um teor cognitivo. Portanto, para termos clareza quanto ao possível teor cognitivo da moral, temos de verificar o que significa ‘fundamentar moralmente’ alguma coisa”. O autor fala, inicialmente, em “fundamentação moral” de maneira descritiva, tendo em vista a prática rudimentar de fundamentação que tem seu lugar nas interações cotidianas do mundo vivido. Ou seja, num primeiro momento, a justificativa moral serve apenas para que nos obriguemos a obedecer a certas ordens de cunho moral aceitas e vigentes em uma determinada sociedade, em um dado momento. No entanto, este primeiro nível de conteúdo moral não se presta para justificar a verdadeira reconstrução da relação interpessoal, na medida em que se baseia em introspecções de regras de conduta sem que haja a necessária apropriação do seu conteúdo cognitivo pelos participantes. Ou seja, muitas vezes cumprimos determinadas regras que aceitamos como válidas, e que parecem, de fato, terem sido concebidas de forma moralmente justificável, mas sem saber ao certo o conteúdo cognitivo desta justificação, isto é, se este conteúdo exprime verdadeiramente a melhor justificativa para que esta norma tenha sido aceita por nós como válida.

Neste sentido é que a democracia deliberativa tem muito mais a nos dar do que a democracia representativa, pois, se exercida em sua plenitude, nos faz construir a justificativa moral para validar as regras que nós mesmos seremos obrigados a cumprir, e não somente aceitar as justificativas impostas por representantes, que, mesmo que pautadas pelo melhor e mais nobre intuito público, não terão condições de representar à altura os interesses populares. Com o respeito da metáfora infame, seria o mesmo que esperar um bom conselho sobre a vida conjugal de um clérigo que jamais se casou. O conselho deste religioso poderia até ser aceito pelo

consulente como válido, por inúmeros motivos que poderiam ser utilizados como justificativa moral para tal validade, até mesmo a fundamentação divina. No entanto, esta justificativa jamais se sustentará em uma discussão sobre o assunto que visasse a elucidar as verdadeiras razões para a sentença emitida, uma vez que o religioso não possuiria condições de submeter sua proposição ao crivo da validade, proposto por Habermas.

Vejamos.

Segundo Habermas, as proposições lançadas em um processo comunicativo podem sofrer críticas de validade em três esferas de análise, a saber: (1) em um mundo objetivo, entendido como o conjunto de todas as entidades sobre as quais é possível haver enunciados verdadeiros, espera-se que o locutor esteja dizendo a verdade; (2) em um mundo social, onde vivem os atores, entendido como conjunto de todas as relações interpessoais legitimamente reguladas, espera-se que a ação de fala esteja correta com referência a um contexto normativo vigente; (3) em um mundo subjetivo, entendido como o conjunto de vivências do falante privilegiadamente acessíveis – ou seja, das quais somente ele tem conhecimento –, espera-se que a intenção expressa do falante corresponda ao que ele pensa (HABERMAS, 2012, v.1, p. 192).

Ora, se a pretensão de validade do agir comunicativo depende de aprovação nos três âmbitos acima mencionados, careceria de validade a expressão de um conselho de um padre sobre um problema conjugal, eis que se trata de um assunto sobre o qual ele não traz nenhuma experiência no mundo subjetivo. Até se poderia contestar a afirmação, alegando-se que um religioso, embora não tenha se casado jamais, possui experiências de outros casais com os quais tenha tido convivência, e que, como espectador ou observador, tenha assimilado em sua vida religiosa. No entanto, se considerarmos válida uma proposição neste sentido, relativizando o conteúdo subjetivo requisitado por Habermas, qualquer pessoa poderia argumentar sobre qualquer coisa, desde que fosse verdadeiro, no mundo objetivo e correto, do ponto de vista normativo, no mundo social. Ocorre que este tipo de argumentação não enriquece o debate e não condiz com a humanização dos processos deliberativos.

Quer-se chegar ao seguinte ponto: na democracia deliberativa, somente o cidadão que sofre algum tipo de carência social, civil ou política é que possui a condição plena de estabelecer um debate verdadeiramente

produtivo e transformador, no âmbito das políticas públicas voltadas à população.

Em outras palavras, na essência, o modelo de democracia meramente representativa não preenche os pressupostos de uma efetiva realização da cidadania na sua plenitude, nos dias de hoje.

O problema se apresenta mais grave quando se verifica que os instrumentos disponíveis para o exercício do poder de forma direta pelo povo não são aproveitados por quem deveria, por desinteresse ou ainda por desconhecimento. O Brasil, de modo geral, sofre dessa patologia em forma crônica. Não se verifica disposição dos cidadãos para participar de audiências públicas, conselhos de políticas públicas ou quaisquer outros chamamentos públicos à participação popular na gestão pública.

Talvez, por que a administração pública pertença, no modelo de estado que temos hoje, somente ao sistema e pouco se relaciona com o mundo da vida, conforme Habermas nos alertou. O sistema é regido pela razão instrumental, compreendendo dois subsistemas: o econômico e o político. Nele, a forma de interação é a sistêmica, predominantemente pautada pela razão com respeito a fins, que, por sua vez, é obtida por meios não linguísticos, como o mercado e a burocracia. Já o mundo da vida compreende as intersubjetividades dos atores inseridos em situações concretas de vida, constituindo-se no pano de fundo sobre o qual ocorrem as ações. Neste, a forma de interação é a social, obtida por meios linguísticos de busca do consenso. Por isto, a ação comunicativa é que domina – ou deveria dominar – o mundo da vida.

O problema, segundo Habermas, é que:

(...) a separação entre sistema e mundo da vida reflete-se no interior dos mundos da vida modernos, inicialmente como reificação. O sistema da sociedade explode definitivamente o horizonte do mundo da vida, subtraindo-se à pré-compreensão da prática comunicativa cotidiana e tornando-se, a partir de então, acessível apenas ao saber contraintuitivo das ciências sociais que começam a surgir no século XVIII. (...) quanto mais complexos os sistemas da sociedade, tanto mais provincianos se apresentam os mundos da vida. Num sistema social diferenciado, o mundo da vida se encolhe, assumindo contornos de um subsistema. (HABERMAS, 2012)

Neste aspecto, mesmo que o sistema jurídico brasileiro preveja e possibilite a participação popular nos processos de gestão de políticas públicas, a burocracia e os órgãos públicos de modo geral, abrem um

abismo imenso entre o povo e o poder. Ou seja, o povo, para exercer o poder, mesmo de forma direta, como lhe possibilitam alguns instrumentos legais disponíveis na ordem jurídica posta, necessita falar a mesma linguagem de um sistema que é, em todos os aspectos, complexo e intangível a quem não faz parte dele. Em outras palavras, o poder não está nas mãos do povo, pois o povo desconhece o sistema.

Habermas dá o exemplo perfeito desta complicação extrema a que estamos expostos quando conclui que:

à proporção que o direito de positiviza, os caminhos da legitimação se tornam mais longos. A legalidade das decisões, medida pela observância de procedimentos incontestáveis do ponto de vista formal, alivia do sistema do direito do peso de uma problemática de fundamentação que permeia todo o direito tradicional. (HABERMAS, 2012, v.2, p. 322)

Isto é, a legitimação dos direitos passa a ter seu foco embaçado, na medida em que é tão aparelhado o sistema para prestar a jurisdição, com leis positivadas após longos processos legislativos que são complexos e muito caros, além de um poder Judiciário igualmente burocrata, processualista e oneroso aos cofres públicos, que já não nos questionamentos mais se o direito em si é ou não condizente com a necessidade do jurisdicionado. Em suma, a forma acaba tirando o foco do conteúdo.

A ação comunicativa teria o poder de transformar este quadro social débil em um novo paradigma onde os cidadãos, interagindo no mundo da vida, teriam a capacidade de encontrar o consenso, o entendimento sobre o que é melhor, e, por outro lado, o que já não serve para a sociedade.

Verdadeiros espaços de democracia deliberativa poderiam ser as audiências públicas, previstas no artigo 40, parágrafo 4º, inciso I, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que instituiu o estatuto das cidades.

No referido dispositivo, consta:

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

Este mecanismo de participação popular, na teoria é o que há de mais sublime e louvável, do ponto de vista democrático. No entanto, como já se alertou a sociedade não exerce o seu direito mais substancial enquanto cidadão, que é o de participar ativa e diretamente da discussão sobre a criação de um conjunto de regras tão importantes para a sociedade. E por quê? A resposta não é simples. Talvez a resposta resida em vários elementos, como o puro desinteresse, ocasionado pela alienação do cidadão quanto aos assuntos coletivos, ou, ainda, a concepção de que a responsabilidade para gerir a coisa pública foi transferida através do voto para mandatários que, embora não desempenhem seus papéis de forma satisfatória, basta ao cidadão continuar na inércia – criticando de longe – já que se considera o voto como exercício máximo da cidadania.

Este diagnóstico pode conter verdades, em parte. No entanto, em nosso sentir não é a única deficiência que resulta na apatia democrática da sociedade, quando o assunto é participação popular na gestão pública.

O sistema é complexo e distante da realidade do mundo da vida. Esta resposta parece ser muito plausível. O nascimento de uma lei, com inúmeros artigos, parágrafos, incisos, alíneas, e uma complexa redação que posteriormente há que ser interpretada à luz de um sistema jurídico igualmente complexo ao qual deve se integrar, sob pena de ser considerada inconstitucional, representa ao cidadão um emaranhado de impossibilidades e muito poucas possibilidades, à primeira vista.

Este receio do cidadão quanto às questões políticas e públicas só o afasta cada vez mais de algo que ele deveria estar suficientemente próximo para impedir que pessoas mal-intencionadas, e que dominam o sistema, influenciem de forma direta na sua vida e na sociedade.

O momento é de urgência para que o cidadão esteja presente nos espaços democráticos, demonstrando que deseja assumir o papel de protagonismo que até hoje relegou solenemente, permitindo que somente os supostos representantes do povo agissem em seu nome.

E o motivo, além do óbvio que salta aos olhos, é a necessidade de que as proposições públicas sejam resultado de construção em um debate mediado pela linguagem e pela ação comunicativa. Segundo Habermas:

Uma reflexão prática só pode conduzir ao “discernimento” se se estender para além do mundo do ator, de acesso subjetivamente privilegiado, para um mundo intersubjetivamente compartilhado. (...) Os “discernimentos” éticos devem-se à explicação daquele saber que os indivíduos comunicativamente socializados adquiriram na

medida em que cresceram para dentro de sua cultura. (HABERMAS, 2002, p. 37)

Conclusão

Somente a sociedade, de forma direta e através da comunicação pautada pelas regras éticas e pelo espírito coletivo que deve permear a discussão política é que pode, aos poucos, transformar o sistema vigente – dominado pela burocracia e pelos interesses que não refletem os interesses sociais – em um modelo mais acessível e garantidor de direitos verdadeiramente legítimos à sociedade. Os representantes escolhidos pelo voto popular estão demasiadamente distantes do mundo vivido pelos cidadãos para exercer com o mínimo de legitimidade e certeza os misteres para os quais foram escolhidos. Isto sem falar dos casos de representantes que voluntariamente se afastam da moral e da ética esperada pelos eleitores, para voluntariamente agir de acordo com interesses privados e ilícitos, sob o pálio do poder que lhes foi delegado.

Nestes casos, a sociedade, apesar de existirem órgãos fiscalizadores com competência para apurar, julgar e punir estes desvios de conduta, pode e deve agir diretamente, de forma efetiva, se inteirando dos assuntos da administração pública, participando ativamente do planejamento, execução e manutenção das políticas públicas, através das mais variadas formas, disponíveis, como os conselhos de políticas públicas, as audiências públicas, convocadas pela Administração Pública ou Ministério Público, para a criação ou modificação de leis, ou mesmo com a presença efetiva nas sessões públicas de votação no legislativo, julgamento de propostas em processos licitatórios, e inúmeras outras possibilidades previstas na legislação vigente.

Já está na hora do cidadão ocupar seu lugar no poder, pois este lugar, se permanecer vazio, será ocupado por alguém. As consequências da inércia nós já conhecemos.

Referências

ARISTÓTELES. *A Política*. Tradução Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Ed. Ícone, 2007.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 jul. 2015.

BRASIL. *Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: Estudos de teoria política*. Tradução: George Sperger, Paulo Astor Soethe; Milton Camargo Mota. 2. ed. São Paulo: Edições Lyola, 2002.

HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social*. Vol. 1. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalista*. Vol. 2. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

HOBBS, Thomas. *Leviatã – 5ª*. Reimpressão. São Paulo: Editora Martin Claret, 2011.

MARSHALL, Thomas Humprey. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

RACIMO, Fernando M. *Democracia deliberativa: teoria y crítica*. 1ª ed. Buenos Ayres: Ad-Hoc, 2006.

O PACTO DO PACÍFICO E A GLOBALIZAÇÃO COMO ENTRAVES A CONSOLIDAÇÃO DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA

Eduardo Baldissera Carvalho Salles^{*}
Naina Ariana Souza Tumelero^{**}

Introdução

As circunstâncias que caracterizam a sociedade contemporânea são notavelmente distintas daquelas que a conformavam em meados do século XX. O surgimento da globalização reconfigurou as fronteiras dos territórios e ressignificou o papel dos Estados, que agora dividem suas atribuições históricas com atores privados e organizações interestatais.

Deste modo, com o objetivo de averiguar os efeitos que o Pacto do Pacífico causará no projeto de integração dos povos latino-americanos, examina-se precipuamente as principais características da sociedade contemporânea, evidenciando-se uma distinção política e econômica entre países do Norte e do Sul no âmago do fenômeno da globalização.

Nesse contexto, o primeiro ponto a ser abordado trata do surgimento, evolução e consolidação da globalização como fenômeno que revolucionou os paradigmas sociais históricos e superou as barreiras impostas pela geografia, abordando-se suas causas e efeitos.

O segundo ponto narra uma investigação a respeito da divisão entre os países do Norte e do Sul, apresentada como uma classificação socioeconômica e política que distingue os Estados entre ricos e pobres mediante uma linha imaginária global, clarificando os motivos que intensificaram a ocorrência de disparidades entre esses dois grupos.

O terceiro ponto e o último ponto desvenda os empecilhos que envolvem o Pacto do Pacífico e o estabelecimento de um projeto de

^{*} Mestrando em Direito na Universidade Comunitária da Região de Chapecó. Bolsista PROSUP/CAPEL.

^{**} Graduanda em Direito na Universidade Comunitária da Região de Chapecó. Bolsista PIBIC/UNOCHAPECÓ.

América Latina integrada e envolvida em projetos específicos do Sul. Nesse item, aponta-se os efeitos econômicos e culturais que o referido acordo comercial poderá causar nos países vizinhos, estabelecendo as determinantes que poderão influenciar no cenário político e econômico regional.

A globalização e seus contornos históricos e conceituais

Para entender adequadamente o processo histórico que abrange a consolidação da globalização como característica da sociedade contemporânea é necessário que precipuamente problematize-se a atmosfera política, econômica e cultural que encetou o fenômeno.

O estudo da historicidade da globalização evidencia que diversos fatores instigaram sua ascensão. Isso porque, apesar do embrião da sociedade moderna tenha se desenvolvido no âmbito da acumulação primitiva do capital e do descobrimento de novos continentes, dando origem ao imperialismo e a subsequente descolonização dos territórios, ao cabo do século XX o mundo enfrentou uma reconfiguração paradigmática de suas bases teóricas, porquanto o desenvolvimento da telemática causou a superação das distâncias territoriais e a redefinição de conceitos seculares que involucravam a política e a economia (OLSSON, 2003, p. 90).

Até então as nações eram divididas por barreiras de difícil transposição tanto no campo geográfico quanto cultural. Superar os mitos e as especulações de que os “outros”, que viviam além das fronteiras, coabitavam com a barbárie e com praxes imorais demandou um lento confronto entre as culturas humanas que se julgavam monolíticas e evoluídas.

Entretanto, a ciência reduziu os custos das viagens transcontinentais, tanto pela via aérea quanto marítima, inaugurando a possibilidade de que qualquer pessoa pudesse acessar e trocar informações com povos distantes mediante cabos de fibra ótica e satélites. A capacidade transformativa de tal fenômeno fez com que o capitalismo buscasse novas áreas para exploração do trabalho, forjando milhões de novos consumidores, reais ou potenciais.

O acelerado intercâmbio cultural impulsionado pela telemática gerou uma espécie de compressão do espaço-tempo, porquanto as distâncias aparentemente encurtaram e o tempo acelerou. Essa revolução epistemológica, nominada de globalização, inova na configuração da

sociedade porque ao tempo em que possui uma peculiar capacidade expansiva, sua liquidez causa uma certa dificuldade para delimitar-se o campo de atuação.

De modo geral pode-se afirmar que a globalização causou uma virada epistemológica nas Ciências Sociais porque sua compreensão exige que o pesquisador leve em consideração que o fenômeno é plástico e mutável, de modo que seu estudo deve agregar diversos conceitos concernentes às demais ciências, como a economia, a política e o direito.

Embora aparente ser concreto e estremado, Olsson refere que “não se trata de fenômeno topologicamente limitado, sob o controle direto do pesquisador, cuja expressão semiótica possa ser manejada, como lamina de amostra sob a lente do microscópio, ou possa ser estancada, como amostra congelada para ser apreciada mais tarde”, uma vez que “as ‘amostras’ não cabem em lâminas, porque o próprio pesquisador e seu laboratório também estão imersos no fenômeno, e não se pode congela-las, porque a realidade é tão fugidia que tudo é ‘durante’ e é processo, em constante marcha dinâmica e de mutação” (OLSSON, 2003, p. 90).

O fenômeno da globalização, além de não estar temporalmente delimitado, ainda se projeta desde muito antes de muitos acontecimentos tidos como “marcos” do processo, tais como o surgimento das telecomunicações e a da abertura de fronteiras. Conforme elucida Ianni (2001, p. 13), a globalização projetou-se assim que o globo passou a ser visto não mais como apenas uma figura astronômica, mas como um território onde todos se encontram conectados e atrelados, diferenciados e antagonicos.

Ainda assim, Roland Robertson, tem se esforçado para demonstrar as raízes e as fases do processo, categorizando-as em cinco fases. A primeira delas, nominada de embrionária, centrou-se na Europa do início do século XV até o meio do século XVIII, e caracterizava-se pelo surgimento do Estado-nação e a falência do sistema feudal, bem como a consolidação de conceitos relacionados ao indivíduo e à humanidade, a evolução da geografia e a definição ocidental do calendário gregoriano como método de contagem e agrupamento de dias. A segunda, referida como incipiente, irradiou efeitos da metade do século XVIII até a década de 1870, e tinha como elementos principais a unificação dos territórios em Estados, a ampliação das agências internacionais e o surgimento das primeiras grandes celeumas envolvendo a regulação nacional frente à internacional. A terceira, chamada de decolagem, ocorreu de 1870 a 1920, e caracterizava-

se pelo crescimento do ideário globalizante, porquanto difundiam-se valores humanos, restrições sobre migração, mecanismos de comunicação e movimentos de congregação internacional, como as olimpíadas. A quarta fase, por sua vez, mencionada como da hegemonia, se deu de 1920 à metade da década de 1960, e possuía como elementos as contendas envolvendo o processo econômico dominante e seus protagonistas bem como o surgimento da Guerra Fria e da Organização das Nações Unidas. Por fim, a quinta fase, aludida como da incerteza, se dá desde a década de 1960, e distingue-se das demais na medida em que inaugura um sentimento de consciência global, notadamente no que se refere às questões ecológicas, assim como no desenvolvimento da telemática e na ascensão de “movimentos desglobalizadores ou reglobalizadores como o islamismo” (OLSSON, 2003, p. 93).

Em meio à complexidade do fenômeno, Santos (2002, p. 26s) afirma haver uma forte tendência em reduzir as características da globalização em sua dimensão econômica, entretanto, deve-se dar igual atenção às dimensões social, política e cultural, sem duvidar da importância da dimensão econômica. Do modo que, pode-se afirmar que a globalização transcende a economia, impactando todos os bens da vida, inclusive a política, a cultura e o direito, assertiva esta partilhada por Ianni, que cunhou o termo “aldeia global”, cujo significante refere a existência de uma cultura universal ampla e praticamente irreversível, porquanto a humanidade tem crescentemente compartilhado ideias e padrões sociais (IANNI, 2013, p. 123). O *american way of life*, por exemplo, transcende as fronteiras nacionais e, catapultado pelos interesses das empresas transnacionais, é replicado nos quatro cantos do planeta.

Neste interim, vê-se a globalização como um vasto e intenso campo de conflitos entre grupos sociais, Estados e interesses hegemônicos ou subalternos, e, mesmo no interior do campo hegemônico, há divisões significativas, e, ainda assim, existem alguns elementos de consenso apenas sobre as principais características do fenômeno (SANTOS, 2002, p. 27).

Para Boaventura de Sousa Santos, “é esse consenso que confere à globalização as suas características dominantes, como também legitima estas últimas como as únicas possíveis ou as únicas adequadas”, de modo que, do mesmo modo que ocorreu com conceitos anteriores, como a modernização e o desenvolvimento, o conceito de globalização tem um componente descritivo e um componente prescritivo (SANTOS, 2002, p. 27).

Baseadas neste consenso hegemônico se encontra a prescrição, tratada como um conjunto vasto de categorias integradas. Este consenso pode ainda ser conhecido como “consenso neoliberal” ou como “Consenso de Washington”. Tal acordo ideológico foi entabulado pelos Estados centrais do sistema mundial, abrangendo não somente o futuro da economia mundial, como também as políticas de desenvolvimento e especificamente o papel do Estado na economia (SANTOS, 2002, p. 27).

Por mais que a abrangência deste consenso seja quanto ao futuro da economia mundial, políticas de desenvolvimento e o papel do Estado na economia, há outras dimensões da globalização que não estão inclusas neste projeto ideacional, como, por exemplo, a cultura e o direito, ainda que ambos sejam impactados pelo fenômeno (SANTOS, 2002, p. 27).

Considerando as características da globalização, faz-se necessário que, antes de analisar os efeitos do Pacto do Pacífico no projeto de integração regional, verifique-se os contornos conceituais por trás da relação Norte e Sul.

A globalização econômica e as relações Norte-Sul

A globalização é definida por Grossi como um “fenômeno em curso, que está se desenvolvendo e transformando dia após dia”. Para ele, seus efeitos se assemelham às areias movediças, causando certo estranhamento por parte dos juristas, que, acostumados a trabalhar com hipóteses estáveis, assustam-se com a plasticidade e mobilidade da globalização, impossível de ser delimitada na platina de um microscópio (GROSSI, 2009, p. 156).

Sendo um fenômeno que se transforma diariamente, e que impacta todas as relações mundiais, com o Norte e o Sul não seria diferente, em especial à faceta econômica da globalização. Nesse ponto Arruda explica que se pode notar uma tentativa concertada de unificação dos mercados, cuja desregulada concorrência gera rivalidades que dificultam a construção de um setor financeiro mais coerente e íntegro (ARRUDA, 1998, p. 41).

Para Ianni, não se deve supor que a sociedade global é uma mera extensão quantitativa e qualitativa da sociedade nacional. Embora esta criação da modernidade continue a ser elementar, é notório que a sociedade global se funda a partir de uma realidade inédita, desconhecida e desprovida de interpretações prévias (IANNI, 1996, p. 190s).

O impacto deste fenômeno é tão expressivo que Boaventura de Sousa Santos debruçou-se a explicar seus impactos na relação entre o centro e a periferia do sistema mundial, enfatizando que a globalização afetou ambos os espaços, ainda que de formas diferentes, sem alterar a hierarquia entre eles. Estas extraordinárias modificações fizeram com que as “questões do desenvolvimento” tenham deixado de ser um atributo especialmente do Sul para se aplicarem também, ainda que de forma modificada, no Norte (SANTOS, 2000, p. 308).

Embora seja notável que a globalização da economia fez com que muitos países prosperassem, ainda assim as desigualdades sociais, tanto nos países do centro, como nos do Sul, se mantiveram inalteradas, ou, pior, se agravaram. Desta forma, nota-se uma irreversível polarização entre o Norte e o Sul, entre países centrais e países periféricos no sistema político mundial, cujas principais causas são a explosão demográfica, a globalização da economia e a degradação ambiental (SANTOS, 2000, p. 308).

O primeiro destes vetores, a explosão demográfica, preocupa por estar presente em esmagadora medida nos países periféricos. A média do crescimento populacional mundial, como explica Santos (2000, p. 287), “esconde diferenças abissais e é por isso que a população da África, que era em 1985 cerca de metade da população da Europa, será provavelmente em 2025 três vezes maior que a população da Europa”. Além disso, em outras partes do Sul o crescimento populacional terá índices semelhantes. O principal problema da explosão demográfica se relaciona com o desequilíbrio entre a população e os recursos naturais e sociais necessários para que os Estados tenham um desenvolvimento sustentável. Além de referir que esta celeuma se agrava conforme as disparidades aumentam, Santos refere que a explosão demográfica interferirá nos elevados padrões de vida e de consumo vigentes no Norte, e que não serão partilhados com o Sul (SANTOS, 2000, p. 288).

O segundo vetor se refere à globalização da economia. A esse respeito, Santos assevera que embora desde o século XVI se admita a existência de uma economia-mundo, nas últimas décadas ocorreu uma grande intensificação do processo de globalização. Este reconhecimento parte até mesmo daqueles que pensam que a economia internacional não é ainda uma economia global, em virtude da continuada importância dos mecanismos nacionais de gestão macroeconômica e da formação de blocos comerciais (SANTOS, 2000, p. 289).

Apesar da globalização possuir diversas causas e efeitos, Santos destaca a deslocação da produção mundial para a Ásia, consolidando-a como uma das grandes regiões econômicas do sistema mundial, identificando um centro (Japão), uma semiperiferia (Coreia do Sul, Taiwan, Hong Kong e Singapura) e uma periferia (os demais países asiáticos). Da mesma forma, Santos identifica a primazia das empresas transnacionais como um dos vetores da globalização econômica, eis que, como atores do mercado global, tais corporações estão presentes em diversos territórios diferentes. Para ele, a própria evolução da nomenclatura revela a expansão das atividades para mais de um Estado nacional: de empresas multinacionais para empresas transnacionais e, mais recentemente, para empresas globais (SANTOS, 2000, p. 289).

Lado a lado com a primazia das multinacionais, dois outros traços são mencionados por Santos, por terem suma importância no tocante à polarização da desigualdade entre o Norte e o Sul. A erosão da eficácia do Estado na gestão macro-econômica e o avanço tecnológico das últimas décadas, o que significa respectivamente que a desregulação dos mercados financeiros e a revolução das comunicações reduziram o pouco o privilégio que o Estado ainda detinha sobre a moeda e a comunicação; e que os aumentos de produtividade, seja na agricultura com a biotecnologia, na indústria com a robótica, a automação e também a biotecnologia e a forma como são propagandeadas estas novas tecnologias escondem frequentemente o fato de que elas contribuem para a polarização entre o Norte e o Sul (SANTOS, 2000, p. 290).

Elaborando uma análise a respeito dos efeitos da globalização, Santos assevera que “além dos poucos países do Sul que nesta década conseguiram beneficiar das transformações da economia mundial, a esmagadora maioria perdeu”, elencando como consequências a “perda da soberania efetiva dos Estados periféricos, que ficaram mais e mais sujeitos aos programas de ajustamento estrutural do Banco Mundial e FMI” e a “degradação do ambiente que, se não foi originada pela dívida externa, foi quase sempre agravada pela necessidade de aumentar as exportações de modo a fazer face aos encargos da dívida” (SANTOS, 2000, p. 293).

No que se refere a degradação ambiental, apontado por Santos como o terceiro vetor, o autor disserta que esta é oriunda da pressão para intensificação das culturas de exportação combinada com as técnicas deficientes de gestão de solos, que resultaram na desertificação, na salinização e na erosão, cujos exemplos citados são a destruição das florestas tropicais na América Latina, Indonésia e Filipinas. Este vetor

recebe destaque por ser, aparentemente, o mais transnacional e, portanto, aquele que, de acordo com a maneira como for encarado, tanto pode decorrer num conflito global entre o Norte e o Sul, como pode ser a plataforma ideacional para um discurso de solidariedade transnacional (SANTOS, 2000, p. 296).

De modo geral, pode-se afirmar que a intensificação da globalização da economia e, especialmente, das interações transnacionais em geral, têm causado uma reconfiguração do espaço-tempo, eis que as distâncias que historicamente separavam os povos aparentemente diminuíram, de modo que a humanidade se tornou extremamente interconectada.

A partir de tal conformação é que o debate envolvendo a integração regional da América Latina se encontra. O relacionamento entre Estados geograficamente distantes tornou-se recorrente no âmbito econômico global. E nesse ponto é que o Pacto do Pacífico pode caracterizar um entrave à consolidação de uma agregação entre os povos latino-americanos.

O Pacto do Pacífico

Existiam até o ano de 1990 somente setenta acordos preferenciais de comércio em vigor no mundo. Os anos que se seguiram evidenciaram uma explosão de tais tratados internacionais. Em 2013, por exemplo, mais de 500 já haviam sido notificados à Organização Mundial do Comércio (OMC), sendo que, destes, 356 estavam em vigor. Da análise de tais dados depreende-se que praticamente todos os membros da OMC participam de, ao menos, um bloco econômico, o que evidencia a ascensão de uma espécie de regionalismo comercial.

No âmbito da América Latina este fenômeno também surtiu efeitos. Alguns acordos comerciais como o Mercosul e a Comunidade Andina floresceram justamente nesse período histórico, e, apesar de terem sido parcialmente bem-sucedidos na esfera alfandegária, os objetivos iniciais ainda estão distantes de serem atingidos. E é nesse ponto que o surgimento da Aliança do Pacífico poderá tumultuar o histórico projeto de integração latino-americana.

Agregando países como o Chile, México, Peru e Colômbia, este acordo objetiva estabelecer um espaço de livre comércio, integrando as economias dos Estados e reduzindo tarifas de importação e exportação entre os seus membros. Como possui um perfil ideológico mais liberal do

que o Mercosul, a incógnita que envolve o presente trabalho é apurar quais são os efeitos que o referido acordo comercial trará para os países vizinhos.

Recentemente o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva referiu que os brasileiros precisam levar a integração latino-americana a sério, porque “nós temos o chinês nos comendo de um lado, o americano, com o tal do Pacto do Pacífico, nos comendo de outro, e se a gente não tomar cuidado, a gente vai ficar isolado, solito” (KLEIN, 2013).

As preocupações de Lula se justificam na medida em que o acordo sinaliza uma limitação das opções estratégicas do Brasil, com a retomada da influência comercial americana, principal potência do Norte, bem como a fragmentação política da América do Sul, o que pode ser um grande empecilho à consolidação de um projeto de integração do Sul.

O Pacto do Pacífico, como extrato da globalização, agrega países tanto do Norte quanto do Sul, que representam 40% (quarenta por cento) da economia global, e promove uma radical liberalização comercial entre seus membros, porquanto derruba barreiras tributárias e alfandegárias e estabelece regras uniformes de propriedade intelectual (BRASIL, 2015).

Esse novo eixo político-diplomático, mais do que meramente atrapalhar as exportações aos países que compõem o bloco, “do ponto de vista geopolítico, pode representar uma reversão na busca de autonomia da região frente às políticas econômicas, comerciais e de segurança de Washington” (MENEZES, 2013, p. 14).

Sob uma perspectiva econômica, apesar de que eventual consolidação do Pacto do Pacífico possa acelerar as trocas comerciais entre os países membros, nota-se que o fluxo entre os seus integrantes é notadamente menor do que entre os do Mercosul. Ademais, o grau de dependência comercial entre os países do Mercosul e os do Pacto do Pacífico também é pequeno, eis que as importações e exportações representam diminuta quantia frente aos demais países (OLIVEIRA; AZEVEDO, 2015, p. 3-4).

Bloco	País	Exportações			Importações		
		PP	Mercosul	Demais países	PP	Mercosul	Demais países
Pacto do Pacífico	Chile	5,3%	8,6%	86,1%	8,1%	14,1%	77,8%
	Colômbia	6,3%	7,3%	86,3%	13,3%	8,5%	78,2%
	México	2,3%	2,6%	95,1%	0,8%	1,6%	97,6%
	Peru	7,2%	6,7%	86,1%	10,7%	10,1%	79,2%
Mercosul	Argentina	10,4%	28,0%	61,6%	5,2%	28,4%	66,4%
	Brasil	5,6%	12,2%	82,2%	5,6%	8,8%	85,6%

	Paraguai	10,0%	45,3%	44,7%	2,9%	42,0%	55,1%
	Uruguai	4,6%	30,7%	64,7%	4,3%	35,6%	60,1%
	Venezuela	0,9%	1,9%	97,2%	9,2%	12,1%	78,8%

Fonte: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (2014)

Para Antônio Patriota, o Pacto do Pacífico não constitui uma ameaça comercial ao Brasil, tanto porque o grau de exportações aos países do bloco não é significativo, quanto porque a liberalização comercial proposta é semelhante com a atualmente adotada pelo Brasil. Entretanto, o tratado representa um desafio geopolítico aos interesses nacionais na América Latina, eis que, sob a tutela dos Estados Unidos, o Pacto do Pacífico parece reeditar a derrotada ALCA, o que teria capacidade de atrapalhar a edificação de um ambiente latino-americano mais integrado comercial e economicamente (PATRIOTA, 2013, p. 70).

A questão chama a atenção da diplomacia brasileira porque o Pacto do Pacífico é caracterizado como um projeto norte-americano que objetiva estabelecer um “novo eixo político-diplomático e econômico dentro do continente” e que tem “mais importância ideológica do que econômica” porquanto seus preceitos estão alinhados com os interesses dos Estados Unidos, cuja influência reiteradamente desperta resistências e desconfiças em alguns países latinos, especialmente Argentina, Brasil e Venezuela (FIORI, 2013, p. 38).

Como o tratado foi firmado em meados de 2015, ainda é cedo para apontar com exatidão os possíveis impactos do Pacto do Pacífico na América Latina. De todo modo, cogita-se que, tal qual o Nafta, o acordo aumentará o comércio entre os países membros, ao mesmo tempo em que reduzirá o número de empregos, salários e condições de trabalho, eis que os encargos sociais dos países asiáticos são notoriamente mais baixos do que os latino-americanos.

No que se refere ao projeto de integração latino-americana, bem como a agregação de um projeto político a partir do Sul, a consolidação de acordos preferenciais de comércio tem a capacidade de aguçar vínculos econômicos entre países historicamente desligados, especialmente entre o Sul e o Norte, o que poderá agravar a desagregação política da América Latina e fomentará a troca de informações e valores culturais entre povos distintos, propulsando o poder das potências econômicas do Norte e ressignificando as relações sociais.

Considerações finais

O presente trabalho dedicou-se a inicialmente dispor a respeito do surgimento da globalização como fenômeno sem precedentes na história humana, e que propulsou a ocorrência da hiperconectividade, a compressão do espaço-tempo, bem como a proeminência do âmbito econômico. Nesse ponto, abordou-se os contornos conceituais e históricos que envolveram a ascensão e consolidação do fenômeno na contemporaneidade.

Na sequência, abordou-se a relação entre Norte e Sul apontando-se que as diferenças entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento têm se agravado, e cujas principais causas são a explosão demográfica, a globalização econômica e a degradação ambiental.

Por fim, investigou-se as características do Pacto do Pacífico e o modo como este tratado tem incidido sobre o projeto político de integração latino-americana, apontando-se que este causará maiores efeitos geopolíticos, por retomar a influência americana na região, do que propriamente econômicos para os demais países da América Latina. Também, apurou-se que a influência de países do Norte poderá causar uma fragmentação social na região e pôr em termo a projeção de uma cooperação entre os países do Sul.

Dessa forma, conclui-se que, no âmbito global, a cooperação econômica e política entre os países tenderá a desrespeitar as fronteiras regionais, porquanto o desenvolvimento de novas ferramentas telemáticas e a consolidação da globalização farão com que as distâncias para os mercados encurtem, de modo que a influência do Norte irradiar-se-á por todo o globo.

Referências

ARRUDA, Edmundo Lima de Jr.; RAMOS, Alexandre Luiz. *Globalização, neoliberalismo e o mundo do trabalho*. Curitiba: IBEJ, 1998.

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID). *Carta mensal do INTAL: ALIANÇA do Pacífico e MERCOSUL: perfis de comércio*. Washington, DC. v. 215, p. 7-18, jul. 2014. Disponível em <<http://publications.iadb.org>>. Acesso em: 14. fev. 2016.

BRASIL. *Comissão de Relações Exteriores debate efeitos do Pacto do Pacífico para o Brasil*. Senado Federal. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br>>. Acesso em: 08/11/2015.

FIORI, José Luis. O Brasil e seu “entorno estratégico” na primeira década do século XXI. In: SADER, E. (org.). *10 anos de governos pós-neoliberais no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 31-51.

GROSSI, Paolo. Globalização, direito, ciência jurídica. Espaço Jurídico: *Journal of Law [EJLL]*, v. 10, n. 1, p. 153-176, 2009.

IANNI, Octavio. *A sociedade global*. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999. 191p.

IANNI, Octavio. *Teorias da globalização*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.

IANNI, Octavio. *Teorias da globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2001.

KLEIN, Cristian. *Lula alerta sobre ameaça de China e EUA*. Valor Econômico, 14. mai. 2013, p. A 10.

MENEZES, Roberto Goulart. *A Aliança para o Pacífico e a estratégica de integração Sul Americana do Brasil*. 4º Encontro Nacional da Associação Brasileira de Relações Internacionais. Belo Horizonte. 2013. Disponível em: <<http://www.encontronacional2013.abri.org.br>>. Acesso em: 08/11/2015.

OLIVEIRA, Aline Ribeiro de Oliveira. AZEVEDO, André Filipe Zago de Azevedo. *A criação da Aliança do Pacífico e os impactos para o Mercosul*. Anais do XVIII Encontro de Economia da Região Sul – ANPEC/SUL. 2015. Disponível em: <<http://www.ppge.ufrgs.br>> Acesso em: 14 fev. 2016.

OLSSON, Giovanni. *Relações Internacionais e seus atores na era da globalização*. Curitiba: Juruá, 2003.

PATRIOTA, Antonio de Aguiar. O Mercosul e a Integração Regional. *Interesse Nacional*, out-dez. ano 6, n. 23, p. 67-75, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A globalização e as Ciências Sociais*. Editora Cortez, 2ª ed. Abril de 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A globalização e as Ciências Sociais*. Editora Cortez, 3ª ed. Abril de 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. – 7 ed. – São Paulo: Cortez, 2000.

TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL: OBTEMPERANDO SOLUÇÕES PARA A ALEGADA FALTA DE RECURSOS PÚBLICOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS AMBIENTAIS

Francisco Carlos Souza Junior^{*}

Morena Gabriela Constantinopolos Severo Pereira Batista^{**}

Introdução

Com mediana clareza, e até pelo senso comum, tem-se que o meio ambiente é uma obrigação do Estado, considerando todos os entes federados, como bem determinam os artigos 23, incisos VI e VII e 24, incisos VI, VII e VIII, da Constituição Federal.

No entanto, em que pese a preocupação do Constituinte com a tutela jurídica do meio ambiente, entendida como Direito Humano ou Direito Fundamental de terceira geração¹, constata-se a inexistência de efetividade – em algumas hipóteses, inexistência pura – de políticas públicas voltadas a proteção do meio ambiente. Exemplo disso é a Lei Federal nº 12.305/2010, que estabeleceu a Política Nacional de Resíduos

^{*} Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto Romeu Bacelar Filho. Professor de Direito Ambiental e Legislação Tributária pela FADEP – Faculdade de Pato Branco. Integrante do Comitê Gestor de Logística Reversa do Setor Industrial de Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Paraná, com o objetivo de implementar e executar o Plano de Logística Reversa (PLR) e suas metas estabelecidas e aprovadas junto à SEMA – Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, para o desenvolvimento de uma modelagem de responsabilidade pós-consumo, reutilizando no processo produtivo e garantia da destinação ambientalmente adequada dos produtos pós-consumo e resíduos gerados no setor metalomecânico. Advogada.

^{**} Mestre em Direito Processual Civil pela UNIPAR. Especialista em Direito Tributário pela UNISUL. Professora de Direito Tributário na FADEP – Faculdade de Pato Branco. Professora Substituta de Direito Penal, Direito Processual Penal, Legislação Penal Especial na UNIOESTE – Universidade do Oeste do Paraná. Advogada.

¹ “Ao lado dos direitos sociais, que foram chamados de direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria, para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata. O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído” (BOBBIO, Norberto, 1992, p. 6).

Sólidos. Afirma Eduardo Cândia² que, embora complete cinco anos de existência, muito pouco da lei foi implementado pelo Poder Público, quando de sua competência, em razão da famosa alegação de falta de recursos públicos. Poucos planos foram apresentados e muitas reclamações no famoso estilo “O Estado não tem verbas, não tem recurso público” ou ainda “Os recursos públicos são finitos” são constantes para justificar – ou tentar – a ausência quase absoluta de políticas públicas na área ambiental.

Importante anotar que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, integrou a Política Nacional do Meio Ambiente (lei nº 6.838/81), e como tal, possui princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações destinados ao gerenciamento dos resíduos sólidos, e possuem como gênese constitucional a proteção ao meio ambiente artificial, visto que resguarda o direito a saúde, em especial o direito ao saneamento ambiental, conforme artigo 182 da CRFB/88³.

Desta forma, verifica-se que, diante de um novo paradigma a ser adotado por força do Princípio do Protetor-Recebedor, o qual, em linhas gerais, confere a possibilidade de retribuição para aqueles que buscam uma melhora na qualidade ambiental, há se analisar os instrumentos de política pública destinados à proteção do meio ambiente.

E, portanto, como política pública, as quais possuem como referencial básico assegurar direitos constitucionalmente protegidos, dúvidas não sobejam que ao Direito Tributário ao Direito Ambiental, em especial pelo interrelacionamento de ambos, é curial que sejam criados tributos que possam albergar o princípio do protetor recebedor.

Do meio ambiente como direito fundamental

A crise ambiental ganhou contornos mais expressivos de preocupação com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente – CNUMA (Estocolmo, 1972), em que se sedimentou a necessidade de um desenvolvimento sustentável.

Após a realização desta Conferência, vários outros instrumentos internacionais foram produzidos, destacando-se a Eco 92, destacando-se o

² Em artigo de opinião no jornal Valor Econômico de 04/09/2015, Disponível em: <<http://www.valor.com.br>>.

³ Neste sentido, Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2013, p. 411-416), alerta para a necessidade de uma nova interpretação para a gestão integrada e o gerenciamento dos resíduos sólidos.

princípio da precaução e os demais pontos estabelecidos na Agenda 21, a Rio+20, e Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, em Joanesburgo (2002), e mais recentemente, a COP-21 (Conferência sobre o clima), realizada em Paris, em 2015, em que se estabeleceu metas interessantes no tocante à redução de poluentes, com vistas a reduzir o aquecimento global.

Todos esses acontecimentos internacionais têm em comum o reconhecimento do meio ambiente como Direito fundamental do homem, e, desenvolveram vários instrumentos para sua concretização.

À guisa de exemplo, o princípio do desenvolvimento sustentável, da responsabilidade intergeracional, da sadia qualidade de vida e da educação ambiental, consta nos 26 (vinte e seis) princípios elaborados Pela Convenção de Estocolmo (1972).

No Brasil, interessante anotar que claramente houve reflexos na legislação e formas de proteção do meio ambiente, em especial com a promulgação da Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio ambiente, recepcionada e complementada no que coube, pela Carta Política de 1988.

E, incontestemente, que atualmente há a técnica de proteção do meio ambiente, reconhecendo-se como direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Como bem observa Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin (2010, 116-125)⁴, há um consenso doutrinário de que houve a inclusão da

⁴ Para Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin (2010), “Há mais. Como direito fundamental, ao equilíbrio ecológico, atribui-se irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade, características que, posteriormente, informarão a ordem pública ambiental e o próprio marco jurídico dorsal do Direito Ambiental brasileiro, conforme melhor será examinado em outra parte deste ensaio. A fundamentalização de direitos dessa natureza – conectados a beneficiários fragmentários (a difusidade dos sujeitos-titulares atuais), futuros (as gerações futuras), ou destituídos de voz ou estatura processual próprias (os seres vivos e os processos ecológicos essenciais) – traz consigo a presunção absoluta de que a sua existência ou afirmação independe da permanente e imediata revolta das vítimas contra as violações eventualmente praticadas. A falta de zelo dos beneficiários na sua fiscalização e defesa não afeta sua validade e eficácia, pois são verdadeiramente direitos atemporais, vacinados contra os efeitos jurídicos decorrentes, como regra, da inação das vítimas diante da prepotência dos degradadores. São direitos que se mantêm direitos, não obstante o comportamento dos seus titulares, individualmente considerados, nessa ou naquela direção. Irrenunciabilidade, conquanto é direito que não aceita renúncia apriorística, embora conviva

proteção ambiental no patamar mais elevado dos direitos do cidadão, em especial pelas Constituições elaboradas após a Convenção de Estocolmo (1972), como é o caso do Brasil, e, suas consequências são as mais variadas, destacando-se sua aplicação imediata (artigo 5º, §2º, Constituição Federal), a irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade, bem como tratar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem difuso, de terceira geração, o qual reclama ações positivas e negativas do Estado.

Ainda do escólio do Ministro Antonio Herman Vasconcelos e Benjamin,

A tutela ambiental não é um daqueles valores sociais em que basta assegurar uma liberdade negativa, orientada a rejeitar a intervenção ilegítima ou o abuso do Estado. Além de ditar o que o Estado não deve fazer (= dever negativo) ou o que lhe cabe empreender (= dever positivo), a norma constitucional estende seus tentáculos a todos os cidadãos, parceiros do pacto democrático, convencida de que só

amiúde com a omissão de exercício e a implementação relaxada (a conhecida e corriqueira passividade da vítima ambiental e do próprio Estado). Ou, melhor, não admite que o infrator alegue direito de degradar por omissão ou até mesmo aceitação, expressa ou implícita, dos prejudicados ou de seus porta-vozes institucionais, como a Administração, as ONGs e o Ministério Público. Tal conclusão, é bom explicar, não se choca, em princípio, com os poderes normalmente outorgados aos órgãos ambientais e ao Ministério Público para a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), exceto quando abdicam de obrigações ambientais principais, indo além do que seria constitucionalmente aceitável. Os TACs que, direta ou indiretamente, privatizem o meio ambiente, bem como aqueles que contenham mais do que renúncia a obrigações acessórias ou concessão de benefícios temporais (p. ex., prazo razoável para a recuperação do dano causado ou para a instalação de equipamentos de controle de emissões), cruzam a linha divisória entre o admissível e o inadmissível, em matéria de padrão constitucional brasileiro. Inalienabilidade, na medida em que, por ser de exercício próprio, é indelegável, intransferível e inegociável, pois ostenta titularidade pulverizada e personalíssima, incapaz de apropriação individual – afinal, cuida-se, para usar expressão da civilística tradicional, de res extra commercium. Se a apropriação é constitucionalmente coletivizada (a Constituição brasileira refere-se a ‘bem de uso comum do povo’), daí conclui-se que o poder de alienar não pode ser individual; melhor dizendo, nem individual, nem coletivamente, já que a qualificação supraindividual é desenhada no plano da Constituição, o que afasta inclusive eventual tentativa de desafetação ou desdestinação indireta, por meio de acordos celebrados pelo Estado e pelo Ministério Público. Por último, é direito imprescritível, qualidade derivada do seu perfil intertemporal ou atemporal, pois consagra entre os seus beneficiários até os incapazes de exercitarem seus direitos diretamente e mesmo as gerações futuras. Seria um despropósito defender que aquilo que não pode ser ativamente alienado, por conta de sua indisponibilidade, admita alienação passiva, em decorrência do passar do tempo. A mesma inalienabilidade que cobre o atuar positivo dos titulares também reveste o não-atuar, a omissão de reclamar”.

assim chegará a sustentabilidade ecológica. (BENJAMIN, 2010, p. 133)

Desta forma, os instrumentos previstos na seara tributária, com vistas a incentivar e concretizar a proteção do meio ambiente, possuem respaldo constitucional, com necessidade de aplicação imediata.

Do papel do direito tributário para a proteção do meio ambiente

Infelizmente, essa realidade de inexistência ou ineficiência de políticas públicas para proteção do meio ambiente não se limita a questão dos resíduos sólidos, merecendo uma reflexão constante e sistemática sobre os objetivos do Estado e o uso do Direito Tributário para obtenção de recursos públicos suficientes à assegurar a implementação e continuidade de políticas públicas voltadas a proteção da natureza⁵.

Imprescindível questionar não apenas o papel do Direito Tributário, mas ainda, do Direito Financeiro, haja vista que o Direito Tributário é o ramo do Direito Público responsável pela atividade arrecadatória do Estado, enquanto que a destinação dos recursos públicos obtidos é encargo do Direito Financeiro.

Não deve, contudo, o Direito Tributário preocupar-se em arrecadar por arrecadar, mas sim, pensar na tributação com enfoque ambiental, buscando edificar práticas de tributação focadas na finalidade extrafiscal, no caso, tutela do meio ambiente. Flávio de Azambuja Berti (2006, p. 41) afirma que “o uso extrafiscal do tributo significa o alcance de fins distintos dos meramente arrecadatórios mediante o exercício das competências tributárias (...) outorgadas pela Constituição Federal às pessoas políticas (...)” e por tal meio, permite-se “atingir os objetivos relevantes de natureza social, econômica e até mesmo, política”.

Para Hermano Notaroberto Barbosa,

⁵ Assim defende Michelli Pfaffenseller (2011, p. 113): “Daí depreende-se que todas as decisões tomadas pela Administração pública devem pesar não apenas os fatores econômicos envolvidos, mas também e principalmente a proteção ao meio ambiente. Outrossim, a participação da Administração Pública possui importância não apenas no tocante à execução de políticas públicas, mas também na elaboração de projetos de gestão ambiental destinados ao uso sustentável de material de consumo, energia elétrica, água, dentre outros recursos utilizados dentro das próprias repartições públicas”.

O critério essencial de distinção geralmente adotado para tal efeito não poderia ser mais simples: respeitadas as ressalvas a serem oportunamente apresentadas, pertencem ao primeiro grupo os tributos instituídos com o objetivo exclusivo de arrecadar recursos aos cofres públicos e ao segundo grupo todos os demais. Os tributos designados como fiscais – que traduzem o melhor espírito liberal de finanças neutras – são, portanto, aqueles cuja configuração aponta para o objetivo único de abastecimento do erário, custeando o Estado e a administração pública, sem que outros interesses interfiram na atividade impositiva. A extrafiscalidade, por outro lado, é definida, propositalmente, de forma negativa, posto ocorrer sempre que a finalidade orientadora da imposição tributária não seja a fiscal. E isso porque os objetivos que informam o legislador variam imensamente, sendo passíveis de revelar cunho social, político ou econômico, para não falar em outros propósitos igualmente admitidos em um catálogo amplo e aberto de possibilidades. (BARBOSA, 2008, p. 237-298)

Marcus de Freitas Gouveia, tratando da extrafiscalidade no Direito Tributário, assevera que não há uma única espécie de tributo (imposto, taxa, contribuição, etc.) que permita a extrafiscalidade⁶, pois “praticamente todos os tributos podem ser utilizados com efeitos ambientais”, destacando ainda que “por menor que seja a utilização no país, que, devido ao seu caráter extrafiscal, os tributos podem exercer com eficácia o papel de incentivo à proteção do meio ambiente” (GOUVEIA, 2006, p. 106). Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Renata Marques Ferreira (2013, p. 111-120) apresentam três exemplos de tributos em face de recursos naturais, quais sejam: o ITR ambiental, o ICMS ambiental e a Taxa ambiental.

Simone Martins Sebastião (2008, p. 195) destaca os princípios ambientais na ordem constitucional brasileira: princípios da essencialidade do meio ambiente, princípio da equidade intergeracional, princípio da incolumidade do bem ambiental, princípios da precaução e da prevenção, princípio do poluidor pagador e princípio da responsabilização, apresentando uma principiologia particular para a tributação ambiental, divididos em três grandes grupos: a) princípios fiscais; b) princípios de

⁶ Nesse sentido, José Marcos Domingues (2007, p. 340) defende que: “A seu turno, a extrafiscalidade apresenta-se como inestimável ferramenta de promoção de alternativas de escolha, que, superando um anacrônico egocentrismo econômico, enseja modernamente a realização do princípio da responsabilidade socioambiental. O Direito Financeiro tem, nessa perspectiva, uma importante contribuição a oferecer à defesa do Meio Ambiente”.

tributação político-sociais e éticos; c) princípios de tributação político-econômicos⁷ (SEBASTIÃO, 2008, p. 235). Tais princípios norteiam a criação e aplicação de normas ambientais, sendo que o particular tem sido frequentemente alvo de atuações ambientais, sob a adoção do princípio do poluidor-pagador.

Trata-se do sentido de seletividade dos tributos, em especial na seara ambiental, para atender a política pública de proteção e preservação do meio ambiente, em especial para a regulação da atividade econômica, mediante o uso dos tributos para estimular atividades e comportamentos não poluidores, ou ao menos, de grande potencial lesivo ao meio ambiente.

Pode-se, nesse contexto da seletividade dos tributos, conforme José Marcos Domingues, atribuir uma sanção premial (ou compensatória), para se estimar uma menor carga tributária ao protetor recebedor, ou outros estímulos para o mesmo, o que encontra respaldo, há muito, na doutrina de Hans Kelsen (2007, p. 52), em especial no princípio retributivo, em consonância com o princípio específico ambiental, qual seja, princípio do poluidor pagador, no sentido de estimular melhores práticas para preservação e conservação do meio ambiente⁸.

Alerta Cleucio Santos Nunes (2005, p. 120-140) quanto ao controle do equilíbrio do meio ambiente pela ação tributária ativa, afirmando a necessidade de considerar as forças inerentes ao mercado e os efeitos da tributação ambiental, seja na oferta, seja na demanda, de forma a buscar

⁷ Listando os princípios específicos da tributação ambiental, afirma a autora que (SEBASTIÃO, 2008, p. 235): Dentre os princípios fiscais tem-se os da suficiência, da eficiência, da capacidade de adaptação (ou da flexibilidade), da simplicidade administrativa, da capacidade de reação política e da transparência. Já os princípios de tributação político-sociais e éticos comportam os princípios da generalidade, da justiça, da igualdade, da proporcionalidade e da redistribuição. A seu turno, os princípios de tributação político-econômicos são os da flexibilidade ativa, da flexibilidade passiva e da coerência do sistema. De outro giro, os princípios ambientais subjacentes à tributação ambiental são o da prevenção, o da preocupação, o da subsidiariedade, o da recuperação, o da responsabilização, do poluidor-pagador (e suas extensões: produtor-eliminador e usuário-pagador), da cooperação, da permissividade. Dentro da política ambiental comunitária também são importantes os princípios da cooperação internacional e da integração.

⁸ Segundo Edis Milaré (2004, p. 142), este princípio assenta-se na vocação redistributiva do Direito Ambiental, na medida em que visa a que as externalidades negativas dos processos produtivos sejam internalizadas. Significa que os custos ambientais devem ser levados em consideração no cálculo dos custos de produção, sendo assumidos por aquele que lucra com a atividade.

um ponto de equilíbrio na aplicação do princípio do poluidor-pagador na tributação ambiental⁹.

Maria de Fátima Ribeiro e Jussara S. A. B. N. Ferreira, dentro desse entendimento de possibilidade de modificação das condutas dos envolvidos, conceituam que a

tributação ambiental pode ser entendida como o emprego de instrumentos tributários com duas finalidades: a geração de recursos para o custeio de serviços públicos de natureza ambiental e a orientação do comportamento dos contribuintes para a preservação do meio ambiente. (FERREIRA, 2005, p. 665)

E isso se dará com a observação da extrafiscalidade dos tributos, em que é destinado para a proteção ecológica. José Casalta Nabais, neste jaez, aduz que

[O] que caracteriza a natureza ambiental dos tributos é o objetivo ou finalidade extrafiscal ecológica primordial, traduzida na preservação e melhoria do meio ambiente, assumida pelo legislador ao criá-los e discipliná-los e não o destino ecológico das receitas proporcionadas por eles, pois esse destino situa-se a jusante das correspondentes relações tributárias, inserindo-se, em rigor, na política de realização de despesas e não na política de obtenção de receitas fiscais. (NABAIS, 2011)

Santana vaticina que

(...) a tributação ambiental extrafiscal cumpre um significativo papel na implementação das normas ambientais, já que seu caráter não sancionador permite aos produtores e consumidores a internalização econômica dos custos ambientais decorrentes da produção e consumo de bens e serviços potencialmente poluidores, bem como o direcionamento da produção e do consumo para os bens e serviços ecologicamente sustentáveis. (SANTANA, 2004, p. 30)

⁹ Esclarece o mesmo autor (NUNES, 2005, p. 127): A atividade tributária, seja ela ativa (incidência de tributos), seja negativa (incentivos e isenções tributárias), apesar de ser um fator determinando do desequilíbrio momentâneo do mercado, não pode conduzir o produtor a adotar medidas de impacto social negativo, como demissão de empregados, ou violação de direitos do trabalhador, como medidas de economia de custos de produção. Também não pode implicar redução inconsequente de lucratividade. As forças do mercado devem atingir um nível de equilíbrio que a tributação ambiental ajudará a forjar. Esse equilíbrio, entretanto, implicará necessariamente queda de produção, mas não de lucratividade. Por outro lado, viabilizará ganhos sociais elevados, pois o meio ambiente será mais bem protegido, o que não ocorreria caso não fossem adotadas as medidas tributárias.

Para Ricardo Lobo Torres (2005, p. 24-25), por exemplo, há um “mínimo existencial ecológico” a ser observado nas atuações positivas da administração pública, inclusive em matéria tributária, capaz de legitimar a utilização da generalidade dos tributos já existentes como instrumentos de tributação ambiental, inclusive os impostos indiretos sobre a produção e consumo.

Da possibilidade do direito tributário na consagração do princípio do protetor receptor na implementação da política nacional de resíduos sólidos

Não há dúvidas que a sociedade reclama por um modelo de consumo sustentável, que se inicia na forma de extração da matéria-prima até a destinação correta dos resíduos decorrentes do pós-consumo.

Daí a edição da Lei Federal nº 12.305/2010, que estabeleceu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e como política pública, visa resguardar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mediante adoção de ações economicamente sustentáveis, na forma dos artigos 170 e 225 da Carta Política.

Essa lei federal criou um dever geral para a implantação da logística reversa, que em linhas gerais, estabeleceu a necessidade da sociedade como um todo, em estabelecer uma política de logística reversa de pós-venda e de pós-consumo¹⁰.

¹⁰ Aligieri, Aligieri e Kruglianskas (2013, p. 108): Logística reversa de pós-venda: produtos ainda não consumidos que necessitam retornar aos fornecedores por razões comerciais (produtos consignados, obsolescência, redução do ciclo de vida), garantias estabelecidas pelos fabricantes (validade expirada e danificação no transporte), engano no processamento de pedidos (erro na expedição) e defeito de funcionamento (*recall* de componentes). A implantação de uma política de recolhimento e descartados precisa estar fundamentada na viabilidade técnica, sustentabilidade econômica e institucionalização social. A logística reversa no preceito de retornar tende a melhorar a imagem corporativa e agregar valor de naturezas econômica, ecológica, legal, logística, entre outras. Logística Reversa de pós-consumo: refere-se aos produtos consumidos descartáveis e reutilizáveis, matéria-prima ou embalagens recicláveis e sucatas ou resíduos industriais recapturáveis que retornam para reprocessamento (alguns produtos ou materiais necessitam atender à legislação ambiental, como baterias de automóvel, embalagens de alumínio, aparas de usinagem e serralheria, embalagens de polietileno tereftalato (PET), entre outros. Face ao crescimento do descarte de embalagens desfavoráveis ao meio ambiente e à utilização de embalagens biodegradáveis, a decisão relativa às tendências para adotar embalagens retornáveis de muitas viagens, tanto no fluxo reverso de pós-venda como no de pós-consumo, se restringe aos fatores econômicos, a

Para fins deste artigo, o que se entende pertinente é se criar mecanismos para se estimular a segunda possibilidade, qual seja, da logística reversa de pós-consumo, visto que sua implantação importa na preocupação do descarte do produto consumido de forma consciente, a qual importa na mudança de comportamentos de toda a sociedade.

Insta trazer a lume que

[A] logística reversa é um dos instrumentos para aplicação da responsabilidade compartilhado pelo ciclo de vida dos produtos. A PNRS define a logística reversa como um “instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada. (Artigo 3º, XII, da Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Logística Reversa)

E neste sentido, o princípio do protetor recebedor, previsto no artigo 6º, II, da Lei Federal nº 12.305/2010, que estabeleceu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, através do Direito tributário, possibilitará o cumprimento das destinação final e disposição final ambientalmente correta dos resíduos sólidos, previsto no artigo 3º da referida Lei Federal nº 12.305/2010.

Ribeiro afirma que

[O] Princípio Protetor-Recebedor postula que aquele agente público ou privado que protege um bem natural em benefício da comunidade deve receber uma compensação financeira como incentivo pelo serviço de proteção ambiental prestado (...). Serve para implementar a justiça econômica, valorizando os serviços ambientais prestados generosamente por uma população ou sociedade, e remunerando economicamente essa prestação de serviços porque, se tem valor econômico, é justo que se receba por ela. (RIBEIRO, 2005)

E, conforme Haide Hupffer *et al.*, pode-se dar através

exemplo da relação investimentos e custos operacionais entre contêineres e embalagens retornáveis e embalagens *one-way*.

de incentivos positivos – fiscais, tributários e creditícios – tem ganhado destaque na seara ambiental, sobretudo a partir da concepção do princípio do protetor-recebedor (...). Assim, é de ser remunerado – de alguma forma, seja diretamente, seja indiretamente, por meio de algum incentivo fiscal – o agente que adotou a conduta ambientalmente positiva. (HUPFFER *et al.*, 2011, p. 98)

Os autores acima trabalham esse conceito para justificar o sistema PSA – Programa de Serviços Ambientais, como uma ferramenta para incentivar a função promocional do direito, enfatizada por Jhering no século XIX e, mais recentemente, por Norberto Bobbio.

Segundo Bobbio (2007, p. 17) “agora o Estado não mais resigna-se a mero coadjuvante, apenas punindo e protegendo, torna-se protagonista, incentivando e promovendo as condutas socialmente desejáveis”.

Quando se busca analisar essa perspectiva sob a ótica da Logística Reversa, em especial a de pós-consumo, não se limitando apenas à PSA, tem-se que há um campo fértil para se estimular a sociedade em adotar práticas sustentáveis. Importante destacar que não se busca aqui imaginar que essa possibilidade seria aplicada ao dano já ocorrido, mas sim em ações preventivas, adotadas pelo particular, que beneficiaria toda a sociedade.

Diga-se, trata-se de beneficiar o particular que adota práticas dentro da zona de tolerância, a qual, segundo explicação de José Marcos Domingues, que

entre um uso de impacto significativo ou de pouca expressão e um uso pernicioso e proibido do Ambiente situa-se uma zona de tolerância ou um campo de tolerância em razão do estado de arte tecnológico, que tende a se estreitar na medida em que evoluem os métodos de prevenção e as medidas mitigadoras. Mas, qualquer que seja aquele campo num dado momento histórico, o empreendedor não comete ilicitude ao poluir dentro dos limites licenciados. (DOMINGUES, 2007, p. 51)

Destaca-se também que, indubitavelmente, pelo viés econômico, interessante estabelecer a política de remuneração financeira ou outra forma de recompensa para aqueles que protege o meio ambiente, visto que normalmente a prática de condutas ambientalmente corretas implica no aumento de custos, e, nada mais justo que, na medida em que todos se beneficiam, pois trata-se a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em especial no que tange a logística reversa pós-consumo, uma forma de

modificar o padrão de consumo de toda a sociedade, não somente do setor produtivo.

Os artigos 3º, inciso XVII, e, 30 da Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos estabelecem a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a qual é um conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos da referida lei.

E tem como objetivo a responsabilidade compartilhada, valendo transcrever o parágrafo único e incisos do artigo 30 da citada Lei de Política Nacional de Resíduos sólidos:

A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo: compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis; II – promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas; III – reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais; IV – incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade; V – estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis; VI – propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade; VII – incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental. (Lei de Política Nacional de Resíduos sólidos)

No mínimo, denota-se que há uma responsabilidade envolvendo toda a cadeia produtiva e consumidora, em verdadeira tentativa de tornar todos os envolvidos responsáveis pelo custo da poluição, ou seja, cristalização do princípio do poluidor-pagador, em seus desdobramentos do usuário-pagador.

E como se trata de política pública, compete ao Poder Público tomar as medidas necessárias para a efetiva implementação da proteção ao meio ambiente, em especial, no tocante à Política Nacional do Meio Ambiente, aquelas previstas nos incisos do parágrafo único do artigo 30, denota-se que a possibilidade de adoção de medidas extrafiscais são de grande

eficácia, pois estimula o protetor-recebedor em adotar práticas sustentáveis que beneficiam toda a cadeia produtiva, cumprindo com isso a sua responsabilidade compartilhada.

Nesta mesma Lei, tem-se nos artigos 42 e seguintes a previsibilidade de instrumentos de ordem econômica para a implementação da Logística Reversa, e, como bem assevera Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2013, p. 413s), essa legislação infraconstitucional tem por escopo a tutela do meio ambiente, seguindo todas as orientações e determinações previstas na Carta Política.

E com isso, tem-se atingida a finalidade máxima de desenvolvimento sustentável, com vistas a proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito de todos, e, das palavras de José Marcos Domingues,

se a tributação ambiental é genuinamente extrafiscal, está plenamente justificada a sua afetação à finalidade (a defesa do meio ambiente) a que se destina. Outrossim, se a defesa do meio ambiente é prioridade nacional, porque o gozo de um meio ambiente ecologicamente sadio que garanta a qualidade de vida é direito constitucionalmente assegurado (art. 225 c/c 196), então, mais que justificada, é necessária a afetação da receita dos tributos ambientais (...). (DOMINGUES, 2007, p. 159)

Busca-se, com isso, adotar condutas que realmente importem na adoção de uma economia verde. De acordo com o economista Ricardo Abramovay, pode-se dizer que se promoveria a terceira dimensão da Economia verde, que

é um termo cada vez mais utilizado nas organizações multilaterais, no mundo empresarial e na própria sociedade civil. Ela envolve três dimensões fundamentais. A primeira é de certo a mais conhecida e corresponde à transição do uso em larga escala de combustíveis fósseis como fontes renováveis de energia. (...) A segunda dimensão fundamental da economia verde está no aproveitamento dos produtos e serviços oferecidos pela biodiversidade, com base no que a geógrafa brasileira Bertha Becker chama de economia do conhecimento (e não da destruição) da natureza. A ambição é que sejam criadas cadeias de valor ligadas a produtos florestais (madeireiros e não madeireiros), mas também a serviços ecossistêmicos, com base nos quais prosperem negócios que beneficiem as populações que vivem em regiões de grande riqueza biológica. (...) A terceira dimensão da economia verde não se refere direta e imediatamente ao uso da biodiversidade, embora tenha

consequências de curto e longo prazo nos ecossistemas. Trata-se do processo pelo qual a oferta de bens e serviços apoiam-se em técnicas capazes de reduzir as emissões de poluentes (a começar pelos gases de efeito estufa), de reaproveitar parte crescente de seus rejeitos e, acima de tudo, de diminuir o emprego de materiais e energia dos quais os processos produtivos se organizam. (ABRAMOVAY, 2012, p. 84)

Nesse contexto, interessante anotar ainda que aqueles que defendem a adoção de medidas econômicas para a proteção do meio ambiente, reconhecem que os subsídios são importantes formas para se estimular, por exemplo, a difusão de melhores tecnologias.

E isso se deve ao fato de que parte dos *players* da cadeia de responsabilidade compartilhada podem não possuir os recursos necessários para a adoção de uma nova solução, pautada no desenvolvimento de tecnologia e processos ambientalmente corretos.

Haide Hupffer *et al.* entendem que

(...) Com efeito, é necessária a utilização de instrumentos promocionais, entre os quais se destaca o pagamento ou a compensação por serviços ambientais prestados. Assim, essa realidade precisa ser compreendida e assimilada sistemicamente para que o Direito possa construir mecanismos capazes de conferir um mínimo de concordância entre os diversos sistemas sociais para viabilizar a implementação de programas que promovam o princípio do protetor-recebedor. (HUPFFER *et al.*, 2011, p. 110)¹¹

Ademais, não se olvide que instrumentos econômicos, como a possibilidade de sanção premial ao protetor-recebedor, estimulam a constante busca pela inovação tecnológica pelo beneficiado, no momento em que evidencia um benefício para a conduta adotada no processo produtivo favorável ao meio ambiente.

¹¹ E continuam Haide Hupffer *et al.* (2011, p. 110): “na esteira do princípio da precaução, aos sistemas do Direito, Economia e Política cabe, assim, a função de promover o Princípio do Protetor-Recebedor por meio de formas inovadoras dentro de uma realidade de riscos que, devido à própria clausura e racionalidade do sistema político, cuja forma de sustentação reside na arrecadação, não se pode esperar uma comunicação direta em benefício do meio ambiente. É preciso desenvolver uma comunicação ambientalmente positiva de superação e falar a linguagem da economia para promover a ação do Direito por intermédio de seus mecanismos adequados. Destarte, revela-se importante a implementação de mecanismos jurídicos e recursos financeiros a quem garante a oferta de tais serviços voluntariamente, estimulando a prática dessas ações em prol do meio ambiente”.

Outrossim, tais instrumentos atingem a flexibilidade e a seletividade, sem esquecer-se de que o Estado buscará incentivar a sociedade na proteção ao meio ambiente, necessitando apenas de um aparato fiscalizatório, sem a necessidade de ação de ações mais complexas, como por exemplo, criar uma estrutura para ele mesmo gerir os resíduos sólidos.

Maria de Fátima Ribeiro e Jussara S.A.B.N. Ferreira (2005, p. 664-665), esclarecem que o papel do Estado no desenvolvimento econômico sustentável pode se dar através do direito tributário, como planejamento público, em especial para a conservação da natureza, com vistas a estimular a sociedade na adoção de práticas que visem a preservação ambiental¹².

Como bem salientado pelo Prof. Alexandre Altmann, estimular novos instrumentos econômicos viabilizará a implantação efetiva da economia verde, e, contextualizando para a Logística Reversa do pós-consumo, poderá implicar no

“decoupling”, conceito utilizado por economistas para exprimir o crescimento econômico sem aumento da pressão sobre o meio ambiente. O Princípio do Preservador-Recebedor, destarte, poderá orientar políticas voltadas para o incentivo de iniciativas que buscam a dissociação de recursos e a ecoeficiência. (ALTMANN)

Conclusão

A proteção do meio ambiente deve ser pauta permanente nos objetivos do Estado, devendo sua legislação refletir tal tutela. A letra da lei, inclusive das normas constitucionais, contudo, não deve existir em si mesma, devendo ser concretizada no plano da realidade.

E para tal concretização, imprescindível que a atividade tributária dos entes políticos seja orientada pelos princípios da tributação ambiental,

¹² As autoras (RIBEIRO; FERREIRA, 2005, p. 664s) entendem que “Atualmente, é preciso ter em conta que a tributação ambiental pode revelar-se um expediente importante para atingir o objetivo de preservação do planeta, ou seja, do meio ambiente, se estiver associada a outros procedimentos administrativos e fiscalizadores”. E continuam “assim, ao se referir à tributação ambiental podem-se destacar dois aspectos, um sendo de natureza arrecadatória ou fiscal e outro de caráter extrafiscal ou regulatório, que tem como objetivo conduzir o comportamento dos contribuintes, incentivando-os a adotar condutas que estejam em sintonia com a ideia de preservação ambiental”.

ora pelo exercício da tributação ativa, ora pela tributação negativa, ou seja, tanto coibindo condutas danosas ao meio ambiente, quanto incentivando práticas que promovam o desenvolvimento equilibrado do meio ambiente.

Entende-se, no entanto, que esse cenário de concretização de práticas de consumo sustentável não se concretizará apenas com práticas envolvendo a tributação extrafiscal, mas sim com a conjugação de novas tecnologias e educação ambiental.

Porém, o princípio do protetor-recebedor contribui para que o particular, sem prejuízo da sua produtividade, atue positivamente na defesa do meio ambiente. Aliado a isso, a necessária criação de tributos com maior finalidade extrafiscal e a destinação de recursos públicos vinculados à efetivação de políticas públicas de defesa do meio ambiente.

Referências

ALIGLERI, Lilian *et al.* *Gestão socioambiental: responsabilidade e sustentabilidade do negócio*. São Paulo: Atlas, 2009.

ALTMANN, Alexandre. *Princípio do Preservador-Recebedor: Contribuições para a Consolidação de um novo Princípio de Direito Ambiental a partir do Sistema de Pagamento por Serviços Ambientais*. Disponível em: <<http://www.planetaverde.org>>. Acesso em: 13 de janeiro de 2016.

BARBOSA, Hermano Notaroberto. Regulação econômica e tributação: o papel dos incentivos fiscais. In: DOMINGUES, José Marcos (Coord.) *Direito Tributário e Políticas Públicas*. São Paulo: MP Ed., 2008.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2010. parte II, p. 77-150.

BERTI, Flávio de Azambuja. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Barueri: Manole, 2007.

BERTI, Flávio de Azambuja. *Impostos: extrafiscalidade e não-confisco*. Curitiba: Juruá, 2006.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CANDIA, Eduardo. Política de resíduos sólidos sem tributação. *Jornal Valor Econômico*. Disponível em: <<http://www.valor.com.br>>. Acesso em: 28 out. 2015.

DOMINGUES, José Marcos. Direito tributário e meio ambiente. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. *Direito ambiental tributário*. São Paulo: Saraiva, 2005.

GOUVÊA, Marcus de Freitas. *A extrafiscalidade no direito tributário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HERRERA MOLINA, Pedro Manuel. *Derecho tributario ambiental: la introducción del interés ambiental en el ordenamiento tributario*. Madrid: Marcial Pons, 2000.

HUPFFER, Haide M.; WEYERMULLER, André R.; WACLAWOVSKY, William G.. Uma análise sistêmica do princípio do protetor -recedor na institucionalização de programas de compensação por serviços ambientais. *Ambient. soc.*, São Paulo , v. 14, n. 1, p. 95-114, June 2011 . Disponível em <<http://www.scielo.br>>.

MILARÉ, Edis. Direito do Meio Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência e glossário. 3. ed. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, , p. 142, 2004.

NABAIS, José Casalta. Tributos com fins ambientais. In: *El tributo y su aplicación*. Perspectivas para el siglo XXI, 50º Aniversario del Instituto Latino-Americano de Derecho Tributario. Disponível em: <<http://www.icjp.pt>>. Acesso em: 01 de setembro de 2011.

NUNES, Cleucio Santos. *Direito tributário e meio ambiente*. São Paulo: Dialética, 2005.

PFAFFENSELLER, Michelli. Gestão ambiental na administração pública. In: CUSTÓDIO, André Viana. *Meio Ambiente, Constituição e Políticas Públicas*. Curitiba: Multideia, 2011. p. 109-120.

RIBEIRO, Maria de Fátima; FERREIRA, Jussara S.A.B.N. Direito Tributário Ambiental. In: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). *Direito Tributário Ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 653-673.

RIBEIRO, Maurício Andrés. *O princípio do protetor-recedor*. Disponível em: <<http://www.ecologizar.com.br>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2016.

SANTANA, H. J. de. Meio ambiente e reforma tributária: Justiça fiscal e extrafiscal dos tributos ambientais. *Revista de Direito Ambiental*. V. 33. *Revista dos Tribunais*, jan.-mar. de 2004.

SEBASTIÃO, Simone Martins. *Tributo ambiental: extrafiscalidade e função promocional do Direito*. Curitiba: Juruá, 2008.

TORRES, Ricardo Lobo. Valores e Princípios no Direito Tributário Ambiental. In: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). *Direito Tributário Ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 21-54.

A VONTADE DE CONSTITUIÇÃO DE KONRAD HESSE E O PODER NA SOCIEDADE GLOBALIZADA

Giovanni Olsson^{*}

Eduardo Baldissera Carvalho Salles^{**}

Introdução

Com o objetivo de demonstrar a força normativa das cartas constitucionais, Konrad Hesse (1992) opõe-se à teoria de Ferdinand Lassalle (1997), que aponta que as celemas constitucionais primordialmente envolvem questões afeitas à política e ao poder.

Para tanto, Hesse afirma que, apesar de a dissertação de Lassalle ser fascinante e de fácil compreensão, assentando-se em uma ótica realista e prática da sociedade, as constituições desempenham um papel que transcende tal suposição rasa, porquanto o ordenamento jurídico é capaz de conformar positivamente as relações culturais e políticas das sociedades.

Nesse contexto, o primeiro ponto a ser abordado trata das diferenças teóricas entre Konrad Hesse e Ferdinand Lassalle, de modo a desvendar o pensamento sobre a força normativa da constituição e a sua respectiva capacidade de transformação social.

O segundo ponto objetiva expor uma categoria conceitual do poder. Compreender esse elemento das relações humanas, a partir da divisão bifronte de “poder para” e “poder sobre”, é essencial para distinguir adequadamente as funções dos atores políticos no âmbito global.

O terceiro ponto, por fim, objetiva caracterizar a problemática latino-americana do esvaziamento da “vontade de constituição” no contexto da reconfiguração do exercício do poder na sociedade

^{*} Doutor em Direito (UFSC). Professor Titular de Relações Internacionais e do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó.

^{**} Mestrando em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó. Bolsista PROSUP/CAPES.

contemporânea. Para tanto, inicialmente abordar-se-ão as características do projeto filosófico da modernidade como modelo que, apesar de ter dado as premissas para a globalização, foi suplantado pela pós-modernidade. A questão é relevante no ponto em que a falta de vontade de constituição na América Latina relaciona-se com o surgimento de novos atores internacionais, que velozmente suplantam o papel clássico do Estado.

A força normativa da constituição

Ferdinand Lassalle aponta que as questões constitucionais não são jurídicas, mas políticas, havendo uma dicotomia entre “Constituição Real” e “Constituição Jurídica”. Para ele, a “Constituição Real” é expressão das relações de poder, enquanto que a “Constituição Jurídica” constitui-se apenas em um pedaço de papel, de modo que sua capacidade regulatória limita-se àquilo em que se compatibiliza com a “Constituição Real” (LASSALLE, 1997, p. 99).

Konrad Hesse, por sua vez, diverge de Lassalle, referindo que a “ideia de um efeito determinante exclusivo da Constituição Real não significa outra coisa senão a própria negação da Constituição Jurídica” (HESSE, 1991, p. 10). Para o autor, a rejeição do direito constitucional em favor das Ciências Sociais justificar-se-ia somente se a Carta Magna fosse compreendida como a soma das forças reais de poder, o que não passaria de uma falácia, porque as normas constitucionais, além de serem expressões fáticas, são regras que ordenam as relações entre os homens.

Deste modo, o núcleo da questão apresentada por Hesse envolve o estudo da força normativa da Constituição, notadamente seus limites, possibilidades e instrumentos eficazes. Para tanto, o autor desenvolve sua tese em três aspectos.

O primeiro concerne à reciprocidade que envolve a Constituição Jurídica e a realidade político-social. A esse respeito, Hesse aponta que a Constituição deve ser tomada a partir do contexto histórico, como fruto de um processo amplo e complexo, relacionando-se os elementos empíricos com os normativos. Desconsiderar isso conduz “quase inevitavelmente aos extremos de uma norma despida de qualquer elemento da realidade ou de uma realidade esvaziada de qualquer elemento normativo” (HESSE, 1991, p. 14). Nesse sentido, há interrelação direta entre a eficácia normativa e as condições históricas, contempladas as “concepções sociais concretas e o baldrame axiológico que influenciam decisivamente a conformação, o

entendimento e a autoridade das proposições normativas” (HESSE, 1991, p. 15).

Em síntese, Hesse aponta que, ao mesmo tempo em que a Constituição é determinada pela realidade social de cada momento histórico, também determina as mesmas condições de historicidade. Logo, não prepondera a “pura normatividade, nem a simples eficácia das condições sócio-políticas e econômicas”, havendo um equilíbrio dinâmico permanente entre a constituição e a concretude social (HESSE, 1991, p. 15).

O segundo aspecto é a apreciação dos limites e possibilidades de atuação da Constituição Jurídica. Para o autor, existe uma comprovada afinidade coordenativa entre as duas Constituições (real e jurídica). A eficácia da norma constitucional, mais além, apresenta relação direta com o “princípio da necessidade” (HESSE, 1991, p. 18), como equilíbrio entre as forças e tendências de cada momento histórico da sociedade. Por isso, e embora a sua simples existência não implique a automática realização de atividades, ela impõe tarefas a todos os segmentos sócio-políticos, e sua eficácia depende da vontade geral dos destinatários de orientar a própria conduta consoante seus ditames e para sua concretização. Isto é: deve haver, na consciência geral, a vontade de poder e a “vontade de Constituição”.

Deste modo, Hesse refere que a Constituição não é apenas uma folha de papel, possuindo força ativa sempre que existir – na consciência geral da população e na consciência dos responsáveis pela ordem constitucional – a “vontade de Constituição”, orientando a conduta para realizá-la e torná-la efetiva (HESSE, 1991, p. 18).

Segundo Hesse, a “vontade de Constituição” origina-se da compreensão de que é necessário o resguardo do valor de norma inquebrantável para proteger o Estado contra o arbítrio, de que a Constituição é uma ordem legitimada e relegitimada de forma permanente, e de que essa ordem jurídica só é eficaz com a vontade humana (HESSE, 1991, p. 18).

No terceiro e último aspecto, o autor esquematiza dois pressupostos eficazes da Constituição, que se referem ao conteúdo e à praxe constitucional.

A primeira condição é a de que a Lei Maior deve corresponder às circunstâncias fáticas de sua sociedade, incorporando seus valores éticos e morais, o que, por reflexo, garantirá o apoio popular e institucional

necessário para a sua implementação. Segundo ele, deve haver o máximo possível de correspondência entre o conteúdo de uma Constituição e o seu presente.

Por essa razão, Hesse refere que a Constituição não deve construir-se sobre estruturas irremediáveis, mas ser capaz de adaptar-se às mudanças históricas que incidem sobre a humanidade. Deve ela incorporar princípios contingentes e contraditórios, restando sempre imperfeita e incompleta, aberta para dentro do tempo, porquanto o mundo da vida pretensamente ordenado pela Constituição está incontrovertidamente sujeito a constantes transformações.

Além de o conteúdo constitucional dever estar em conformidade com o espírito moral da sociedade, Hesse aponta como segunda condição essencial a atuação convergente de todos os atores estatais para a realização das regras constitucionais. Em outras palavras, a força normativa da Constituição depende diretamente da sua interpretação, porque está submetida ao princípio da “ótima concretização da norma”. No caso, a interpretação adequada é a que melhor concretiza o sentido da proposição dentro das reais condições dominantes na situação.

De acordo com ele, deve-se abdicar de vantagens e interesses pessoais ou conjunturais em favor da segurança constitucional, de modo que alterações constitucionais só sejam realizadas sob necessidades políticas inevitáveis. A vedação ao casuísmo também se aplica à interpretação da Lei Maior, que deve evoluir e modificar-se estritamente aos limites das transformações sociais. Nesse sentido, exemplifica-se a importância de que os constituintes revisores atentem à segurança e estabilidade constitucional, evitando sua frequente revisão para atender a interesses políticos conjunturais.

A problemática hesseniana tem relevância prática na medida em que as Constituições latino-americanas parecem padecer, dentre outros males, da falta de “vontade de Constituição”, porquanto sofrem com a inoperância de seus preceitos, bem como com as recorrentes e casuísticas emendas de seus dispositivos. Isso evidencia que inexistente compatibilidade entre as condutas sociais e aquilo que restou determinado pelo constituinte originário.

Entretanto, antes de abordar-se a situação específica da América Latina, deve-se analisar de que forma se estruturam as relações de poder na sociedade contemporânea. O estudo do poder ganha extrema relevância, porque, apesar das assertivas weberianas envolvendo a sujeição

dos homens continuarem a refletir na academia, tal fenômeno não pode ser encarado apenas como coercitivo ou violento. As transformações ocorridas na contemporaneidade provocaram uma verdadeira transformação no estudo do poder.

O poder na sociedade globalizada

O estudo do poder exige um conceito que suficientemente abarque ao mesmo tempo sua compreensão mundana e as complexidades da Ciência Política. Em outras palavras, exige-se explicação capaz de englobar expressões de poder coercitivo e também de consensual.

Para tanto, podem-se aliar duas visões intercomplementares. A primeira, albergada no âmbito do poder clássico, respalda-se nos principais filósofos e cientistas políticos da modernidade, como Thomas Hobbes (1957, p. 64) e Max Weber (1980, p. 28), que vislumbram a vertente intransitiva do poder, que, por agir “sobre” os indivíduos, conforma corpos e mentes. A segunda, em outra linha genealógica paralela ao longo do tempo, encabeçada por Aristóteles (1996, p. 12), Parsons (1967, p. 308), Michel Foucault (1980, p. 72) e Pierre Bourdieu (1991, p. 166), adiciona à primeira a ideia de que o poder também pode ser expressão do diálogo e da cooperação, de modo que se exerce “para” algo, ou, de forma sintética, para transformar positivamente a realidade.

Considerando que a complexidade da sociedade contemporânea não admite visões estanques, deve-se agregar ambas as vertentes do pensamento, alicerçando o conceito de poder sob o pressuposto referencial de que existem duas acepções intercomplementares dessa categoria.

Nesse contexto, e partindo dessas premissas, é que Hannah Pitkin provocou uma virada epistemológica no estudo do poder, porque verificou sua ocorrência simultânea não só em relações de poder de uns sobre outros, mas também em relações que objetivam fazer ou realizar alguma coisa em concertação ou colaboração. Tais assertivas evidenciaram que não se trata de dois fenômenos diferentes, como muitos sustentavam, mas sim de um mesmo fenômeno com feições bifrontes, ou seja, é o mesmo poder, mas dividido em “poder sobre” e “poder para” (PITKIN, 1972).

“Poder sobre”, portanto, relaciona-se à sujeição de um agente por outro. Exemplo que salta aos olhos é o atuar do Estado-nação, que, por deter o monopólio da violência legítima, exerce poder sobre as pessoas objetivando impor a lei e normalizar as condutas. Não por acaso, o Direito

se transformou no mais relevante aparelho regulatório da modernidade: ao legitimar e restringir o exercício do poder, estruturou suas operações em torno de invenções iluministas, como a tripartição dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário com freios e contrapesos, o devido processo legal e o direito de defesa.

O mais importante teórico desta ótica é Max Weber, porquanto define o poder como ferramenta de dominação, ou seja, um fenômeno vertical e conflitual que atua “sobre” um outro alguém. Para Weber, o poder é “a possibilidade, dentro de um relacionamento social, de realizar a vontade de alguém mesmo contra a resistência, independentemente da base na qual essa possibilidade se funda” (WEBER, 1980, p. 28).

Weber também suscita que o poder independe da legitimidade socialmente construída, uma vez que ele funciona a despeito dos valores da racionalidade-legal do Estado, como, por exemplo, nas hipóteses de autoridade “carismática” ou “tradicional” emanada por grandes personalidades ou agentes que controlam comunidades pelo tráfico de drogas. Inobstante o poder seja ilícito ou ilegítimo, mesmo assim ele é capaz de conformar a realidade e não deixa de ser um tipo de poder.

Embora as lições de Weber continuem ecoando entre os teóricos sociais e políticos, o arregimentar da sociedade contemporânea provocou o estabelecimento de um novo arquétipo científico, porquanto a força militar estatal tem sido significativamente menos importante do que o poder econômico ou ideacional de outros atores internacionais. O “monopólio da violência” não mais pertence com exclusividade ao Estado, que o divide com atores que desconhecem fronteiras territoriais, e tampouco se resume, como no passado, ao peso das armas e da força militar. Na linha do que referem os construtivistas sociais, ideias hoje significam mais do que “ouro e tanques” na prática da sociedade global.

Com isso, não se quer afirmar apenas que houve uma substituição da fonte do poder do âmbito militar para o econômico, mas que, concomitantemente, houve uma transferência para o campo ideacional, em que ideias e discursos influenciam a orientação das ações políticas. De um lado, as corporações transnacionais, desprovidas de exércitos, possuem mais poder econômico do que dezenas de Estados somados e “invadem” territórios sem disparar um tiro. De outro lado, o poder discursivo das organizações não-governamentais, com discursos sincrônicos, moldam e pautam os interesses sociais e políticos dos Estados a despeito de não deterem poder militar ou econômico. Essa é uma nova realidade complexa,

desafiadora e contraparamétrica na teoria jurídica e política da modernidade.

Por sua vez, a tipologia do “poder para” tem sua origem nos postulados de Aristóteles, que apontava que o homem é um ser político por natureza (ARISTÓTELES, 1996, p. 12). Tal afirmação permaneceu em segundo plano pelo menos até o século XX, quando Parsons e Arendt, dentre outros, entenderam que o poder também podia ser exercido em situações não conflituais. Para eles, o poder pode ser fruto do diálogo e da harmonia social, de forma que não é característica deste fenômeno a exclusão recíproca de atores (OLSSON, 2014, p. 148-149).

Enquanto Parsons constrói sua teoria apontando as similitudes entre o poder e o dinheiro, porquanto ambos são socialmente construídos pelo diálogo e consenso, “circulando” na sociedade (PARSONS, 1967, p. 308), Arendt inova ao sustentar que o poder não corresponde a situações de ordem e obediência, carecendo de sustentação social para reproduzir-se. Para ela, que vai ainda mais longe, a vertente conflitual significa apenas violência e força física (ARENDRT, 1970, p. 40 e 44).

Deste modo, o “poder para” revela-se nas situações cooperativas em que os envolvidos somam esforços e conciliam objetivos afins, cujo extrato relacional resulta em algo proveitoso para ambos. Em outras palavras, tal modalidade manifesta-se em um ambiente sem imposições ou prejuízos, ou em um jogo em que o resultado não é uma “soma zero”, mas uma construção ideal e coletiva, como, por exemplo, nas hipóteses de democracia participativa ou de orçamento participativo. No âmbito internacional, identificam-se as organizações não-governamentais ou intergovernamentais, como o Mercosul, como entidades produtoras de resultado político e institucional maior do que a soma dos empenhos individuais, e, portanto, locais em que o “poder para” em tese é exercido.

Em que pese não se desconheça que alguns pesquisadores da contemporaneidade continuem atrelando os fenômenos da política ao medo e à violência, a categorização bifronte aqui resgatada é audaz no exato ponto em que reconhece a complexidade do fenômeno aliando ambas as lentes científicas e elevando o poder ao status de ingrediente indissociável da vida em coletividade.

Na sequência, explicitadas as linhas gerais do conceito hodierno do poder, convém debruçar-se sobre a situação particular que envolve a falta de vontade de Constituição na América Latina, abordando-se

sucintamente a crise do projeto filosófico da modernidade e a consolidação da racionalidade liberal como vetor histórico da humanidade.

A falta de vontade de constituição na América Latina

O projeto filosófico da modernidade, construído sob o alicerce da racionalidade iluminista, surgiu no século XVI como resposta burguesa à constante destruição material causada pelas agitações sociais e religiosas. O sistema político então vigente demonstrava-se incapaz de assegurar ordem social, valor aspirado pela burguesia no contexto de que esperava melhores mecanismos de segurança para manutenção e aumento de suas posses.

Desse modo, a modernidade germinou em um ambiente dominado pelo medo de que o arbítrio e a barbárie pudessem pôr termo ao desenvolvimento econômico. Mais do que isso, os dogmas do “antigo regime”, como a família e a religião, representavam grilhões à racionalidade liberal, que passaria a respeitar um padrão ético distinto e particular. Esse temor fez com que a burguesia criasse instrumentos que garantissem o cumprimento dos contratos e a vingança contra aqueles que violassem os valores modernos recém descortinados: estabeleceu-se a obrigatoriedade dos contratos e a previsibilidade e firmeza racionalizada pela norma geral e abstrata da lei penal.

É justamente por isso que o direito foi concebido como a principal ferramenta de implantação da racionalidade moderna, porque, combinando os recém-criados princípios da legalidade, devido processo legal, motivação dos atos e contraditório, seria capaz de sepultar a corriqueira discricionariedade das decisões no age da Idade Média.

Para Boaventura de Sousa Santos, a transposição da sociedade medieval para a modernidade coincidiu com o surgimento do capitalismo, que, em enxuto espaço de tempo, tornou-se dominante em grande parte dos países da Europa ocidental (SANTOS, 1999, p. 77).

Esse modo de produção, por ser extrato do pensamento liberal, caracteriza-se pela racionalidade da vida e descolamento da ética religiosa ou política, o que lhe permite funcionar tanto em regimes democráticos quanto autoritários ou teocráticos, carecendo apenas de espaço para que vigore suas premissas de racionalidade instrumental pela maximização da lucratividade.

Por exigir constantemente mais mercado de consumo e menores custos nos processos produtivos, o capitalismo incitou o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, notadamente das telecomunicações e da informática, o que causou a destruição das barreiras geográficas e culturais que distanciavam as nações.

Diferentemente das viagens transoceânicas do século XV, que tinham cunho conquistador e imperialista, o fenômeno gerado pelo capitalismo gerou inter-relações complexas e instantâneas entre povos localizados em pontos avessos do planeta. O intento capitalista de ampliar exponencialmente o comércio fez com que os efeitos da globalização atingissem toda a humanidade, ainda que indiretamente, o que causa a suposição de que hoje inexistem povos totalmente isolados no globo (OLSSON, 2003, p. 90s).

Nesse sentido, José Eduardo Faria aponta que esse fenômeno se distingue de praticamente tudo que já houve na história humana porque supera barreiras de espaço e tempo, empoderando atores privados que, aos poucos, estão exercendo o papel do Estado-nação. Para ele, a globalização consiste numa “convergência de distintas e importantes transformações institucionais, políticas, organizacionais, comerciais, financeiras e tecnológicas ocorridas ao longo das décadas de 70, 80 e 90”, cujo motor é a economia (FARIA, 1999, p. 62).

Paolo Grossi, da mesma forma, argui que “a globalização é um enorme fenômeno em curso, que está se desenvolvendo e transformando dia após dia”, e cujas implicações assemelham-se a areias movediças, causando certo estranhamento dos juristas, eis que estes, habituados a casos estanques, enfrentam dificuldades para tratar de um fenômeno tão plástico e móbil quanto a globalização (GROSSI, 2009, p. 156).

Assim, Faria assevera que a globalização é um processo de “integração sistêmica da economia em nível supranacional, deflagrada pela crescente diferenciação estrutural e funcional dos sistemas produtivos e pela subsequente ampliação das redes empresariais, comerciais e financeiras em escala mundial” as quais atuam autonomamente e não carecem de regulamentos políticos e jurídicos eventualmente emanados pelo Estado (FARIA, 1998, p. 52).

Entretanto, além de atingir o âmbito econômico, a globalização tem alterado padrões hegemônicos na cultura, na política e no direito, universalizando padrões estéticos e da racionalidade científica. Nesse ponto, Ianni assinala que a globalização é o sustentáculo da “aldeia global”,

fenômeno irreversível que generaliza valores culturais e transcende os limites nacionais (IANNI, 2013, p. 123). A moda, o esporte e a arte são exemplos de práticas sociais que estão massificadas e replicadas em todo o planeta sob uma perspectiva ocidental.

A partir disso, Olsson narra que a globalização é um fenômeno contemporâneo e dinâmico, irradiado por diversos âmbitos da vida, e que funciona de modo interdisciplinar e complexo, desrespeitando muros e fronteiras estatais (OLSSON, 2003, p. 116).

Portanto, apontar um conceito estanque de globalização pecaria por abranger apenas fragmentos do fenômeno, porque é impreciso e abordado em diferentes áreas da ciência, retratando realidades mundiais distintas, tanto no âmbito econômico quanto cultural.

Deste modo, não se pode considerar que a sociedade global é uma espécie de sociedade nacional ampliada. Ainda que esse padrão cunhado na modernidade seja importante para a compreensão da política internacional contemporânea, é evidente que a sociedade global se articula sob premissas totalmente diferentes e desconhecidas (IANNI, 1996, p. 190s).

A lógica neoliberal que está entranhada na globalização faz com que a Constituição seja encarada como uma “simples carta de princípios” a ser realizada quando e se for possível, uma vez que em muitos pontos esta causaria obstáculo ao desenvolvimento econômico, de modo que a desqualificação de seu teor é um notável elemento que causa sua não-consecução.

Portanto, retomando a teoria de Hesse, apesar de a Constituição dever pautar as práticas sociais, políticas e econômicas, moldando a realidade, por interferência do poder econômico, ela passou a ser tomada como um entrave ao desenvolvimento. Em verdade, esta tem cedido espaço aos valores da racionalidade neoliberal, que colonizou grande parte do âmbito jurídico.

Nesse contexto, várias mudanças são observadas no mundo do Direito. A arbitragem tem se desenvolvido como desafio ao poder-dever de prestar monopolisticamente a jurisdição estatal, cujo âmbito de resolução de controvérsias constitui uma espécie de pluralismo jurídico promovido pelas empresas transnacionais, cada vez mais afastadas da jurisdição tradicional e dos valores positivados nos documentos políticos-jurídicos nacionais. Ao mesmo tempo em que o direito passa a ser plural e

policêntrico nas suas fontes, a sua efetividade passa a contar como novos atores e novos espaços não-estatais.

Por sua vez, a falta de “vontade de constituição” nas nações latino-americanas é um fenômeno resultado da consolidação da racionalidade neoliberal, porquanto a emergência de novos atores globais, especialmente das empresas transnacionais, aliada ao aparelhamento das relações sociais por ferramentas da telemática, fez com que o exercício do poder escorresse das mãos do Estado em prol das corporações transnacionais, cuja capacidade econômica e financeira supera a soma do produto interno bruto de dezenas de nações.

O poder de tais atores, diferentemente do Estado, calca-se em uma autoridade de mercado, privada e econômica. O principal atributo de tais atores é a utilização do poderio econômico para mobilizar recursos em curto espaço de tempo, elidir marcos regulatórios estatais, concertar condutas combinando lacunas de sistemas jurídicos nacionais e barganhar vantagens comparativas dinâmicas (notadamente tributárias, sociais e ambientais) na perspectiva de sua racionalidade econômico instrumental de menores custos e maiores lucros.

Tais entidades exercem governança, mas sem governo, porque são capazes de influenciar políticas públicas e condicionar o atuar do Estado-nação, sempre objetivando a maior lucratividade de suas atividades. As hipóteses em que as empresas transnacionais exigem a concessão de benefícios infraestruturais para a instalação de unidades fabris, sujeitando as políticas públicas por meio de necessidades econômicas, são exemplos desse atuar global concertado.

Tal exercício de poder governativo escapa à vontade estatal porque a gigantesca capacidade financeira das empresas transnacionais, bem como a influência que estas causam nos índices de emprego e renda, fazem com que estas entidades operem independentemente da legitimidade socialmente construída ou da previsão legal de responsabilidade pelos seus atos.

O exercício do poder na sociedade globalizada, portanto, tem se mostrado desprovido de governo, mas recheado de governança, aproximando-se curiosamente do antigo modelo do medievo (FRIEDRICH, 2001, p. 483-91), porquanto os atores passaram a competir em um jogo sem supremacia incontestável. Analogicamente, os atores têm prestado servidão a senhores distintos, configurando uma espécie de “novo medievalismo”. Ainda que tal suposição não possa ser tomada sem

ressalvas, ela serve para evidenciar a ocorrência de uma reconfiguração do exercício do poder, onde o Estado passa a ser apenas mais um dos diversos atores inseridos no cenário.

A partir de tal premissa, pode-se verificar que a aparente falta de “vontade de constituição” no contexto latino-americano se deve ao arregimentar da pós-modernidade, que encetou atores que atuam no cotidiano das pessoas com maior influência do que o próprio Estado, tal como o Google, o Facebook e as outras grandes transnacionais da telemática.

E, embora se reconheça que tais assertivas sejam incipientes, não se pode negar que o secular e monólito “sistema de Estados-nação” passou por uma reorganização, de modo que as relações humanas estão se estabelecendo além das fronteiras estatais, especialmente no âmbito virtual das redes eletrônicas, onde a produção de normas privadas tem exercido maior capacidade regulatória do que as originadas pela pretensão dos Estados.

Considerações finais

O presente trabalho dedicou-se a inicialmente elaborar uma diferenciação entre as teorias de Konrad Hesse e Ferdinand Lassalle, descortinando as clivagens conceituais que envolvem o pensamento de ambos os juristas. Nesse ponto abordaram-se especificadamente os postulados de Hesse no que concerne à força normativa da constituição e sua habilidade de conformação ética da sociedade.

Após, elaborou-se narrativa a respeito da categorização hodierna do poder, dispondo o fenômeno como elementar às relações humanas. A partir de um resgate conceitual, concluiu-se que o poder se manifesta tanto em relações de consenso quanto de conflito, adotando-se a divisão de “poder para” e “poder sobre”. Essa categorização é importante porque abrange tanto as típicas relações weberianas de coerção pela força quanto os contemporâneos relacionamentos de concertação política horizontais como, por exemplo, o orçamento participativo.

Por fim, tratou-se do alvorecer e do eclipse sofrido pelo projeto filosófico da modernidade, que, incapaz de cumprir as promessas liberais, foi suplantado por um regime em que novos atores exercem grande influência econômica e política. Esse fenômeno, catalisado pelo desenvolvimento da telemática, é comumente nominado por globalização,

configurando-se como causador do surgimento de uma “aldeia global” onde os padrões éticos e culturais são compartilhados por todos. Nesse âmbito, inclusive os valores jurídicos foram colonizados pelo neoliberalismo, que impõe a leitura de que a Constituição deve ser encarada como uma carta principiológica a ser implementada sem que se viole a lucratividade burguesa.

As assertivas de Hesse coadunam com a realidade latino-americana na medida em que a falta de “vontade de constituição” é sequela dessa racionalidade neoliberal, que arrancou o poder das mãos do Estado e entregou-o às corporações transnacionais, que, obviamente, nutrem grande interesse pela multiplicação de suas reservas econômicas. Essa incapacidade regulatória estatal tem feito com que as relações sociais passem a ocorrer fora a jurisdição nacional, como, por exemplo, no âmbito virtual das redes e nos tribunais de mediação e arbitragem. O poder no âmbito global demonstra-se despojado de governo, mas abarrotado de governanças, tal qual no regime medieval, uma vez que os atores se relacionam em um tabuleiro sem um jogador que exerça hegemonia incontestada.

Paradoxalmente, a percepção de Hesse de uma falta de “vontade de Constituição” reencontra a proposta de Lassalle, no sentido de que as Constituições na América Latina podem estar sucumbindo diante dos “fatores reais do poder” e acabarem restando meras “folhas de papel”.

Referências

ARISTÓTELES. *The Politics and the Constitution of Athens*. Edited by Stephen Everson. Revised student edition. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

BOURDIEU, Pierre. *Language and symbolic power*. Edited and introduced by John B. Thompson. Translated by Gino Raymond and Matthew Adamson. Oxford: Polity Press, 1991.

FOUCAULT, Michel. *Power and knowledge: selected interviews and other writings 1972-1977*. Edited by Colin Gordon. Transl. by Colin Gordon et al. New York: Pantheon, 1980.

FRIEDRICH, Jorg. *The meaning of new medievalism*. *European Journal of International Relations*, London, v. 7, p. 475-502, 2001.

- HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: SAF, 1991.
- HOBBS, Thomas. *Leviathan: or the matter, form and power of a commonwealth ecclesiasticall and civil*. Ed. with an introduction by Michael Oakeshott. Oxford: Basil Blackwell, 1957.
- IANNI, Octavio. *A sociedade global*. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999. 191p.
- IANNI, Octavio. *Teorias da globalização*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.
- LASSALLE, Ferdinand. *¿Qué es una constitución?* 5. ed. Barcelona: Ariel, 1997.
- OLSSON, Giovanni. O poder político no espaço global: o protagonismo dos atores estatais e não estatais. In: OLIVEIRA, Odete M. *Relações internacionais, direito e poder – cenários e protagonismos dos atores não estatais*. v. I, Ijuí: ed. Unijuí, 2014. 432p.
- OLSSON, Giovanni. *Poder político e sociedade internacional contemporânea: governança global com e sem governo e seus desafios e possibilidades*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2007.
- OLSSON, Giovanni. *Relações internacionais e seus atores na era da globalização*. Curitiba: Juruá, 2003.
- PARSONS, Talcott. *Sociological theory and modern society*. New York: The Free Press, 1967.
- PITKIN, Hanna Fenichel. *Wittgenstein and Justice: on the significance of Ludwig Wittgenstein for social and political thought*. Berkeley: University of California Press, 1972.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 5. ed. São Paulo: Cortez, 1999.
- WEBER, Max. *Wirtschaft und Gesellschaft*. 5te revidierte Auflage. Tübingen: Tübingen/Mohr, 1980.

A PROMOÇÃO DO MEIO AMBIENTE COMO FORMA DE GARANTIR O DIREITO À VIDA

Aline Oliveira Mendes de Medeiros

Introdução

O presente manuscrito pretende fazer uma referência sobre a vulnerabilidade socioambiental, destacando o posicionamento doutrinário acerca do tema, e efetuando uma reflexão acerca da crise que se instala no Planeta por meio da ação do homem.

Em primeiro momento será definido acerca do meio ambiente como um direito fundamental, tanto que é considerado como uma extensão ao direito à vida, já que ambos encontram-se numa relação de causa e efeito, em que o estado de um reflete diretamente no estado do outro, cabe destaque para o fato de que os recursos naturais são essenciais para a vida humana, afinal, não há como sobreviver sem água potável, sem solo fértil para a plantação, sem o ar puro e etc.

Neste contexto, será retratada sobre a crise ambiental que o homem desencadeou no meio ambiente, verificável nos furacões cada vez mais comuns, no degelo das geleiras, nas enchentes devastadoras, nas regiões áridas cada vez maiores e mais corriqueiras, enfim em uma série de resultados negativos que este bem tem devolvido para a sociedade, de maneira a conscientizar os indivíduos de que suas ações estão produzindo consequências e que estas estão cada vez mais imprevisíveis, resultando em milhares de pessoas mortas, ou desabrigadas, extinguindo espécies de animais e de plantas, e causando a modificação da vida humana.

A autora finaliza este artigo propondo a efetivação do respeito e da restauração ambiental através da sustentabilidade, respeitando todas as espécies de vida, como se as mesmas fossem detentoras de dignidade, devido à relação de interdependência que existe entre o pulsar da vida e o bem-estar do meio ambiente, porquanto a vida humana apenas é possível se contar com a disponibilidade dos recursos naturais, os quais o próprio homem tem destruído desmedidamente, encaminhando-se para o fim da espécie humana na Terra.

O meio ambiente em extensão ao direito à dignidade humana

É imprescindível descortinar a sociedade sobre a fundamentalidade do meio ambiente, trata-se de uma questão de justiça para com este bem, que não pode ir além das respostas climáticas que tem dado ao homem. Ademais o desvalor que os indivíduos tem atribuído ao meio ambiente compreende uma negação ao Estado Democrático de Direito, posto que vai contra todas as recomendações legais que a Carta Magna conferiu para a proteção deste bem, conforme destaca Nussbaum (2008, p. 87), fato este incabível devido força vinculante que emana deste caderno de leis.

Nada obstante, ao efetuar uma análise histórica acerca do tratamento deste bem, será perceptível que os indivíduos nunca deram o valor que lhes era inerente, ao contrário, pois utilizaram todos os elementos e recursos possíveis e de forma desregrada, visando unicamente fins lucrativos, desencadeando um consumismo dissoluto por meio do Capitalismo, destruindo os recursos naturais a qualquer custo.

Neste enlace, ao analisar a visão Kantiana acerca deste assunto será perceptível que os homens possuíam uma obrigação subsidiária, simples e indireta, instante em que a vida humana de forma geral nunca seria vista como detentora de dignidade, posto que os animais eram respeitados apenas civilmente, em uma espécie de dever moral de não maltratar, neste momento histórico a dignidade era um atributo unicamente do homem que freqüentasse a polis, porquanto, nem a mulher, nem as crianças eram detentoras de dignidade, pois para que o fossem era necessário certas características, entre elas ser sujeito masculino, e abastado financeiramente, dentre outras.

Porém, com o transcorrer do tempo, a civilização, de mãos dadas com o direito, evoluiu desencadeando inúmeras mudanças devido a acontecimentos históricos, a mulher passou a ter direito ao voto, as crianças passaram a serem respeitadas legalmente, e mais recentemente, autores como Sarlet e Fensterseifer (2011, p. 49) pretendem atribuir a dignidade aos seres vivos, munidos da bandeira da igualdade (2ª dimensão de direito) e do respeito por este bem (3ª dimensão de direito), indispensável para a existência da vida.

(...) qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente. Ainda

nesta linha de entendimento, houve até mesmo quem afirmasse que a dignidade representa 'valor absoluto de cada ser humano que, não sendo indispensável, é insubstituível'. (SARLET, 2006, p. 42)

Ou seja, a dignidade humana abarca uma característica nata, própria e inerente do ser humano, em uma observação mais profunda, como descrito anteriormente, seria possível afirmar que nem mesmo a mulher ou as crianças eram sujeitos que disponha de dignidade, fato este perceptível através da exclusão legal e social a qual estes eram submetidos, posto que, compreendiam na verdade, objeto pertencente ao homem que era quem trabalhava e por isto mandava tanto na casa quanto na mulher e nos filhos, os quais eram considerados verdadeiros objetos carentes de direitos e de garantias legais e até mesmo de vontade própria.

Porém, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não restou mais dúvidas quanto ao fato de as pessoas serem consideradas igualmente em direitos e obrigações, tanto que este direito entrou em vigor sob as vestes de cláusula pétrea (art. 5º) e esta forma de Estado buscou fundamento para sua existência na dignidade humana (art. 1, III).

Neste ínterim, para Nussbaum, o direito dos animais vai além da visão Kantiana, pois justiça vai além do que é certo ou errado, é uma questão de ética, de moral, de cultura, de época histórica, em razão de que o direito se molda conforme as necessidades humanas, e como o homem se transforma, remodelam-se também os direitos, tanto que ele é mutável de cultura para cultura e de Estado para Estado. Para Nussbaum (2008, p. 92; 95), falta em alguns doutrinadores a visão dos seres vivos em geral como sujeitos de direitos, considerando-os em sua interação com o homem, visto que vivem no mesmo ambiente e em harmonia e dependência um com o outro, porquanto, fazem parte de um único sistema.

Destarte, este autor (NUSSBAUM, 2008, p. 101) visa encontrar um meio de efetivar a justiça em seu mais amplo sentido, pois na base nuclear de um Estado Democrático de Direito, a justiça é seu fim maior, de maneira que todo o ser vivo passa a ser detentor de dignidade e por isto, deve ser observado e respeitado em seu mais amplo sentido, posto que como pedra edificante desta forma estatal, ela enseja que toda a forma de vida seja abrigada em seu manto e como ser detentor de dignidade este deve ser respeitado indiferente de suas características, pois não são apenas os seres racionais que embasam seu núcleo, mas os mentalmente incapazes

também, aqui poderiam ser inseridos a natureza e os animais, já que não possuem raciocínio lógico, mas possuem vida.

Nesta abordagem, defendida por Sarlet e Fensterseifer (2011, p. 56) cada ser é respeitado conforme suas características, não sendo permitido que nenhuma criatura viva seja utilizada como meio, visto que “cada espécie tem uma forma diferente de vida e diferentes propósitos” que se justificam e se harmonizam em virtude de que cada vida possui “propósitos múltiplos e heterogêneos” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2008, p. 102).

Este entendimento jurídico e ético “não atribui nenhuma importância a números altos por si só; seu foco reside no bem-estar das criaturas existentes e nos danos que lhes é causado quando suas potencialidades são frustradas” defende o autor (2008, p. 104). Outrossim, na concepção de dignidade proveniente de Kant (*apud* FEIJÓ, 2008, p. 128/129), verifica-se que tudo que não tiver preço, automaticamente passa a ser um sujeito detentor de dignidade, desta forma como atribuir preço à própria vida? Como atribuir um preço a água potável? Neste sentido, poder-se-ia viver sem água? Seria possível a existência de vida se não houvesse mais solo fértil? Como conferir um preço ao ar puro? E as árvores que possibilitam a qualidade deste ar? Cada espécie de animal ou planta que se extingue produz um resultado sobre o Planeta que se volta contra o homem através das mudanças climáticas, através do aquecimento global, enfim, constata-se uma urgência em modificar este caminho até então traçado, o qual ainda não produziu todos os resultados das ações já desenvolvidas, destarte:

No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se por em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade. (KANT *apud* FEIJÓ, 2008, p. 128s)

Nada obstante, em conformidade com Mirandola (2008, p. 129), a dignidade humana não compreende algo acabado, visto que é conquistada na medida em que o ser humano constrói a si próprio, através do tempo e do espaço como se mostrou através da análise histórica efetuada, quando nos primórdios nem a mulher, nem as crianças eram sujeitos detentores de dignidade.

Por defluência, Jonas (*apud* MIRANDOLA, 2008, p. 131) enfatiza acerca de necessidade de respeito que o homem deve ter para com seu entorno, responsabilizando-se por suas ações desenvolvidas contra a

natureza, que interferem na qualidade de vida não apenas das presentes, mas das futuras gerações, agindo com responsabilidade através da sustentabilidade, posto que “é no presente que se prepara, se prevê e se protege o futuro da espécie humana e seus descendentes assim como o ambiente em que eles viverão. A responsabilidade para ele emana da liberdade e torna-se um dever do homem”.

Na realidade, Jonas nos propõe uma ética que nega o homem como único fim em si mesmo e que afirma a necessidade desse homem ter uma nova orientação normativa. Essa ética solicita a consideração dos efeitos das gerações em escala global. A filosofia de Hans Jonas propõe, então, uma reflexão ética sobre a relação do ser humano com a natureza englobando nestas os animais não-humanos e defende no temor o estabelecimento dos limites da ação do homem. A atitude ética aconselhável seria a precaução, o que não significa fechar-se a novas investigações. (MIRANDOLA, 2008, p. 131)

Igualmente, a ética defendida por Jonas pauta-se na responsabilidade, como meio de preservar a integralidade interplanetária frente aos abusos, atuando com preocupação com o futuro, buscando projetar seu agir de forma a diminuir os atos degradantes, atuando de maneira comprometida e prudente para com o meio ambiente, digno de ser respeitado por sua vulnerabilidade e importância fundamental para a vida humana.

Por derradeiro, desde a data de 1978 o direito já procura abrigar os animais, conforme se percebe através da Declaração dos Direitos dos Animais, publicada pela UNESCO, neste mesmo ano, que expressa no art. 10 a dignidade animal, apesar de não conceituá-la, destacando que nenhum animal deve ser utilizado como meio, abrindo precedente para que os doutrinadores ampliem suas visões. Fato este que demonstra que negar o direito à dignidade aos animais compreenderia um retrocesso em matéria jurídica ambiental fato este incabível conforme as páginas do Caderno Constitucional.

De outra forma, no entendimento de Kant, os animais não mereciam dignidade, porém, também não estariam diminuídos exatamente ao *status* de coisa, pois possuiriam uma certa hierarquia superior ao *status* de coisa e inferior para ser considerado digno, encontrando-se em meio termo, momento em que o doutrinador pedia atenção e bondade no tratamento relacionado aos animais não-humanos, neste sentido, Feijó (2008, p. 134s) questiona “não seria esse cuidado,

atenção e bondade uma forma de respeito para com os animais não-humanos?” Não seria esta uma abertura para uma visão mais humanitária?

Expressamente nunca foi negado aos seres humanos em todas as suas formas o respeito que lhes era inerente, apenas um respaldo maior foi se afirmado no transcurso do tempo, conforme as necessidades e reivindicações efetuadas.

Neste enfoque, diversos doutrinadores defendem esta visão sociológica de conferir dignidade a todos os seres humanos, porém, “dois critérios vêm se destacando nas distintas posições: o critério da sensibilidade e o da integridade que auxilia na fundamentação dos Direitos dos Animais” (FEIJÓ, 2008, p. 135).

Para Rollin, a dignidade animal reside no fato de o animal ter uma função, e poder exercê-la conforme sua natureza. Essa dignidade relativa estaria relacionada ao fato de o animal poder atuar de acordo com seus interesses, que podem mudar de indivíduo para indivíduo com a alteração de sua natureza ambiental. (FEIJÓ, 2008, p. 141)

Destarte:

Como se pode constatar que os animais não-humanos são passíveis de respeito por seu valor intrínseco, por sua aceitação em uma comunidade moral e por sua dignidade que os leva a serem respeitados. Regam crê que a dignidade animal é algo absoluto apenas pelo fato de o animal ser um mamífero de um ano ou mais de idade. Singer acredita no fato de um animal ser um ser moral pode apresentar sensibilidade, mas aceita certa hierarquia entre os animais humanos e não-humanos não defendendo, por isso, a dignidade como algo absoluto, e sim algo relativo, dependendo das circunstâncias. Rollin busca o bem-estar animal e defende que a dignidade animal consiste em estes seres terem seus interesses satisfeitos. Como os interesses podem ser distintos de um indivíduo para outro, a dignidade torna-se relativa ao indivíduo em questão. (FEIJÓ, 2008, p. 142)

Para que se possa transcender o âmbito de ingerência da dignidade humana, a mesma precisa deixar de ser vista sob o enfoque objetivo, sendo ampliada com base no respeito e nos preceitos que o Estado Democrático de Direito lhes confere. Assim, “o conceito subjetivo de dignidade pode ser atrelado ao animal não-humano, entendendo-o como partícipe da biosfera, como ser passível de respeito pelo papel que exerce nesse sistema global

devendo ter sua integridade respeitada e defendida”, conforme destaca Milaré (2011, p. 1032).

Esta teoria abarca a natureza de forma geral, propondo banir os atos degradantes contra o meio ambiente de forma a preservar a vida em si, pois ao lado do meio ambiente caminha a vida, aliançados através do respeito e da harmonia, em uma relação de causa e efeito, pois como seres humanos, todos são dotados de valor intrínseco.

A crise ambiental

Indiferente do posicionamento que se tome acerca de pressupor uma dignidade ao meio ambiente ou não, o inquestionável é que a temática ambiental consiste em um assunto empolgante, ou como diria Milaré (2011, p. 1032), “não seria apavorante”? Ocorre que, os habitantes do globo terrestre, na mesma proporção em que o crescimento econômico se espalha, ocupam-se de um consumismo desregrado e imoderado, absorvendo de forma incontrolável os recursos naturais, pondo em risco a sobrevivência humana, urgindo a necessidade de um saneamento, e de uma administração inteligente dos recursos, principalmente, os naturais.

Portanto, Milaré (2011, p. 1032) indaga sobre o tratamento dispensado ao meio ambiente, questionando se a proteção conferida ao mesmo é suficiente ou não para garantir a sobrevivência das espécies humanas, conferindo preservação e restauração para este bem, em resposta verificou-se que:

(...) se for buscada nos levantamentos científicos e nos alertas oriundos de reconhecidas instituições e dos grandes conclave levados a efeito pela Comunidade das Nações, evidencia sinais de verdadeira crise, isto é, de uma casa suja, insalubre e desarrumada, carente de uma faxina urgente. (MILARÉ, 2011, p. 1032)

Desta forma este autor define o Planeta Terra como sendo sujo e desorganizado, quase que inabitável devido às ações desregradas da sociedade, que aos poucos lhe suga a vida e automaticamente seu próprio meio de sobrevivência.

Por este motivo é que o mesmo salienta que “preservar e restabelecer o equilíbrio ecológico é questão de vida ou morte” (MILARÉ, 2011, p. 1032). De acordo com estimativa efetuada por estudiosos ambientalistas, em dois séculos foi extinta uma espécie de animal ou

planta por ano, isso relacionado ao ano de 1500 a 1850, porém, na década de 90, este índice aumentou para uma espécie por dia.

Devido a este fato é imperativo descortinar a sociedade sobre a necessidade de preservação e restauração do meio ambiente, de modo a restabelecer o equilíbrio ecológico, visto que isto consiste em uma questão de suma relevância, pois “os riscos globais, a extinção de espécies de animais e vegetais, assim como a satisfação de novas necessidades em termos de qualidade de vida, deixam claro que o fenômeno biológico e suas manifestações pelo Planeta estão perigosamente alterados”, como declara Milaré (2011, p. 1032).

Acentua-se que as consequências deste desrespeito são imprevisíveis, visto que o homem desde os primórdios se instalou como um parasita sobre a Terra, consumindo tudo a sua volta de maneira incoerente e irresponsável, conforme se denota Serres:

Na sua própria vida e através das suas práticas, o parasita confunde correntemente o uso e o abuso; exerce os direitos que a si mesmo se atribui, lesando o seu hospedeiro, algumas vezes sem interesse para si e poderia destruí-lo sem disso se aperceber. Nem o uso nem a troca têm valor para ele, porque desde logo se apropria das coisas, podendo até dizer-se que as rouba, assedia-as e devora-as. Sempre abusivo, o parasita. (SERRES, 1990, p. 63s)

Frisa-se que as leis e as medidas protetivas conferidas ao meio ambiente são ineficazes para a desproporcional devastação e desrespeito que o ser humano lhe adjudicou, o que para Serres (1990, p. 95) demonstra uma incoerência, pois o homem, definido como ser racional, encaminha-se para seu próprio fim, por meio de seu parasitismo, e, por consequência:

Resta-nos pensar num novo equilíbrio, delicado, entre esses dois conjuntos de equilíbrios. O verbo pensar, próximo de compensar, não conhece que eu saiba outra origem para além dessa justamente pesada. É a isso que hoje chamamos pensamento. Eis o direito mais geral para os sistemas mais globais. (SERRES, 1990, p. 95)

Tal questão encontra-se em tamanho descompasso que a própria igreja tem celebrado o respeito ao meio ambiente, nada obstante, Strong (Secretário-Geral do Rio 92), declarou que em um enfoque ambiental a Terra encontra-se próxima ao ponto de não haver retorno, pois se fosse compará-la a uma empresa a mesma “estaria à beira da falência, pois dilapidou seu capital, que são os recursos naturais, como se eles fossem

eternos. O poder de autopurificação do Planeta está chegando ao fim”, como expressa Milaré (2011, p. 1033).

Extraíu-se da Declaração Rio +5, que foi feita como meio de analisar os resultados da degradação humana, que as ações de prevenção e restauração que vinham sendo propostas até então, não foram nem ao menos postas em prática, fato este que tem sido observado pelo prisma da irreversibilidade da degradação efetuada contra o Planeta, interferindo no ciclo de vida de todos os seres vivos, modificando completamente suas existências.

E o maior problema evidenciado é que “nós não temos outro sistema para substituí-la (a Terra). Precisamos restringir nossas atividades destrutivas, pois, se não encontrarmos um novo patamar civilizatório, dentro de pouco tempo a Terra poderá viver sem nós”, como enfatiza Mikhail, ex-presidente da União Soviética (MILARÉ, p. 1034).

Por defluência através da Declaração Rio +20, realizada em setembro de 2002, evidenciou-se que a sociedade está consumindo não apenas sua parcela, mas a porção de meio ambiente pertencente às gerações futuras, de forma a exaurir o capital natural, pondo em risco seu habitat, pois por meio do Relatório Planeta Vivo 2002, concluiu-se que cada habitante estava consumindo cerca de 20% acima da competência de suporte e reposição da Terra.

Já neste mesmo relatório, porém no ano de 2010, foi perceptível que desde o ano de 1996 a demanda por recursos naturais duplicou o que resulta na necessidade de “um planeta e meio para sustentar” as atividades do homem, como leciona Milaré (2011, p. 1035), o que leva a acreditar que em 20 anos precisaria de outro planeta para suprir toda a exigência da sociedade pelos recursos naturais, isso considerando o consumismo no nível em que se encontra.

Se fosse comparada a demanda social e a capacidade de recuperação do planeta, constatar-se-ia que a saúde do mesmo encontrar-se-ia em colapso, exigindo medidas protetivas urgentes, pois as atitudes humanas estão encaminhando a vida para seu fim.

Não pode haver dúvida que o Planeta está gravemente enfermo e com suas veias abertas. Se a doença chama-se degradação ambiental, é preciso concluir que ela não é apenas superficial: os males são profundos e atingem as entranhas mesmas da Terra. Essa doença é, ao mesmo tempo, epidêmica, enquanto se alastra por toda parte; e é endêmica, porquanto está como que enraizada no modelo de

civilização em uso, na sociedade de consumo e na enorme demanda que exercemos sobre os sistemas vivos, ameaçados de exaustão. (MILARÉ, 2011, p. 1035)

Fato este que faz com que Serres proponha a execução de um contrato natural entre homem e natureza em uma relação de mútuo respeito:

O que implica acrescentar ao contrato exclusivamente social a celebração de um contrato natural de simbiose e de reciprocidade em que a nossa relação com as coisas permitiria o domínio e a posse pela escuta admirativa, a reciprocidade, a contemplação e o respeito, em que o conhecimento não suporia já a propriedade, nem a ação o domínio, nem estes os seus resultados ou condições estertorárias. Um contrato de armistício na guerra objetivo, um contrato de simbiose: o simbiota admite o direito do hospedeiro, enquanto o parasita – o nosso atual estatuto – condena à morte aquele que pilha e o habita sem ter consciência de que, a prazo, se condena a si mesmo ao desaparecimento. (SERRES, 1990, p. 65s)

Situação que faz com que Sarlet e Fensterseifer (2011, p. 62s) indague profundamente acerca desta visão antropológica e individualista da dignidade humana, em confronto com os valores ecológicos que emergem no âmago social, reivindicando uma nova concepção ética em respeito à vida.

Reclamam os autores que a dignidade humana não compreende um atributo conferido apenas as pessoas, mas à vida, pleiteando possibilidades de que ela seja conferida para além do ser humano, atribuindo valor aos seres por serem detentores de vida, respeitando suas peculiaridades, apregoando direitos protetivos a estes bens vivos, devido a sua essencialidade para a existência da vida humana.

Qualquer concepção que dirija a dignidade apenas as pessoas pode ser criticada como no mínimo excessivamente antropocêntrica, visto que a racionalidade do homem em pouco lhe tem auxiliado, em razão de que o mesmo se encaminha para seu fim, ao desrespeitar o meio ambiente e não aparenta ter consciência disto.

Além de que, o objetivo maior não se encerra apenas na salvação do homem, mas de todas as formas de vida terrestre, apregoando um valor ético-jurídico fundamental, mesmo que esta valoração seja dada a toda espécie de vida humana por simples exigência para a possibilidade de haver vida, e para além, uma vida com dignidade!

A dignidade humana, para além de ser também um valor constitucional, configura-se como – juntamente com o respeito e a proteção da vida – o princípio de maior hierarquia da CF/88 e de todas as demais ordens jurídicas que a reconheceram. A dignidade da pessoa humana apresenta-se, além disso, como a pedra basilar da edificação constitucional do Estado (Social, Democrático e Ambiental) de Direito brasileiro, na medida em que, aderindo a uma trajetória consolidada especialmente a partir do II Pós-Guerra e inspirada fortemente na visão humanista de Kant e tantos outros, o constituinte reconheceu que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio de atividade estatal, o que, diga-se de passagem, demarca a equiparação de forças na relação Estado-cidadão, em vista da proteção e afirmação existencial desse último, especialmente no que tange à tutela e proteção dos seus direitos fundamentais. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 95)

Com isso enfoca-se na necessidade de efetivação dos direitos fundamentais, atuando por meio de uma dimensão social, agindo de maneira a não restringir a dignidade humana em uma dimensão puramente biológica ou física, devido ao fato de ela contemplar a qualidade de vida em sua forma mais abrangente.

Inclusive atuando no meio ambiente onde a vida se desenvolve, assegurando à sociedade um padrão de vida com qualidade, equilíbrio e segurança ambiental, garantindo a concretização de um padrão digno de viver.

Considerações finais

O respectivo artigo retratou acerca da vulnerabilidade do meio ambiente nas mãos do homem, destacando alguns pontos críticos, e procurando evidenciar a sociedade para o trágico fim em que a mesma se encaminha.

Em um primeiro momento, foi proposto designar a dignidade humana para todas as formas de vida, devido a sua relação de interdependência, e devido à característica peculiar do meio ambiente como extensão à vida.

Neste percurso, foi defendido o alargamento do manto protetivo da dignidade para todas as formas de vida em circunstância da crise que o Planeta Terra se encontra, em função do consumismo imoderado e do capitalismo inconseqüente que circundou e se edificou na sociedade.

Propondo restabelecer e promover o equilíbrio ecológico e a sadia qualidade de vida, enrobustecendo a ideia de proporcionar um respeito maior pelo meio ambiente justificado na impossibilidade de vida humana sem a existência de um padrão mínimo de recursos naturais é que se agarra a questão do crescimento sustentável, e da busca pelo equilíbrio no que tange a fruição dos recursos provenientes do meio ambiente.

De outra sorte, a discussão se encerra de forma ampla, propondo uma abertura ideológica em que o manto protetivo da dignidade humana passe a abraçar a vida no geral, devido a sua fundamentalidade e interdependência sistêmica, pois o homem não vive sozinho, ele precisa de outros seres que o complementem e possibilitem sua existência.

De outro ângulo o Planeta Terra sobrevive sem o homem, porém, o homem ainda não encontrou outro planeta que lhe dispusesse as características necessárias para sua sobrevivência, por isto é que a problemática não se molda ao homem, mas este é quem tem que se moldar a ela e contorná-la, recuperando e provendo o respeito pelo meio ambiente.

Referências

FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. A dignidade e o animal não humano. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco*. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NUSSBAUM, Martha C. Para além de 'compaixão e humanidade'- justiça para animais não humanos. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (ORG.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Princípios do Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; Tiago FENSTERSEIFER. *Direito Constitucional Ambiental: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do Ambiente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SERRES, Michel. *O contrato natural*. Trad. Serafim Ferreira. Portugal: Editions François Bourin, 1990.

O BRASIL, O COOPERATIVISMO E O DIREITO DE INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANO

Candida Joelma Leopoldino*
Ney Lyzandro Tabalipa**

Introdução

A atual estrutura econômica e suas influências na sociedade têm, frequentemente, ocupado o centro das discussões do meio jurídico, quase sempre voltadas para a análise de alternativas de reorganização que permitam a incursão de valores sociais nessa estrutura, buscando uma compatibilização entre valores econômicos e valores sociais para o fortalecimento dos últimos.

É exatamente neste contexto que o Cooperativismo parece surgir como instrumento chave deste fortalecimento. Inclusive porque, segundo as lições de David, o equilíbrio entre interesses opostos e a regulamentação da justiça que o direito se propõe realizar podem, em direitos diferentes, ser obtidos por vias diversas (DAVID, 1998, p. 12).

Desta forma, o sistema cooperativo, inicialmente criado e utilizado na Inglaterra, na forma de cooperativas de consumo, possui características próprias e se fundamenta nos valores humanos e na dignidade pessoal; é, atualmente, meio de adequação a um sistema econômico-social, que intenta, na união de pessoas com objetivos semelhantes, a diminuição dos custos e riscos de uma sociedade empresarial, baseada em princípios cooperativos, tais como a intercooperação e controle democrático dos sócios.

Dessa estrutura ressalta, como situação peculiar à sua tipicidade, a sua estreita e respeitosa relação com organismos de direito internacional público, como as Nações Unidas e Organização Internacional do Trabalho, sem olvidar, no entanto da sua existência entre entidades privadas na sua

* Professora do Instituto Federal do Paraná – IFPR.

** Professor da Universidade Federal Tecnológica do Paraná – UTFPR.

maioria. Assim, o presente trabalho teve por objetivo além de verificar aspectos iniciais do cooperativismo pelo mundo, justificando-se internacionalmente, trazendo elementos conceituais e históricos do cooperativismo. Ainda, aliando aspectos do direito comparado a todos os elementos, buscou-se, por fim, verificar a relação das sociedades cooperativas com a ONU, OIT e o recente direito de integração latino americano.

Para tanto, o desenvolvimento foi dividido em duas partes principais, uma primeira fundamentação teórica acerca de elementos conceituais e históricos do cooperativismo, bem como sua evolução pelo mundo e sua interferência internacional e um segundo momento, tratando especificamente sobre as sociedades cooperativas e suas relações com entidades de direito internacional público e sua ocorrência em países da América Latina.

Elementos conceituais e históricos do cooperativismo

A atividade cooperativa pode ser observada nas mais diversas vivências em comunidade, ocorridas em tempo e espaços distintos, ao longo da história da humanidade. A cooperação entre os seres humanos é muito antiga. Até por motivo de sobrevivência, os seres humanos se agrupavam para suprir suas necessidades básicas, principalmente, de defesa e alimentação. Agregavam-se, também, para que na reciprocidade de seu trabalho, nas ideias em conjunto e no esforço sequencial de suas ações, pudessem realizar e concretizar seus propósitos e objetivos. (BENATO, 2002, p. 1.)

Ao tratar do direito comparado, temos nas lições de René David que ele pode ser utilizado nas investigações relativas à história (como faremos neste item), filosofia ou à teoria geral do direito, tendo ele reconhecido sua importância no século XIX, com Montesquieu. Ademais, ainda segundo David o direito comparado serve, principalmente, para que se conheça melhor o próprio direito nacional e seu aperfeiçoamento (DAVID, 1998, p. 5).

Assim, ao estudarmos as noções de cooperação, importante destacar o entendimento do americano Olsen (Secretario Ejecutivo da Washingtongton State Council of Farmer Cooperatives Seattle, Washington), sobre o tema, uma vez que “(...) el de cooperación es un vocablo de muchos significados”. Significa um “(...) trabajo conjunto hacia una meta común. Pero la gente trabaja reunida hacia una meta común em muchas

formas. Es uma prática corrente que los vecinos cooperaren ayudándose los unos a los otros” (OLSEN 1966, p. 5).

Ela é o verdadeiro tecido conjuntivo da sociedade humana, seu elemento aglutinador mais essencial. E por tal motivo, nas palavras de RUI NAMORADO, “(...) as cooperativas estão longe de ser somente um fenômeno circunstancial historicamente datado e passageiro” (NAMORADO, 2005, p. 12).

O capitalismo trouxe consigo estratégias, por alguns autores até consideradas destrutivas, que são responsáveis por mudanças estruturais no trabalho em sociedade, fato este que fez surgir expressões como economia solidária, autogestão e cooperativismo, meios alternativos de pensar o ato laboral (SAUACEDO, 2001, p. 75). Um sistema econômico ideal deveria promover, em um ambiente democrático, a produção, a distribuição e o consumo de bens e serviços de tal modo que todos fossem beneficiados, nem que de forma mínima.

Por esta razão, o cooperativismo surge como alternativa para contornar as dificuldades que porventura existam em decorrência da crise econômica e financeira, do desemprego e da marginalização. Para o português Costa

(...) a consolidação de um sector cooperativo devidamente inserido na economia social passa pelo reconhecimento de que as diversas formas de propriedade social existentes, fazem parte de um mesmo processo de emancipação popular face ao poder central. (COSTA, 1986, p. 38)

Tem-se que o pensamento cooperativista leva em conta conceitos e valores humanísticos calcados na “solidariedade”, confiança e organização funcional e democrática de pessoas que se unem em prol de um objetivo comum. Busca substituir o individualismo pela ação coletiva.

Igualmente, além de utilizar um método de trabalho conjugado, o cooperativismo possui um sistema próprio, onde o trabalho sobrepõe-se ao capital. Isto ocorre porque os trabalhadores são, também, os proprietários dos meios utilizados para a produção. Nenhum outro modelo econômico é

¹ Para Walmor Franke, em sua obra “Direito das Sociedades Cooperativas” (p. 8) o solidarismo cooperativista garante aos associados, além das funções econômicas essenciais à sociedade cooperativa e sem prejuízos a elas, também, objetivos meta-econômicos de natureza educativa e cultural.

tão democrático quanto o cooperativismo, pois, um dos princípios que regem este tipo de relação é a participação de todos os associados em todos os processos decisórios, na exata medida de um voto por pessoa e com o lema: “um por todos e todos por um”.

De qualquer modo, integrado ao pensamento e ao agir cooperativista está o apontamento para a emancipação do trabalhador em relação ao capital; a cooperação é, pois, a essência da estratégia utilizada para a superação da exploração da classe trabalhadora.

O início formal: Rochdale

O cooperativismo, inicialmente criado e utilizado na Inglaterra na forma de cooperativas de consumo, é, atualmente meio de adequação a um sistema econômico-social que busca, na união de pessoas com interesses semelhantes, a minimização dos custos e responsabilidades de uma sociedade empresarial, baseada em princípios cooperativos, tais como a intercooperação, gestão e controle democrático dos sócios.

Muito embora se tenham comprovações da existência de sociedades cooperativas já no século XVIII, foi somente a partir do século XIX, início do século XX que o cooperativismo passou, efetivamente, a fazer parte do processo econômico-social, inicialmente na Europa, em seguida, difundindo-se em todo o mundo. Os trabalhadores, então, em virtude de reiterados excessos do sistema capitalista, passaram a se agrupar em prol da solidariedade e ajuda mútua e descobriram que, conservando a propriedade privada, sem intervenção direta do Estado na ordem econômica, seria possível obter melhores condições de vida econômica através da cooperação entre eles (FURQUIM, 2001, p. 22; NAMORADO, 2000, p. 8).

A mais antiga cooperativa, com existência documentada, resultou da iniciativa “de empregados nos estaleiros de Woolwich e Chatham”, os quais em 1760, fundaram moinhos de cereais para não serem obrigados a arcar com os altos preços cobrados pelos moleiros, que detinham o monopólio local. Dentre as demais cooperativas que foram surgindo ainda no século XVIII, destacam-se duas cooperativas de consumo, ambas escocesas: a dos tecelões de Fenwick, datada de 1769 e uma chamada de Govan Victualling Society, datada de 1777 (PRADO, 2004, p. 40).

De acordo com a doutrina majoritária, de maneira formal, a origem do cooperativismo moderno surgiu na Inglaterra, no ano 1844, no Toad

Lane (Beco do Sapo), na pequena cidade de Rochdale, próxima a Manchester, quando após um ano de reuniões e debates para encontrar uma maneira de melhorar sua precária situação econômica, e com a contribuição financeira mensal de todos, aproximadamente 28 tecelões da indústria têxtil fundaram o armazém cooperativo, apresentando, aos associados, farinha, açúcar, manteiga e aveia (MAUAD, 2001, p. 27; PINHO, 1966, p. 20). Estava criada, assim, uma pequena cooperativa de consumo com o objetivo de fortalecer-se diante da Revolução Industrial. Mesmo com limitados recursos, os planos da, à época, jovem cooperativa, divulgados com seus Estatutos Sociais, eram grandiosos e incluíam, além de abrir o armazém para venda de gêneros alimentícios e vestuário, também, adquirir ou construir casas para os membros que desejassem ajudar-se mutuamente, proporcionar a fabricação de determinados artigos para auxiliar na renda dos membros que não possuísem empregos ou que seu salário não fosse suficiente, realizar a organização da produção, da distribuição e da educação no seu próprio meio e com seus próprios recursos, auxiliando, inclusive, as demais pessoas que se interessassem em unir-se em sociedades cooperativas (PINHO, 1966, p. 21s).

Segundo Veras Neto (2003, p. 70), em 24 de outubro de 1844² essa cooperativa foi registrada com a denominação de Friendly Society e, atualmente, possui mais de 30 mil associados. Tem-se que os “Pioneiros de Rochdale”, como ficaram conhecidos mundialmente, “não inventaram os princípios fundamentais do cooperativismo, mas os celebrizaram e os tornaram efetivos” (MAUAD, 2001, p. 26) e, desde o início de suas atividades, manifestaram sério objetivo de cuidar de seu aperfeiçoamento moral e intelectual (PINHO, 1966, p. 23). Segundo PINHO, eles “simbolizaram a solução pacífica das questões sociais” (PINHO, 1966, p. 19).

Na época, a Revolução Industrial estava em curso na Europa, processo esse iniciado no século XVIII. O Estado passou a controlar o avanço do capitalismo moderno, ocasião em que ocorreu um crescimento acirrado da classe proletária, que estava sujeita ao controle e às condições de trabalho impostos pelos capitalistas. A ideia da cooperativa era promover uma ampla mudança estrutural que pudesse resultar em

² Na obra “O pensamento cooperativo e o cooperativismo Brasileiro” de Diva Benevides Pinho, consta a data de 24 de dezembro de 1844 e na obra “Que é cooperativismo”, da mesma autora, consta 21 de dezembro de 1844, como a data de criação da cooperativa de Rochdale

melhores condições de trabalho para os proletários, já que só restava a eles o emprego nas indústrias, no comércio e na agricultura, sob condições sub-humanas de trabalho, com jornadas de até 17 horas diárias e remuneração não condizente. Tal modelo de trabalho cooperativo criado em Rochdale foi surpreendente e sua disseminação, muito rápida. O crescimento da cooperativa se deu em vários aspectos, não só proporcionando melhoria econômica a seus associados, como também, educacional e cultural.

Quatro anos depois na França, em 1848, alguns operários criaram cooperativas de artesãos e industriais; a seguir, no mesmo ano na Alemanha, foram organizadas cooperativas de crédito, as chamadas Caixas Rurais Reiffeisen (CARVALHOSA, 2003, p. 394), que levavam o nome de seu fundador, Friedrich Wilhelm Raiffeisen e se “fundamentavam no amor ao próximo e no auxílio mútuo” (BENATO, 2002, p. 7). Na Itália, a partir de 1864, surgiram as cooperativas de crédito, sendo que, destas, a primeira se chamou de Banco Popular Luzzatti (CARVALHOSA, 2003, p. 394). Seu fundador, Luigi Luzzatti, que aceitara a ajuda estatal, descendia de uma rica família israelita, tinha como lema: “Ajuda-te, Deus e o Estado te ajudarão” (BENATO, 2002, p. 8).

Por ser a cooperativa um modelo de organização democrática e igualitária, sua experiência proporciona um verdadeiro resgate à cidadania. Com sua constituição, vislumbra-se não só a manutenção de postos de trabalho, como garantir aos trabalhadores, também, sua autonomia econômica. Assim, atualmente verifica-se que o cooperativismo no mundo cresce a passos largos, desempenhando o seu desejo de atenuar as contradições do capitalismo globalizado. No Brasil, por sua vez, a primeira cooperativa em moldes da inglesa foi criada em 1847, sob a liderança do médico francês Jean Maurice Faivre, à frente de um grupo de colonos europeus, construindo a fundação da Colônia Tereza Cristina, no Paraná. Esta primeira instituição enraizou os princípios do tenro cooperativismo brasileiro, servindo de referencial aos novos empreendimentos coletivos.

As Sociedades Cooperativas, suas relações com entidades de Direito Internacional Público e o Direito de Integração Latino-Americano

Ao tratar das sociedades cooperativas, haja vista a descrição evolutiva no item anterior demonstrada, é mister a verificação do movimento no nível do próprio direito internacional público, uma vez que, dados os motivos de seu surgimento e as características apontadas pelo

movimento, organismos de direito internacional passaram a se pronunciar e promover o incentivo , assim como se verá a seguir.

Por outro lado, muito embora existam diversas organizações internacionais e transnacionais que refletem e prestigiam o movimento cooperativista ao redor do mundo, a exemplo do papel absolutamente significativo da ACI – Aliança Internacional das Cooperativas, muitas delas residem no âmbito privado e não refletem o objetivo proposto no presente estudo, de modo que não serão aqui permeadas³. Assim, antes mesmo de tratar mais especificamente sobre o direito de integração latino – americano, far-se-à uma breve análise das relações das sociedades cooperativas com a Organização das Nações Unidas, com a Organização Internacional do Trabalho, bem como alguns aspectos do direito da integração na América Latina sobre o tema.

Inicialmente observa-se que a Organização das Nações Unidas, formada por um grupo de cento e noventa e três países voluntários, busca trabalhar pela paz e pelo desenvolvimento mundial, cooperando sobre matérias como direitos humanos, progresso social, direito e segurança internacional, bem como desenvolvimento econômico. Destaca-se, outrossim, nela a existência da Divisão de Política e Desenvolvimento Social, a qual faz parte do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais, do Secretariado das Nações Unidas. Referida divisão busca fortalecer a cooperação internacional para o desenvolvimento social, especialmente nas áreas de erradicação da pobreza, emprego produtivo, trabalho decente e a inclusão social das pessoas idosas, jovens, famílias, pessoas com deficiência, povos indígenas, pessoas em situações de conflito e de outros grupos ou pessoas marginalizadas.

Ademais, ao tratar especificamente sobre as cooperativas, a ONU valoriza o importante papel destas no desenvolvimento social e econômico, tendo a Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Social, realizada em Copenhague, em 1995, reconhecido sua importância na abordagem centrada nas pessoas para o desenvolvimento. Neste evento, os

³ A Aliança Cooperativa Internacional (ACI) é a organização mais importante do movimento cooperativo internacional e em 1995 o Congresso Centenário da ACI adotou uma Declaração sobre a Identidade Cooperativa, que incluía um conjunto de princípios revisados. Ainda destaca-se que não cabe à ONU ou à OIT analisar o papel e a importância da ACI, mas somente esclarecer que elas são solidárias com referidos princípios na promoção do cooperativismo e na missão da organização.

integrantes concordaram em “utilizar e desenvolver plenamente o potencial e a contribuição das cooperativas para a consecução das metas de desenvolvimento social, em particular a erradicação da pobreza, a geração de emprego pleno e produtivo e do reforço da integração social.” A ONU ainda assevera a importância das cooperativas com a redução da pobreza, já que elas são consideradas organizações de autoajuda, contribuem para a erradicação da pobreza através do progresso econômico e social de seus membros e colaboradores, estimulando as economias e melhorar o tecido social das comunidades em que atuam.

Sobre seu papel na geração de empregos, as cooperativas ajudam a criar, melhorar e proteger a renda e oportunidades de emprego dos seus membros, reunindo os recursos individuais limitado de membros para criar empresas que lhes permitam participar na produção, participação nos lucros, redução de custos ou atividades de risco. Com relação à integração social, as cooperativas são capazes de promover a integração e coesão social em face das desigualdades nas capacidades sociais, capacitando e dando voz aos pobres, assim como os grupos marginalizados e promovendo a organização das federações e alianças. Promove da construção da paz entre os povos, comunidades e nações.

A ONU, por fim, ao relacionar as cooperativas com crises “pós-conflito”, reconstrução e reintegração em áreas de desastres assevera que elas, através de seu modelo econômico enfatizando a autoajuda e ajuda mútua, promove o desenvolvimento econômico e social local. Cooperativas também ajudam a facilitar a reconciliação política e social, e proporcionar o acesso a serviços financeiros e estimular o emprego, como exemplificado no seu papel valioso na reabilitação sobreviventes do tsunami da Ásia Oriental.

A Resolução nº 64/136, de 18 de dezembro de 2009, documento mais recente sobre as sociedades cooperativas emitido pela ONU enfatiza, como dito acima, o papel essencial destas, nas suas mais diversas formas, no desenvolvimento econômico e social, incluindo diversas classes de pessoas, tais como jovens, idosos, deficientes, índios e rurais, contribuindo para a erradicação da pobreza. Solicita ainda que todos os Estados Membros promovam, incentivem e aumentem a consciência sobre este tipo de sociedade. Da mesma forma, o Item 6, letras A e D, da referida Resolução atribui responsabilidade de sobrepeso às sociedades cooperativas haja vista o próprio desenvolvimento do fenômeno da globalização, consubstanciada na geração de mais empregos, empregos plenos e produtivos à toda a população.

No que se refere à Organização Internacional do Trabalho, organismo internacional vinculado à ONU, tem-se ser ela responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho (convenções e recomendações), sendo o Brasil um de seus membros. Assim, ao tratar das relações de trabalho e emprego, parece lógico crer, que muito mais do que a própria ONU, a OIT teve e mantém uma maior preocupação na regulamentação das práticas das sociedades cooperativas e principalmente sua relação com os trabalhadores envolvidos (PASSOS, 2012, p. 9).

Desde a sua criação, a OIT reconhece a importância das cooperativas e de acordo com o artigo 12 da sua Constituição “pode tomar as providências necessárias para as consultas que considerar desejáveis junto às organizações internacionais não- governamentais de patrões, trabalhadores, agricultores e cooperativas” e já em 1920 criou o Serviço Técnico Cooperativo da OIT, existente até hoje, respondendo por uma consideração proporcional de atividades de cooperação técnica da ONU e OIT. Destaca-se, outrossim, que desde muito cedo, bem antes da criação da ONU, inclusive, a OIT já demonstrava preocupação com o papel e funcionamento das cooperativas e em 1966, elaborou a Recomendação nº 127⁴ referente ao Papel das Cooperativas no Desenvolvimento Econômico e Social nos países em Desenvolvimento.

Outrossim, a Recomendação nº 193, fruto da 90ª Conferência Internacional do Trabalho (CIT), em 20 de junho de 2002, repetindo parte do conteúdo da Conferência anterior, também tratou de promover as cooperativas.

Reconociendo que las cooperativas, en sus diversas formas, promueven la más completa participación de toda la población en el desarrollo económico y social;

Reconociendo que la mundialización ha creado presiones, problemas, retos y oportunidades nuevos y diferentes para las cooperativas; y que se precisan formas más enérgicas de solidaridad humana en el plano nacional e internacional para facilitar una distribución más equitativa de los beneficios de la globalización; (90ª Conferência Internacional do Trabalho)

⁴ A Recomendação nº 127 da OIT (1966) é a única norma internacional da OIT sobre as cooperativas que tem caráter geral, tendo permanecido de fato como o principal instrumento internacional orientador do cooperativismo, especialmente, como se dirá a seguir, nos países em desenvolvimento.

Neste documento, o qual pode ser aplicado a todos os tipos e formas de cooperativas, deve servir de incentivo e promoção do papel das cooperativas em todos os países, reconhecendo que elas operam em todos os setores da economia, definindo e designando as cooperativas como: “(...) asociación autónoma de personas unidas voluntariamente para satisfacer sus necesidades y aspiraciones económicas, sociales y culturales en común a través de una empresa de propiedad conjunta, y de gestión democrática.”

Aliando-se aos preceitos descritos pela Aliança Internacional das Cooperativas, estas deveriam de basear nos valores cooperativos de autoajuda, responsabilidade pessoal, democracia, igualdade, equidade e solidariedade e uma ética fundada na honestidade, transparência, responsabilidade social e interesse pelos demais.

Incrível perceber que tanto nas disposições da ONU como a OIT, as mulheres possuem destaque especial, haja vista que sua participação é incentivada e deve ser promovida com a finalidade de auxiliar no desenvolvimento econômico e social dos países. Aliando também ao que já foi mencionado sobre a ONU, equivoca-se a OIT ao mesclar as atividades cooperativistas às atividades de empresas convencionais. Aquelas não são empresas, são entidades diversas com finalidade e objetivos distintos, especificamente, por exemplo, do lucro. Se algum excedente vier a sobrar na atividade da sociedade cooperativa, ela não será tratada como lucro nos termos do que disciplina a Lei nº 5764 de 16 de dezembro de 1971. Observa-se, entretanto, que muito embora sejam estas as recomendações da OIT sobre as cooperativas, as mesmas no cenário mundial não são mais percebidas de forma tão positiva assim, haja vista que, especificamente com relação ao Brasil, a economia tem passado nos últimos anos por uma conjuntura desfavorável de baixo crescimento, até porque a globalização não promove cooperativas, mas sim concorrência (PEREIRA, 2001, p. 22).

Importante, neste momento, diferenciar a ordem jurídica comunitária internacional (União Europeia) da ordem jurídica internacional clássica (Mercosul). Aquela advém de tratados internacionais que ocasionaram subordinação do direito interno ao direito comunitário, havendo total primazia do direito comunitário sobre o direito interno, pois é objeto de um processo real de integração, no qual os Estados-Partes têm sua soberania limitada e partilhada. São relações verticais (MARTINS, 2013, p. 4). Na clássica, predomina uma relação horizontal de soberanias e um sistema de cooperação entre os Estados.

Assim, no que se refere ao direito de integração da América Latina a primeira ressalva a ser realizada é que ele está em franca e contínua formação, não, por sua vez, com a mesma concretude e eficiência como ocorre na Europa. Por outro lado, em razão dos contornos constitucionais, políticos e econômicos do século XX, é sim possível a observância de uma interação desses países com a comunidade internacional, principalmente sobre assuntos relacionados à proteção dos direitos humanos. Foi somente durante o século XX que organizações formadas por países exclusivamente da América Latina foram criadas, muito mais voltadas, à época, para questões que envolviam o comércio internacional, guiadas por ideais estadunidenses, país que possui a liderança em projetos de integração regional. O papel e o objetivo político da integração latino americana só tornaram-se visíveis no pós Segunda Guerra Mundial, em razão de um clima de cooperação internacional, o que levou, inclusive, à criação da Organização das Nações Unidas.

O ano de 1960 inaugurou o período de criação de organismos entre países integrantes da América Latina, a iniciar pelo Tratado de Montevideú, assinado por Brasil, Paraguai, Argentina, Chile, Peru, México e Uruguai, o que culminou com a criação da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), posteriormente transformada em Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), cujo objetivo principal era implementar a economia e o desenvolvimento social da região, através da criação do mercado comum latino-americano, especialmente fazendo referências às bases tarifárias e limitação de algumas restrições. Tal tratado foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto-Legislativo nº 66, de 16/11/1981.

Poucos anos mais tarde, em 1969 foi criado pela Bolívia, Equador, Colômbia, Peru e Chile o Pacto Andino, o qual teve seu nome alterado para Comunidade Andina de Nações (CAN) e seu número reduzido para quatro com a saída do Peru. Mais recentemente, no ano de 1985, dando continuidade no processo de integração econômica, foi assinado pelos presidentes do Brasil e Argentina o chamado “Programa de Integração e Cooperação Econômica Argentina-Brasil”, fato que seis anos mais tarde culminou com a criação do Mercado Comum do Sul (Mercosul) pelos dois primeiros signatários, acrescidos de Paraguai e Uruguai, por meio do Tratado de Assunção, objetivando promover a circulação de bens, pessoas e capital, com a redução de barreiras tarifárias.

O Tratado de Assunção, datado de março de 1991 fixou um período de transição de três anos para que as políticas públicas estabelecidas entre

seus signatários pudessem ser implementadas. Mais especificamente com relação ao Brasil, tal tratado foi ratificado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 197, de 25.09.91 e promulgado pelo Decreto nº 350, de 21.11.91. Importante, ainda, destacar que o Tratado de Assunção foi aditado por três Protocolos adicionais, quais sejam o Protocolo de Brasília, assinado em 17.12.91 e internalizado no país pelo Decreto Legislativo nº 88, de 01.12.92, e Decreto nº 922, de 10.09.93; Protocolo de Ouro Preto, assinado em 17.12.94 e internalizado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 188, de 16.12.95, e Decreto nº 1.901, de 09.05.96 e Protocolo de Olivos, assinado em e internalizado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 712, de 15.10.2003, e Decreto nº 4.982, de 09.02.2004. De todos esses, o mais importante é o Protocolo de Ouro Preto, pois estabeleceu uma nova estrutura institucional para o Mercosul, ampliou a participação dos parlamentos nacionais e da sociedade civil, mas principalmente porque foi o instrumento que dotou o Mercosul com personalidade jurídica de direito internacional, possibilitando sua relação como bloco com outros países, blocos econômicos e organismos internacionais.

Sobre a relação do cooperativismo e a integração latino americana, destaca-se que em 1999, o Foro Consultivo Econômico e Social do Mercosul elaborou uma recomendação ao seu órgão decisório executivo chamado de “Grupo Mercado Comum” (GMC) propondo a criação de um grupo especializado para tratar sobre as cooperativas, alegando que elas realizam um importante contributo para o desenvolvimento sustentável dos países e regiões sendo importantes dinamizadoras da economia local, nacional e regional. (Recomendación N°5/99 MERCOSUR/FCES/XIII.) Ainda, o GMC, em razão de suas atribuições constantes na Protocolo de Ouro Preto, em 2001 elaborou a Resolução No. 35/2001, criando uma “Reunião Especializada em Cooperativas (RECM), composto por representantes dos governos dos quatro países membros, agindo em coordenação com entidades nacionais representativas do setor cooperativo de cada um dos países

con la finalidad de analizar y desarrollar proyectos en esta área, especialmente en lo referente a la armonización de aspectos legislativos; la complementación de actividades productivas y/o de servicios; la armonización de políticas públicas del Sector Cooperativo, y la promoción de la libertad de circulación e instalación de las Cooperativas en la región. (art. 1 da MERCOSUR/GMC/RES. N° 35/01)

Desde a sua criação, o RECM tem trabalhado intensamente na realização de objetivos de harmonização legislativa e de políticas públicas na área, para além da promoção da liberdade de criação de cooperativas, para a qual constituiu uma Comissão Jurídica especialmente para essas tarefas, onde sua primeira ação foi verificar o estado da legislação sobre as cooperativas na região, a fim de determinar claramente as semelhanças e assimetrias entre países. No início de 2006 o RECM emitiu a Comunicação n.º 02/06 sobre políticas públicas sobre as cooperativas na qual expressou a necessidade de esforços para alcançar “que cada país adote medidas concretas para contribuir e estimular a constituição de cooperativas transfronteiriças e regionais e facilitar o reconhecimento legal cooperativas de outros países do Mercosul” (MERCOSUR/RME/CCR/CRCE/No2/06).

E seguindo o exemplo da União Europeia, a qual também tratou de referir-se às sociedades cooperativas e seu incentivo para a concretização de seus objetivos perante a sua vasta comunidade, por meio do Regulamento (CE) n.º 1435/2003, o qual instituiu o Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE), documento este que, além de conceituar o que seria efetivamente uma cooperativa, passou a determinar todos os passos de desenvolvimento e constituição válidos dessa sociedade perante da comunidade europeia, o Parlamento do Mercosul, em 2009, aprovou o Estatuto das Cooperativas do Mercosul (MERCOSUR/PM/SO/ANT. NORMA 01/2009).

Após os estudos e consultas realizadas concluiu-se que a maneira prática para determinar os regulamentos para esta classe especial das cooperativas seria incorporar, dentro das leis de cada Estados Partes, um capítulo especial dedicado à sua internacionalização, buscando uma uniformidade no tratamento das Cooperativas do Mercosul por todos os países. Assim, depois de completar o processo de preparação e consulta no âmbito do Comité Técnico e da RECM, o projeto foi levado ao Grupo Mercado Comum, e após ao Parlamento do Mercosul, o qual aprovou por unanimidade o Estatuto das Cooperativas do Mercosul em sua reunião realizada 28.04.09 em Assunção. Dada a sua recém aprovação, o Estatuto deve agora ser incorporado nas leis nacionais dos Estados Partes, o que de fato ainda não ocorreu no Brasil.

La previsión de la existencia de estas cooperativas transfronterizas no excluye la posibilidad de encarar otras formas jurídicas de integración que se hallen previstas en la legislación común, particularmente referidas a las sociedades comerciales, y otros tipos de alianzas estratégicas orientadas a consolidar el movimiento

cooperativo en la esfera de la integración regional.
(Fundamentacion-MERCOSUR/PM/SO/ANT.NORMA 01/2009)

E ainda:

Artículo 1. Son “Cooperativas del MERCOSUR” las que admiten asociados domiciliados en el país y en otro u otros Estados Partes del MERCOSUR. Los asociados domiciliados en el país deben representar más del cincuenta por ciento del total de asociados y del capital social suscrito. Cuando dejaran de contar con ese porcentaje durante un período superior a seis meses deberán comunicarlo a la autoridad encargada del Registro de Cooperativas y perderán la condición de “Cooperativas del MERCOSUR.”

Por fim, importante destaque merece a “Ley Marco para as cooperativas da America Latina”, uma espécie de marco regulatório, a qual após a conclusão de um processo de pesquisas e consultas e com a submissão ao Conselho Consultivo da Aliança Cooperativa Internacional (ACI), em reunião em San José das Costa Rica, em julho de 2008, aprovou a forma e as condições nelas existentes. Ela foi um dos motivos que levaram o Mercosul a estabelecer o Estatuto supramencionado. Tal marco regulatório não se destina a ser copiado pelos diferentes legisladores dos países membros. Muito pelo contrário, sua finalidade é fornecer informações sobre as diretrizes fundamentais sobre a legislação cooperativista a partir de estudos em direito comparado. Esta é uma lei geral relativa a todos os tipos de cooperativas composta por 102 artigos, subdividida doze capítulos, cada um tratando de um aspecto particular: “Objetivo de la ley Artículo 1. El objetivo de la presente ley es dotar a las cooperativas y al sector cooperativo en general de un marco jurídico para su organización, funcionamiento y regulación”.

Ela, em termos de direito de integração da América Latina, constitui um contributo significativo para o progresso da legislação cooperativa continental baseada em princípios universais de cooperação, experiência e direito comparado. É razoável verificar sua influência sobre a legislação recente na região e certamente essa influência aumentará, uma vez, depois de passar por um exame aprofundado pelas comissões competentes que foi aprovada pelo Parlamento Latino Americano na sua sessão plenária de dezembro de 2012, demonstrando novamente a força do movimento cooperativo no mundo.

Considerações finais

A sociedade cooperativa, nos termos do art. 4 da Lei nº. 5.764/71, é organizada para atender às necessidades de seus sócios, seja para a produção, compra ou venda de bens ou prestação de algum tipo de serviço a eles, percebendo-se a existência de relações jurídicas diferenciadas entre os cooperados e entre estes e a sociedade. Desta peculiar característica, destaca-se o fator internacional de sua promoção e existência, uma vez que, além de milhares de entidades privadas, muitos organismos de direito público protegem e preocupam-se com o efetivo desenvolvimento do cooperativismo pelo mundo. A ressalva que se faz é justamente o caráter por demais esperançoso que entidades como ONU e OIT despejam sobre as sociedades cooperativas, atribuindo às mesmas créditos para a criação de empregos, erradicação da pobreza, diminuição das desigualdades sociais e desenvolvimento econômico e social.

Não parece mais salutar prever que sociedades cooperativas, surgidas de necessidade de cooperação mútua, para diminuir os desgastes do capitalismo, possam ser tão fortes o suficiente para enfrentar, por exemplo, os efeitos da globalização e da falta de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico de parcela da população.

Ademais, diante deste panorama mundial, as normas internacionais da OIT que tratam direta ou indiretamente das cooperativas, muito embora partilhem dos princípios descritos pela ACI, têm priorizado o papel dos governos no desenvolvimento cooperativo, deixando até para um segundo plano o caráter autônomo da própria identidade do movimento. Atualmente, as cooperativas já não mais consideradas como instrumentos governamentais, mas sim um meio para que seus sócios possam alcançar objetivos econômicos e sociais comuns.

Importante, por fim, ilustrar que o direito de integração latino americano, ainda muito insipiente, baseado precipuamente por questões comerciais, mesmo no que se refere ao cooperativismo nunca pareceu impulsionar os países mais pobres da região. A diferença na tarifação ou livre circulação de bens ou pessoas parece não cumprir com a expectativa de integração ou desenvolvimento regional. Um longo caminho a percorrer ainda.

Referências

- BENATO, João Vitorino Azolin. *Problemas atuais do Direito Cooperativo*. São Paulo: Dialética, 2002.
- CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil*. Parte Geral. Do Direito da Empresa. Volume 13. São Paulo: Saraiva, 2003.
- COSTA, Fernando Ferreira da. *As cooperativas e a economia social*. Livros Horizonte, Lisboa, 1986.
- DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito comparado*. Martins Fontes: São Paulo, 1998.
- FRANKE, Walmor. *Direito das sociedades cooperativas*. São Paulo: Saraiva, 1973.
- FURQUIM, Maria Cecília de Araújo. *A cooperativa como alternativa de trabalho*. São Paulo: LTR, 2001.
- MARTINS, Eliane Maria Octaviano. *Direito Comunitário: União Europeia e Mercosul*. Casa Civil -Revista Jurídica Virtual. Vol 5. Nº 57 de fevereiro de 2004. Brasília DF. Acesso em 10/08/2013. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.
- MAUAD, Marcelo. *Cooperativas de trabalho*. Sua relação com o direito do trabalho. 2 ed. Revista e atualizada. São Paulo: LTR, 2001.
- NAMORADO, Rui. Cooperativismo – Um horizonte possível. In GEDIEL, José Antônio Peres (org). *Estudos de Direito Cooperativo e Cidadania*. Curitiba: Programa de Pós Graduação em Direito da UFPR, 2005. p. 09-38.
- NAMORADO, Rui. *Os princípios cooperativos*. Coimbra: Fora do Texto, 2000.
- OLSEN, H M. *Cooperativas de agricultores*. Principios y practicas. Mexico: Union Topografia Editorial Hispano Americana, 1966.
- PASSOS, André et al. (Coord). *Manual de Direito Internacional do Trabalho*. Teoria Geral e prática perante a OIT. Curitiba: Ítahlá, 2012.
- PEREIRA, Armand F. OIT. *Cooperativas: Mudanças, oportunidades e desafios*. 1ed. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2001.
- PINHO, Diva Benevides. *Que é cooperativismo*. São Paulo: S.A, 1966.
- PRADO, Flavio Augusto Dumont. *Tributação das cooperativas à luz do Direito Cooperativo*. Curitiba: Juruá, 2004.

SAUACEDO, Daniele e NICOLAZZI JR, Norton Frehse. O trabalho na história, um longo processo de transformações. In: GEDIEL, José Antônio Peres (org.). *Os caminhos do cooperativismo*. Curitiba: Editora da UFPR, 2001.p. 57-79.

VERAS NETO, Francisco Quintanilha. *Cooperativismo: Nova Abordagem sócio-jurídica*. 1ed 2 tir. Curitiba: Juruá, 2003.

PRESSUPOSTOS PARA UM PROJETO DE COOPERAÇÃO: RELAÇÕES INTERNACIONAIS, DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA AGENCIAMENTO E COOPERAÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA

Cláudio Machado Maia *

Francieli Boito **

Introdução

O presente estudo tem como eixo temático o direito da natureza, bem viver e desenvolvimento com equidade, o qual se enquadra com o tema proposto, haja vista o impacto das relações internacionais e fronteiriças com o desenvolvimento social e ambiental dos atores envolvidos. Assim sendo, entende-se que regiões fronteiriças são instituições destinadas à gestão das atividades de cooperação transfronteiriça. Para tanto, Rhi-Sausi e Conato (2010), destacam que na Europa o surgimento destas regiões seguiram caminhos e entidades diferentes e por isso originaram processos com características diferentes.

O trabalho de uma região de fronteira é baseado num conjunto de estratégias de longo prazo que inclui uma análise dos pontos fortes e fracos, sob os quais se definem os campos de ação e se desenvolvem os projetos. O único propósito da região de fronteira é garantir o bom resultado das iniciativas de cooperação transfronteiriça no território. Interessante é que, devido a grande variedade e complexidade dos fenômenos das fronteiras regionais, é necessário conceber e desenvolver um conjunto de formas de cooperação transfronteiriça, distintas entre si, adaptáveis aos diferentes contextos regionais.

* Professor Titular e Pesquisador da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ), Brasil. Doutor em Desenvolvimento Rural pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) e Pós-Graduado em Planejamento Regional e Urbano (ISA/UTL, Portugal). Líder do Grupo de Pesquisa Desenvolvimento Regional, Política Pública e Governança.

** Acadêmica do 10º período do curso de Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó- UNOCHAPECÓ extensão de São Lourenço do Oeste/SC.

Logo, há de se ater, as relações internacionais assim como, o direito internacional e o tratamento do mesmo frente ao equilíbrio e proteção aos direitos humanos. Coloca-se ainda em evidência as desigualdades e o impacto das relações fronteiriças no que tange ao desenvolvimento social e ambiental desses locais.

É nesse sentido que a Organização das Nações Unidas destaca a relação do direito internacional com as fronteiras, explicando que o mesmo tem responsabilidades legais no tratamento dos indivíduos dentro das fronteiras do Estado e ainda tem o compromisso de regular ou proteger bens, como o meio ambiente, o desenvolvimento sustentável (ONU, 2015).

Além disso, a Constituição Federal de 1988 rege em seus artigos 3º e 4º os direitos fundamentais e os princípios das relações internacionais onde pode-se destacar a preocupação em promover o bem estar de todos, prevalece-se ainda os direitos humanos, a igualdade entre os povos e a cooperação entre ambos para o progresso da humanidade.

Assim sendo, é nesse contexto que o estudo tem como objetivo, analisar as relações transfronteiriças no âmbito do direito internacional, colocando em evidencia a cooperação de entes governamentais. Além, de averiguar o impacto social e ambiental nos locais de fronteira, propõem-se ainda, verificar se os direitos humanos estão sendo respeitados como estabelece o ordenamento jurídico.

Em face do quanto exposto, busca-se apresentar algumas premissas básicas para se construir um projeto de cooperação entre países de fronteira baseado na cooperação estabelecida entre atores locais nas nações envolvidas neste processo de desenvolvimento, sob a perspectiva do direito internacional e ambiental. Mais ainda, apresentar a importância da governança participativa para impulsionar o processo de desenvolvimento social e sustentável a partir de políticas públicas que contribuam para promover a igualdade de direito dos indivíduos locais.

Uma aproximação conceitual: a trajetória para a contextualização analítica

Uma consideração metodológica necessária é operacionalizar a perspectiva analítica território, aqui empregada. Território que se conserva como o cenário comum dos valores sociais que formam consenso, marca identidade e solidariedade. Percebe-se como um espaço de dimensões humanas com características comunitárias onde predomina a confiança e o

interconhecimento, onde não há contradições relevantes para o acesso às riquezas e o controle dos processos produtivos.

O território tem as noções de participação, de consertação, de adesão, de coesão social e sua confusão com as ambigüidades que a “boa governança” sugere. Tal representação do território é útil para dar ênfase às ambigüidades do termo e evidenciar algumas de suas “armadilhas”. Território é um conceito que pode ser utilizado independente da globalização. Ao menos tem mobilizado a geografia humana, a antropologia, a arqueologia, a sociologia e a economia, entre outras áreas do conhecimento, que foram vistos, muito antes de se falar em globalização.

Conforme Linck (2006, p. 110-111), a construção desta interpretação movimentada algumas referências. Afirmar que território não deve ser confundido com a noção de espaço ou de área decorre de uma evidência. O território é um espaço com personalidade própria que nenhuma lei geométrica permite entender¹. Também é uma evidência afirmar que o território é uma construção social: o território tem história, uma identidade e é precisamente isso que o enfoque territorial permite entender. Em primeiro lugar, o território é um espaço apropriado: reconhecer as formas dessa apropriação, entender as modalidades de sua legitimação e identificar os seus beneficiários lança algumas dificuldades. Lógico, mas nem por isso evidente que tanto a apropriação como a construção do território são coletivas: produzir um território não é obra de apenas um indivíduo isolado, sim de um grupo, mesmo que seja um pouco difícil de identificar.

Daí surgem outras perguntas: Como se constrói o coletivo? Não dependerá do compromisso do indivíduo com o grupo e/do tipo de apropriação do território e da forma como são definidos os direitos

¹ Intuitivamente, parte-se do raciocínio de que o território é fundamentalmente definido e delimitado por e a partir de relações de poder. A questão que se coloca é quem domina ou influencia e/ou como domina ou influencia determinado espaço. O “poder” corresponde à habilidade humana de não apenas agir, mas de agir em unísono. O poder jamais é propriedade de um indivíduo; pertence ele a um grupo e existe apenas enquanto o grupo se mantiver unido. Quando dizemos que alguém está ‘no poder’ estamos na realidade nos referindo ao fato de encontrar-se esta pessoa investida de poder por certo número de pessoas para atuar em seu nome. No momento em que o grupo de onde se originara o poder (*protestas in populo* sem um povo ou um grupo não há poder) desaparece, ‘o seu poder’ também desaparece (ARENDR, 1985, p. 24 apud SOUZA, 1995, p. 80).

individuais de acesso ou de uso? Essas perguntas se confundem no momento em que se assume que o território é a vez do cenário e do objetivo da ação coletiva.

Para tanto, ajuda o entendimento de que o território focaliza simultaneamente relações de competência e de cooperação, que é objeto de conflitos que são revolvidos e superados na construção da solidariedade e/ou da hierarquia. É neste ponto que o território pode tomar seu sentido de patrimônio coletivo que se mobiliza em um processo de produção da sociedade. É precisamente em torno do manejo e das modalidades de apropriação deste patrimônio que têm sentido as interações e as contradições entre territórios e globalização.

O território se projeta na história como um espaço onde há construções institucionais: há uma exigência de ruptura com o universo unidimensional do intercâmbio mercantil, do cálculo e do interesse individual. É um recurso produtivo, manejado e valorado coletivamente, portanto, há exigência de uma gestão social que remete para critérios e estratégias que nenhuma regra natural nem princípio superior permitem entender. Esta definição leva ao debate da construção das decisões coletivas e do manejo de recursos compartilhados. O território, ao mesmo tempo em que é objeto de conflitos e de rivalidades entre usuários, conforma a substância de um projeto coletivo. Falar de território e mais ainda, em relação à globalização, implica em quebrar um consenso: temos que ultrapassar a dissociação entre economia e política enfatizando o fato de que a construção e avaliação dos territórios estão na interseção de ambos os campos (LINCK, 2006, p. 111).

A governança nos processos territoriais e o processo de desenvolvimento diante os direitos humanos e ao direito ambiental

Refletir sobre o desenvolvimento nos remete às práticas participativas da sociedade civil *vis-a-vis* a problemática e as políticas de promoção do desenvolvimento. Conforme Bandeira (1999), a participação da sociedade civil guarda especificidades em âmbito tanto territorial quanto temático.

Em âmbito territorial, tais práticas participativas referem-se a espaços sub-regionais, ou seja, espaços intermediários entre o estado e o município, em que não se encontram instâncias político-administrativas correspondentes. Em âmbito temático, buscam promover não a implementação de ações específicas ou

setorialmente bem delimitadas, mas, ao contrário, a articulação social em caráter permanente, visando influenciar o processo de tomada de decisões públicas que se refiram ao desenvolvimento regional. (BANDEIRA 1999, p. 4)

Nos últimos anos, as principais instituições internacionais² de promoção e financiamento do desenvolvimento têm incorporado práticas participativas às suas rotinas operacionais. No Brasil, cada vez mais é aceita a ideia de que é necessário criar mecanismos que possibilitem participação mais efetiva e direta da comunidade na formulação, no detalhamento e na implementação das políticas públicas. Enfoque que, em parte, é fruto do processo de democratização do país, e por outro lado, se deve a uma nova abordagem que tem predominado no contexto internacional.

Para Bandeira (1999, p. 7), o estabelecimento de mecanismos sólidos de participação nesse nível geográfico exige esforço prévio de construção institucional que leve ao surgimento e à consolidação de organizações que se dediquem em caráter permanente a conscientizar a comunidade sobre a natureza dos problemas regionais, buscando, simultaneamente, envolvê-la na formulação e na implementação de ações voltadas para a superação desses problemas.

Mais ainda há de se ater aos direitos humanos bem como a cidadania tendo em vista o envolvimento do indivíduo neste contexto o que se faz necessário um cuidado com a violação dos seus direitos e suas extremidades. Neste sentido Arendt explica que:

os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana em constante processo de construção e reconstrução, compõem um construído axiológico, fruto da nossa história, de nosso passado, de nosso presente, fundamentado em um espaço simbólico de luta e ação social. (ARENDR, 1979, p. 63)

Nesta mesma perspectiva Piovesan (2005, p. 37), chama a atenção para o fato de que os direitos humanos compõem a nossa racionalidade de resistência, na medida em que traduzem processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana, sobretudo, a esperança de um horizonte moral, pautado pela gramática da inclusão, refletindo a plataforma emancipatória de nosso tempo.

² Banco Mundial, Bando Interamericano de Desenvolvimento (BID), United Nations Development Programme (UNDP).

Assim sendo, os direitos humanos estão inseridos no cenário, que além da busca de resolução de problemas regionais, nacionais e internacionais é de direito de cada indivíduo utilizar-se desse mecanismo para atingir os objetivos propostos pela comunidade ou grupo em que está inserido.

Além do mais, a Constituição Federal de 1988 expressa em seu artigo 4 os princípios que regem as relações internacionais evidenciando a prevalência dos direitos humanos, em que impactam no processo de desenvolvimento fronteiriço, haja vista a preocupação da violação dos direitos dos indivíduos envolvidos.

Assim sendo, além dos direitos humanos há o impacto ambiental que pode ser causado nessas regiões. Para tanto conforme a Resolução nº 01/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) impacto ambiental pode ser definido como:

qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota e a qualidade dos recursos ambientais. (CONAMA, 1986, p. 636)

Mediante isso, entende-se que o impacto pode ser causado pelos atores responsáveis pelo desenvolvimento que pode-se dar tanto em áreas urbanas quanto rurais. Portanto vale lembrar, a abordagem territorial do desenvolvimento rural, por exemplo, tem sua origem relacionada, de um lado, ao reconhecimento de novas dinâmicas espaciais – concepção dos destinos dos espaços rurais e as políticas a ele destinadas, por outro lado, isto acontece num momento histórico marcado por um realinhamento e ampliação dos instrumentos tradicionais do desenvolvimento.

Assim remete-se as conquistas de territórios e os avanços conquistados pautado na luta pela igualdade e desenvolvimento local, baseado nas necessidades e perspectivas de atores, que por meio de uma governança participativa conduzem a um desenvolvimento territorial equilibrado.

Entretanto, falar sobre essa abordagem do desenvolvimento nos leva a considerar o que North (1990, p. 3 e, p. 99) trata, respectivamente, como instituições e a *path of institutional change* – a dinâmica impulsionada pela existência de incentivos e constrangimentos que reforçam uma determinada direção para as ações dos indivíduos e organismos sociais,

uma vez que esta direção tenha sido adotada – uma dependência de caminho que considera a importância da aprendizagem gerada por dinâmicas de longo prazo³.

Segundo North,

Institutions are the rules of the game in a society or, more formally, are the humanly devised constraints that shape human interaction. In consequence they structure incentives in human exchange, whether political, social, or economic. Institutional change shapes the way societies evolve through time and hence is the key to understanding historical change. (NORTH, 1990, p. 3; 1991, p. 97)⁴

Conforme enfatiza North,

Institutions are the humanly devised constraints that structure political, economic and social interaction. They consist of both informal constraints (sanctions, taboos, customs, traditions, and codes of conduct), and formal rules (constitutions, laws, property rights). Throughout history, institutions have been devised by human beings to create order or reduce uncertainty in exchange. (NORTH, 1991, p. 97)⁵

Assim entende-se que as instituições governamentais contribuem para que seja assegurado o direito sem que este seja violado, conduzindo os interesses locais observando as áreas político econômica e social.

³ Embora cada indivíduo seja um ser único, todos os indivíduos são ligados por alguma coisa em comum – valores, moral, cultura – que tem uma dependência ao longo da história. A chave para concluir a história é o tipo de aprendizado que o indivíduo numa sociedade adquire através do tempo. A transmissão do estoque acumulado de conhecimento ao longo do tempo lembra o termo *Path dependence*. Conforme North (1994, p.364), o termo é usado para descrever a força da influência do passado no presente e no futuro.

⁴ “As instituições são a regra do jogo na sociedade, ou mais formalmente, são constrangimentos humanamente inventados que moldam a interação humana. Conseqüentemente, elas estruturam incentivos na troca humana, seja política, social ou econômica. A mudança institucional molda os caminhos das sociedades evoluindo através do tempo e a partir daí a chave e o entendimento da mudança histórica” (NORTH, 1990, p. 3; 1991, p. 97; tradução nossa).

⁵ “As instituições são constrangimentos criados que estruturam a interação política, econômica e social. As instituições consistem de dois tipos de constrangimentos – formais (sanções, tabus, costumes, tradições e códigos de conduta) e instituições informais (constituições, leis e direitos de propriedade). Durante a história, instituições têm sido criadas por iniciativas humanas para garantir a ordem ou reduzir a incerteza nas trocas” (NORTH, 1991, p. 97; tradução nossa).

Para tanto, as instituições que se adequam as normas bem como tem seus princípios baseados no bem estar e no equilíbrio ecológico tendem a contribuir efetivamente com o desenvolvimento local.

Em outro direcionamento, Nuijten e Appendini apresentam uma reflexão ao concluir pesquisa sobre o papel das instituições em contextos locais:

Al tener como objetivo ciertas instituciones u organizaciones específicas dentro de programas y proyectos de desarrollo, es importante una aproximación abierta y flexible que tome en cuenta las iniciativas locales, y que además contemple los grupos e intereses diversos, dando lugar a espacios amplios de negociación abierta e inclusiva. En esta perspectiva es importante definir las áreas, formas y niveles en que puede llevarse a cabo la intervención, ya que las instituciones se componen de diversos elementos a distintos niveles que van desde la comunidad y la aldea hasta las instancias gubernamentales y la legislación nacional. Así, las acciones a nivel local pueden articularse con programas públicos amplios, como programas educativos masivos, que en última instancia pueden ser medios para el ‘empoderamiento’ de los grupos más pobres y una estrategia general para ampliar su participación en los ámbitos institucionales y organizativos locales. (NUIJTEN; APPENDINI, 2002, p. 87)⁶

A análise anteriormente apresentada por Nuijten e Appendini (2002, p. 87), de alguma maneira lembra a leitura da Sociologia do Desenvolvimento numa perspectiva centrada no ator de Long, para quem:

Una ventaja del enfoque centrado en el actor es que se empieza con el interés de explicar las respuestas diferenciales a circunstancias estructurales similares, aun cuando las condiciones parezcan más o menos homogéneas. Así se asume que los modelos diferenciales que

⁶ “Ao ter como objetivo certas instituições ou organizações específicas dentro de programas e projetos de desenvolvimento, é importante uma aproximação aberta e flexível que leve em conta as iniciativas locais, e que ademais contemple os grupos e interesses diversos, dando lugar a espaços amplos de negociação aberta e inclusiva. Nesta perspectiva é importante definir as áreas, formas e níveis em que pode levar a cabo a intervenção, já que as instituições se compõem de diversos elementos e distintos níveis que vão desde a comunidade e a aldeia até as instâncias governamentais e a legislação nacional. Assim, as ações em nível local podem articular-se com programas públicos amplos, como programas educativos de massa, que em última instância podem ser meios para o ‘empoderamento’ dos grupos mais pobres e uma estratégia geral para ampliar a sua participação nos âmbitos institucionais e organizações locais” (NUIJTEN; APPENDINI, 2002, p. 87; tradução nossa).

aparecen son en parte creación colectiva de los actores mismos. Sin embargo, los actores sociales no deben figura como simples categorías sociales incorpóreas (basadas en la clase o algún criterio clasificatorio), o destinatarios pasivos de la intervención, sino como participantes activos que reciben e interpretan información y diseñan estrategias en sus relaciones con los diversos actores locales, así como con las instituciones externas y su personal. Las sendas precisas del cambio y su importancia para los implicados no pueden imponerse desde fuera, ni pueden explicarse por los mecanismos de alguna lógica estructural inexorable⁷. (LONG, 2007, p. 43)⁸

Long (2007, p. 46), afirma que os estudos nutridos pela perspectiva do ator tendem a enfatizar a racionalidade discursiva dos atores a custa da sua consciência prática. Onde a racionalidade não é uma propriedade dos indivíduos e sim de discursos disponíveis que formam parte do entorno cultural da prática social. A construção de agência segue as concepções de racionalidade, poder e conhecimento que são culturalmente variáveis e não podem ser separadas das práticas sociais dos atores.

Assim, parte do pressuposto que os atores envolvidos são responsáveis por garantir os direitos e buscar as vontades e interesses locais e não pessoais o que compete a preservação de um ambiente equilibrado no âmbito econômico, social político e ambiental.

No entanto os conceitos orientados ao ator aspiram encontrar espaço para uma multiplicidade de racionalidades, desejos, capacidades e práticas, incluindo os associados com vários modos de instrumentalismo. A importância relativa destas diversas ideias, sentimentos e maneiras de

⁷ Como está implícito en el modelo de “periferia desarticulada” de De Janvry (1981) apud Long (2007, p.43): “para un conocimiento más amplio de la postura crítica de la “lógica del capital” en el enfoque de De Javry y su argumento de que el Estado actúa como un instrumento para resolver las crisis de acumulación capitalista”.

⁸ “Uma vantagem da abordagem centrada no ator é que se emprega com o interesse de explicar as diferentes respostas a circunstancias estruturais similares, mesmo quando as condições parecem mais ou menos homogêneas. Assim se assume que os diferentes modelos que aparecem são em partes criação coletiva dos mesmos atores. No entanto, os atores sociais não devem figurar como simples categorias sociais incorpóreas (baseadas em classes ou alguns critérios de qualificação) ou destinatários passivos da intervenção, se não como participantes ativos que recebem e interpretam informações desenham estratégias em suas relações com os diversos atores locais, assim como com as instituições externas e seu pessoal. Os caminhos da mudança e sua importância para os envolvidos não podem ser impostos de fora, nem podem explicar-se pelos mecanismos de alguma lógica estrutural inexorável” (LONG, 2007, p. 43; tradução nossa).

atuar, para dar forma aos componentes sociais e para provocar a mudança, só podem evoluir num contexto único e dependerá de uma multiplicidade de componentes interconectados de recursos sociais, culturais e técnicos. Por outro lado, um ponto conceitual e chave para a discussão em torno da sociologia do desenvolvimento na perspectiva centrada no ator é a questão da agência. Onde, muitos autores têm retrocedido para reconsiderar a natureza essencial e importante da “agencia humana” cuja noção “metateórica” está no coração de qualquer paradigma revitalizado do ator social e forma o eixo ao redor do qual giram os “planteamientos” que intentam reconciliar as noções de estrutura e ator (LONG, 2007, p. 48).

Em geral, conforme Giddens (1984, p. 1-16 apud LONG, 2007, p. 48)⁹, a noção de agência atribui ao ator individual a capacidade de processar a experiência social e desenhar maneiras de lidar com a vida. Dentro de limites de informação e outras restrições (por exemplo, físicas, normativas ou político-econômicas), os atores¹⁰ sociais possuem “capacidade de saber” e “capacidade de atuar”. Intentam resolver problemas, aprendem como intervir no fluxo de eventos sociais ao seu redor e em certa medida estão em torno de suas próprias ações, observando como outros reagem à sua conduta e tomando nota das várias circunstâncias contingentes.

La agencia está encarnada en las relaciones sociales, y solo puede ser efectiva a través de ellas. No sólo es el resultado de poseer ciertos poderes persuasivos o formas de carisma; la habilidad de influir en otros o dejar pasar una orden – por ejemplo, para conseguir que los otros acepten un mensaje particular – descansa sobre todo en “las acciones de una cadena de agentes, cada uno de los cuales “traduce” [el mensaje] de acuerdo con sus proyectos”, y “el poder se forja aquí y ahora enrolando a muchos actores en un esquema político y social dado”. (LATOUR, 1986, p. 264 apud LONG, 2007, p. 50)

⁹ “A agencia está incorporada nas relações sociais, e só pode ser efetivada através delas. Não só é resultado de possuir certos poderes persuasivos ou formas de carisma; a habilidade de influir em outros ou desejar passar uma ordem- por exemplo, para conseguir que os outros aceitem uma mensagem particular- descansa sobretudo ‘nas ações de uma cadeia de agentes, cada um dos quais ‘traduz [a mensagem] de acordo com seus projetos’, e ‘o poder se forja aqui e agora envolvendo muitos atores num esquema político e social dado’” (GIDDENS, 1984, p. 1-16 apud LONG, 2007, p. 48; tradução nossa).

¹⁰ O conceito de ator não deve ser usado para denominar coletividades, aglomerações ou categorias sociais que não tem maneira de discernir para formular ou levar a cabo as decisões (HINDES apud LONG, 2007, p. 49).

Em outras palavras, segundo Long (2007, p. 50), a *agência* (e o poder) depende de modo crucial do surgimento de uma rede de atores que devem ser parcialmente envolvidos em um “projeto” de alguma outra pessoa ou pessoas. A *agência*, então, implica a geração e uso ou manipulação de redes de relações sociais e a canalização de elementos específicos (como demandas, ordens, bens, instrumentos e informação) através dos pontos nodais de interpretação e interação. Desta forma, é essencial tomar conta das maneiras como os atores sociais se comprometem ou são envolvidos em debates, acerca da atribuição de significados sociais a eventos particulares, ações e ideias.

No espaço geográfico a ação de políticas públicas pode ser traduzida pela ação do ator. Deve-se considerar a importância do ator na questão da ação política. Pois, a política pública não pode ser boa se não houver a participação dos atores locais na sua implementação. Implícito, nessa perspectiva, está a emergência da sociedade civil com o desenvolvimento como emergindo das localidades – ideia chave para um processo de desenvolvimento endógeno, onde os grupos locais tem alguma solução a partir de seus valores e capacidade de inovar – como base para se pensar a heterogeneidade (MAIA, 2012, p. 99).

Considerações finais

Ao apresentar algumas premissas básicas para se construir um projeto de cooperação entre países de fronteira baseado na cooperação estabelecida entre atores locais nas nações envolvidos neste processo de desenvolvimento, observando os direitos humanos e o bem estar dos indivíduos tendo uma perspectiva de análise territorial que é sugerida, pois considera a composição e a complexidade dos territórios que compõem as realidades regionais locais. E aí, a governança participativa pode impulsionar o processo de desenvolvimento a partir de políticas públicas específicas que consideram a complexidade e heterogeneidade da cooperação transfronteiriça.

Intuitivamente, pode-se supor que economias transfronteiriças, experiências ou processos organizativos locais podem ser potencializados através de uma gestão social específica, fechando seu ciclo da subsistência, encontrando “facilidades” para implantar um sistema produtivo diversificado.

Assim como, uma análise do processo de desenvolvimento ou de seu potencial deve levar em conta alguns elementos¹¹ que podem favorecer o processo; adotando o território como recurso analítico; a posição estratégica e a organização como alternativa para coordenação alternativa no mercado; regras e instituições que instrumentalizados pela cooperação, associativismo, governança participativa e uma certa autonomia ou contexto de *agency*; assim como, o papel das instituições em contextos locais, no que lembra de alguma maneira a leitura da Sociologia do Desenvolvimento numa perspectiva centrada no ator.

Isso posto, ressalta-se que se priorizado os direitos humanos desses atores envolvidos, tendo em vista que a busca de desenvolvimento das regiões fronteiriças engloba deveres e direitos bem como o bem estar, dos indivíduos, nota-se que não há desenvolvimento se não observado os impactos que este pode causar, assim se tornará somente uma mera tentativa de desenvolvimento.

Referências

ARENDRT, H. As origens do totalitarismo. Rio de Janeiro: Documentário, 1979.

BANDEIRA, p. S. Participação, articulação de atores e desenvolvimento regional. IPEA. Textos para discussão, n. 630, fev. 1999.

CONAMA. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução CONAMA 01, de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre procedimentos relativos a Estudo de Impacto Ambiental. Publicada no Diário Oficial da União, de 17/02/1986, p. 2548s.

DE JANVRY, Alain. The agrarian question and reformism in Latin America. The Johns Hopkins University. Press, Baltimore, 1981.

GIDDENS, Anthony. The Constitution of Society: An Outline of the Theory of Structuration. Cambridge: Polity Press, 1984.

HINDESS, Barry. Actors and Social Relations. In: WADELL, M. I. and TURNER, S. P. (eds). Sociological Theory in Transition. Boston, MA: Allen and Unwin, 1986.

¹¹ Organização, instituições, externalidades positivas, práticas participativas, uma sociologia do desenvolvimento focada no ator.

LATOUR, Bruno. The Power of Association. In: LAW, John (ed.). Power, Action and Belief: A New Sociology of Knowledge? London, Boston and Henley: Routledge and Kegan Paul, 1986.

LINCK, T. La economía y la política de la apropiación de los territorios. In: RIELLA, A. (Org.). Globalización, Desarrollo y Territorios Menos Favorecidos. Montevideo: Rosgal S.A, 2006.

LONG, N. Development sociology: actor perspectives. London and New York, Routledge, 2001. Tradução de Horacia Fajardo, Magdalena Villarreal y Pastora Rodríguez. Mexico: El Colegio de San Luis, 2007.

MAIA, C. M. Elementos que conformam a evolução da agricultura na era da globalização: o posicionamento estratégico de atores locais no Sul do Brasil. 2012. Tese (Doutorado Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural), Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

NORTH, D. C. Economic performance through time. American Economic Review, 1994. v.84, n.03, p. 359-368.

NORTH, D. C. Institutions, institutional change and economic development. Cambridge: Cambridge University Press, 1990. Disponível em: <<http://books.google.com.br>>. Acesso em: 02 nov. 2009.

NORTH, D. C. Institutions, Journal of Economic Perspectives, 1991. v.05, n.1, p. 97-112.

NUIJTEN, M; APPENDINI, K. El papel de las instituciones en contextos locales. Revista de la CEPAL. n.76. abr. 2002.

PIOVESAN, F. Ações afirmativas da perspectiva de direitos humanos. São Paulo, 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br>> Acesso em: 05 fev, 2016.

RHI-SAUSI, J. L; CONATO, D. (Coords). Curso Cooperación transfronteriza en América Latina: experiencias, instrumentos, metodología. Cómo se construye un proyecto de cooperación transfronteriza, módulo 5. Proyecto Fronteras Abiertas. CeSPI: Roma, 2010.

RHI-SAUSI, J. L; CONATO, D. (Coords). Curso Cooperación transfronteriza e Integración en América Latina: La experiencia del Proyecto Fronteras Abiertas. CeSPI: Roma, 2009.

SOUZA, M. J. L. de. O território: sobre espaço e poder, autonomia e desenvolvimento. In: CASTRO, I. E. et all (Org). *Geografia: conceitos e temas*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

